



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## RELATÓRIO TÉCNICO-JURÍDICO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

*Análise de Compatibilidade Técnica, Econômica e Jurídica da Execução Contratual*

Concorrência Eletrônica nº 05/2025

Processo Administrativo nº 0109001/2025

Contrato Administrativo nº 2511002/2025

---

**Contratante:**

Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

(Contrato celebrado através da Secretaria Municipal de Educação)

**Contratada:**

Projeta Solar Ltda.

---

**Objeto da Licitação:**

Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a implantação de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinado a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Grajaú/MA.

Potência Global Contratada: 3.563,73 kWp

Valor Orçado Inicial: R\$ 29.762.097,95

Valor Contratual Vigente: R\$ 26.000.000,00

---

**Elaborado por:**

Anete Barbosa

OAB/DF nº 80.288



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## **CAPÍTULO I**

### **CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

1. Análise da Fase Interna do Procedimento Licitatório
  - 1.1 Delimitação metodológica da análise
  - 1.2 Reconstrução cronológica da fase interna
  - 1.3 Inconsistências na justificativa da demanda
  - 1.4 Formação do valor estimado e precedência cronológica em relação ao ETP
  - 1.5 Suficiência material do Estudo Técnico Preliminar
  - 1.6 Repercussões jurídicas das inconsistências identificadas

## **CAPÍTULO II**

### **ANÁLISE DO EDITAL E DO CONTEXTO DO CERTAME**

- 2.1 Conformidade das exigências de habilitação com a Lei nº 14.133/2021
- 2.2 Exigência de Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e seus reflexos jurídicos
- 2.3 Delimitação da qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)
- 2.4 Dimensionamento técnico do objeto e reflexos na execução contratual
- 2.5 Síntese conclusiva à luz dos princípios das contratações públicas

## **CAPÍTULO III**

### **ANÁLISE DA FASE EXTERNA DO CERTAME**

- 3.1 Classificações, desclassificações e inabilitações
- 3.2 Análise individualizada das empresas participantes
- 3.3 Fundamentação das decisões de inabilitação
- 3.4 Análise da empresa habilitada – Projeta Solar Ltda.

## **CAPÍTULO IV**

### **IMPACTO SISTÊMICO DAS DESCONFORMIDADES E REFLEXOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- 4.1 Reflexos da fase preparatória na competitividade
- 4.2 Suficiência documental e segurança jurídica na fase executiva
- 4.3 Análise de possível sobrepreço e metodologia de aferição econômica
- 4.4 Estimativa técnica dos custos de execução
- 4.5 Execução contratual, cronologia de pagamentos e dever de transparência
- 4.6 Divergência de prazos e impactos jurídicos

## **CAPÍTULO V**

### **CONCLUSÃO TÉCNICO-NORMATIVA E CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Anete Barbosa

ADVOGADA

## PREFÁCIO

O presente Relatório Técnico-Jurídico foi elaborado com o propósito de promover análise sistemática, objetiva e fundamentada acerca do procedimento licitatório e da execução contratual examinados, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios estruturantes das contratações públicas.

A investigação desenvolvida não parte de premissas conclusivas pré-estabelecidas, tampouco se orienta por juízo antecipado quanto à regularidade ou irregularidade do certame. Ao contrário, adota metodologia analítica baseada na reconstrução cronológica dos atos administrativos, na verificação documental e na compatibilização entre os elementos técnicos, econômicos e jurídicos que compõem a contratação.

Considerando a complexidade do objeto licitado, a dimensão financeira envolvida e os reflexos institucionais decorrentes da contratação, tornou-se imprescindível examinar:

- a coerência entre Estudo Técnico Preliminar, termo de referência e orçamento estimativo;
- a aderência das exigências editalícias aos parâmetros legais;
- a compatibilidade da formação de preços com a materialidade técnica do objeto;
- os reflexos das decisões da fase externa sobre a competitividade e a economicidade do certame;
- e, especialmente, a observância do dever de prevenção de sobrepreço e superfaturamento, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O relatório estrutura-se em capítulos que acompanham a lógica procedimental da contratação — da fase interna à execução contratual — permitindo visualizar, de forma integrada, eventuais inconsistências, lacunas documentais ou fragilidades técnicas que possam comprometer a higidez do processo.

Mais do que apontar irregularidades formais, a presente análise busca verificar a compatibilidade material entre o valor global contratado e o núcleo técnico efetivamente executado, assegurando que o dispêndio de recursos públicos observe os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da economicidade.

A extensão do presente documento decorre da necessidade de exame minucioso dos elementos técnicos e financeiros envolvidos, a fim de proporcionar avaliação segura, transparente e fundamentada, apta a subsidiar eventual controle administrativo ou externo.

Por fim, ressalta-se que o trabalho foi desenvolvido com rigor metodológico, compromisso com a objetividade e respeito ao devido processo administrativo, tendo como norte a proteção do interesse público e a integridade das contratações públicas.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## CAPÍTULO I

### CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Município de Grajaú/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, publicou a Concorrência Eletrônica nº 05/2025, na modalidade Registro de Preços, sob o critério de julgamento de menor preço global e modo de disputa aberto.

O objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de geração de energia elétrica por meio de tecnologia fotovoltaica, destinados ao atendimento das secretarias municipais.

O prazo de execução previsto é de 120 dias, sob regime de empreitada por preço unitário.

O valor estimado da contratação foi mantido sob sigilo, conforme previsão editalícia.

## I. ANÁLISE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

### I.1 Delimitação metodológica da análise

A presente análise da fase interna do Processo Administrativo nº 0109001/2025 foi realizada com base exclusivamente na documentação disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Grajaú/MA, referente à Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

A metodologia adotada consistiu em:

- Levantamento integral dos documentos classificados como pertencentes à fase interna;
- Organização cronológica de todos os atos administrativos, sem exclusão por juízo prévio de relevância;
- Verificação da coerência lógica entre:
  - necessidade identificada;
  - estudos técnicos;
  - estimativa de quantitativos;
  - formação do orçamento;
  - elaboração do Termo de Referência;
  - autorização da licitação;
- Análise da aderência formal aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 quanto à fase preparatória;
- Identificação de lacunas documentais que impeçam a rastreabilidade do planejamento.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Registra-se expressamente que a análise se limita aos documentos disponibilizados publicamente. A eventual existência de documentos não publicados não pode ser afirmada nem descartada. Contudo, a ausência de publicidade de documentos essenciais à formação do orçamento estimado compromete a verificabilidade externa da regularidade do planejamento.

Essa delimitação metodológica é essencial, considerando que o presente dossiê poderá instruir mecanismos de controle externo.

## **1.2 Reconstrução cronológica integral da fase interna**

A reconstrução cronológica da fase interna do Processo Administrativo nº 0109001/2025 foi realizada com base na sequência documental disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Grajaú/MA, observando-se rigorosamente a ordem temporal dos atos administrativos publicados, sem exclusão de qualquer ato por juízo prévio de relevância.

A seguir, apresenta-se a sequência integral identificada:

### **01/09/2025 – Termo de Abertura do Processo**

Foi lavrado o Termo de Abertura do Processo Administrativo nº 0109001/2025 pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, Raquel Carvalho Jorge Araújo (Portaria nº 176/2025-Gab), tendo como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA.

### **01/09/2025 – Autuação do Processo Administrativo**

Na mesma data, foi formalizada a autuação do processo administrativo, identificando-se:

- Processo Administrativo nº 0109001/2025;
- Requisitante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão;
- Objeto: contratação de empresa especializada para execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico.

### **01/09/2025 – Documento de Oficialização da Demanda (DOD)**

O Superintendente de Compras Municipais apresentou Documento de Oficialização da Demanda solicitando abertura de processo licitatório.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Entretanto, na seção intitulada “Justificativa da Contratação”, o documento descreve como finalidade da contratação a aquisição de aparelhos de ar-condicionado para atender à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Tal conteúdo revela desconformidade material entre o objeto formal do processo (sistema fotovoltaico) e a justificativa apresentada no documento originário da demanda.

#### **02/09/2025 – Despacho determinando Pesquisa de Preços**

A Secretária Municipal determinou a realização de pesquisa de preços com fundamento no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que fossem consultadas, no mínimo, três fontes, com prazo de até 20 dias para apresentação dos resultados.

O objeto mencionado no despacho corresponde corretamente à contratação de sistema fotovoltaico.

#### **05/09/2025 – Relatório de Pesquisa de Preços e Justificativa de Preços**

O Departamento de Compras apresentou relatório contendo preços estimados, informando que:

- o preço de referência foi formado com base em consulta a fornecedores do ramo;
- os valores foram obtidos mediante consulta em sítios eletrônicos especializados;
- o critério adotado foi a média dos valores obtidos, conforme a Instrução Normativa nº 65/2021.

Contudo, não constam no Portal da Transparência:

- as cotações individualizadas;
- identificação dos fornecedores consultados;
- planilha comparativa de preços;
- memórias de cálculo do valor consolidado;
- demonstrativo de tratamento estatístico das propostas recebidas.

#### **05/09/2025 – Solicitação de Rubrica e Dotação Orçamentária**

Na mesma data, foi encaminhada solicitação ao Setor de Contabilidade para indicação de rubrica e dotação orçamentária, já constando o valor estimado da contratação em R\$ 29.762.097,95.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

**08/09/2025 – Indicação de Rubrica e Dotação Orçamentária**

Consta documento de indicação de rubrica e dotação orçamentária correspondente à contratação pretendida.

**08/09/2025 – Despacho determinando elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

Foi formalizado despacho determinando a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, instrumento que integra a fase preparatória da contratação.

**09/09/2025 – Conclusão do Estudo Técnico Preliminar**

Foi finalizado o Estudo Técnico Preliminar, contendo descrição da necessidade, levantamento de mercado, estimativa de quantitativos e estimativa de valor global.

**10/09/2025 – Finalização do Termo de Referência**

Foi concluído o Termo de Referência, consolidando as especificações técnicas, critérios de julgamento, prazos e demais elementos estruturantes do certame.

**10/09/2025 – Encaminhamento do ETP e do Termo de Referência**

O Superintendente de Compras Municipais encaminhou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência à Secretaria Municipal para apreciação e aprovação.

**11/09/2025 – Aprovação do Termo de Referência**

A Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão aprovou formalmente o Termo de Referência e autorizou o prosseguimento do processo licitatório.

**11/09/2025 – Autorização para realização da licitação**

Foi expedido despacho autorizando a realização do certame e determinando a elaboração do edital correspondente.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## 12/09/2025 – Encaminhamento ao Setor Jurídico

Foi solicitado parecer jurídico acerca da minuta do edital, com encaminhamento formal ao setor jurídico municipal.

Entretanto, não consta no Portal da Transparência a manifestação jurídica emitida em decorrência desse despacho.

## Considerações conclusivas sobre a sequência cronológica

A reconstrução cronológica evidencia que a fase interna foi integralmente estruturada entre 01/09/2025 e 12/09/2025, compreendendo:

- abertura e autuação do processo;
- formalização da demanda;
- pesquisa de preços;
- definição do valor estimado;
- indicação de dotação orçamentária;
- elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
- elaboração e aprovação do Termo de Referência;
- autorização do certame;
- encaminhamento para parecer jurídico.

A sequência apresentada permite a análise técnica da coerência entre os atos praticados, da consistência lógica do planejamento e da rastreabilidade da formação do valor estimado, aspectos que serão examinados nos tópicos subsequentes.

### 1.3 Análise técnica da inconsistência na justificativa da demanda

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) constitui o marco inicial da fase preparatória da contratação pública, representando a formalização da necessidade administrativa que dará origem ao processo licitatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve assegurar planejamento adequado da contratação, o que pressupõe a demonstração clara e objetiva da necessidade pública a ser atendida, bem como a correlação lógica entre:

- a demanda administrativa;



Anete Barbosa

ADVOGADA

- o objeto pretendido;
- a solução técnica a ser adotada;
- e os atos subsequentes de instrução.

No Processo Administrativo nº 0109001/2025, o DOD datado de 01/09/2025 apresenta descrição formal do objeto vinculada à contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico.

Contudo, na seção destinada à “Justificativa da Contratação”, o documento expõe fundamentação voltada à aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com menção a necessidades de climatização, preservação de equipamentos e melhoria do ambiente de trabalho.



#### DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA

Grajaú - MA, 01 de setembro de 2025

A Senhora  
Raquel Carvalho Jorge Araújo  
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão  
Nesta,

Sra. Secretária

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Municipal nº 004/2024, e pela Lei Federal nº 14.133/21, venho, respeitosamente, requerer a abertura de um Processo Licitatório que objetiva o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA.

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação, por meio de Registro de Preços, tem por objetivo a aquisição de aparelhos de ar-condicionado destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão de Grajaú/MA.

A iniciativa se justifica diante da necessidade de garantir condições adequadas de climatização nos diversos setores da Secretaria, assegurando um ambiente de trabalho mais confortável, saudável e produtivo para servidores e cidadãos que utilizam os serviços públicos. Em virtude das altas temperaturas predominantes na região, a ausência de climatização adequada compromete a eficiência dos trabalhos administrativos, bem como o atendimento ao público, prejudicando a qualidade dos serviços prestados.

Além do fator de conforto térmico, a climatização contribui para a preservação de equipamentos eletrônicos e documentos físicos, reduzindo riscos de danos ocasionados por calor excessivo e umidade. Dessa forma, a aquisição se mostra necessária também como medida preventiva de conservação do patrimônio público.

A escolha pelo sistema de Registro de Preços decorre da economicidade e da possibilidade de atender de forma planejada e gradual às necessidades da Secretaria, permitindo aquisições parceladas de acordo com a demanda, sem comprometer a regularidade do atendimento administrativo.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Verifica-se, portanto, **incongruência material** entre o objeto formal do processo e a justificativa apresentada.

Sob perspectiva técnica, essa divergência revela **falha na elaboração ou revisão do documento**, possivelmente decorrente de utilização de **modelo padronizado não devidamente ajustado ao objeto específico da contratação**.

Ainda que se trate de erro material, a inconsistência possui **relevância jurídica e administrativa** pelos seguintes motivos:

### 1. Função estruturante do DOD

O Documento de Oficialização da Demanda não possui natureza meramente protocolar. Ele:

- delimita a necessidade pública;
- fundamenta a abertura do processo;
- orienta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
- serve de base para definição da solução técnica e da estimativa de custos.

A justificativa inadequada compromete a coerência lógica da cadeia decisória da fase interna.

### 2. Necessidade de coerência material entre demanda e objeto

A fase preparatória exige congruência entre motivação e objeto.

A justificativa é o elemento que demonstra o interesse público envolvido.

Quando a motivação apresentada não corresponde ao objeto licitado, resta prejudicada:

- a rastreabilidade da necessidade pública;
- a vinculação entre problema identificado e solução escolhida;
- a consistência do planejamento.

### 3. Relevância para o controle e para a transparência

A correta publicação e disponibilização do DOD nos meios oficiais integra o dever de transparência ativa da Administração Pública.

A divulgação de justificativa incompatível com o objeto pode:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- gerar dúvida quanto à consistência da instrução;
- dificultar o controle social;
- comprometer a compreensão da lógica administrativa que fundamentou a contratação.

Em contratações de elevado valor estimado, como no presente caso, a robustez documental da fase interna é elemento essencial para assegurar legitimidade, economicidade e segurança jurídica.

#### **4. Impacto sobre a validade lógica do planejamento**

Ainda que se admita a hipótese de erro material na juntada da justificativa, tal ocorrência revela deficiência de controle interno na instrução processual.

A falha demonstra ausência de verificação formal mínima antes da consolidação dos atos iniciais da fase preparatória.

O planejamento público exige:

- precisão técnica,
- aderência entre documentos,
- coerência entre necessidade e objeto.

A divergência identificada compromete a integridade formal do processo e fragiliza a narrativa administrativa que sustenta os atos subsequentes.

#### **Conclusão técnica do item**

Constata-se a existência de inconsistência material entre o objeto do Processo Administrativo nº 0109001/2025 e a justificativa apresentada no Documento de Oficialização da Demanda.

Embora possa decorrer de erro material, a falha possui relevância técnica por afetar:

- a coerência da fase preparatória;
- a integridade do planejamento;
- a transparência da instrução processual.

Tal circunstância deverá ser considerada na análise global da regularidade da fase interna e na avaliação da consistência dos atos que a sucederam.

#### **1.4 – Análise da formação do valor estimado e da sua precedência cronológica em relação ao Estudo Técnico Preliminar**



#### 1.4.1 Contextualização e delimitação da análise

O presente item examina a conformidade metodológica da formação do valor estimado da contratação no Processo Administrativo nº 0109001/2025, considerando:

- o regime jurídico da fase preparatória previsto nos arts. 11, 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021;
- as orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União acerca do planejamento das contratações;
- a cronologia efetivamente observada na fase interna do procedimento.

A análise não tem por objetivo afirmar, de plano, a existência de sobrepreço ou irregularidade material, mas verificar se a formação do orçamento estimado observou a sequência técnico-normativa exigida pela legislação vigente, especialmente no que se refere ao papel estruturante do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

#### 1.4.2 Fundamento legal e modelo normativo de formação do valor na fase preparatória

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório observa, em sequência, a fase preparatória como etapa inicial do procedimento. Trata-se da fase de planejamento da contratação, cuja disciplina encontra-se detalhada no art. 18 do referido diploma legal.

O art. 18 estabelece que a fase preparatória deve compatibilizar-se com o planejamento institucional e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo, entre outros elementos:

- a descrição da necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar;
- a estimativa das quantidades com memórias de cálculo (art. 18, §1º, IV);
- o levantamento de mercado (art. 18, §1º, V);
- a estimativa do valor da contratação com preços unitários referenciais e documentos de suporte (art. 18, §1º, VI);
- o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação (art. 18, §1º, XIII).

O §2º do art. 18 dispõe que os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º são obrigatórios no Estudo Técnico Preliminar, exigindo justificativa expressa caso algum dos demais elementos não seja contemplado.

Paralelamente, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 define como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou superfaturamento, atribuindo à alta administração responsabilidade pela governança das contratações, inclusive quanto à implementação de mecanismos de controle e gestão de riscos.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Da leitura sistemática desses dispositivos, conclui-se que o orçamento estimado integra a estrutura obrigatória da fase preparatória e deve resultar de encadeamento técnico iniciado no Estudo Técnico Preliminar.

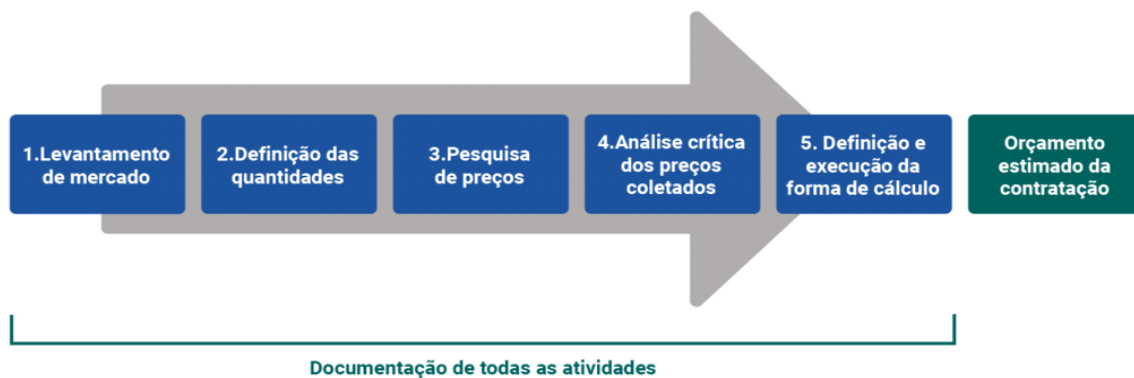
Conforme orientações constantes do material oficial do Tribunal de Contas da União — “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” — o planejamento da contratação tem início com a identificação da necessidade administrativa e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o qual deve:

- evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada;
- conter estimativa das quantidades acompanhada das respectivas memórias de cálculo;
- apresentar estimativa do valor da contratação para fins de análise de viabilidade econômica;
- contemplar levantamento de mercado com análise das alternativas possíveis.

Ainda segundo as orientações técnicas do TCU:

- a estimativa das quantidades, juntamente com a estimativa de preços, compõe a versão inicial do orçamento estimado;
- os quantitativos influenciam os preços unitários e globais, inclusive em razão de economia de escala;
- o quantitativo delimita o perfil dos potenciais licitantes;
- as memórias de cálculo devem constar dos autos, ainda que o orçamento seja classificado como sigiloso;
- o valor estimado no ETP possui caráter preliminar e deve ser posteriormente refinado na etapa de elaboração do Termo de Referência.

Figura 8 – Atividades básicas para elaboração de orçamento estimado



Fonte: Elaborado com base em TCU, 2023, p. 100.

Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-9-estimativa-do-valor-da-contratacao-2/>



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Desse conjunto normativo e técnico decorre que a formação do valor estimado deve observar a seguinte sequência metodológica:

- Identificação da necessidade administrativa;
- Elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
- Definição fundamentada dos quantitativos com memórias de cálculo;
- Levantamento estruturado de mercado;
- Estimativa preliminar do valor para análise de viabilidade;
- Elaboração do Termo de Referência com detalhamento e refinamento do orçamento;
- Consolidação do valor estimado que servirá de parâmetro à licitação.

Assim, o orçamento estimado não constitui ato isolado ou autônomo, mas resultado de processo técnico estruturado no âmbito do Estudo Técnico Preliminar e aperfeiçoado na elaboração do Termo de Referência, devendo sua formação ser documentalmente rastreável e metodologicamente coerente com a sequência prevista na Lei nº 14.133/2021.

#### **1.4.3 Cronologia verificada, inconsistências procedimentais e impactos jurídicos**

A análise da documentação constante da fase interna revela que a consolidação do orçamento estimado antecedeu a formalização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como a consolidação documental do levantamento de mercado e das memórias de cálculo dos quantitativos.



# Anete Barbosa

ADVOGADA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO  
CNPJ – 06.377.063/0001-48

Secretaria Municipal  
de Administração  
Planejamento e Gestão

## DESPACHO

Ao

Setor de Contabilidade

**Assunto:** Solicitação de rubrica e dotação orçamentária - Processo Administrativo nº 0109001/2025 - Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao Processo Administrativo nº 0109001/2025, referente ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA, venho, por meio deste, solicitar a indicação da rubrica e da dotação orçamentária apropriadas para a contratação objeto do referido processo.

Ressalto que a celebração do contrato decorrente do mencionado processo licitatório tem por finalidade atender às necessidades das diversas secretarias municipais de Grajaú/MA. Nesse sentido, é fundamental garantir a adequação orçamentária e financeira do contrato, conforme estabelecido no Art. 6º, inciso XXIII, j) da Lei 14.133/21, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, solicito que o Setor de Contabilidade informe, no prazo de 02 (dois) dias, a rubrica e a dotação orçamentária destinadas à contratação em questão, bem como eventuais orientações ou esclarecimentos necessários ao correto empenho e execução dos recursos.

Valores estimados: R\$ 29.762.097,95 (vinte e nove milhões e setecentos e sessenta e dois mil e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Aguardo retorno com as informações solicitadas para dar prosseguimento às etapas do processo licitatório.

Grajaú - MA, 05 de setembro de 2025



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO  
CNPJ – 06.377.063/0001-48

Secretaria Municipal  
de Administração  
Planejamento e Gestão

## DESPACHO

**Para:** Departamento de Compras

**De:** Raquel Carvalho Jorge Araújo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**Data:** 08 de setembro de 2025

**Assunto:** Elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

Prezado Senhor,

Solicita-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência para o processo licitatório de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA. Esta ação deve ser executada em estrita conformidade com as diretrizes técnicas e administrativas vigentes.

Adicionalmente, instrua-se que a secretaria envolvida seja comunicada e integrada ao processo de elaboração, assegurando a abrangência e precisão dos documentos.

A eficiência e rigor na execução destas tarefas são imperativos.

Atenciosamente,



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Tal constatação exige exame à luz do modelo normativo estabelecido pelos arts. 11, 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021 e das orientações técnicas do Tribunal de Contas da União quanto à estruturação da fase preparatória.

#### **1.4.3.1. Da inversão cronológica na formação do valor**

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, obrigatoriamente:

- a estimativa das quantidades acompanhada de memórias de cálculo (§1º, IV);
- a estimativa do valor da contratação com preços unitários referenciais e documentos de suporte (§1º, VI);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (§1º, XIII).

A sistemática legal pressupõe que a estimativa de valor decorra da solução definida, dos quantitativos apurados e do levantamento de mercado realizado no âmbito do ETP.

Entretanto, verificada a consolidação do orçamento em momento anterior à formalização do ETP, configura-se uma inversão metodológica: o valor estimado passa a anteceder os elementos técnicos que deveriam fundamentá-lo.

Essa inversão compromete a lógica procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, na medida em que:

- o orçamento deixa de ser consequência técnica do planejamento e passa a assumir papel antecedente;
- enfraquece-se o nexo documental entre solução escolhida, quantitativos definidos e preços estimados;
- fragiliza-se a demonstração de viabilidade econômica exigida pelo art. 18.

#### **1.4.3.2. Da ausência de rastreabilidade das pesquisas e cotações**

Consta que foram solicitadas pesquisas de preços para fundamentar o orçamento estimado. Todavia, não se verifica, no Portal Nacional de Contratações Públicas ou nos autos disponibilizados, a publicação ou juntada transparente das cotações, das memórias de cálculo e dos documentos que lastrearam o valor inicialmente consolidado.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir que:

- a estimativa do valor da contratação esteja acompanhada dos preços unitários referenciais e documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, VI);



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- as memórias de cálculo integrem os autos do processo;
- os atos do processo licitatório sejam públicos (art. 13), ressalvadas hipóteses de sigilo justificadas.

Ainda que o orçamento possa, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, ter divulgação diferida, tal prerrogativa não afasta a obrigatoriedade de sua formação estar documentalmente estruturada e disponível para controle interno e externo.

A ausência de publicidade ou de rastreabilidade documental das pesquisas que fundamentaram o orçamento compromete:

- a transparência da fase interna;
- a verificabilidade da metodologia empregada;
- a integridade do encadeamento técnico exigido pela legislação.

Não se trata de presunção de irregularidade material do valor, mas de constatação de fragilidade procedimental quanto à comprovação de sua formação.

Contudo, essa fragilidade não é juridicamente neutra.

A Lei nº 14.133/2021 estruturou a fase preparatória como etapa essencial de validade do processo licitatório (arts. 17 e 18), exigindo que a estimativa de valor esteja acompanhada de preços unitários referenciais e documentos que lhe deem suporte (art. 18, §1º, VI), integrando formalmente os autos.

A ausência de rastreabilidade das pesquisas e memórias de cálculo compromete:

- a verificabilidade da metodologia adotada;
- a transparência exigida pelo art. 13;
- o controle interno e externo do processo;
- a demonstração objetiva de que o valor estimado decorreu de estudo técnico estruturado.

Sob a ótica da teoria dos atos administrativos, o orçamento estimado integra a motivação técnica da licitação. Se os elementos que o fundamentam não estão documentalmente demonstrados, pode-se configurar vício na motivação do ato preparatório.

Tal vício pode produzir as seguintes consequências jurídicas:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- **Comprometimento da legalidade formal da fase interna**, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- **Fragilização da presunção de legitimidade do orçamento estimado**, diante da ausência de comprovação objetiva de sua formação;
- **Dificuldade de aferição da prevenção ao sobrepreço**, objetivo expresso do art. 11, III;
- **Risco de nulidade do procedimento**, caso se reconheça que a ausência de documentação comprometeu a integridade do planejamento e a competitividade do certame.

Assim, a fragilidade na formação documental do orçamento estimado não representa mera irregularidade secundária, mas potencial vício na estrutura de planejamento da licitação, com repercussão direta sobre a legalidade do procedimento.

Importa frisar que a análise ora apresentada é de natureza jurídico-procedimental, não havendo, neste momento, afirmação quanto à existência de sobrepreço ou dano ao erário, mas sim constatação de inconsistência formal apta a comprometer a higidez do ato preparatório.

#### **1.4.3.3. Da natureza jurídica do vício identificado – enquadramento teórico e análise à luz do caso concreto**

A inconsistência verificada na formação e documentação do orçamento estimado deve ser examinada à luz da teoria geral dos atos administrativos e do regime jurídico das nulidades aplicável às contratações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória constitui etapa estruturante do processo licitatório (arts. 17 e 18), integrando o núcleo de planejamento da contratação. O orçamento estimado compõe esse núcleo, na medida em que:

- integra elemento obrigatório do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º, VI);
- relaciona-se diretamente à definição dos quantitativos (art. 18, §1º, IV);
- conecta-se ao objetivo legal de prevenção ao sobrepreço (art. 11, III);
- subsidia a avaliação da viabilidade econômica da contratação.

Partindo dessa premissa normativa, eventual ausência de rastreabilidade das pesquisas de preços e das memórias de cálculo não pode ser automaticamente qualificada como mera irregularidade acessória, pois incide sobre elemento estrutural da fase interna.

#### **1.4.3.4. Possível enquadramento teórico do vício**

A doutrina administrativa tradicionalmente classifica os vícios dos atos administrativos em vícios de competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

À luz dessa classificação:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Poder-se-ia cogitar **vício de procedimento**, caso se verifique que a sequência legalmente estruturada para formação do valor (ETP → definição de quantitativos → levantamento de mercado → estimativa de valor) não foi observada;
- Poder-se-ia analisar a hipótese de **vício de motivação**, se os documentos que fundamentam o orçamento não estiverem demonstrados nos autos, comprometendo a exteriorização das razões técnicas do ato preparatório.

Importa ressaltar que essa análise é meramente indicativa. O enquadramento definitivo dependerá da verificação concreta de:

- se as pesquisas de preços existem e apenas não foram devidamente publicizadas;
- se houve efetiva definição do valor antes da consolidação técnica do ETP;
- se a metodologia utilizada está documentalmente demonstrada.

Não se afirma, portanto, de forma categórica, a ocorrência de determinado vício, mas apenas se apresenta o referencial teórico aplicável ao exame da situação.

#### 1.4.3.5. Sobre a sanabilidade

No regime jurídico administrativo, a distinção entre vício sanável e vício insanável depende da natureza do elemento afetado e da possibilidade de recomposição da legalidade sem prejuízo à finalidade do ato.

Em tese:

- Caso as pesquisas de preços e memórias de cálculo existam e possam ser documentalmente comprovadas, a irregularidade poderia ser classificada como falha formal passível de saneamento.
- Por outro lado, se restar demonstrado que o orçamento foi estruturado sem metodologia verificável ou antes da consolidação técnica do ETP, poderá haver discussão quanto ao comprometimento substancial da fase de planejamento.

A qualificação definitiva, contudo, demanda exame aprofundado do conteúdo integral dos autos e da cronologia documental.

#### 1.4.3.6. Repercussões jurídicas no caso concreto

A análise realizada não se restringe a hipótese abstrata.

Conforme verificado na consulta à fase interna disponibilizada no Portal da Transparência, constata-se que:

- o orçamento estimado foi consolidado sem que estejam publicamente demonstradas as memórias de cálculo dos quantitativos;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- não foram disponibilizadas as pesquisas de mercado que fundamentaram a estimativa de preços;
- não se identificam, nos documentos acessíveis, elementos que evidenciem de forma estruturada a demonstração da necessidade nos moldes exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o procedimento já se encontra com contrato assinado, o que desloca a análise para a verificação da higidez da fase preparatória como pressuposto de validade do certame.

#### 1.4.3.7. Vício de publicidade e transparência

O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atos do processo licitatório são públicos, ressalvadas hipóteses legalmente justificadas de sigilo.

Embora o orçamento possa ter divulgação diferida nos termos do art. 24, tal prerrogativa não alcança:

- a inexistência de memórias de cálculo;
- a ausência de registro documental das pesquisas;
- a falta de rastreabilidade da metodologia empregada.

A não disponibilização desses elementos compromete a transparência e a possibilidade de controle social e institucional, configurando, em tese, vício relacionado à publicidade e à integridade documental da fase interna.

#### 1.4.3.8. Vício procedimental na formação do preço

Nos termos do art. 18, §1º, IV e VI, a estimativa das quantidades e a estimativa do valor devem integrar o Estudo Técnico Preliminar, acompanhadas de documentação de suporte.

No caso concreto, a ausência de:

- memorial de cálculo que justifique os quantitativos;
- pesquisa de mercado documentada que fundamente os preços;
- demonstração estruturada da necessidade;

fragiliza o encadeamento técnico exigido pela legislação.

Não se afirma, neste momento, que o valor contratado seja materialmente excessivo.

Entretanto, a ausência de demonstração documental da base mercadológica e da necessidade real pode caracterizar vício na estrutura de formação do orçamento, o que repercute sobre:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- a motivação técnica do ato preparatório;
- a conformidade do procedimento com o art. 18;
- a aderência ao objetivo de prevenção de sobrepreço previsto no art. 11, III.

#### 1.4.3.9. Reflexos após a celebração do contrato

A assinatura do contrato não convalida automaticamente vícios ocorridos na fase preparatória.

No regime da Lei nº 14.133/2021, a fase interna constitui pressuposto de validade do certame. Se houver comprometimento substancial da formação do orçamento — **especialmente quanto à demonstração de necessidade e base mercadológica** — **pode-se discutir a existência de vício antecedente com potencial repercussão sobre a validade do procedimento como um todo.**

A extensão dessa repercussão dependerá:

- da comprovação da inexistência efetiva das pesquisas ou memórias de cálculo;
- da demonstração de que tais documentos não apenas deixaram de ser publicizados, mas não foram formalmente produzidos;
- da análise do impacto concreto dessas omissões na competitividade e na formação das propostas.

#### 1.5. Análise da suficiência material do ETP no caso concreto

A partir do exame do Estudo Técnico Preliminar e dos documentos efetivamente disponibilizados no Portal da Transparência, verifica-se que determinados elementos declarados no ETP não se encontram materialmente demonstrados nos autos acessíveis, circunstância que impõe avaliação quanto à suficiência da instrução da fase preparatória à luz do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP afirma que as quantidades estimadas estão fundamentadas em memórias de cálculo detalhadas, supostamente anexas ao documento. Todavia, na documentação publicada não se identificam planilhas de dimensionamento, metodologia de cálculo da potência instalada, discriminação por unidade consumidora, nem correlação técnica entre o consumo histórico das secretarias e o quantitativo global fixado em 3.563,73 kWp.

O único dado objetivo apresentado é o quantitativo total consolidado, desacompanhado de qualquer desdobramento técnico que permita compreender o percurso lógico que conduziu a esse número.

Do ponto de vista técnico, o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos pressupõe encadeamento metodológico verificável: parte-se do consumo histórico em kWh, projeta-se a geração necessária, converte-se essa necessidade em potência instalada (kWp), verifica-se a disponibilidade de área útil e a capacidade estrutural dos imóveis, e, por fim, analisa-se a viabilidade econômica do investimento.

Essa cadeia causal — **consumo real** → necessidade energética → potência projetada → compatibilidade estrutural → impacto econômico — não se encontra formalmente demonstrada nos autos publicados.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A ausência dessa demonstração não permite aferir se o quantitativo previsto guarda proporcionalidade com a demanda efetiva das unidades administrativas envolvidas.

A justificativa apresentada no ETP baseia-se em objetivos amplos — redução de custos, eficiência energética, autonomia e sustentabilidade. Contudo, a fundamentação da economicidade exige demonstração concreta do custo atual suportado pelo Município, da economia projetada com a implantação do sistema, do prazo estimado de retorno do investimento e da comparação entre a manutenção do modelo convencional de fornecimento e a geração própria de energia.

Nos documentos disponibilizados, constam apenas duas faturas agrupadas, uma vinculada à Secretaria de Administração e outra à Secretaria de Educação. Essas faturas, isoladamente consideradas, não apresentam série histórica, não consolidam o consumo anual das unidades potencialmente beneficiadas, nem permitem extrair, de forma técnica, a necessidade correspondente ao quantitativo global previsto na contratação.

Dessa forma, permanece indeterminada a metodologia utilizada para a definição da potência total projetada, não sendo possível identificar onexo objetivo entre os dados de consumo e o dimensionamento contratado.

Situação semelhante se verifica quanto à pesquisa de mercado. O ETP declara que foram realizadas consultas ao Painel de Preços, análise de contratações similares, consultas a fornecedores e validação regional dos valores estimados. Entretanto, não se encontram publicizados relatórios de pesquisa, planilhas comparativas, identificação dos processos utilizados como paradigma, critérios de equalização ou metodologia empregada para formação do valor estimado.

A ausência desses elementos compromete a rastreabilidade da formação do orçamento, dificultando a verificação da adequação da metodologia adotada e limitando o controle externo e social da contratação, especialmente em se tratando de objeto de elevada expressão financeira.

Ainda que o ETP apresente imagens dos locais de possível instalação, com indicação de metragem e tipo de estrutura, não há vinculação desses locais às respectivas unidades consumidoras, nem demonstração da compatibilidade entre a geração projetada e a demanda energética efetiva de cada edificação. Sem essa correlação técnica individualizada, não é possível verificar a proporcionalidade do dimensionamento global adotado.

Importa destacar que a análise ora desenvolvida não pressupõe afirmação de incorreção material do valor contratado ou de sobrepreço. O ponto central reside na insuficiência demonstrativa da base técnica que fundamentou o quantitativo adotado e, por consequência, o orçamento estimado.

Em contratações dessa magnitude, especialmente em Município de porte reduzido, a robustez documental do planejamento não constitui formalidade acessória, mas elemento essencial de legitimidade do processo. Quando a motivação técnica não se apresenta acompanhada de elementos



Anete Barbosa

ADVOGADA

verificáveis que permitam reconstruir o raciocínio administrativo, surge fragilidade procedimental que pode comprometer a consistência jurídica da fase interna.

#### 1.6. Da repercussão jurídica das inconsistências identificadas na fase interna

As fragilidades constatadas na fase preparatória — especialmente quanto à ausência de demonstração verificável do dimensionamento técnico, da memória de cálculo dos quantitativos e da pesquisa de mercado que fundamentou o valor estimado — não se esgotam no plano formal da instrução processual. Sua análise deve considerar os reflexos sobre a validade do certame já concluído e do contrato celebrado.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui pressuposto estruturante da contratação. A regularidade do edital e a legitimidade da competição estão logicamente vinculadas à consistência do planejamento que os antecede. Quando o encadeamento técnico que fundamenta o objeto e o orçamento não se apresenta documentalmente demonstrado, a fase interna perde densidade justificadora, o que pode comprometer a higidez do ato subsequente.

No caso concreto, a ausência de elementos que permitam reconstruir o raciocínio administrativo que levou à definição do quantitativo global e do valor estimado impede verificar, com segurança, se o objeto foi dimensionado com base em necessidade real e metodologia técnica adequada. Essa circunstância não autoriza, por si, afirmar a existência de sobrepreço ou prejuízo ao erário, mas fragiliza a presunção de legitimidade técnica do planejamento.

Em contratações de elevado impacto orçamentário, a consistência do ETP não é requisito meramente formal: ela sustenta a formação da proposta mais vantajosa, a adequação do julgamento e a própria decisão de contratar. Se o quantitativo não estiver adequadamente demonstrado, eventual distorção pode repercutir na estrutura da disputa, na definição de preços unitários e na amplitude da concorrência.

Sob a ótica da teoria dos atos administrativos, eventual vício na fase preparatória pode repercutir sobre atos subsequentes quando houver nexo de causalidade entre a irregularidade e o conteúdo do edital ou do contrato. A aferição da extensão dessa repercussão depende da verificação concreta de dois pontos centrais:

- se os documentos técnicos mencionados no ETP efetivamente existem nos autos administrativos, ainda que não tenham sido publicizados;
- se a eventual ausência de demonstração influenciou materialmente a formação do objeto e do valor contratual.

Caso os elementos técnicos existam e apenas não tenham sido devidamente disponibilizados, a irregularidade pode situar-se no campo da transparência e da formalização procedimental, admitindo correção documental.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Por outro lado, se o dimensionamento e a estimativa de valor não estiverem lastreados em metodologia demonstrável, a fragilidade assume caráter estrutural, pois incide sobre o núcleo do planejamento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o contrato já se encontra celebrado e que houve declaração formal de adequação orçamentária com comprometimento integral do elemento de despesa correspondente, a análise das inconsistências identificadas deve avaliar não apenas a regularidade formal do procedimento, mas também a solidez técnica que fundamentou a decisão administrativa de alocar recursos públicos em montante expressivo.

Em síntese, as inconsistências verificadas na fase interna não conduzem automaticamente à invalidação do contrato, mas revelam fragilidade relevante no suporte técnico da contratação, cuja gravidade jurídica dependerá da comprovação, nos autos administrativos, da efetiva existência e consistência dos estudos que o ETP afirma ter realizado.



Anete Barbosa

ADVOGADA

## CAPÍTULO II

### 2.DA ANÁLISE DO EDITAL E DO CONTEXTO EM QUE SE DESENVOLVEU O CERTAME

Antes de adentrar especificamente nas desclassificações promovidas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, é indispensável contextualizar o ambiente jurídico em que o certame se desenvolveu.

O instrumento convocatório que regeu a presente licitação não permaneceu inalterado desde sua publicação originária. Ao contrário, foi objeto de impugnações formais, regularmente protocoladas, que suscitaram questionamentos relevantes acerca da estrutura do edital, da definição do objeto, da compatibilidade entre regime de execução e critério de julgamento, da suficiência das informações técnicas disponibilizadas e da própria conformidade de determinadas exigências com a Lei nº 14.133/2021.

Em mais de uma oportunidade, a própria Comissão Permanente de Licitação reconheceu inconsistências no instrumento convocatório. Foram identificadas divergências entre o regime de execução indicado no edital e aquele constante do Termo de Referência; incompatibilidades entre o critério de julgamento adotado e a forma de execução contratual; ausência de informações técnicas consideradas essenciais para o adequado dimensionamento do objeto; bem como exigências cuja manutenção poderia comprometer a competitividade do certame.

Esses pontos não foram ignorados. Ao contrário, foram expressamente analisados e, em parte significativa, acolhidos pela Administração, com determinação de retificação do edital, harmonização de cláusulas, inclusão de informações técnicas e, inclusive, republicação do instrumento com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância é juridicamente relevante.

Ela evidencia que o edital não nasceu imune a inconsistências técnicas ou a dúvidas interpretativas. Houve ajustes estruturais reconhecidos como necessários para assegurar coerência interna, segurança jurídica, julgamento objetivo e preservação da competitividade.

Esse histórico de retificações demonstra que o instrumento convocatório passou por ajustes relevantes ao longo do procedimento. Contudo, a análise detida do edital retificado evidencia que, mesmo após as correções promovidas, subsistiram vícios que, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, comprometem a regularidade material do certame.

Duas questões se mostram particularmente sensíveis.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A primeira refere-se à exigência de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). O edital estabeleceu, no item 8.32, que empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2 milhões deveriam apresentar DFC, com fundamento no art. 176, inciso IV, da Lei nº 11.638/2007. Ocorre que tal dispositivo impõe a obrigatoriedade da DFC às sociedades por ações, e não genericamente a quaisquer empresas com determinado patamar de patrimônio líquido.

Ao ampliar a exigência para empresas que não estão legalmente obrigadas à elaboração da demonstração, o edital cria restrição indevida à competitividade, pois impõe ônus documental não previsto em lei para parcela significativa do mercado potencialmente apta à execução do objeto. A qualificação econômico-financeira deve ser adequada, proporcional e estritamente vinculada às exigências legais, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

A segunda questão diz respeito à modelagem técnica do objeto. Trata-se de contratação de expressiva potência instalada (3.563,73 kWp), distribuída em múltiplas unidades consumidoras. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXV, define projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, permitindo a adequada avaliação de custos, métodos e prazos de execução. Ainda que o instrumento tenha sido estruturado sob a forma de Termo de Referência, a ausência de elementos técnicos detalhados — como memória de cálculo, dimensionamento por unidade, histórico de consumo por período e critérios metodológicos claros para consolidação da demanda — compromete a precisão exigida pelo legislador.

A apresentação de fatura agrupadora, sem a correspondente discriminação técnica do consumo por unidade e sem demonstrativo metodológico que justifique a potência total licitada, não supre integralmente a exigência legal de definição suficiente do objeto. Sem a demonstração clara do dimensionamento que fundamentou a contratação, resta fragilizada a própria motivação administrativa, bem como a segurança técnica das propostas apresentadas.

Nesse contexto, a manutenção do sigilo do orçamento estimado — embora autorizada pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021 — não afasta a necessidade de divulgação de todos os quantitativos e parâmetros técnicos indispensáveis à formulação de proposta precisa e responsável. O sigilo orçamentário não pode funcionar como substituto da adequada instrução técnica da fase interna.

Assim, a análise das desclassificações não pode ser realizada como se o edital representasse um instrumento plenamente estável, tecnicamente exauriente e isento de controvérsias. Ao contrário, deve-se reconhecer que persistiram exigências potencialmente restritivas e lacunas técnicas relevantes, as quais exigem interpretação estrita das cláusulas editalícias e máxima cautela na imposição de sanções excludentes.

É sob esse prisma — de um certame cuja modelagem apresentou fragilidades técnicas e exigências possivelmente desproporcionais — que se passa ao exame específico dos atos de inabilitação e desclassificação promovidos.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## 2.1. Da conformidade das exigências de habilitação com a Lei nº 14.133/2021

A análise do instrumento convocatório exige a verificação de sua compatibilidade formal e material com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estrutura procedimental adotada, ao sistema de julgamento, aos critérios de aceitabilidade das propostas e às exigências de habilitação.

No que se refere à estrutura procedimental, o edital previu a inversão de fases, estabelecendo que a habilitação precederia a fase de apresentação e julgamento das propostas. A medida encontra amparo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente tal inversão desde que prevista no instrumento convocatório. Constatada a previsão expressa e a indicação de fundamento legal, não se identifica, sob o aspecto formal, irregularidade na modelagem adotada.

Quanto à disciplina da apresentação de propostas e do sistema de lances, o edital estruturou o procedimento em ambiente eletrônico, sob o modo de disputa aberto, com previsão de intervalo mínimo entre lances, prorrogação automática, hipóteses de desempate e possibilidade de negociação. Tais disposições mostram-se alinhadas aos arts. 17, 56, 60, 61, 64 e 65 da Lei nº 14.133/2021, que regulam o processamento das licitações eletrônicas, os critérios de julgamento e a condução da fase competitiva. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, solução admitida pelo art. 33, inciso I, da Lei.

Observa-se, contudo, que a coerência entre critério de julgamento, regime de execução e metodologia de medição exige precisão técnica na delimitação do objeto e na definição dos quantitativos, a fim de assegurar julgamento objetivo e adequada execução contratual. Trata-se de exigência material vinculada à consistência do planejamento, cuja análise se aprofunda em tópico próprio.

No tocante aos critérios de aceitabilidade e exequibilidade das propostas, o edital estabeleceu parâmetro objetivo para identificação de possível inexecuibilidade, considerando propostas inferiores a 75% do valor estimado como sujeitas à verificação específica. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, autoriza a Administração a adotar parâmetros objetivos para aferição de exequibilidade, desde que assegurada a oportunidade de comprovação pelo licitante. Também foi prevista a exigência de garantia adicional em determinadas hipóteses de desconto significativo, o que encontra respaldo no §5º do mesmo dispositivo legal. Não se verifica, nesse ponto, desconformidade normativa, desde que a aplicação concreta observe a razoabilidade e não implique desclassificação automática sem análise individualizada.

No que concerne à habilitação jurídica, as exigências constantes do edital correspondem às hipóteses previstas no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as diversas naturezas empresariais possíveis. De igual modo, as exigências relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista guardam conformidade com os arts. 62 e 68 da Lei, exigindo comprovação perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho, além das regras diferenciadas aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No âmbito da qualificação econômico-financeira, o edital exigiu certidão negativa de falência, apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado e comprovação de índices de liquidez, bem como possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, medidas que encontram fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, merece exame específico a exigência constante do item 8.32, que determinou a apresentação de Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) pelas empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00.

No que se refere à qualificação técnica, o edital estabeleceu exigências relativas ao registro no conselho profissional competente, à apresentação de atestados de capacidade técnica e à comprovação de vínculo do responsável técnico, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Sob o aspecto formal, tais exigências inserem-se no âmbito das prerrogativas da Administração para aferir a aptidão técnica-profissional e técnico-operacional das licitantes.

Todavia, em contratações de maior vulto e complexidade, como a ora analisada, a técnica de elaboração do instrumento convocatório demanda especial atenção quanto à delimitação objetiva dos critérios de aferição do acervo técnico. A jurisprudência dos órgãos de controle tem enfatizado que a qualificação técnica deve ser estruturada de modo a assegurar julgamento objetivo, isonômico e motivado, com parâmetros claros que permitam verificar a compatibilidade entre a experiência comprovada e a dimensão do objeto licitado.

Assim como ocorre com a exigência de Demonstração dos Fluxos de Caixa — cuja análise será desenvolvida em item específico — a questão da delimitação objetiva da qualificação técnica demanda exame próprio e aprofundado, a fim de verificar sua adequação aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a exigência de declaração acerca do comprometimento da capacidade operacional, com limitação baseada em fração do valor dos contratos vigentes, tem sido admitida pela jurisprudência dos órgãos de controle como instrumento de aferição da capacidade de execução simultânea, desde que aplicada de forma proporcional e devidamente justificada.

Em síntese, a modelagem procedimental do edital revela, sob o aspecto formal, aderência geral às disposições da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, determinados pontos — especialmente a exigência de DFC e aspectos relacionados à delimitação técnica do objeto — demandam análise mais aprofundada quanto à sua proporcionalidade, fundamentação e impacto sobre a competitividade e a segurança jurídica do certame.

## **2.2 – Da exigência de Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e sua compatibilidade com o regime jurídico das contratações públicas**

O edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, em seu item 8.32, estabeleceu que as empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 deveriam apresentar Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), com fundamento no art. 176, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007.

A análise da cláusula exige exame sob três eixos normativos:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- conformidade com o regime societário,
- compatibilidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e
- observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade.

### I – Do regime societário e da obrigatoriedade legal da DFC

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) estabelece, em seu art. 176, que ao término de cada exercício social as sociedades por ações devem elaborar, entre outras demonstrações, a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Contudo, o §6º do mesmo artigo dispõe que a companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 2.000.000,00 não estará obrigada à elaboração da DFC.

Dessa disciplina decorre importante distinção:

- **Sociedade Anônima (S.A.)** é pessoa jurídica regida pela Lei nº 6.404/1976, podendo ser:
  - companhia aberta (com valores mobiliários negociados no mercado);
  - companhia fechada (sem negociação pública de valores mobiliários).
- A obrigatoriedade da DFC decorre da natureza de sociedade por ações, e não simplesmente do montante do patrimônio líquido.

A Lei nº 11.638/2007, por sua vez, estendeu a obrigatoriedade das demonstrações contábeis previstas na Lei das S.A. às chamadas **empresas de grande porte**, ainda que constituídas sob outra forma societária. Considera-se empresa de grande porte aquela que, no exercício social anterior, tiver:

- ativo total superior a R\$ 240.000.000,00; ou
- receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00.

Portanto, a obrigatoriedade da DFC alcança:

- **Sociedades por ações** (ressalvada a dispensa legal para companhias fechadas de pequeno porte);
- **Empresas de grande porte, independentemente da forma societária.**

Já as **sociedades limitadas (LTDA)**, regidas pelo Código Civil (arts. 1.052 e seguintes), não estão, em regra, obrigadas à elaboração da DFC, salvo se se enquadrarem como **empresas de grande porte**.

Desse modo, a obrigatoriedade da DFC não decorre simplesmente do patrimônio líquido ser superior a R\$ 2.000.000,00. Ela decorre:

- da natureza jurídica da sociedade (S.A.), ou
- do enquadramento como empresa de grande porte.

O critério adotado pelo edital — patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 — não coincide integralmente com as hipóteses legais de obrigatoriedade da demonstração.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## II – Da compatibilidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira “será restrita à apresentação” da documentação ali expressamente indicada, compreendendo:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultado do exercício;
- demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;
- certidão negativa de falência;
- índices econômicos previstos no edital;
- capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos limites do §4º.

A redação do caput evidencia caráter restritivo do rol documental. A Administração não detém liberdade para criar categorias autônomas de documentos de habilitação econômico-financeira além daquelas compreendidas no art. 69.

A expressão “demais demonstrações contábeis” deve ser interpretada como aquelas legalmente exigidas da empresa segundo sua natureza jurídica e regime contábil aplicável. Não se pode extrair do dispositivo autorização para impor a elaboração de demonstração contábil que a legislação societária não exige do licitante.

Ao condicionar a apresentação da DFC exclusivamente ao critério de patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00, o edital instituiu regra que pode alcançar sociedades limitadas que:

- não são sociedades por ações;
- não são empresas de grande porte;
- não estão legalmente obrigadas à elaboração da DFC.

Nessa hipótese, a exigência não estaria apenas solicitando demonstração existente, mas impondo, na prática, obrigação contábil adicional não prevista na legislação societária nem expressamente autorizada pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

## III – Da generalização baseada exclusivamente no patrimônio líquido

O vício central da cláusula não reside na exigência da DFC em si, mas na generalização fundada exclusivamente no patrimônio líquido.

O patrimônio líquido é elemento contábil que integra o balanço patrimonial, mas não constitui, isoladamente, critério legal para determinar a obrigatoriedade de elaboração da DFC fora do contexto específico das sociedades por ações.

Ao eleger o patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 como critério único, o edital:

- desconsidera a natureza jurídica da sociedade;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- desconsidera o enquadramento como empresa de grande porte;
- cria presunção de obrigatoriedade não prevista na legislação societária.

Essa generalização pode conduzir a tratamento desigual entre empresas de diferentes tipos societários, impondo a determinadas sociedades limitadas obrigação contábil que não lhes é legalmente exigida.

#### IV – Da proporcionalidade e da competitividade

Sob a perspectiva material, a exigência de DFC poderia ser justificada em contratos de elevada complexidade ou risco financeiro, desde que:

- haja motivação expressa no processo administrativo;
- demonstre-se a insuficiência dos instrumentos ordinários previstos no art. 69;
- respeite-se o regime jurídico aplicável à empresa licitante.

No caso analisado, não se identificou fundamentação técnica individualizada que demonstrasse a imprescindibilidade da DFC como instrumento adicional de aferição da capacidade econômico-financeira, sobretudo considerando que o edital já prevê:

- apresentação de balanço patrimonial;
- demonstração de resultado;
- verificação de índices de liquidez;
- possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo.

A imposição de demonstração contábil não obrigatória por força de lei pode representar custo adicional e barreira técnica a empresas economicamente aptas, afetando a competitividade sem demonstração concreta de necessidade.

#### Conclusão técnica

A exigência da Demonstração dos Fluxos de Caixa não é, em abstrato, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas. Contudo, sua validade concreta depende:

- de estar compreendida no conceito de demonstração contábil legalmente obrigatória à empresa licitante;
- de observar o caráter restritivo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- de estar motivadamente justificada no processo licitatório;
- de não impor obrigação contábil não prevista na legislação societária aplicável ao tipo societário do licitante.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Ao vincular a exigência exclusivamente ao patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00, o edital adotou critério que não coincide integralmente com as hipóteses legais de obrigatoriedade da DFC, o que pode configurar ampliação indevida dos requisitos de habilitação econômico-financeira e potencial restrição à competitividade, a depender da aplicação concreta da cláusula.

#### **V – Síntese silogística da controvérsia**

A controvérsia pode ser demonstrada por construção lógica fundada na legalidade estrita que rege a fase de habilitação.

##### **Premissa maior (normativa):**

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação da documentação ali expressamente prevista. A expressão “demais demonstrações contábeis” deve ser interpretada como aquelas legalmente obrigatórias à empresa segundo sua natureza jurídica e regime societário. A Lei nº 6.404/1976 impõe a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa às sociedades por ações e às empresas de grande porte, não vinculando tal obrigatoriedade exclusivamente ao montante do patrimônio líquido.

##### **Premissa menor (editância):**

O edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 condicionou a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa ao critério único de patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00, independentemente da natureza jurídica da empresa ou de seu enquadramento como sociedade por ações ou empresa de grande porte.

##### **Conclusão:**

Ao adotar critério fundado exclusivamente no patrimônio líquido, o edital criou hipótese de obrigatoriedade que não coincide integralmente com o regime legal societário nem decorre expressamente do rol restritivo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Caso a exigência atinja empresas não legalmente obrigadas à elaboração da DFC, estará configurada ampliação indevida dos requisitos de habilitação econômico-financeira, com potencial restrição à competitividade e violação ao princípio da legalidade.

#### **VI – Síntese silogística sob a ótica da competitividade e da proporcionalidade**

##### **Premissa maior (normativa):**

Nos termos dos arts. 5º e II da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, sendo vedadas exigências que restrinjam a participação de interessados sem justificativa técnica suficiente e adequada ao objeto da contratação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### **Premissa menor (fática-editalícia):**

O edital exigiu a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa com base exclusivamente no patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00, sem distinção quanto à natureza jurídica da empresa e sem motivação técnica específica demonstrando a indispensabilidade da medida para aferição da capacidade econômico-financeira, já verificada por meio de balanço patrimonial, demonstração de resultado e índices contábeis.

### **Conclusão:**

Na ausência de justificativa concreta que demonstre a necessidade da ampliação do espectro documental além dos instrumentos ordinários previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a exigência pode configurar restrição desproporcional à competitividade, especialmente se aplicada a empresas que não estejam legalmente obrigadas à elaboração da DFC, comprometendo a máxima ampliação da disputa sem ganho objetivo adicional para a Administração.

### **2.3 – Da delimitação objetiva da qualificação técnica e sua conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses ali expressamente previstas, delimitando o espaço normativo de atuação da Administração. O dispositivo autoriza a exigência de registro profissional, apresentação de atestados de responsabilidade técnica, comprovação de capacidade operacional, indicação de equipe técnica e declaração de conhecimento das condições locais, entre outros elementos expressamente enumerados.

A norma, contudo, não apenas autoriza exigências, como também impõe critérios estruturantes para sua formulação. O §1º do art. 67 determina que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que representem percentual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação. O §2º, por sua vez, admite a fixação de quantitativos mínimos, limitados a até 50% das parcelas relevantes, vedadas restrições temporais ou geográficas indevidas.

Extraí-se, portanto, que a lei não apenas permite a exigência de atestados, mas condiciona sua formulação à delimitação objetiva das parcelas relevantes e dos quantitativos exigíveis, como forma de assegurar proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo.

No edital em análise, foram exigidos:

- Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, em nome do profissional responsável, comprovando execução de serviços de características semelhantes ao objeto;
- Atestado de Capacidade Técnica-operacional, acompanhado de Certidão de Acervo Operacional (CAO), comprovando execução de serviços pertinentes ao objeto da licitação.

Sob o prisma formal, tais exigências encontram respaldo no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Não há, em tese, extrapolação do rol legal.

Todavia, observa-se que o instrumento convocatório não delimitou de forma objetiva:

- Quais parcelas do objeto são consideradas de maior relevância técnica ou valor significativo;
- Quais quantitativos mínimos seriam exigidos para comprovação;
- Qual parâmetro de equivalência tecnológica (potência instalada, complexidade sistêmica, porte da usina, número de unidades atendidas, entre outros) deve ser observado na aferição da similaridade.

Em contratações de elevado vulto — como no caso de sistema fotovoltaico com potência global superior a 3.500 kWp, distribuída em múltiplas unidades — a ausência de parâmetros objetivos pode ampliar a margem interpretativa na fase de habilitação.

Não se trata, por si só, de vício automático. A lei não impõe que sempre haja quantitativos mínimos. Contudo, ao admitir expressamente sua fixação e ao vincular os atestados às parcelas de maior relevância (§1º), o art. 67 revela que a técnica legislativa privilegia modelagem objetiva e previamente motivada.

Quando o edital utiliza apenas expressões genéricas como “serviços de características semelhantes” ou “serviços pertinentes ao objeto”, sem delimitação adicional, a aferição da similaridade passa a depender, em maior medida, da discricionariedade interpretativa da comissão julgadora. Em objetos tecnicamente complexos, essa indeterminação pode gerar:

- Risco de tratamento desigual entre licitantes;
- Dificuldade de motivação clara da decisão de habilitação ou inabilitação;
- Aumento da litigiosidade administrativa;
- Insegurança jurídica quanto ao parâmetro efetivamente exigido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que a qualificação técnica deve ser proporcional, pertinente ao objeto e formulada de modo a permitir julgamento objetivo, vedadas tanto exigências excessivas quanto formulações vagas que comprometam a previsibilidade do certame.

Nesse contexto, a análise da cláusula não se resume à verificação de sua legalidade formal, mas envolve exame da suficiência técnica de sua delimitação à luz da complexidade concreta da contratação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## Síntese silogística

### **Premissa maior (normativa):**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a exigência de atestados técnicos à vinculação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admitindo fixação de quantitativos mínimos e impondo que a qualificação técnica seja estruturada de modo proporcional e objetivamente aferível.

### **Premissa menor (editalícia):**

O edital exigiu CAT e atestado operacional relativos a “serviços de características semelhantes” e “serviços pertinentes ao objeto”, sem delimitar parcelas relevantes, quantitativos mínimos ou parâmetros técnicos objetivos de equivalência.

### **Conclusão:**

Embora formalmente amparada no art. 67, a modelagem adotada pode reduzir o grau de objetividade na fase de habilitação, exigindo motivação rigorosa da Administração para assegurar isonomia, proporcionalidade e julgamento objetivo, especialmente diante da complexidade e do vulto da contratação.

## **2.4 – Do dimensionamento técnico do objeto, da suficiência do ETP e dos reflexos na execução contratual**

A Lei nº 14.133/2021 estrutura a fase interna da contratação como etapa essencial à legitimidade do certame. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no art. 18, constitui instrumento destinado a demonstrar a necessidade da contratação, examinar soluções possíveis e justificar tecnicamente a escolha adotada.

Para obras e serviços de engenharia, o art. 6º, inciso XXV, define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para:

- Definir e dimensionar a obra ou serviço;
- Possibilitar a avaliação do custo;
- Definir métodos e prazos de execução;
- Subsidiar a elaboração da proposta pelos licitantes.

A lógica normativa é clara: a delimitação técnica do objeto antecede a disputa e constitui pressuposto para sua regularidade.

No caso analisado, o objeto envolve registro de preços para elaboração e execução de sistemas fotovoltaicos com potência global expressiva, superior a 3.500 kWp, distribuída em diversas unidades públicas.

Embora o edital tenha passado por retificações e incluído informações como:

- Pontos de instalação;
- Fatura agrupadora de consumo;
- Potência total estimada;

permanece a necessidade de examinar se tais elementos são suficientes, sob o prisma metodológico, para caracterizar adequadamente a demanda.

A apresentação de fatura agrupadora indica o consumo consolidado do ente público. Todavia, sob análise técnica do setor elétrico, o dimensionamento de sistema fotovoltaico distribuído entre múltiplas unidades exige, ordinariamente:

- Identificação individualizada das cargas por unidade consumidora;
- Histórico de consumo por período representativo;
- Análise de sazonalidade;
- Verificação de estrutura física disponível;
- Estudo de compensação de créditos energéticos conforme regras da ANEEL;
- Definição da estratégia de alocação de potência entre unidades.

A ausência de memorial metodológico ou justificativa técnica detalhada no ETP acerca da forma de distribuição da potência pode gerar indeterminação relevante quanto à solução contratada.

Não se afirma, automaticamente, a nulidade do certame. Contudo, em contratações dessa natureza, a modelagem técnica insuficientemente detalhada pode produzir reflexos em três dimensões:

- **Competitividade** – Licitantes podem formular propostas com premissas técnicas distintas, afetando a comparabilidade objetiva.
- **Execução contratual** – Se o objeto não estiver claramente delimitado, surgem controvérsias sobre o que efetivamente foi contratado, ampliando risco de aditivos, supressões ou pedidos de reequilíbrio.
- **Fiscalização e controle** – A ausência de parâmetros técnicos definidos dificulta aferir se a solução entregue corresponde à necessidade originalmente identificada.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação seja precedida de motivação técnica suficiente, não apenas para justificar a escolha da solução, mas para permitir controle posterior da execução.

Em sistemas fotovoltaicos, o dimensionamento não é tecnicamente inviável na fase interna. Ao contrário, trata-se de objeto cujo cálculo pode ser estruturado a partir de dados de consumo, demanda contratada e análise de carga. A decisão de transferir integralmente o dimensionamento às licitantes não é vedada, mas exige que a Administração forneça parâmetros mínimos claros que assegurem uniformidade metodológica.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Sem isso, corre-se o risco de a disputa ocorrer sobre soluções técnicas distintas para uma mesma necessidade não completamente delimitada.

#### **Síntese silogística**

##### **Premissa maior (normativa):**

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto da contratação seja previamente definido e dimensionado com precisão suficiente para permitir formulação de propostas comparáveis e execução contratual fiscalizável (arts. 6º, XXV; 18; e princípios do art. 5º).

##### **Premissa menor (fática-editalícia):**

O edital forneceu potência global e fatura agrupadora, mas não apresentou memorial metodológico de distribuição de carga, critérios técnicos de alocação entre unidades ou detalhamento individualizado da demanda energética.

##### **Conclusão:**

Caso os elementos disponibilizados não permitam uniformidade de premissas técnicas entre os licitantes, pode haver comprometimento da objetividade do julgamento e aumento do risco de controvérsias na execução contratual, exigindo análise aprofundada da suficiência técnica do ETP e dos anexos que instruíram a fase interna.

## **2.5 – Síntese conclusiva à luz dos princípios estruturantes das contratações públicas**

A análise desenvolvida nos itens anteriores evidenciou três pontos sensíveis do instrumento convocatório:

- (i) a exigência de Demonstração dos Fluxos de Caixa com base exclusiva no critério de patrimônio líquido;
- (ii) a delimitação genérica da qualificação técnica, sem indicação objetiva das parcelas de maior relevância e dos parâmetros de equivalência;
- (iii) a suficiência do dimensionamento técnico do objeto na fase interna, especialmente quanto à metodologia de definição da demanda energética.

Isoladamente considerados, tais pontos não conduzem, de forma automática, à nulidade do certame. Todavia, sob exame sistêmico, impõem reflexão à luz dos princípios estruturantes previstos nos arts. 5º e II da Lei nº 14.133/2021.

A licitação não se resume ao atendimento formal de dispositivos legais. Ela exige coerência entre fase interna e fase externa, compatibilidade entre exigências e objeto, e motivação suficiente que permita controle administrativo e jurisdicional.

### **I – Legalidade**

O princípio da legalidade, no regime das contratações públicas, assume feição reforçada. A Administração somente pode exigir o que a lei autoriza e nos limites por ela estabelecidos.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No caso da qualificação econômico-financeira, o art. 69 estabelece rol restrito de documentos. A ampliação interpretativa desse rol demanda fundamentação específica e aderência às demonstrações contábeis legalmente exigíveis ao tipo societário da empresa. A generalização da DFC com base apenas no patrimônio líquido desloca-se da matriz normativa societária e exige motivação técnica expressa.

No tocante à qualificação técnica, o art. 67 condiciona a exigência de atestados à vinculação com parcelas de maior relevância do objeto. A ausência de delimitação prévia dessas parcelas pode fragilizar a aderência plena ao modelo legal.

Já quanto ao dimensionamento do objeto, os arts. 6º e 18 impõem que a necessidade pública seja previamente estruturada com precisão suficiente para orientar a disputa e a execução.

## II – Competitividade, Isonomia e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O princípio da competitividade impõe à Administração o dever de estruturar o certame de modo a assegurar a máxima ampliação da disputa, dentro dos limites necessários à garantia da execução adequada do contrato. A restrição à participação somente se legitima quando estritamente necessária, proporcional e tecnicamente motivada.

Exigências econômico-financeiras não previstas expressamente na lei, quando aplicadas a empresas que não estejam legalmente obrigadas à elaboração do documento requerido, podem configurar barreira indireta à participação, especialmente se não demonstrada sua imprescindibilidade para a mitigação de risco contratual. Nesse contexto, a imposição de obrigações adicionais desvinculadas do regime societário aplicável pode reduzir o universo competitivo sem ganho objetivo equivalente para a Administração.

Paralelamente, a utilização de parâmetros técnicos genéricos na qualificação — como a exigência de atestados relativos a “serviços semelhantes” ou “pertinentes ao objeto”, sem delimitação objetiva das parcelas de maior relevância ou dos critérios de equivalência técnica — pode gerar incerteza quanto ao padrão efetivamente exigido. Essa indeterminação amplia a margem interpretativa na fase de habilitação, o que repercute diretamente na previsibilidade do ambiente concorrencial.

A competitividade não é comprometida apenas por exigências excessivamente rigorosas; pode igualmente ser afetada por indefinições que fragilizem o julgamento objetivo. Quando os critérios não são suficientemente delimitados, aumenta-se o risco de avaliações distintas para situações equivalentes, com potencial impacto sobre a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Nesse ponto, emerge o princípio da isonomia, que exige tratamento uniforme aos participantes e aplicação objetiva dos critérios editalícios. A isonomia não se restringe à igualdade formal das regras, mas alcança a necessidade de que tais regras sejam estruturadas de forma clara, precisa e previamente definida, permitindo que todos os interessados compreendam, em igualdade de condições, o padrão exigido para habilitação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Além disso, a seleção da proposta mais vantajosa — finalidade central da licitação — depende da existência de um ambiente competitivo efetivo e de critérios técnicos e econômicos que permitam comparação objetiva das propostas. Restrições desproporcionais ou critérios indeterminados podem tanto excluir licitantes aptos quanto dificultar a aferição da real adequação técnica das propostas apresentadas.

Em síntese, competitividade, isonomia e vantajosidade são princípios interdependentes. A restrição injustificada do universo de participantes ou a indefinição de parâmetros técnicos pode comprometer não apenas a amplitude da disputa, mas também a legitimidade da escolha final e a própria eficiência da contratação.

### III – Motivação

A motivação constitui elemento central da legitimidade administrativa.

A exigência de documento contábil adicional, a definição de critérios técnicos e a modelagem do objeto devem estar apoiadas em justificativa técnica constante da fase interna.

Na ausência de fundamentação explícita quanto:

- À imprescindibilidade da DFC para aferição do risco contratual;
  - À razão técnica para não delimitação das parcelas relevantes;
  - À metodologia adotada para definição da potência e distribuição energética;
- surge fragilidade na coerência entre necessidade identificada e solução estruturada.

A motivação não é requisito meramente formal, mas condição de validade do ato administrativo complexo que é o edital.

### IV – Segurança jurídica e execução contratual

A segurança jurídica projeta-se não apenas sobre a fase competitiva, mas também sobre a execução contratual.

Objeto insuficientemente delimitado pode dificultar:

- Fiscalização do cumprimento;
- Aferição de adimplemento;
- Análise de pedidos de aditivos ou reequilíbrio;
- Controle externo.

A previsibilidade do contrato depende da clareza do objeto licitado.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### Síntese integrativa silogística

#### **Premissa maior (normativa):**

A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital observe estritamente os limites legais das exigências de habilitação, assegure competitividade, fundamente tecnicamente suas escolhas e delimite o objeto com precisão suficiente para permitir julgamento objetivo e execução contratual segura.

#### **Premissa menor (análise do caso concreto):**

O edital analisado apresenta:

- Exigência de DFC desvinculada dos critérios legais societários;
- Qualificação técnica estruturada de forma genérica, sem delimitação objetiva das parcelas relevantes;
- Dimensionamento técnico do objeto sem memorial metodológico detalhado que explicita a lógica de distribuição da demanda energética.

#### **Conclusão:**

A conjugação desses elementos pode comprometer, em maior ou menor grau, a aderência plena do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, competitividade, motivação e segurança jurídica, impondo análise crítica quanto à robustez técnica da fase interna e à proporcionalidade das exigências estabelecidas.



### CAPÍTULO III

#### 3.1 DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA DO CERTAME: CLASSIFICAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÃO

A fase externa do procedimento licitatório constitui momento central de concretização dos princípios que regem as contratações públicas, pois é nela que se materializam o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Superado o exame da conformidade normativa do instrumento convocatório, passa-se à análise dos atos praticados na fase de julgamento das propostas e de habilitação das licitantes, com especial atenção:

- Aos critérios efetivamente aplicados pela comissão;
- À coerência entre o edital e as decisões proferidas;
- À motivação das classificações e desclassificações;
- À observância do contraditório e da ampla defesa;
- À aderência das decisões aos arts. 59 a 65 da Lei nº 14.133/2021.

A presente análise será desenvolvida sob perspectiva técnico-normativa, à luz do instrumento convocatório, da Lei nº 14.133/2021 e das orientações jurisprudenciais consolidadas do Tribunal de Contas da União, enquanto parâmetro interpretativo relevante para a aplicação das normas que regem o julgamento das propostas, a habilitação e a condução da fase externa do certame.

Serão examinados, portanto, não apenas os fundamentos formais das decisões administrativas, mas também sua conformidade material com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

#### 3.2. Da Fase Externa do Certame: Abertura, Propostas e Inabilitações

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 foi realizada às 14h00 do dia 04 de novembro de 2025, conforme registro constante da ata eletrônica do sistema oficial de compras da Prefeitura Municipal de Grajaú/MA.

O certame foi instaurado sob o regime da Lei nº 14.133/2021, com objeto consistente no Registro de Preços para contratação de empresa especializada para implantação de sistema de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico destinado às secretarias municipais.

Encerrado o prazo para envio das propostas, foram registradas as seguintes participantes e respectivos valores inicialmente ofertados:

- R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA – CNPJ nº 34.346.741/0001-40 – proposta apresentada no valor de R\$ 50.000.000,00.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA – CNPJ nº 22.415.029/0001-77 – proposta apresentada no valor de R\$ 19.000.000,00.
- MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ nº 24.616.322/0001-28 – proposta apresentada no valor de R\$ 10.000.000,00.
- A S DE ALCANTARA CASTRO – CNPJ nº 44.699.518/0001-30 – proposta apresentada no valor de R\$ 1.600.000,00.
- SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA – CNPJ nº 45.647.919/0001-00 – proposta apresentada no valor de R\$ 11.000.000,00.
- MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA – CNPJ nº 09.229.458/0001-91 – proposta apresentada no valor de R\$ 20.000.000,00.
- ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – CNPJ nº 33.751.076/0001-08 – proposta apresentada no valor de R\$ 20.000.000,00.
- PROJETA SOLAR LTDA – CNPJ nº 20.841.373/0001-00 – proposta apresentada no valor de R\$ 30.000.000,00.

Após a fase de lances, a empresa PROJETA SOLAR LTDA apresentou lance final no valor de R\$ 26.000.000,00, tendo sido posteriormente declarada vencedora e habilitada.

Na fase de habilitação, foram registradas as seguintes decisões:

#### **1. R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA**

Situação: Inabilitada.

Motivos indicados na ata:

- CND Estadual vencida na data de abertura da sessão;
- CNDA Estadual vencida na data de abertura da sessão;
- Ausência dos índices IEG e IIPL relativos às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência do índice IIPL relativo às demonstrações contábeis de 2024;
- Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) referente a 2024;
- Ausência da Declaração com relação de contratos firmados.

#### **2. ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**

Situação: Inabilitada.

Motivos indicados na ata:

- Ausência de atividade compatível com o objeto da licitação no contrato social;
- Ausência dos índices ILI e IIPL relativos às demonstrações contábeis de 2024;
- Ausência das Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) referente a 2023;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Ausência das Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2024;
- Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) referente a 2024.

### **3. MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

Situação: Inabilitada.

Motivos indicados na ata:

- Ausência das Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência dos índices IEG, ILI e IIPL relativos às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência das Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2024;
- Ausência dos índices IEG, ILI e IIPL relativos às demonstrações contábeis de 2024;
- Declaração de indicação do responsável técnico sem assinatura (anuência) do engenheiro.

### **4. A S DE ALCANTARA CASTRO**

Situação: Inabilitada.

Motivo indicado:

- Ausência de todos os documentos de habilitação.

### **5. SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**

Situação: Inabilitada.

Motivos indicados:

- Ausência de atividade compatível com o objeto da licitação no contrato social;
- CNDA Estadual vencida na data de abertura da sessão;
- Ausência dos índices ILS, IEG, ILI e IIPL relativos às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência dos índices ILS, IEG, ILI e IIPL relativos às demonstrações contábeis de 2024;
- Declaração de indicação do responsável técnico sem assinatura do engenheiro.

### **6. MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA**

Situação: Inabilitada.

Motivos indicados:

- Ausência do índice IIPL referente às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência dos índices SG e IIPL referentes às demonstrações contábeis de 2024;
- Ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO).



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## 7. ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Situação: Inabilitada.

Motivos indicados:

- Ausência do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2023;
- Ausência do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2024;
- Ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO).

## 8. PROJETA SOLAR LTDA

Situação: Habilitada e declarada vencedora.

### 3.1 – Matriz Sistemática dos Fundamentos de Inabilitação

Para fins de organização metodológica, os motivos de inabilitação foram agrupados em quatro eixos:

- Regularidade Fiscal
- Qualificação Econômico-Financeira
- Qualificação Técnica
- Exigências Formais / Documentais

### I – REGULARIDADE FISCAL

► CND Estadual / CNDA vencida na data da sessão

Empresas atingidas:

- R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA
- SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Natureza da exigência:

Comprovação de regularidade fiscal estadual.

Fundamento editalício: Item 8 do TR (habilitação fiscal).

### II – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A) Ausência de Índices Econômicos (Item 8.28 do TR)

Índices exigidos:

- IEG – Índice de Endividamento Geral
- IIPL – Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido
- ILI – Índice de Liquidez Imediata
- ILS – Índice de Liquidez Seca



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- SG – Solvência Geral

Empresas atingidas:

- R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA
- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA
- MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
- SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA
- MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

**B) Ausência de Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC (Item 8.32 do TR)**

Empresas atingidas:

- R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA (2024)
- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA (2023 e 2024)

**C) Ausência de Notas Explicativas (Item 8.27 do TR)**

Empresas atingidas:

- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA
- MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
- ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

**D) Ausência de Termo de Abertura e Encerramento das Demonstrações**

Empresa atingida:

- ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

**E) Ausência de Declaração de Relação de Contratos Firmados (Item 8.47 do TR)**

Empresa atingida:

- R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA

**III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**A) Ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO (Item 8.44 do TR)**

Empresas atingidas:

- ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
- MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

**B) Objeto Social Incompatível com o Objeto da Licitação (Item 6.1 do Edital)**



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Empresas atingidas:

- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA
- SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

### C) Declaração de Indicação do Responsável Técnico sem Assinatura (Item 8.43.2)

Empresas atingidas:

- MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
- SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

### IV – AUSÊNCIA TOTAL DE DOCUMENTAÇÃO

Empresa atingida:

- A S DE ALCANTARA CASTRO

### 3.3. Da análise da inabilitação da empresa MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda.

A empresa MTEC foi inabilitada sob três fundamentos:

- ausência do IIPL/2023;
- (ii) ausência do Índice de Solvência Geral – SG/2024; e
- (iii) ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

O recurso foi parcialmente acolhido para afastar o IIPL, remanescendo como fundamentos da exclusão o SG/2024 e a ausência da CAO.

A análise a seguir examina os fatos documentais apresentados e a forma como foram interpretados pela Comissão, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável, especialmente sob a perspectiva do interesse público primário.

Passa-se à análise.

#### 3.3.1. Da qualificação econômico-financeira – Índice de Solvência Geral (SG)

O item 8.28 do edital exigiu a apresentação dos seguintes índices:

- Liquidez Geral (LG);
- Liquidez Corrente (LC);
- Solvência Geral (SG);

Estabeleceu ainda que, caso qualquer deles fosse inferior a 1 (um), seria exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação.



Anete Barbosa

ADVOGADA

### 3.3.2. Dos documentos efetivamente apresentados

A empresa apresentou:

- Balanço patrimonial 2024 regularmente elaborado e assinado;

 03.02._MTEC_Balanco_Economico_2024_Completo_e_Indices	03/11/25 06:38
 03.03._DF_S_MTEC_COMERCIO_2024_assinado	03/11/25 06:38
 03.04._MTEC_Balanco_Economico_2023_Completo_e_Indices	03/11/25 06:38
 03.05._DF_S_MTEC_COMERCIO_2023_assinado	03/11/25 06:38

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	09.229.458/0001-91
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 17.206.135,93	R\$ 18.520.843,80
CIRCULANTE		R\$ 5.321.544,05	R\$ 6.829.380,97
DISPONÍVEL		R\$ 476.109,63	R\$ 2.831.991,66



Anete Barbosa

ADVOGADA

- Declaração subscrita por profissional habilitado da área contábil.

Liquidez Corrente	
6.829.380,97	
4.666.727,82	= R\$ 1,46
Conclui-se que para cada real de dívida de curto prazo (Passivo Circulante), a empresa dispõe de R\$ 1,57 de bens e direitos de curto prazo (Ativo Circulante) para pagar, ou seja, a empresa dispõe de R\$ 1,46 conversíveis em curto prazo em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.	
Liquidez Seca	
6.240.143,48	
4.666.727,82	= R\$ 1,34
Conclui-se que ao se excluir os estoques, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo com terceiros (passivo circulante) a empresa dispõe de R\$ 1,34 de bens e direitos de curto prazo. Como o quociente foi superior a 1, isso significa que os estoques da empresa estão totalmente livres de dívidas com terceiros, ou seja, se a empresa negociasse o seu ativo circulante (sem os estoques), pagaria suas dívidas de curto prazo(PC) e restaria todo o seu estoque livre de dívidas. Isso significa que a empresa possui a curto prazo, desconsiderando seus estoques, R\$ 1,34 para cada R\$ 1,00 de dívidas.	
Liquidez Geral	
16.615.362,73	
7.366.188,97	= R\$ 2,26
Observa-se que para cada real de dívidas totais (sejam de curto ou longo prazo) com terceiros (passivo exigível), a empresa dispõe de R\$ 2,26 de bens e direitos de curto e longo prazo (AC+RLP), ou seja, a empresa possui R\$ 2,26 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.	
Grau de Endividamento	
7.366.188,97	
18.520.843,80	x 100 = 39,77%
Este índice indica a dependência de recursos de terceiros (Passivo Exigível) no financiamento do Ativo. Observa-se, assim, que para cada R\$ 1,00 de Capital Próprio, a empresa temou R\$ 39,77 de Capital de Terceiros.	
<b>JOSE CARLOS PEREIRA</b> <b>TORMIM:02567379673</b>	Assinado de forma digital por JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM:02567379673 Dados: 2025.05.02 12:08:33 -03'00'
JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO CPF: 025.673.796-73	<b>EDILSON LAURENTINO DE SOUSA:02375204190</b> Assinado de forma digital por EDILSON LAURENTINO DE SOUSA:02375204190 Dados: 2025.04.30 15:16:21 -01'00'
	EDILSON LAURENTINO DE SOUSA CRC: 1-DF-025100/O-5 - Contador CPF: 023.752.041-90

No demonstrativo constaram expressamente:

- Liquidez Corrente (LC = 1,46);
- Liquidez Seca (não exigida);
- Liquidez Geral (LG = 2,26);
- Grau de Endividamento (39,77%).

Não constou expressamente o índice de Solvência Geral (SG).



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Entretanto, o próprio balanço apresentou de forma clara:

- Ativo Total: R\$ 18.520.843,80
- Passivo Circulante: R\$ 4.666.727,82
- Passivo Não Circulante: R\$ 2.699.461,15

O passivo exigível total (PC + PNC) é de R\$ 7.366.188,97.

A fórmula técnica do SG é:

$SG = \text{Ativo Total} \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

Logo:

$SG = 18.520.843,80 \div 7.366.188,97 \approx 2,51$

Verifica-se que o balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentou, de forma expressa e individualizada, o Ativo Total, o Passivo Circulante e o Passivo Não Circulante, permitindo a identificação objetiva do passivo exigível total. A fórmula do Índice de Solvência Geral consiste em operação aritmética simples, extraída diretamente desses elementos estruturais do balanço, não demandando dados externos, juízo interpretativo ou informação complementar não constante das demonstrações contábeis.

Assim, a estrutura informacional apresentada era suficiente para permitir a aferição do índice exigido, seja por cálculo direto da Administração, seja por solicitação de esclarecimento formal ao licitante. A omissão verificada refere-se à indicação expressa do resultado numérico do índice no demonstrativo apresentado, não à ausência dos elementos contábeis necessários à sua apuração.

### 3.3.3. Da natureza técnica da omissão verificada

A análise das demonstrações contábeis apresentadas revela que não houve ausência de dados patrimoniais necessários à aferição da solvência econômico-financeira da empresa.

O balanço patrimonial do exercício de 2024 consignou de forma expressa e individualizada:

- o Ativo Total;
- o Passivo Circulante;
- o Passivo Não Circulante;

Elementos que, somados, compõem a integralidade das variáveis exigidas para apuração do Índice de Solvência Geral (SG), cuja fórmula decorre diretamente da estrutura da equação patrimonial:

$SG = \text{Ativo Total} \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ .



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Não se identificou ausência de informação contábil, omissão de rubrica, inconsistência estrutural ou insuficiência documental que impedisse a aferição da capacidade econômico-financeira.

O que se constatou foi a não inserção expressa, no demonstrativo de índices apresentado pelo contador, do resultado aritmético específico correspondente ao SG, embora:

- o passivo exigível total estivesse explicitamente demonstrado;
- o ativo total estivesse claramente indicado;
- os demais índices tivessem sido calculados com base nas mesmas grandezas contábeis.

A distinção que se impõe, portanto, não é entre existência ou inexistência de solvência, mas entre:

- ausência de condição material (insuficiência econômico-financeira);
- ausência de consolidação numérica formal do índice exigido.

Sob perspectiva técnico-contábil, a solvência não é atributo criado pela declaração do índice, mas decorrência da estrutura patrimonial evidenciada no balanço. O índice constitui instrumento de mensuração dessa realidade, não sua fonte constitutiva.

Assim, a omissão identificada refere-se à explicitação do resultado do cálculo, e não à inexistência dos elementos estruturais necessários à sua apuração

#### **3.3.4. Da distinção entre requisito de existência e requisito de comprovação**

No âmbito das contratações públicas, impõe-se diferenciar, sob perspectiva técnico-jurídica, duas categorias distintas de exigências editalícias:

- requisitos de existência da condição jurídica ou econômica;
- requisitos de comprovação documental dessa condição.

O requisito de existência refere-se à própria realidade material exigida pela norma — no caso, a efetiva solvência econômico-financeira da empresa, mensurada por índice igual ou superior ao parâmetro mínimo estabelecido.

O requisito de comprovação, por sua vez, diz respeito à forma pela qual essa condição deve ser demonstrada perante a Administração, mediante apresentação documental adequada.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira (arts. 62 e 69), autoriza a exigência de demonstrações contábeis aptas a evidenciar a saúde financeira da licitante. O objetivo da norma é assegurar que a empresa detenha capacidade patrimonial para suportar as obrigações contratuais — não meramente que reproduza formalmente um cálculo aritmético.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No caso examinado, a condição material de solvência pode ser extraída diretamente da estrutura patrimonial constante do balanço regularmente apresentado. Os elementos que integram a fórmula do índice estavam integralmente evidenciados.

A omissão verificada não comprometeu a existência da condição econômico-financeira, mas a sua explicitação formal no demonstrativo elaborado pelo contador.

Sob essa perspectiva, a não indicação expressa do resultado numérico do índice SG não equivale, automaticamente, à inexistência de solvência, mas revela insuficiência na forma de comprovação documental adotada.

Essa distinção é relevante porque:

- a inexistência da condição material é vício insanável;
- a insuficiência na forma de comprovação pode, em determinadas circunstâncias, ser objeto de esclarecimento ou complementação, desde que não implique criação de situação nova ou posterior à data da habilitação.

O índice não constitui realidade autônoma; é instrumento de mensuração de dados patrimoniais previamente existentes. Se os dados estruturais estavam apresentados, a condição material não dependia da declaração numérica para existir.

Dessa forma, a análise deve considerar se houve ausência da condição exigida ou mera insuficiência formal na sua demonstração expressa.

### **3.3.5. Da qualificação técnico-operacional – ausência da CAO**

O item 8.44 do edital exigiu:

“Atestado de Capacidade Técnica-operacional [...] acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO.”

### **3.3.6. Dos documentos efetivamente apresentados**

Consta dos autos que a empresa apresentou:

- 24 Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA;
- respectivos atestados de capacidade técnica vinculados às ARTs registradas;
- registros formais de execução de obras no segmento de geração de energia fotovoltaica;
- contratos cujos valores variam desde montantes menores até cifras superiores a R\$ 23.000.000,00;
- empreendimento com potência instalada que variam de aproximadamente 90 kWp até usinas superiores a 6 MWp.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A análise quantitativa e qualitativa dos documentos revela que a experiência apresentada não se limita a intervenções pontuais ou de baixa complexidade técnica.

A execução de usinas superiores a 6 MWp indica atuação em empreendimentos de grande porte, cuja complexidade envolve:

- dimensionamento estrutural;
- engenharia elétrica de média tensão;
- integração com concessionárias;
- sistemas de proteção e monitoramento;
- coordenação de múltiplas frentes de instalação.

Por outro lado, a execução de sistemas menores (como 90 kWp) demonstra capilaridade operacional e atuação em diferentes escalas de projeto. conforme se verifica nas imagens e documentos anexados, o conjunto de CATs e ARTs demonstra quantitativamente a recorrência de atuações no setor de geração fotovoltaica, com diversidade de potência instalada e complexidade operacional, evidenciando conhecimento técnico estruturado sobre o objeto licitado.

**Atestado Registrado no CREA-RO**



#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS**, CNPJ 09.229.458/0001-91, sediada no CLS 312 Bloco D Loja 34 - Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70365-540, através do seu responsável técnico Miguel Aderaldo Pereira Jordão CREA 18.697/D-DF RNP-070944720-5 forneceu e executou uma **Usina Solar Fotovoltaica (USF) – de Mini geração de energia elétrica de 6.012,00 kWp** – com a prestação de serviços de projeto, fornecimento, execução e comissionamento.

<b>Contratante:</b>	ROVEMA ENERGIA S/A CNPJ nº 07.290.082/0001-03 Contrato N° 2019-05-176 de 22/10/20219
<b>Endereço da Obra:</b>	LINHA DOIZINHA, LOTE 52 – GLEBA 02 ESTRADA VICINAL 10 – SONA RURAL CEP: 76.880-000 – BURITIS/RO
<b>Início Autorizado:</b>	27/02/2020
<b>Início das Atividades:</b>	27/02/2020
<b>Término das atividades:</b>	20/07/2020
<b>Valor do Contrato:</b>	<b>R\$ 23.477.738,00 (vinte e três milhões quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais)</b>



Autenticidade: 72784-AD773-DD235-71DD9-7F065  
CAT nº: 000023321  
www.crea-ro.org.br/autenticidade  
Selo: W016222

Páginas: 1/3





Anete Barbosa

ADVOGADA

**Atestado Registrado no CREA-RO**

**Rovema Energia**

Rua da Beira, 451  
Floresta  
Porto Velho – Rondônia  
Fone: 69 3211-0555  
www.rovemaenergia.com.br



Porto Velho – RO, 30 de janeiro de 2020

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins de comprovação de capacitação técnica que a empresa **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS**, CNPJ 09.229.458/0001-91, sediada no SMAS trecho 03, lote 03, bloco D, sala 301, Edifício The Union Office, CEP 70.610-906, através do seu responsável técnico José Carlos Pereira Tormim CREA 12.867/D-DF RNP-070944720-5 forneceu e executou uma **Usina Solar Fotovoltaica (USF) - de Mini geração de energia elétrica de 1.387,20 KWp** - com a prestação de serviços de projeto, execução e comissionamento.

**Contratante:** ROVEMA ENERGIA S/A  
CNPJ nº 07.290.082/0001-03  
Contrato N° 000001-18-321-GDC-CO-0001-1 de 10/05/19

**Endereço da Obra:** RODOVIA RO-205 LINHA CC2 GLEBA 01, ZONA RURAL  
CUJUBIM-RO CEP: 76.864-000.

**Início Autorizado:** 10/10//2019

**Início das Atividades:** 10/10/2019

**Término das atividades:** 16/01/2020

**Valor do Contrato:** R\$ 5.585.520,00  
(cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte reais)



Autenticidade: 72478-6A58B-73000-EBEC6-16821  
CAT n°: 000019970  
www.crea-ro.org.br/autenticidade Selo: W002375

Páginas: 1/2



**Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG**

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**

**1420200003654**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM....  
..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

**Profissional:** JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM.....

**Registro:** 12.0.0000012867..... RNP: 0701125837.....

**Título Profissional:** ENGENHEIRO ELETRICISTA.....

**Número ART:** 1420200000006151421.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....

**Registrada em:** ..... **Baixada em:** 30/12/2019.....

**Forma de Registro:** Substituição..... **Participação Técnica:** Individual.....

**Empresa Contratada:** MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICA LTDA - ME.....

**Contratante:** MOVE ENERGIA RENOVAVEL S.A..... **CPF/CNPJ:** 29846206000119

**Logradouro:** RUA JERÔNIMO DA VEIGA..... **N°:** 164.....



Anete Barbosa

ADVOGADA

move



ACT001/2020  
V.0000  
R.00

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins a comprovação de capacidade técnica da empresa **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS**, CNPJ 09.229.458/0001-91, sediada no SMAS trecho 03, lote 03, bloco D, sala 301, Edifício The Union Office, CEP 70.610-906, através do seu responsável técnico José Carlos Pereira Tormim CREA 12.867/D-DF RNP-0701125837 forneceu e executou uma **Usina Solar Fotovoltaica (USF) – de Mini geração de energia elétrica de 6.572,25 Kwp** - com a prestação de serviços de projeto, execução e comissionamento.

Sendo contratada pela Move Energia Renovável Ltda. a partir do contrato "MG027\_MVE\_MTC\_FPR\_01\_CONTRATO\_DE\_EPC\_V1\_AF" celebrado em 24 de junho de 2019, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, 164, conjunto 8A, Itaim Bibi, CEP: 04536-000, São Paulo/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia – CNPJ/ME sob nº 29.846.206/0001-19.

Sendo a USF de propriedade da EDP GRID GESTÃO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade por ações de capital fechado, com escritório na Rua Gomes de Carvalho, nº 1996, 7º andar, sala 3, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.547-006, inscrita no CNPJ/M.F. sob o nº 02.154.070/0008-04.



### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATESTADO Nº 86/2017

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS**, CNPJ 09.229.458/0001-91, com sede no SMAS trecho 03, lote 03, bloco D, sala 301, Edifício The Union Office, CEP 70.610-906, presta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sediado no SAF/Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, através dos seus responsáveis técnicos José Carlos Pereira Tormim CREA 12.867/D-DF, RNP-070944720-5; e Miguel Aderaldo Pereira Jordão CREA 18.697/D-DF RNP-070944720-5, os **serviços de implantação de usina minigeradora fotovoltaica de 1MWp**, conforme termos do Contrato TSE nº 108/2016, com vigência no período de 30/12/2016 até 30/08/2018, podendo ser prorrogado nos termos da lei.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**



Atestamos para os devidos fins de comprovação de capacitação técnica que a empresa **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS**, CNPJ 09.229.458/0001-91, sediada no SMAS trecho 03, lote 03, bloco D, sala 301, Edifício The Union Office, CEP 70.610-906, através dos seus responsáveis técnicos José Carlos Pereira Tormim CREA 12.867/D-DF RNP-070944720-5; e Miguel Aderaldo Pereira Jordão CREA 18.697/D-DF RNP-070944720-5, forneceram e executaram uma **Usina Solar Fotovoltaica (USF) – de Mini geração de energia elétrica de 157,14 KWp** - com a prestação de serviços de fornecimento e implantação, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, localizada na Av. José Cândido da Silveira, nº 1.500 – Horto CEP: 31035-536 - BELO HORIZONTE/MG , conforme Contrato Nº 2.230/16 de 17 de agosto de 2016.

**Início Autorizado: 17/08/2016**

**Início das Atividades: 22/11/2016**

**Término das atividades: 22/04/2017**

**Valor do Contrato: R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)**

**Responsáveis Técnicos:**

José Carlos Pereira Tormim CREA 12.867/D-DF, RNP-070112583-7.

Miguel Aderaldo Pereira Jordão CREA 18.697/D-DF, RNP-070944720-5.



Sob perspectiva técnica, a coexistência de contratos de elevado valor global (superiores a R\$ 23 milhões) com projetos de menor porte evidencia:

- capacidade de gestão financeira compatível com contratos de vulto;
- estrutura operacional apta a suportar empreendimentos com múltiplos módulos;
- experiência reiterada no objeto específico da contratação (implantação de sistemas fotovoltaicos).

Há, portanto, vinculação direta entre:

- o objeto licitado (implantação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica);
- e os serviços comprovadamente executados pela empresa.

Não se identificou desconexão temática entre os atestados apresentados e o objeto do certame.

Do ponto de vista técnico-operacional, os documentos demonstram experiência concreta no mesmo segmento de engenharia exigido na contratação analisada, com variação significativa de potência instalada e valores contratuais, indicando atuação em diferentes escalas de complexidade.



### 3.3.7. Da natureza jurídica da CAO e da controvérsia interpretativa instaurada

No caso da empresa MTEC, a inabilitação por ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO foi objeto de impugnação específica em sede recursal, tendo a Comissão Permanente de Licitação apreciado formalmente os argumentos apresentados e mantido a decisão originária.

Assim, para adequada análise técnico-normativa da exclusão, impõe-se examinar não apenas o fato objetivo da não apresentação da CAO, mas também:

- as razões recursais deduzidas pela empresa;
- os fundamentos adotados pela Administração para rejeitá-las;
- e a compatibilidade dessas posições com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

A controvérsia instaurada no recurso administrativo não se limitou à mera ausência documental da Certidão de Acervo Operacional – CAO, mas concentrou-se na natureza jurídica desse instrumento e na extensão de sua exigibilidade como requisito eliminatório.

A recorrente sustentou que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, admite a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de “certidões ou atestados”, não erigindo a CAO à condição de meio exclusivo ou obrigatório de habilitação. Argumentou que a CAO constitui instrumento criado pela Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA como forma de certificação consolidada das ARTs registradas, mas não como requisito material autônomo de qualificação.

Por sua vez, a Comissão consignou que o item 8.44 do edital estabeleceu exigência cumulativa expressa, determinando que o atestado deveria estar acompanhado da CAO, inexistindo previsão de alternatividade.

Tem-se, portanto, uma controvérsia interpretativa estruturada em dois planos normativos distintos:

- o plano legal (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), que disciplina os meios de comprovação da qualificação técnico-operacional;
- o plano editalício (item 8.44), que estabeleceu exigência formal específica no âmbito do certame.

Sob o aspecto técnico-normativo, importa distinguir:

- a existência da capacidade técnico-operacional;
- o instrumento formal eleito pelo edital para certifi-cá-la.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 dispõe que o acervo operacional da pessoa jurídica decorre das ARTs regularmente registradas no CREA, sendo a CAO instrumento certificador que consolida tais registros.

Ou seja, a CAO não cria a experiência operacional; ela a certifica com base em registros previamente existentes.

No caso concreto, a empresa apresentou:

- 24 CATs;
- ARTs vinculadas a contratos específicos;
- atestados de execução emitidos por pessoas jurídicas;
- comprovação de execução de usinas de grande porte (até 6 MWp);
- contratos com valores superiores a R\$ 23 milhões.

Tais documentos revelam que havia registro de atividades técnicas formalmente anotadas junto ao CREA.

A ausência da CAO, portanto, não se confunde automaticamente com inexistência de experiência operacional. Trata-se da ausência de certidão consolidada que reúne registros técnicos já demonstrados nos autos.

A argumentação recursal sustentou que a finalidade da fase de habilitação é aferir aptidão real da empresa, não a mera posse de determinada certidão formal. A decisão administrativa, por sua vez, fundamentou-se na literalidade do item 8.44, entendendo inexistir margem interpretativa.

Dessa forma, o debate instaurado não se limita ao plano fático (ausência do documento), mas envolve discussão jurídico-normativa acerca da forma de interpretação da exigência editalícia à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Essa distinção será relevante quando da análise global acerca da possibilidade de diligência, especialmente porque:

- os registros técnicos estavam documentados;
- as ARTs estavam formalmente emitidas;
- os atestados demonstravam compatibilidade temática com o objeto licitado;
- a controvérsia não envolvia ausência de experiência material, mas ausência de certidão específica de consolidação.

Não se afirma, neste momento, que o edital não pudesse exigir a CAO, tampouco que sua ausência fosse irrelevante. Registra-se, contudo, que a exclusão ocorreu em cenário no qual a experiência



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

operacional estava substancialmente documentada por outros meios reconhecidos pelo próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Importa ainda registrar que os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas encontram-se formalmente vinculados ao quadro técnico da empresa, havendo, inclusive, situações em que o responsável técnico figura como sócio da pessoa jurídica.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – CRQPJ**

**Nº 00026390/2025-INT**

**Validade 31/03/2026**

CERTIFICAMOS que, a empresa mencionada está devidamente registrada neste Conselho, conforme os termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, também que, a empresa não possui débitos com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF, estando apta a exercer suas atividades, dentro dos limites das atribuições dos seus respectivos responsáveis técnicos.

CERTIFICAMOS ainda que, esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a realizar serviços técnicos sem a efetiva, real e comprovada participação dos responsáveis técnicos listados abaixo, conforme suas atribuições legais.

**Dados da Empresa**

Razão Social: MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA - ME

CNPJ:09.229.458/0001-91

Nº Registro:8141

Data do Registro: 10/06/2008

Capital Social:R\$ 17.000.000,00

Capital Filial:R\$ 0,00

Endereço:CLS 312 Bloco D

Cidade:Brasília

UF:DF

CEP:70.365-540



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

**Responsáveis Técnicos**

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM

CPF: 025.673.796-73

RNP: 0701125837

Data de início: 19/11/2013

Carteira: 12867/D-DF

Títulos: Engenheiro Eletricista

Vinculo Empregaticio: Sócio

Carga Horária: 10 HS

Atribuições: ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Nome: MIGUEL ADERALDO PEREIRA JORDAO

CPF: 038.827.294-57

RNP: 0709447205

Data de início: 11/12/2018

Carteira: 18697/D-DF

Títulos: Engenheiro Eletricista

Vinculo Empregaticio: Sócio

Carga Horária: 10H

Atribuições: ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Tormim CREA 12.867/D-DF, RNP-070944720-5; e Miguel Aderaldo Pereira Jordão CREA 18.697/D-DF RNP-070944720-5, os **serviços de implantação de usina minigeradora fotovoltaica de 1MWp**, conforme termos do Contrato TSE nº 108/2016, com vigência no período de 30/12/2016 até 30/08/2018, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

**Responsáveis Técnicos:**

José Carlos Pereira Tormim CREA 12.867/D-DF, RNP-070112583-7.

Miguel Aderaldo Pereira Jordão CREA 18.697/D-DF, RNP-070944720-5.

Início Autorizado: 11/01/2017

Alexandre do Nascimento Silva  
Engenheiro Eletricista  
CREA 5234/D-DF



Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA-MG**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**1420200003654**

Atividade concluída

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM....  
..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM.....

Registro: 12.0.0000012867..... RNP: 0701125837.....

Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA.....

Número ART: 1420200000006151421.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....

Registrada em: ..... Baixada em: 30/12/2019.....

Forma de Registro: Substituição..... Participação Técnica: Individual.....

Empresa Contratada: MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICA LTDA - ME.....

É certo que o acervo técnico-profissional não se transfere automaticamente à empresa, porquanto a Lei nº 14.133/2021 distingue expressamente a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional. Contudo, no caso concreto, verifica-se que os atestados apresentados identificam a própria empresa como executante dos contratos, estando as respectivas ARTs vinculadas a profissionais que integram seu quadro técnico.

Tal circunstância revela convergência entre:

- a atuação do profissional responsável;
- a execução contratual atribuída à pessoa jurídica;
- e o vínculo societário ou contratual existente entre ambos.

Assim, embora não se presuma automaticamente a coincidência entre acervo profissional e acervo operacional, os elementos constantes dos autos indicam, de forma consistente, que os serviços certificados nas CATs foram executados no âmbito da atuação da própria empresa, e não em contexto estranho à sua estrutura organizacional.

Esse dado reforça a materialidade da experiência operacional demonstrada, ainda que formalmente não tenha sido apresentada a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

### III – Da possibilidade jurídica de diligência e do formalismo moderado como corolário do interesse público

A análise das inabilitações da empresa MTEC, tanto sob o aspecto econômico-financeiro (ausência de explicitação do índice SG) quanto sob o aspecto técnico-operacional (ausência da CAO), impõe exame transversal à luz do regime jurídico da diligência.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 64, inciso I e §1º, que a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação, salvo quando se tratar de erro formal ou vício sanável.

A norma deve ser interpretada sistemicamente, em consonância com os princípios:

- da competitividade;
- da isonomia;
- da economicidade;
- da busca da proposta mais vantajosa;
- e do formalismo moderado.

### 3.3.8. Premissa maior: o interesse público e o formalismo moderado

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, consolidou entendimento no sentido de que o rigor formal não pode se sobrepôr à finalidade da contratação pública.

O Acórdão 2302/2012-Plenário assentou que:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

No mesmo sentido, o Acórdão 1795/2015-Plenário estabeleceu que:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência [...], por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

Mais recentemente, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão 641/2025-Plenário consignou que:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 [...] e aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.”

A jurisprudência é convergente: falhas formais, quando não comprometem a substância da habilitação, devem ser objeto de esclarecimento.

### 3.2 Aplicação ao índice de Solvência Geral (SG)

No caso do índice SG:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- os dados contábeis estavam integralmente apresentados no balanço regularmente registrado;
- a solvência material era aferível por simples operação aritmética;
- a omissão consistiu na não explicitação formal do resultado no demonstrativo elaborado.

À luz do entendimento do TCU (Acórdãos 3340/2015-Plenário e 2730/2015-Plenário), a constatação de incerteza quanto ao cumprimento de critério de habilitação impõe a promoção de diligência para esclarecimento.

O Acórdão 2730/2015-Plenário foi expresso ao afirmar que:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias [...] o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos.”

Se os elementos estavam implícitos nos documentos apresentados, a exclusão automática pode configurar formalismo excessivo, especialmente quando não há demonstração de inexistência da condição material.

### 3.3.8.1. Aplicação à ausência da CAO

No tocante à CAO, o cenário apresenta características análogas:

- foram apresentadas 24 CATs;
- ARTs regularmente registradas;
- atestados de execução compatíveis com o objeto;
- contratos de vulto significativo.

A CAO constitui instrumento certificador das ARTs já existentes.

O Acórdão 747/2011-Plenário reconheceu como adequada a diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

O Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara estabeleceu que diligências visando saneamento de dúvidas quanto à qualificação técnica devem ser realizadas preferencialmente antes da homologação.

E o recente Acórdão 2107/2024-Plenário advertiu ser irregular a desclassificação baseada em interpretação restritiva de cláusula editalícia quando tal interpretação comprometer a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Se havia substrato técnico documentado e registros formais no CREA, a verificação da existência ou possibilidade de emissão da CAO à data da sessão poderia, em tese, ser objeto de diligência, sem que isso implicasse inovação material posterior.

### 3.3.9. Síntese silogística

#### Premissa maior:

A Lei nº 14.133/2021 (art. 64) e a jurisprudência consolidada do TCU vedam a inabilitação automática por vícios meramente formais ou sanáveis, impondo à Administração a adoção de diligência quando os elementos materiais estiverem presentes nos autos.

#### Premissa menor:

No caso analisado, tanto em relação ao índice SG quanto à CAO, havia elementos materiais documentados que permitiam esclarecimento ou confirmação da condição exigida, sem criação de situação nova.

#### Conclusão

A exclusão automática da empresa, sem prévia diligência destinada a esclarecer ou confirmar dados já existentes nos documentos apresentados, deve ser examinada à luz do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Não se está a afirmar, nesta análise, que a ausência formal do índice explicitado ou da Certidão de Acervo Operacional seria necessariamente suprida ou que o resultado da diligência conduziria à habilitação da empresa.

O ponto central reside em verificar se, diante da existência de elementos materiais já constantes dos autos — **dados contábeis** completos e registros técnicos formalmente documentados —, a exclusão poderia ter sido precedida de esclarecimento formal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A análise, portanto, não se concentra na suposição do desfecho da diligência, mas na aferição da conformidade procedimental da decisão que, ainda na fase de verificação documental, optou pela inabilitação imediata sem prévia oportunidade de esclarecimento quanto a elementos já materialmente apresentados.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.4. MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

#### I – Contextualização da inabilitação e da fase recursal

A empresa MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA foi inicialmente declarada inabilitada na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, tendo a decisão administrativa apontado, em síntese, três fundamentos:

- Ausência de Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2023 e 2024, em suposto descumprimento ao item 8.27 do Termo de Referência;
- Ausência de determinados índices econômico-financeiros (IEG, ILI e IIPL);
- Ausência de assinatura do responsável técnico na declaração prevista no item 8.43.2;
- Suposta violação ao sigilo da proposta, em razão da juntada da proposta de preços na fase de habilitação.

Em sede recursal, a empresa impugnou os fundamentos da decisão, sustentando:

- que os índices utilizados como fundamento de inabilitação não constavam do edital;
- que a declaração do responsável técnico estava devidamente assinada;
- que não havia previsão editalícia que proibisse a juntada da proposta na fase de habilitação;
- que inexistiu violação ao sigilo.

Ao apreciar o recurso, a Comissão:

- reconheceu que os índices IEG, ILI e IIPL não estavam previstos no edital, afastando esse fundamento;
- reconheceu que a ausência de assinatura do responsável técnico seria vício sanável, reformando parcialmente a decisão;
- não reiterou expressamente o fundamento relativo às Notas Explicativas;
- manteve a inabilitação exclusivamente com base na suposta violação ao sigilo da proposta, fundamentando-se no art. 337-J do Código Penal e na lógica da inversão de fases prevista no item 7.1 do edital.



### 3.4.1. Da comprovação efetiva da apresentação das Notas Explicativas

A empresa é sociedade limitada regularmente constituída, tendo apresentado:

- Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Termos de abertura e encerramento;
- Termo de autenticação;
- Notas Explicativas referentes a ambos os exercícios.

A documentação contábil encontra-se devidamente registrada, assinada por profissional habilitado e formalmente constituída.

Dessa forma, a conclusão de ausência das Notas Explicativas revela-se materialmente incorreta.

Não se trata de interpretação controvertida.

Não se trata de documento incompleto.

Não se trata de ausência parcial.

As Notas Explicativas constam dos balanços apresentados.

O que se evidencia é falha na análise documental realizada pela Comissão.

MORK SOLAR PRODUTOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA	Notas Explicativas	Página:	1
Contabilidade			
CNPJ: 24.616.322/0001-28		Ano:	2023
Consolidação: Empresa			

Estabelecimento: 01 - MORK SOLAR PROD E SERV ELETRICOS LTDA - 24.616.322/0001-28  
**Notas Explicativas Gerais**

**1.0.0. CONTEXTO OPERACIONAL - INFORMAÇÕES GERAIS**  
MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, CADASTRADA NO CNPJ Nº 24.616.322/0001-28, COM SEDE NA RUA PRESIDENTE FÁRIA, Nº 642, SALA 02, BAIRRO COLÔNIA FÁRIA, EM COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ, CEP 83.411-050, TRIBUTADA PELO SISTEMA DE ARRECADADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, COM ÁREA DE ATUAÇÃO NACIONAL, TEM AS SEGUINTES ATIVIDADES COMO OBJETO SOCIAL: INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS; GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; SISTEMAS DE ENERGIA E AQUECIMENTO SOLAR; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS; REPARAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES, FERRAGENS E FERRAMENTAS; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS; MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; SUPORTE TÉCNICO; MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; PECAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO, TESTE E CONTROLE; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAJENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PROMOÇÃO DE VENDAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS; PARTES E PECAS. DE GÁS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E

MORK SOLAR PRODUTOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA	Notas Explicativas	Página:	1
Contabilidade			
CNPJ: 24.616.322/0001-28		Ano:	2024
Consolidação: Empresa			

Estabelecimento: 01 - MORK SOLAR PROD E SERV ELETRICOS LTDA - 24.616.322/0001-28  
**Notas Explicativas Gerais**

**1. CONTEXTO OPERACIONAL - INFORMAÇÕES GERAIS**  
MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, CADASTRADA NO CNPJ Nº 24.616.322/0001-28, COM SEDE NA RUA PRESIDENTE FÁRIA, Nº 642, SALA 02, BAIRRO COLÔNIA FÁRIA, EM COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ, CEP 83.411-050, TRIBUTADA PELO SISTEMA DE ARRECADADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, COM ÁREA DE ATUAÇÃO NACIONAL, TEM AS SEGUINTES ATIVIDADES COMO OBJETO SOCIAL: INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS; GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; SISTEMAS DE ENERGIA E AQUECIMENTO SOLAR; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS; REPARAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES, FERRAGENS E FERRAMENTAS; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; SUPORTE TÉCNICO; MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PECAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PECAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO, TESTE E CONTROLE; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAJENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PROMOÇÃO DE VENDAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS; PARTES E PECAS. DE GÁS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; PARTES E PECAS.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### III – DA INVERSÃO DE FASES E DO SUPOSTO SIGILO

#### 3.4.2. Delimitação do fundamento remanescente

Após o julgamento do recurso, a inabilitação foi mantida exclusivamente sob o argumento de que a empresa teria violado o sigilo da proposta ao anexar sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação.

Entretanto, o próprio edital estabelece, de forma expressa e taxativa, as hipóteses de desclassificação da proposta, nos itens 10.5 e seguintes.

O item 10.5 dispõe:

“Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.5.1 Contiver vícios insanáveis;

10.5.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no edital;

10.5.3 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

10.5.4 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

A fundamentação apoiou-se:

- no item 7.1 do edital (inversão de fases);
- no art. 337-J do Código Penal;
- na afirmação de risco à isonomia e à competição.

É sobre esse fundamento que recai a análise jurídica mais detida.

#### 3.4.3. Do conteúdo efetivo do item 7.1

O item 7.1 estabelece:

“Na presente licitação, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.”

Trata-se de norma de ordem procedimental, autorizada pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o edital:

- não prevê vedação expressa à anexação da proposta na fase de habilitação;
- não tipifica essa conduta como causa de inabilitação automática;
- não estabelece penalidade específica para tal hipótese.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A disciplina editalícia trata da forma de envio da proposta pelo sistema eletrônico, mas não contém cláusula expressa determinando nulidade ou exclusão em caso de juntada antecipada.

#### 3.4.4. Da interpretação sistemática do item 7.2 do edital

O item 7.2 do edital dispõe:

**7.2. Os Licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o valor global, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

7.3. No cadastramento da proposta inicial, o Licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

7.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresenta-

A redação é imperativa no sentido da apresentação da proposta por meio do sistema eletrônico.

O que o edital disciplina é a forma de encaminhamento da proposta — via sistema eletrônico — e a ordem procedimental das fases.

Não há cláusula expressa proibitiva.

#### 3.4.5. Da natureza jurídica do sigilo na Lei nº 14.133/2021 e da vedação à ampliação interpretativa

O sigilo das propostas, no regime jurídico das licitações, não constitui um fim em si mesmo, tampouco um valor abstrato dissociado da finalidade do procedimento.

Sua razão de ser é objetiva e funcional:

garantir a isonomia entre os licitantes, preservar a competitividade e impedir interferências indevidas na formulação das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o procedimento licitatório sob o prisma da transparência, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O sigilo, nesse contexto, opera como garantia da competição, especialmente no que diz respeito à relação entre os participantes do certame.

Não se trata de vedação absoluta de conhecimento pela Administração, nem de mecanismo sancionatório automático dirigido ao licitante.

No caso concreto, a manutenção da inabilitação foi fundamentada na alegação de violação ao sigilo, com invocação do art. 337-J do Código Penal.

Todavia, essa fundamentação revela três problemas jurídicos centrais:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

(a) Criação de requisito não previsto no edital — e a distinção entre vedação expressa e construção interpretativa

O edital em análise:

- não estabeleceu vedação expressa à anexação da proposta na fase de habilitação;
- não tipificou tal conduta como causa de inabilitação;
- não qualificou essa hipótese como vício insanável;
- não previu sanção administrativa correspondente.

Ao manter a exclusão com base nessa conduta, a decisão criou, por interpretação, requisito eliminatório não previsto no instrumento convocatório.

Isso afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

Em matéria de exclusão de licitante, não se admite ampliação interpretativa.

A sanção administrativa exige previsão clara, objetiva e expressa.

(a.1) Da possibilidade de exigência expressa de sigilo — quando prevista de forma inequívoca

Importa destacar que o argumento aqui desenvolvido não nega a possibilidade jurídica de o edital impor restrições claras quanto à identificação da proposta ou à sua apresentação antecipada.

O que se afirma é que, quando tal exigência existe, ela é redigida de forma inequívoca, tornando-se vinculante para os licitantes.

Diversos editais recentes, inclusive em procedimentos com inversão de fases, demonstram essa técnica normativa expressa.

No Edital da Concorrência Eletrônica nº 08.008/2025-CE – Município de Maracanaú/CE, por exemplo, consta expressamente como causa de desclassificação:



Anete Barbosa

ADVOGADA



Prefeitura de  
Maracanaú



**INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08.008/2025-CE**

A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú, Ceará, com sede na Avenida Durval Tomaz de Souza, nº 150, Conjunto Jereissati I, Maracanaú, Ceará, nomeada através da Portaria nº 3.917/2025, torna público para conhecimento de todos os interessados que às **09:00 horas (Horário de Brasília) do dia 30 de dezembro de 2025**, através do endereço eletrônico <https://bllcompras.com> – “Acesso Identificado no link – licitações públicas”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, realizará licitação sob a modalidade **CONCORRÊNCIA COM INVERSÃO DE FASES (§1º do Art. 17 da Lei 14.133/2021)**, na forma **ELETRÔNICA COM REGISTRO DE PREÇOS**, pelo critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de empreitada por preço unitário, sendo o setor interessado a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MARACANAÚ**, mediante as condições estabelecidas no presente Edital, nos termos Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável.

Modalidade e Forma	Concorrência Eletrônica – <b>INVERSÃO DE FASES (§ 1º DO ARTIGO 17 DA LEI 14.133/2021) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARTIGO 82 a 86 DA LEI 14.133/2021)</b> .
Apresentação de Proposta e documentos	Até 30/12/2025 às 08:59 (horário de Brasília)
Abertura da Licitação	30/12/2025 às 09:00 (horário de Brasília)
Critério de Julgamento	<input checked="" type="checkbox"/> Menor Preço <input type="checkbox"/> Por item <input type="checkbox"/> Por lote <input checked="" type="checkbox"/> Global
Modo de Disputa	<input checked="" type="checkbox"/> Aberto <input type="checkbox"/> Aberto/Fechado <input type="checkbox"/> Fechado/Aberto
Intervalo mínimo de diferença de valores	

**14.11.1. Serão desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;**

- a) que contiverem vícios insanáveis;
- b) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- c) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- d) que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital;
- e) que contiverem qualquer limitação ou condição divergente do presente Edital;
- f) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- g) que por ação da licitante ofertante contenha elementos que permitam a sua identificação;**
- h) cujo objeto esteja desacompanhado da documentação técnica/certificação exigida no Projeto Básico, quando for o caso.

“g) que por ação da licitante ofertante contenha elementos que permitam a sua identificação.”

A regra é direta, objetiva e tipificada.

No Edital da Concorrência Eletrônica – SRP nº 001/2026 – Município de Imperatriz/MA, igualmente se prevê:



Anete Barbosa

ADVOGADA

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – SRP Nº 001/2026

Processo Administrativo Nº 02.08.00.1862/2025

A Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA na forma ELETRÔNICA mediante as condições estabelecidas neste Edital.



### ÓRGÃO GERENCIADOR

Secretaria Municipal de Educação – 06.074.091/0001-96

### ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)



### OBJETO

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, bem como no fornecimento, instalação, substituição e adequação de equipamentos, componentes e materiais necessários ao pleno funcionamento das usinas solares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - MA



### VALOR TOTAL ESTIMADO

RS 13.843.455,27 (treze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos)



PORTAL UTILIZADO: Licita Imperatriz

ENDEREÇO DO PORTAL: [www.licitaimperatrizma.com.br](http://www.licitaimperatrizma.com.br)

DATA: 05 de fevereiro de 2026.

## 7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

- 7.1. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico.
  - 7.1.1. Também será desclassificada a proposta preenchida e que identifique o licitante.
  - 7.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
  - 7.1.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.
- 7.2. O Agente de Contratação poderá suspender a sessão pública da licitação quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, irá perdurar por mais de um dia.
  - 7.2.1. Após a suspensão da sessão pública, o Agente de Contratação enviará, via chat, mensagens aos licitantes informando a data prevista para o início da oferta de lances.
- 7.3. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

*“Também será desclassificada a proposta preenchida que identifique o licitante.”*



Anete Barbosa

ADVOGADA

Da mesma forma, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 – Município de Cocal/PI, estabelece-se:

**EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026**  
A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL – PI, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA na forma ELETRÔNICA mediante as condições estabelecidas neste Edital.

PARTE ESPECÍFICA	
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR</b>	Secretaria Municipal de Administração
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS, IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA E ABRIGADA, BEM COMO O COMISSIONAMENTO E A HOMOLOGAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, DESTINADA A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL – PI.
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>	R\$ 6.333.349,97 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos.).
<b>LOCAL</b>	PORTAL UTILIZADO: Portal de Compras de Cocal-PI ENDEREÇO DO PORTAL: <a href="https://www.prefeituracocallicitacoes.com.br/">https://www.prefeituracocallicitacoes.com.br/</a> DATA: 02 de março de 2026 HORÁRIO: 10:00H (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF)
CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO	



CONSÓRCIO	
<b>HAVERÁ INVERSÃO A FASE DE HABILITAÇÃO?</b>	<b>SIM</b>
<b>PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA</b>	<b>90 (NOVENTA) DIAS</b>
<b>DOS BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</b>	
Itens/Lotes destinados a	

## 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

**7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante**

*“Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”*



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Nesses exemplos, a Administração:

- ✓ descreve expressamente a conduta vedada;
- ✓ qualifica-a como causa de desclassificação;
- ✓ vincula o efeito jurídico à ocorrência do fato.

Há tipicidade, clareza e previsibilidade.

No caso sob análise, nada semelhante consta do edital.

Não há cláusula proibitiva.

Não há previsão de desclassificação por identificação.

Não há regra específica sobre vedação de anexação da proposta na fase de habilitação.

A diferença é jurídica e estrutural.

### (a.2) Da evidência da ampliação indevida

A ausência de qualquer dispositivo específico no edital que enquadre a conduta como causa eliminatória demonstra que a Comissão precisou recorrer a fundamento externo — no caso, o art. 337-J do Código Penal — para sustentar a exclusão.

Esse movimento revela que:

- não havia regra editalícia suficiente para fundamentar a inabilitação;
- não havia hipótese tipificada de desclassificação;
- não havia previsão de sanção administrativa correlata.

Quando o próprio instrumento convocatório não oferece base normativa suficiente para justificar a exclusão, não é juridicamente admissível suprir essa lacuna mediante ampliação interpretativa ou invocação de norma penal com finalidade diversa.

O art. 337-J do Código Penal tutela a inviolabilidade do sigilo contra **devassa dolosa**.

Não foi concebido como cláusula geral de exclusão administrativa por erro procedimental não tipificado.

A decisão, ao buscar fundamento penal para sustentar conduta não prevista no edital, evidencia a inexistência de tipicidade administrativa no caso concreto.

### Conclusão do ponto

O sigilo pode ser exigido de forma vinculante — desde que previsto de modo claro, expresso e inequívoco no edital.

Quando isso ocorre, a regra é objetiva e a consequência jurídica está tipificada.

No presente caso:

- não há vedação expressa;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- não há tipificação da conduta;
- não há previsão de sanção;
- não há demonstração de prejuízo concreto.

A exclusão da empresa, portanto, decorreu de construção interpretativa expansiva, incompatível com o regime de legalidade estrita que rege a fase de habilitação e a desclassificação em licitações públicas.

#### 3.4.6. Da lógica procedimental da inversão de fases

A inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 altera a ordem procedimental:

- habilitação;
- julgamento.

Ela não cria, automaticamente:

- regime penalizado de sigilo absoluto;
- vedação textual inexistente;
- causa eliminatória implícita.

A inversão é técnica de racionalização processual, não mecanismo punitivo.

Se o edital pretendesse vedar a anexação da proposta na fase de habilitação, deveria tê-lo feito de forma expressa e inequívoca.

#### 3.4.7. Da ausência de demonstração de prejuízo

A decisão menciona “risco à isonomia”.

Contudo:

- não há demonstração de que outros licitantes tiveram acesso;
- não há indicação de manipulação do resultado;
- não há indício de favorecimento;
- não há demonstração de vantagem competitiva.

A sanção máxima (inabilitação) foi aplicada sem demonstração de dano concreto ao procedimento.

A jurisprudência administrativa e a doutrina consolidaram entendimento de que vícios formais sem prejuízo não devem conduzir à eliminação automática do licitante, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade.

#### 3.4.8. Síntese conclusiva do ponto

No caso concreto:

- o edital exigiu a apresentação da proposta por meio eletrônico (item 7.2);



Anete Barbosa

ADVOGADA

- não proibiu sua anexação;
- não tipificou a conduta como causa de inabilitação;
- não demonstrou prejuízo à competição;
- fundamentou-se em norma penal sem demonstração de tipicidade.

A manutenção da inabilitação, portanto, não decorre de descumprimento expresso do edital, mas de interpretação ampliativa da regra procedimental.

### 3.4.9. Da extrapolação dos limites editalícios e da indevida transposição do art. 337-J do Código Penal para o âmbito administrativo

A decisão que manteve a inabilitação da empresa fundamentou-se na suposta violação ao sigilo da proposta, invocando o art. 337-J do Código Penal como base normativa legitimadora da exclusão. Contudo, essa fundamentação revela inequívoco vício de legalidade, decorrente da utilização de norma penal fora de seu campo próprio de incidência e da criação, por via interpretativa, de requisito eliminatório não previsto no edital.

O art. 337-J integra o capítulo dos crimes em licitações e contratos administrativos introduzido pela Lei nº 14.133/2021. Sua finalidade é proteger a lisura do procedimento licitatório contra condutas dolosas que atentem contra a integridade da competição. O bem jurídico tutelado é a higidez do certame enquanto instrumento de realização do interesse público, especialmente sob os aspectos da isonomia, moralidade e lealdade concorrencial.

O verbo nuclear “devassar” possui sentido técnico inequívoco: pressupõe violação indevida, ruptura ilícita de reserva, exposição clandestina de conteúdo que deveria permanecer protegido. Trata-se de conduta que exige dolo e que se materializa quando há rompimento irregular do sigilo, seja por invasão de sistema, seja por divulgação indevida por parte de quem detém acesso privilegiado, seja por qualquer mecanismo fraudulento que permita a terceiros conhecer antecipadamente proposta alheia.

A incriminação não foi concebida para abarcar situações de apresentação regular de documento no ambiente oficial do certame. Tampouco foi estruturada para converter eventual impropriedade procedimental em ilícito de natureza penal ou em causa automática de exclusão administrativa.

No caso concreto, não houve violação de sistema, não houve acesso indevido a proposta de terceiros, não houve demonstração de divulgação irregular e não se identificou qualquer elemento indicativo de dolo ou de intenção de comprometer a competição. A empresa apenas anexou documento próprio no sistema oficial da Administração. Tal conduta, ainda que pudesse ser objeto de questionamento sob o prisma procedimental — o que sequer se admite — não se aproxima do núcleo típico do art. 337-J.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A utilização do dispositivo penal como fundamento para inabilitação administrativa revela indevida ampliação hermenêutica. Normas penais são de interpretação estrita e não podem ser transpostas para o campo sancionatório administrativo como cláusula geral de exclusão. A elevação dos crimes licitatórios ao patamar penal pela Lei nº 14.133/2021 teve como finalidade reprimir fraudes dolosas que maculem o certame, e não converter equívocos formais em infrações de gravidade equiparável a condutas criminosas.

Mais grave, contudo, é o fato de que o edital não previu, de forma clara e objetiva, a anexação antecipada da proposta como causa de inabilitação ou desclassificação. Não há cláusula proibitiva expressa, não há qualificação da conduta como vício insanável, não há previsão de nulidade automática, nem qualquer dispositivo que associe tal situação à exclusão do licitante.

A decisão, portanto, construiu critério eliminatório por interpretação posterior, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação é procedimento estritamente vinculado, e o edital constitui sua lei interna. A Administração não pode criar, após a abertura do certame, regra restritiva que não tenha sido previamente estabelecida de maneira clara e inequívoca.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a inabilitação com base em critério não previsto no edital viola os princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (**Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara**). Também assentou que os critérios de desclassificação devem ser clara e objetivamente definidos no edital (**Acórdão 2761/2010 – Plenário**), exigindo-se disposições precisas e parâmetros objetivos que evitem interpretações expansivas ou subjetivas (**Acórdão 3622/2011 – Segunda Câmara; Acórdãos 1633/2007 e 2441/2017 – Plenário**).

No presente caso, inexistente dispositivo editalício que sustente a exclusão. A Comissão, ao buscar amparo em norma penal externa ao instrumento convocatório, evidencia a ausência de base normativa interna suficiente para justificar a medida adotada. Isso caracteriza extrapolação dos limites da atuação administrativa e afronta ao regime de legalidade estrita que rege o procedimento licitatório.

Em licitação pública, não se admite exclusão com base em vedação implícita. A regra deve estar expressamente prevista; a consequência jurídica deve estar claramente tipificada; e a sanção deve estar vinculada a cláusula objetiva do edital. Ausentes esses elementos, a manutenção da inabilitação revela-se juridicamente insustentável.

#### 3.4.10. Conclusão da análise da desclassificação

A análise do caso evidencia que a manutenção da inabilitação da empresa não decorreu de descumprimento expresso de regra editalícia, mas de construção interpretativa posterior à abertura do certame.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A fundamentação adotada apoiou-se na alegada violação ao sigilo da proposta, com invocação do art. 337-J do Código Penal. Contudo, o dispositivo penal tutela condutas dolosas de devassa indevida, fraude ou rompimento ilícito da reserva informacional do certame. Não foi concebido para disciplinar impropriedades procedimentais formais, tampouco para servir como cláusula geral de exclusão administrativa.

No caso concreto, não se demonstrou:

- violação de sistema;
- acesso indevido por terceiros;
- divulgação irregular de conteúdo;
- dolo ou intenção de comprometer a competição.

A empresa apenas inseriu documento próprio no sistema oficial da Administração, circunstância que não se amolda ao núcleo típico da norma penal invocada.

Paralelamente, verifica-se que o edital não previu, de forma clara e objetiva, a anexação antecipada da proposta como causa de inabilitação ou desclassificação. Não há cláusula proibitiva expressa, não há tipificação da conduta como vício insanável e não há previsão de sanção correspondente.

A exclusão, portanto, não se fundamentou em dispositivo editalício específico, mas em interpretação ampliativa construída a partir de norma externa ao instrumento convocatório.

Tal circunstância revela:

- ausência de tipicidade administrativa;
- extrapolação dos limites da vinculação ao edital;
- utilização de fundamento normativo com finalidade diversa da aplicada;
- fragilidade na motivação do ato decisório.

A inabilitação baseada em critério não previsto no edital afronta os princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de clareza e objetividade na definição das hipóteses eliminatórias constitui garantia estruturante do regime licitatório.

Conclui-se, portanto, que a desclassificação analisada apresenta inconsistências jurídicas relevantes quanto à sua fundamentação normativa e à compatibilidade com os parâmetros de legalidade estrita que regem o procedimento licitatório.

### **3.5. Análise da inabilitação da empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda.**

A empresa foi inabilitada com base nos seguintes fundamentos:

- CND Estadual vencida na data da abertura da sessão;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- CNDA Estadual vencida na data da abertura da sessão;
- Ausência de índices contábeis exigidos no item 8.28 (IEG e IIPL – 2023; IIPL – 2024);
- Ausência da DFC 2024 (item 8.32);
- Ausência da Declaração com relação de contratos firmados (item 8.47).

Não houve recurso administrativo.

Passa-se à análise jurídica de cada fundamento

### 3.5.1 Das certidões estaduais vencidas e da aplicação do formalismo moderado

A inabilitação da empresa foi fundamentada, inicialmente, no fato de que a CND Estadual e a CNDA Estadual encontravam-se vencidas na data da apresentação dos documentos.

O edital, no item 11.4.1, estabeleceu de forma expressa:

“Considerando o disposto no art. 63, II e III, da Lei nº 14.133/2021, a verificação da validade dos documentos de habilitação ocorrerá, tendo como referência, o dia em que estes forem efetivamente apresentados, e não a data de início da sessão.”

A regra editalícia, portanto, fixou como marco temporal para aferição da validade a data efetiva da apresentação dos documentos.

Se as certidões estavam vencidas nesse momento, há, sob o prisma formal, descumprimento objetivo do edital.

Contudo, a análise não pode se esgotar na literalidade da exigência temporal.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o dever de saneamento de falhas formais. O art. 64 dispõe que, na fase de habilitação, poderá o agente de contratação realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, salvo quando se tratar de informação já existente.

No caso das certidões fiscais, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento segundo o qual tais documentos possuem natureza declaratória de situação preexistente. A certidão atesta condição fática (regularidade fiscal) existente em determinado momento, não cria o estado jurídico.

Assim, há distinção relevante entre:

- inexistência de regularidade fiscal no momento da apresentação;
- mera ausência ou vencimento formal da certidão que a comprova.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Se a empresa encontrava-se regular perante o fisco estadual na data da apresentação dos documentos, mas a certidão anexada estava vencida, seria juridicamente possível — e compatível com o formalismo moderado — a realização de diligência para verificação da condição material de regularidade naquela data.

O que a Lei veda é a regularização superveniente de situação irregular. Não se admite que a empresa se torne regular após a sessão e utilize isso para suprir vício material.

Entretanto, se a regularidade já existia, a emissão posterior de nova certidão apenas comprova fato pretérito.

Nesse contexto, a aplicação estritamente automática da regra editalícia, sem verificação da situação material da empresa na data de apresentação dos documentos, pode configurar excesso de formalismo.

O formalismo moderado exige que a Administração distinga:

- vício meramente formal de comprovação;
- vício substancial de ausência de requisito.

Se a empresa não estava regular perante o fisco na data da apresentação, a inabilitação é juridicamente adequada.

Se, por outro lado, estava regular e apenas apresentou certidão vencida, a diligência seria instrumento legítimo para verificar a condição preexistente, sem violação ao edital e sem afronta à isonomia.

A análise, portanto, não se limita à literalidade do item 11.4.1, mas deve ser integrada com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que consagra mecanismo de saneamento compatível com a preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, sob o prisma estritamente editalício, há respaldo formal para a inabilitação. Contudo, sob o prisma do formalismo moderado e da finalidade do procedimento licitatório, a ausência de diligência para aferir a regularidade material na data da apresentação pode representar aplicação excessivamente restritiva da regra.

### 3.5.2 Da indevida exigência dos índices IEG e IIPL após retificação do edital

A inabilitação da empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda. incluiu, entre seus fundamentos, a suposta ausência dos seguintes índices econômico-financeiros:



Anete Barbosa

ADVOGADA

- Índice de Endividamento Geral (IEG);
- Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL), relativamente aos exercícios de 2023 e 2024.

Todavia, conforme expressamente reconhecido pela própria Administração em decisão proferida em sede recursal de outro licitante, o edital foi retificado, e a versão vigente do item 8.28 do Termo de Referência passou a exigir exclusivamente os seguintes índices:

- Liquidez Geral (LG);
- Liquidez Corrente (LC);
- Solvência Geral (SG).

A decisão administrativa mencionada é clara ao afirmar que o IIPL constava da versão originária do edital, mas foi suprimido na retificação, deixando de integrar o rol de exigências da versão consolidada do instrumento convocatório.

Esse dado é juridicamente determinante.

Em matéria licitatória, a Administração está vinculada à versão vigente do edital, e não à sua redação original. A retificação regularmente publicada substitui a norma anterior e redefine o conteúdo das exigências de habilitação.

Exigir índice expressamente suprimido significa aplicar regra inexistente no momento da sessão, o que afronta frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria Administração reconheceu, em julgamento recursal, que a exigência do IIPL não subsistia na versão retificada. Logo, manter a inabilitação de outro licitante com base nesse mesmo índice revela incoerência interna e violação ao dever de uniformidade decisória.

O mesmo raciocínio se aplica ao Índice de Endividamento Geral (IEG), caso também não conste da versão consolidada do item 8.28. A exigência de índices não previstos na redação vigente do edital configura criação indevida de requisito de habilitação, hipótese vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A retificação do edital tem natureza normativa e efeito vinculante. Uma vez suprimida a exigência, não subsiste base jurídica para sua cobrança.

Assim, sob o prisma estritamente legal, a inabilitação fundada na ausência do IIPL — e eventualmente do IEG, se igualmente não previsto na versão vigente — não encontra suporte no instrumento convocatório válido à época da sessão.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Trata-se, portanto, de vício material da motivação, decorrente da aplicação de critério revogado.

### 3.5.3 Da ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) – análise à luz do porte da empresa

O item 8.32 do edital condicionou a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa à existência de patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00.

No caso concreto, a empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda., conforme balanço de 2024, apresentou:

- Patrimônio Líquido: R\$ 13.658.129,23);
- Ativo Total: R\$ 13.773.106,11);
- Capital Social: R\$ 2.000.000,00.

Trata-se de sociedade limitada (LTDA), não enquadrada como sociedade por ações.

Nos termos do art. 176 da Lei nº 6.404/1976, a obrigatoriedade de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa decorre da natureza jurídica de sociedade por ações. A Lei nº 11.638/2007 estendeu essa exigência às empresas de grande porte, definidas como aquelas que possuam:

- Ativo total superior a R\$ 240.000.000,00; ou
- Receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00.

A empresa em análise não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Logo, sob o regime societário, não estava legalmente obrigada à elaboração da DFC.

O critério adotado pelo edital — **patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00** — não coincide com as hipóteses legais de obrigatoriedade previstas na legislação societária. O patrimônio líquido, isoladamente considerado, não constitui parâmetro autônomo para impor a elaboração da DFC a sociedades limitadas que não sejam empresas de grande porte.

Nesse contexto, a exigência editalícia não se limitou a solicitar demonstração contábil legalmente obrigatória, mas criou obrigação adicional vinculada a critério próprio.

A questão jurídica, portanto, não reside apenas na ausência da DFC, mas na compatibilidade da cláusula editalícia com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece caráter restritivo da habilitação econômico-financeira.

A expressão “demais demonstrações contábeis”, constante do art. 69, deve ser interpretada como aquelas exigidas pelo regime jurídico aplicável à empresa. Não se pode converter a fase de habilitação em instrumento para impor obrigações contábeis não previstas na legislação societária.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Ademais, considerando que:

- O edital já exigia balanço patrimonial;
- Demonstração do resultado do exercício;
- Verificação de índices contábeis;
- Eventual patrimônio líquido mínimo;

a exigência adicional da DFC, fundada exclusivamente no montante do patrimônio líquido, carece de demonstração objetiva de indispensabilidade.

Não se identificam nos autos elementos que demonstrem que a ausência da DFC inviabilizaria a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, sobretudo diante do porte efetivo revelado pelos demonstrativos apresentados.

Há, ainda, ponto relevante: não se sabe se a DFC inexistia ou apenas não foi anexada. Se a demonstração foi elaborada internamente e apenas não apresentada, a situação configuraria vício formal, passível de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documento preexistente.

Se, por outro lado, a empresa não elaborou a DFC por não estar legalmente obrigada a fazê-lo, a controvérsia desloca-se para a validade da própria cláusula editalícia, e não para descumprimento objetivo de obrigação legal.

Assim, à luz dos dados contábeis apresentados, a empresa não se enquadra nas hipóteses legais de obrigatoriedade da Demonstração dos Fluxos de Caixa. A inabilitação baseada exclusivamente na ausência desse demonstrativo decorre da aplicação de critério editalício que amplia o espectro documental para além das hipóteses legais típicas, exigindo exame quanto à sua compatibilidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

#### **3.5.4 Da ausência da Declaração com relação de contratos firmados (item 8.47) e o equilíbrio entre vinculação ao edital e competitividade**

O item 8.47 do Termo de Referência exigiu a apresentação de Declaração contendo a relação de contratos firmados.

Trata-se de documento cuja finalidade, conforme a sistemática do edital, relaciona-se à aferição da capacidade operacional e da situação econômico-financeira da empresa, permitindo à Administração avaliar a existência de compromissos assumidos que possam impactar a execução do objeto licitado.

Se a empresa deixou de apresentar tal declaração, há, sob o prisma estritamente formal, descumprimento objetivo de exigência editalícia expressa.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto os licitantes quanto a Administração observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas. O edital constitui a lei interna da licitação e delimita os critérios de habilitação, julgamento e classificação.

Contudo, a análise não pode desconsiderar o contexto material do certame.

A contratação em exame envolve obra de significativa expressão financeira e impacto orçamentário para o Município. Trata-se de empreendimento de porte relevante, cujo resultado influencia diretamente a eficiência do gasto público e a adequada execução de política pública estruturante.

Nesses casos, a máxima ampliação da competitividade constitui vetor interpretativo relevante, desde que não haja afronta à legalidade ou à isonomia.

É preciso distinguir entre:

- ausência absoluta de requisito essencial de habilitação;
- omissão formal de documento declaratório cuja informação possa ser verificada por outros meios ou suprida por diligência.

A Declaração de contratos firmados, em regra, não cria a situação jurídica da empresa; apenas a declara. Não se trata de requisito que altere sua capacidade técnica ou econômica, mas de instrumento informativo.

Sob a ótica do formalismo moderado consagrado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 64, admite-se a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações, desde que não haja inclusão de documento inexistente à época da apresentação.

Se a empresa possuía contratos firmados e poderia declará-los, a ausência do documento pode ser compreendida como vício formal de comprovação, não necessariamente como inexistência material do requisito.

Por outro lado, se a declaração era condição expressamente qualificada como indispensável e não foi apresentada, a Administração pode entender configurado descumprimento objetivo do edital.

A ponderação, portanto, situa-se entre dois polos normativos:

- de um lado, a vinculação estrita ao instrumento convocatório;
- de outro, a promoção da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente em contratação de elevado impacto econômico.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Em licitações de grande vulto, a eliminação de licitante por falha meramente formal deve ser analisada com cautela, para que o procedimento não se torne excessivamente restritivo sem ganho efetivo de segurança para a Administração.

Assim, a ausência da Declaração prevista no item 8.47 configura, sob a ótica formal, descumprimento de exigência editalícia. Todavia, a depender da natureza informativa do documento e da possibilidade de verificação da situação fática por diligência, poderia haver espaço para aplicação do formalismo moderado, sem prejuízo à isonomia e sem mitigaç o da segurança jurídica do certame.

### **3.5.5 Conclus o da an lise da empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda.**

A inabilita o da empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda. fundamentou-se em m ltiplos apontamentos de natureza fiscal, cont bil e documental.

No tocante  s certid es estaduais vencidas, o edital fixou como marco de validade a data efetiva da apresenta o dos documentos. Sob essa perspectiva formal, a decis o encontra amparo na regra editalícia. Todavia,   luz do art. 64 da Lei n  14.133/2021, haveria espa o para verifica o da regularidade material na mesma data, caso se tratasse apenas de v cio formal de comprova o.

Quanto aos  ndices cont beis (IEG e IIPL), verificou-se que tais exig ncias foram suprimidas por retifica o do edital, conforme reconhecido pela pr pria Administra o em decis o recursal anterior. A manuten o da inabilita o com base em  ndice exclu do da vers o vigente do instrumento convocat rio revela inconsist ncia normativa e afronta   vincula o ao edital.

Em rela o   Demonstra o dos Fluxos de Caixa (DFC), os dados cont beis de 2024 demonstram que a empresa   sociedade limitada, n o enquadrada como sociedade por a es nem como empresa de grande porte. A obrigatoriedade da DFC, portanto, n o decorre da legisla o societ ria, mas exclusivamente de crit rio edital cio fundado no patrim nio l quido. A validade dessa exig ncia deve ser examinada   luz do art. 69 da Lei n  14.133/2021 e dos princ pios da proporcionalidade e da competitividade.

Por fim, a aus ncia da Declara o de contratos firmados configura descumprimento formal de exig ncia expressa. Contudo, por se tratar de documento declarat rio, sua aus ncia poderia ser analisada sob a  tica do formalismo moderado, especialmente em certame de elevado impacto econ mico, no qual a amplia o da competitividade deve ser preservada sempre que n o houver viola o   isonomia ou   legalidade.

Em s ntese, a inabilita o apresenta fundamentos de natureza heterog nea: alguns encontram respaldo formal no edital, enquanto outros decorrem da aplica o de exig ncias j  suprimidas ou de cl usulas cuja compatibilidade com o regime legal merece exame mais aprofundado.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.6 Análise da empresa SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

A empresa SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA foi inabilitada com fundamento nos seguintes apontamentos:

- Ausência de atividade compatível com o objeto no contrato social (item 6.1 do edital);
- CNDA Estadual vencida;
- ausência dos índices contábeis ILS, IEG, ILI e IIPL referentes aos exercícios de 2023 e 2024 (item 8.28 do Termo de Referência);
- declaração de indicação de responsável técnico sem assinatura de anuência do engenheiro (item 8.43.2 do TR).

Registre-se, inicialmente, que a empresa não interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação.

Todavia, alguns dos fundamentos utilizados para justificar sua exclusão foram objeto de debate em recursos interpostos por outras licitantes no mesmo certame, especialmente no que se refere à exigência de determinados índices contábeis e à interpretação das regras de habilitação econômico-financeira após retificação do edital.

Dessa forma, embora não haja insurgência específica da SOL A SOL, a análise jurídica dos fundamentos adotados deve observar a coerência interna das decisões administrativas proferidas no procedimento, evitando-se tratamentos distintos para situações equivalentes.

A avaliação, portanto, deve distinguir:

- fundamentos que encontram amparo direto e inequívoco na versão vigente do edital;
- fundamentos que eventualmente reproduzam exigências já suprimidas por retificação;
- vícios de natureza formal passíveis de saneamento;
- e descumprimentos materiais efetivos.

A partir dessa premissa metodológica, passa-se ao exame individualizado de cada um dos pontos que embasaram a inabilitação.

#### 3.6.1 Da alegada ausência de atividade compatível no contrato social (item 6.1)

A inabilitação da SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA foi fundamentada na suposta ausência de atividade compatível com o objeto da licitação em seu contrato social.

A verificação dessa alegação exige análise objetiva do conteúdo do contrato social e do cadastro no CNPJ, confrontando-o com o objeto do certame.

Conforme consta nos documentos societários, a empresa possui como atividade principal:

- 42.92-8/02 – Obras de montagem industrial.

E como atividades secundárias:



Anete Barbosa

ADVOGADA

- 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 47.42-3/00 – Comércio varejista de material elétrico;
- 71.12-0/00 – Serviços de engenharia;
- 74.90-1/04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>45.647.919/0001-00</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>14/03/2022</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.92-8-02 - Obras de montagem industrial</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		

O contrato social reproduz as mesmas atividades, consignando expressamente:

- obras e montagem industrial;
- instalação e manutenção elétrica;
- comércio de material e equipamentos elétricos;
- serviços de engenharia.

Página 2 de

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA

CNPJ nº 45.647.919/0001-00

OBRAS E MONTAGEM INDUSTRIAL INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA COMERCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS SERVICOS DE ENGENHARIA..

**4292-8/02 - Obras de montagem industrial.**

**4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.**

**4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico.**

**7112-0/00 - Serviços de engenharia.**

**7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.**



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

É importante registrar que o objeto social constante do contrato social e os códigos CNAE não são redigidos de forma descritiva minuciosa de cada possível atividade operacional da empresa. O CNAE classifica atividades econômicas por categorias técnicas padronizadas, não sendo exigível que o contrato social descreva detalhadamente cada modalidade específica de serviço que possa ser executado dentro de um mesmo campo técnico.

Em outras palavras, não se exige que conste literalmente a expressão “implantação de sistema fotovoltaico” para que haja compatibilidade. O que se analisa é se as atividades registradas abrangem, materialmente, o conjunto de operações técnicas necessárias à execução do objeto.

Passa-se, então, ao confronto com o edital.

O edital estabelece como objeto:

“Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a implantação de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico.”

O Termo de Referência complementa:

“Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico.”

E ainda qualifica o objeto como:

“serviço comum de engenharia”.

A implantação de sistema fotovoltaico envolve, tecnicamente:

- elaboração de projeto de engenharia elétrica;
- fornecimento de equipamentos e materiais elétricos;
- montagem de estruturas de suporte;
- instalação elétrica;
- integração do sistema à rede.

As atividades constantes do contrato social da empresa — serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, obras de montagem industrial e comércio de material elétrico — abrangem exatamente essas etapas técnicas.

Há correspondência direta entre:

- “serviços de engenharia” e a elaboração de projetos;
- “instalação e manutenção elétrica” e a implementação do sistema;
- “obras de montagem industrial” e a fixação estrutural de módulos e equipamentos;
- “comércio de material elétrico” e o fornecimento de componentes.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Não se identifica lacuna material entre o objeto social e o objeto licitado.

Diante dos elementos documentais disponíveis, a alegação de ausência de atividade compatível não encontra suporte fático, pois as atividades registradas no contrato social e no CNPJ abrangem, de forma funcional e técnica, o serviço comum de engenharia descrito no edital.

A inabilitação, sob esse fundamento específico, revela-se desprovida de base objetiva, uma vez que a compatibilidade material está demonstrada.

A adoção de interpretação restritiva, exigindo identidade literal entre a descrição do objeto social e a nomenclatura exata do objeto licitado, implica distorção da finalidade da exigência editalícia. O item 6.1 visa assegurar que a empresa possua aptidão jurídica para exercer a atividade contratada — e não impor correspondência semântica absoluta.

A leitura excessivamente formalista do objeto social viola, em especial:

- o princípio da razoabilidade, ao exigir precisão descritiva incompatível com a própria estrutura padronizada dos CNAEs;
- o princípio da competitividade (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), ao restringir a participação de empresa que detém aptidão técnica e jurídica para executar o objeto;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina potencial concorrente sem ganho efetivo de segurança para a Administração;
- e o princípio da isonomia, caso empresas com descrição semelhante tenham sido tratadas de modo distinto.

A exigência de compatibilidade não pode ser convertida em mecanismo de exclusão baseado em formalismo nominal. O objeto social não é catálogo exaustivo de microatividades, mas delimitação jurídica de campo de atuação empresarial.

Se se exigir que o contrato social contenha a descrição exata “implantação de sistema fotovoltaico”, estar-se-ia impondo às empresas obrigação de especificação pormenorizada de cada subespécie tecnológica dentro de um mesmo ramo de engenharia, o que não encontra respaldo normativo.

O risco dessa interpretação é duplo:

- Risco de restrição indevida à competitividade — ao excluir empresas aptas sob critério meramente literal, reduz-se o universo de concorrentes em contratação de elevado impacto econômico.
- Risco de insegurança jurídica — pois a definição do que seria “atividade compatível” passaria a depender de juízo subjetivo do intérprete, e não de análise objetiva de correspondência técnica.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Em certames envolvendo obras e serviços de engenharia de grande vulto, a eliminação de licitante por ausência de identidade nominal, quando há clara correspondência funcional, compromete a finalidade pública da licitação, que é promover disputa ampla dentro dos limites da legalidade.

A compatibilidade exigida pelo edital deve ser compreendida como compatibilidade jurídica e técnica, e não coincidência literal de redação. No caso concreto, a empresa possui previsão expressa de:

- serviços de engenharia;
- instalação e manutenção elétrica;
- obras de montagem industrial;
- comércio de material elétrico.

Essas atividades são suficientes para enquadrar, de forma inequívoca, a execução de sistema fotovoltaico como serviço comum de engenharia, tal como definido no Termo de Referência.

Assim, a manutenção da inabilitação com base nesse fundamento representa aplicação desproporcional da regra editalícia, com potencial violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sem que haja demonstração de prejuízo concreto à Administração.

### **3.6.2 Da CNDA Estadual vencida**

Aqui aplica-se a mesma lógica já desenvolvida na empresa anterior.

O edital fixou como marco de validade a data efetiva da apresentação dos documentos.

Se a certidão estava vencida naquele momento, há descumprimento formal da exigência.

Entretanto, sob a perspectiva do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deve-se distinguir:

- inexistência de regularidade fiscal;
- ausência de certidão válida que comprove regularidade existente.

Se a empresa encontrava-se regular perante o fisco estadual na data da apresentação, a emissão posterior de nova certidão apenas comprova situação preexistente, sendo juridicamente possível a realização de diligência.

### **3.6.3 Da ausência dos índices contábeis (ILS, IEG, ILI, IIPL)**

A inabilitação da SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA foi fundamentada, entre outros pontos, na ausência dos índices ILS, IEG, ILI e IIPL referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

Entretanto, conforme já reconhecido pela própria Comissão de Licitação em análise recursal anterior no presente certame, tais índices foram revogados por meio de retificação do edital.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A redação vigente do item 8.28 passou a exigir exclusivamente os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1 (um), não havendo previsão de ILS, IEG, ILI ou IIPL.

Dessa forma, a fundamentação baseada na ausência desses índices encontra-se superada, uma vez que a própria Administração já reconheceu sua exclusão do rol de exigências econômico-financeiras.

Trata-se, portanto, de fundamento que não subsiste à luz da versão retificada do instrumento convocatório e do posicionamento já formalizado pela Comissão no âmbito do procedimento.

#### **3.6.4 Da declaração de indicação do responsável técnico sem assinatura de anuência**

A inabilitação da SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA também foi fundamentada na ausência de assinatura do responsável técnico na declaração exigida pelo item 8.43.2 do Termo de Referência.

O edital estabelece:

- Item 8.41: a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa poderá ser feita por meio de contrato de prestação de serviços ou por certidão emitida pelo CREA, devidamente atualizada;
- Item 8.43: declaração do licitante indicando o responsável técnico pela execução do objeto;
- Item 8.43.2: a declaração deverá ser assinada pelo responsável da empresa e pelo responsável técnico.

No caso concreto, consta nos autos:

- Declaração formal da empresa indicando o engenheiro José Caio Campos Marinho como responsável técnico pela execução do objeto;
- Registro profissional ativo no CREA nº 1121163211;
- Certidão do CREA indicando o profissional como responsável técnico da própria empresa, com responsabilidade vigente e contrato válido até 14/08/2026;
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional, devidamente assinado por ambas as partes e com reconhecimento de firma.



# Anete Barbosa

## ADVOGADA



SOL a SOL Energia Renovável  
CNPJ 45.647.919/0001-00

### Declaração de Responsabilidade Técnica

À Prefeitura Municipal de Grajaú  
Concorrência eletrônica 05/2025  
Processo Administrativo nº 0109001/2025

Prezados Senhores,

A EMPRESA SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.647.919/0001-00, por intermédio de seu representante legal a sra., Maria Juraci Ribeiro Brito, portadora da carteira de identidade nº 262816120038 SSP/MA, e o CPF nº 255.902.353-91, **DECLARA** que o responsável técnico José Caio Campos Marinho, RG nº 042620662011-8, CPF nº 60864659326, Registro Profissional sob o nº CREA Nº 1121163211, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades de implantação de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA e que irá acompanhar e se responsabilizar pelos serviços prestados durante todo o período da contratação.

Caxias-MA, 03 de novembro de 2025.

MARIA JURACI  
RIBEIRO  
BRITO:25590235391

Assinado de forma digital por  
MARIA JURACI RIBEIRO  
BRITO:25590235391  
Data: 2025.11.03 08:39:01 -03'00'

SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA  
CNPJ: 45.647.919/0001-00  
MARIA JURACI RIBEIRO BRITO  
CPF: 255.902.353-91  
Cargo/Função: Sócia Administradora  
RG: 26281612003-8 Órgão Expedidor: SSP-MA



SOL a SOL Energia Renovável  
CNPJ 45.647.919/0001-00

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATANTE:** SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA, firma estabelecida na RUA DO AEROPORTO, nº 2572, CEP: 65.803-000 – BAIRRO: TESO DURO, na cidade de CAXIAS-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.647.919/0001-00, denominada CONTRATANTE, neste ato representada por sua sócia administradora, Maria Juraci Ribeiro Brito, brasileira, solteira, bancária, portadora da Cédula de Identidade nº 262816120038 SSP/MA, CPF nº 255.902.353-91, residente e domiciliada na Rua Seis (Cohab), Quadra 25, Casa 29, bairro: Nova Caxias – Caxias – Maranhão.

**CONTRATADO:** JOSÉ CAIO CAMPOS MARINHO, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista, REGISTRO REGIONAL CREA-MA Nº 1121163211 MA, residente e domiciliado na Avenida Paulo Ramos, nº 117, Bairro Santa Luzia, CEP: 6.200-000, Pinheiro/MA.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:**

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Elétrica, restrita às atribuições do contrato, conforme previsto na legislação vigente.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Da remuneração e carga horária:**

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 06(seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:**

O prazo de validade deste contrato é até o dia 14 de agosto de 2026.

**CLÁUSULA QUARTA: Do foro:**

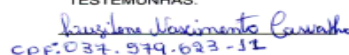
Fica eleito o Foro da Comarca de Caxias para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

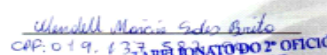
Caxias, Maranhão, 18 de agosto de 2022

  
CONTRATANTE

  
CONTRATADO

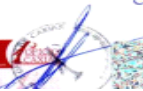
TESTEMUNHAS:

  
CPF: 037.979.623-11

  
CPF: 049.137.818-5

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE CAXIAS-MA  
REGISTRO DE ATOS E FORMALIDADES DO PACTO CIVIL  
JORNAL DA MANHÃ Nº 12345678901234567890

conheço por AUTENTICIDADE a(s) assinatura(s) de:



TABELADO DO 2º OFÍCIO  
DE PINHEIRO  
Oficial Titular  
José Ribamar Costa Abreu  
Substituta  
Cezinha Pinheiro Abreu  
Caxias - Maranhão - Brasil

PODE ASSINAR TAMBÉM POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL



# Anete Barbosa

ADVOGADA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA FÍSICA  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 926447/2025  
Emissão: 11/04/2025  
Validade: 31/03/2026  
Chave: 6daB6

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

#### Interessado(a)

Profissional: JOSÉ CAIO CAMPOS MARINHO  
Registro: 1121163211  
CPF: \*\*\*.646.593.\*\*

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)  
Data de registro: 18/08/2022

#### Título(s)

##### GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA  
Atribuição: ARTIGO 7 DA LEI 5194 66 , COMBINADO COM INCISO 1 DO ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 1073 DO CONFEA E COM OS ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 73 DO CONFEA, OBSERVADO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO  
Restrições: Sem Identificação  
Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITARIO CEUNI-FAMETRO  
Data de Formação: 13/07/2022

#### Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

#### Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

#### Última Anuidade Paga

Ano: 2025 (1/1)

#### Autos de Infração

Nada consta

#### Responsabilidades Técnicas

Empresa: SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Registro: 0005475961  
CNPJ: 45.647.919/0001-00  
Data Inicio: 26/06/2023  
Data Fim: Indefnido  
Data Fim de Contrato: 14/08/2026  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Portanto, não há ausência de responsável técnico, tampouco inexistência de vínculo ou de anuência material.

O profissional:

- possui registro definitivo;
- está formalmente vinculado à empresa perante o CREA;
- mantém responsabilidade técnica ativa;
- possui contrato vigente;
- declarou responsabilidade técnica junto ao órgão de fiscalização profissional.

A única irregularidade apontada consiste na ausência de assinatura do engenheiro na declaração específica apresentada no processo licitatório.

Trata-se, portanto, de vício formal de apresentação documental, não de vício substancial.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A finalidade da exigência editalícia é assegurar:

- que exista responsável técnico habilitado;
- que haja vínculo formal com a empresa;
- que o profissional tenha ciência e aceite a responsabilidade.

Todos esses elementos estão comprovados por documentos oficiais emitidos pelo CREA e por contrato formal.

A desclassificação por ausência de assinatura em documento específico, quando há:

- certidão oficial do CREA indicando responsabilidade técnica ativa;
- contrato formal assinado entre as partes;
- declaração subscrita pela empresa;

configura aplicação desproporcional da regra editalícia.

À luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligência para esclarecer ou complementar informação já constante dos autos, desde que não haja substituição de profissional nem alteração da proposta.

Aqui não se trata de incluir novo responsável técnico ou modificar a estrutura técnica apresentada, mas apenas de suprir formalidade documental, pois a anuência material já está demonstrada por meio de:

- registro oficial junto ao CREA;
- responsabilidade técnica ativa;
- contrato vigente.

A manutenção da inabilitação, nas circunstâncias do caso, configura formalismo excessivo, gerando prejuízo à competitividade do certame e sem qualquer acréscimo à segurança jurídica da Administração. Não há risco de execução por profissional não consentâneo com o objeto, uma vez que o engenheiro indicado se encontra oficialmente registrado como responsável técnico da empresa perante o CREA, com vínculo ativo e contrato vigente, evidenciando inequívoca anuência material e formal.

A exigência editalícia foi atendida em sua essência, sendo que a irregularidade apontada consiste apenas na ausência de assinatura em documento específico, e não na inexistência de responsável técnico, na falta de habilitação profissional ou na ausência de vínculo formal. Nessa perspectiva, a realização de diligência mostra-se juridicamente adequada e recomendável.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando apenas a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta e cuja ausência comprometa a sua substância. No caso concreto, a diligência não resultaria em substituição do responsável técnico,



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

inclusão de novo profissional, alteração da proposta técnica ou modificação das condições de habilitação. Trata-se apenas de formalizar, no âmbito do processo licitatório, a assinatura do profissional já indicado, vinculado e registrado perante o órgão competente.

Do ponto de vista do interesse público, a solução diligencial harmoniza a observância do edital com a preservação da competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e a proporcionalidade na aplicação das regras de habilitação. A exclusão automática de licitante apto por falha meramente instrumental reduz indevidamente o universo competitivo, especialmente em contratações de grande vulto e impacto orçamentário.

Em suma, a diligência é juridicamente permitida, não implica inovação substancial, preserva a igualdade entre os licitantes, amplia a competitividade e atende de forma mais efetiva à finalidade pública da licitação, considerando que a falha apontada é meramente formal e não compromete a substância da habilitação técnica apresentada.

### **3.7. Análise da empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**

A empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA foi inabilitada no presente certame sob os seguintes fundamentos: alegada ausência de atividade compatível com o objeto da licitação (item 6.1 do edital), ausência de determinados índices contábeis relativos ao exercício de 2024 (ILI e IIPL), ausência de notas explicativas referentes às demonstrações contábeis de 2023 e 2024, e ausência da Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC – dos exercícios de 2023 e 2024.

#### **3.7.1 Da alegada incompatibilidade do objeto social com o objeto da licitação**

Da análise dos documentos apresentados pela licitante ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA no sistema eletrônico do certame, constam: o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, sob nº 22.415.029/0001-77, bem como o respectivo contrato social consolidado.

Conforme o CNPJ juntado aos autos, a empresa possui como atividade econômica principal **Construção de edifícios (CNAE 41.20-4-00)**, figurando ainda como atividades secundárias, dentre outras, **Instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.21-5-00)**, **Serviços de engenharia (CNAE 71.12-0-00)**, **Comércio atacadista de material elétrico (CNAE 46.73-7-00)**, além de atividades relacionadas a equipamentos e componentes eletrônicos.



Anete Barbosa

ADVOGADA

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>22.415.029/0001-77</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2015
NOME EMPRESARIAL <b>ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ISOFEN ENERGY</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

O contrato social apresentado reproduz essas atividades e inclui, de forma expressa, **Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços de Engenharia, Construção de Edifícios e Fabricação de Geradores de Corrente Contínua e Alternada, Peças e Acessórios**, entre outras descrições correlatas.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** **Altera o objeto social para Comercio Varejista de Material Elétrico, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços de Engenharia, Construção de Edifícios, Comercio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação, Aluguel de Moveis, Utensílios e Aparelhos de Uso Doméstico e Pessoal, Instrumentos Musicais, Comercio Varejista Especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para Uso Doméstico, Exceto Informática e Comunicação, Comercio Atacadista de Materiais de Construção, Comercio Atacadista de Componentes Eletrônicos e Equipamentos de Telefonia e Comunicação, Comercio Atacadista de Equipamentos de Informática, Comercio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, Comercio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria, Aluguel de Outras Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador, Fabricação de Geradores de Corrente Contínua e Alternada, Peças e Acessórios.**

O edital, em seu item 6.1, estabelece que poderão participar interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação. O objeto do certame, por sua vez, está definido como a implantação de sistemas de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, qualificado no Termo de Referência como serviço comum de engenharia.

## 2. OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto a "Registro de Preços para contratação de **empresa especializada para a implantação de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico**, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA", conforme critérios e especificações descritas no **Anexo I** o qual faz parte integrante deste edital independentemente de transcrição.



Anete Barbosa

ADVOGADA

## 6. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar desta Concorrência interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Licitante.

6.2. O Licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema Eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

6.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

6.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação

1.1. Registro de Preços para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais de Grajaú/MA.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.	VALOR
1	Sistema de geração de energia fotovoltaica sobre telhado metálico e de madeira	kWp	3.563,73	

1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço de comum de engenharia.

1.3. Os quantitativos são os discriminados na tabela acima.

1.4. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

1.5. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 120 (cento e vinte) meses, com base no artigo 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021.

A análise, portanto, deve se limitar a verificar se as atividades constantes dos documentos societários apresentados — CNPJ e contrato social — demonstram compatibilidade material com a implantação de sistemas fotovoltaicos, nos exatos termos do edital.

Do ponto de vista técnico, a implantação de sistema fotovoltaico consiste essencialmente em atividade de engenharia elétrica aplicada. A energia produzida pelos módulos solares é gerada em corrente contínua (CC), sendo posteriormente convertida em corrente alternada (CA) por meio de inversores para integração ao sistema elétrico da edificação e à rede de distribuição existente.

O domínio técnico sobre geração, conversão, condução e integração entre corrente contínua e alternada constitui a base funcional de qualquer sistema fotovoltaico conectado à rede.

A própria expressão “fabricação de geradores de corrente contínua e alternada” está intrinsecamente ligada ao núcleo tecnológico desses sistemas. Geradores elétricos são equipamentos destinados à produção de energia elétrica, seja em corrente contínua, seja em corrente alternada. Em sistemas fotovoltaicos, os módulos geram corrente contínua; os inversores realizam a conversão para corrente alternada; e todo o sistema depende do correto dimensionamento, integração e proteção desses circuitos. Trata-se, portanto, de atividade técnica diretamente relacionada ao objeto licitado.

Além disso, a empresa possui CNAE específico de instalação e manutenção elétrica e serviços de engenharia, exatamente as atividades necessárias à execução de projeto e implantação de sistema fotovoltaico em edificações públicas. A construção de redes públicas de distribuição de energia elétrica, mencionada pela Comissão, não constitui o objeto da contratação. O edital não prevê ampliação de rede pública, construção de subestações ou execução de infraestrutura típica de concessionária de distribuição. O objeto limita-se à implantação de sistemas geradores conectados à rede existente, o que se enquadra como serviço comum de engenharia.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Em sede recursal, contudo, a Comissão manteve a inabilitação sob o fundamento de que o item 6.1 do edital exigiria atividade “diretamente relacionada” ao objeto específico da contratação, afirmando que a implantação de sistemas fotovoltaicos envolveria integração a redes de distribuição, obras e serviços especializados no sistema elétrico, execução de infraestrutura elétrica complexa, intervenções típicas de empresas atuantes no setor elétrico de distribuição e atividades correlatas à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, consideradas, segundo a decisão, natureza essencial ao objeto.

Com base nessa interpretação, entendeu-se que o contrato social da recorrente não conteria atividade específica correlata a obras, redes ou infraestrutura elétrica de distribuição, reputando genérica a previsão de “serviços de engenharia” e “instalação e manutenção elétrica”.

A análise da decisão revela, contudo, que o critério adotado extrapola o conteúdo objetivo do edital. O instrumento convocatório não exige que a licitante possua CNAE ou objeto social vinculado à construção de estações ou redes públicas de distribuição de energia elétrica, tampouco classifica o objeto como obra de infraestrutura de distribuição. Ao contrário, o Termo de Referência delimita a contratação à implantação de sistema de geração fotovoltaica, qualificado como serviço comum de engenharia.

A decisão recursal, ao associar o objeto a atividades típicas de concessionárias de distribuição ou empresas de infraestrutura de rede elétrica, introduziu parâmetro interpretativo não previsto no edital. Não há, no texto convocatório, exigência de atividade empresarial específica ligada à construção de redes públicas ou estações de distribuição. Exige-se compatibilidade com a implantação de sistema fotovoltaico — e não com a execução de obras de rede elétrica de distribuição.

A distinção é técnica e juridicamente relevante. A integração do sistema fotovoltaico à rede existente não se confunde com a construção ou ampliação de rede pública de distribuição. A primeira consiste em atividade de engenharia elétrica aplicada à edificação; a segunda envolve infraestrutura pública de energia, regida por regime jurídico distinto.

Ao fundamentar a inabilitação com base em atividade não exigida pelo edital, a decisão acaba por criar requisito superveniente, alterando o critério de compatibilidade originalmente estabelecido no instrumento convocatório.

Cumpra ainda registrar que a própria fundamentação recursal atribui ao objeto características de elevada complexidade estrutural — mencionando integração a redes de distribuição, execução de infraestrutura elétrica complexa e atividades correlatas à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica — sem que tais elementos estejam tecnicamente demonstrados na instrução processual. Não constam dos autos projetos executivos detalhados, memoriais descritivos aprofundados, planilhas técnicas discriminando intervenções em rede pública ou especificações que indiquem construção ou ampliação de infraestrutura de distribuição. O Termo de Referência limita-se a descrever a implantação de sistema fotovoltaico com indicação de



Anete Barbosa

ADVOGADA

potência global em kWp, sem individualização de obras de rede ou estações de distribuição. Se o objeto realmente envolvesse infraestrutura típica de concessionária ou intervenções estruturais complexas na rede pública, seria indispensável que tais características constassem expressamente do planejamento técnico e dos documentos que instruem o certame. A ausência desse detalhamento revela que a decisão recursal atribuiu ao objeto grau de complexidade não evidenciado nos próprios documentos oficiais da contratação, o que fragiliza o argumento utilizado para restringir a compatibilidade do objeto social da licitante.

Há ainda aspecto relevante que não pode ser ignorado. A decisão recursal afirma que “o item 6.1 do edital exige que a licitante possua atividade compatível e diretamente relacionada ao objeto específico da contratação”.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 – Da alegada compatibilidade das atividades empresariais com o objeto licitado (Item 6.1 do edital)

A recorrente afirma que as atividades previstas em seu contrato social — tais como “serviços de engenharia”, “instalação e manutenção elétrica”, entre outras — seriam plenamente compatíveis com o objeto da licitação. Contudo, tal argumento não procede.

**O item 6.1 do edital exige que a licitante possua atividade compatível e diretamente relacionada ao objeto específico da contratação, que consiste na implantação de sistemas de geração de energia elétrica por meio de solução fotovoltaica, operação que envolve:**

- integração a redes de distribuição;
- obras e serviços especializados no sistema elétrico;
- execução de infraestrutura elétrica complexa;
- intervenções típicas de empresas atuantes no setor elétrico de distribuição;
- atividades correlatas à “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, natureza essencial ao objeto.

O contrato social da recorrente não contém atividade específica correlata a obras, redes ou infraestrutura elétrica de distribuição, limitando-se a descrições genéricas. A previsão de “serviços de engenharia” é ampla e não supre a necessidade de atividade diretamente vinculada ao objeto, sob pena de tornar inócuas as exigências específicas do edital.

Todavia, a redação literal do item 6.1 do edital estabelece apenas: “Poderão participar desta Concorrência interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Licitante.”

## 6. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar desta Concorrência interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Licitante.

Não há, no texto convocatório, a expressão “diretamente relacionada”, tampouco qualquer qualificação que restrinja a compatibilidade a atividades específicas de infraestrutura de distribuição de energia elétrica.

A inclusão da exigência de atividade “diretamente relacionada” constitui ampliação interpretativa que altera o alcance da norma editalícia. A Comissão não pode, no momento do julgamento, reescrever o edital ou agregar condicionantes não previstas originariamente. A vinculação ao instrumento convocatório impõe observância estrita ao texto aprovado e publicado.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Ao substituir a redação objetiva por formulação mais restritiva, a decisão ultrapassa os limites da legalidade administrativa e compromete o julgamento objetivo, pois passa a exigir requisito não constante do instrumento convocatório vigente.

Ressalte-se, ainda, que ao afirmar que a simples previsão de “serviços de engenharia” não supre a necessidade de atividade vinculada ao objeto, a decisão acaba por afastar a própria qualificação jurídica atribuída pela Administração ao objeto da contratação.

O contrato social da recorrente **não contém atividade específica correlata a obras, redes ou infraestrutura elétrica de distribuição**, limitando-se a descrições genéricas. **A previsão de “serviços de engenharia” é ampla e não supre a necessidade de atividade diretamente vinculada ao objeto, sob pena de tornar inócuas as exigências específicas do edital.**

O Termo de Referência, em seu item 1.2, **declara expressamente que o objeto possui natureza de serviço comum de engenharia**. Se a própria Administração reconhece que a contratação se enquadra como serviço de engenharia, não se mostra coerente desconsiderar a previsão estatutária de “serviços de engenharia” como elemento apto a demonstrar compatibilidade com o objeto.

---

1.2. O **objeto** da licitação tem a **natureza de serviço de comum de engenharia**.

1.3. Os quantitativos são os discriminados na tabela acima.

A interpretação adotada retira eficácia de declaração técnica expressa constante do documento que fundamenta a contratação, gerando incongruência interna no procedimento.

A análise da compatibilidade do objeto social, sobretudo em contratação classificada como serviço comum de engenharia, exige apreciação técnica mínima acerca das expressões e atividades descritas nos documentos societários.

Não se trata de interpretação ampliativa ou benevolente, mas de interpretação técnica coerente com o setor econômico ao qual o objeto se insere. Um órgão público que elabora estudo técnico preliminar, termo de referência e define como objeto a implantação de sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia fotovoltaica necessariamente parte de premissas técnicas próprias da engenharia elétrica e da geração distribuída.

Nesse contexto, a expressão “fabricação de geradores de corrente contínua e alternada” não constitui conceito obscuro ou excepcional. Trata-se de terminologia elementar no campo da engenharia elétrica, relacionada à produção e manipulação de energia elétrica em suas duas formas fundamentais de circulação: corrente contínua e corrente alternada. O domínio dessas categorias é conhecimento técnico ordinário para profissionais da área.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Se a Comissão de Licitação não dispusesse, em sua composição, de profissional com formação técnica suficiente para interpretar atividades empresariais vinculadas à engenharia elétrica, a providência adequada seria a solicitação de apoio técnico ou parecer de profissional habilitado, nos termos do dever de instrução adequada do processo administrativo.

O que não se mostra juridicamente adequado é substituir análise técnica por interpretação restritiva desvinculada da realidade do setor, especialmente quando a própria atividade descrita no contrato social — fabricação de geradores de corrente contínua e alternada — está diretamente relacionada ao núcleo funcional dos sistemas fotovoltaicos.

A Administração possui discricionariedade para conduzir o procedimento licitatório dentro dos limites do edital e da lei. Contudo, essa discricionariedade não autoriza a adoção de critérios interpretativos alheios aos conceitos técnicos consolidados da área envolvida, nem pode resultar na desconsideração de atividades que, sob análise técnica objetiva, são compatíveis com o objeto licitado.

A interpretação administrativa deve ser técnica quando o objeto é técnico. A ausência de compreensão adequada de conceitos elementares do setor elétrico não pode repercutir em prejuízo à legalidade do certame ou à competitividade do procedimento.

Ao afastar a compatibilidade com base em juízo interpretativo que ignora a natureza técnica da atividade descrita, a decisão acaba por introduzir critério não previsto no edital e desconectado dos parâmetros técnicos da própria contratação.

No caso concreto, observa-se que a própria licitante, em sede recursal, apresentou fundamentação técnica detalhada demonstrando a correlação entre as atividades constantes de seu contrato social — instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia, construção e montagem, comércio de equipamentos elétricos e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada — e o núcleo funcional dos sistemas fotovoltaicos. Explicou, de forma didática, o processo de geração em corrente contínua pelos módulos, a conversão para corrente alternada por meio de inversores e a necessidade de domínio técnico sobre circuitos elétricos, proteção e integração à rede, inclusive juntando material explicativo de fonte especializada com o objetivo de subsidiar tecnicamente a análise administrativa.



Anete Barbosa

ADVOGADA

**“Fabricação de Geradores de Corrente Contínua e Alternada, Peças e Acessórios”.**

Trata-se de atividade **diretamente relacionada** ao funcionamento e instalação de sistemas fotovoltaicos. Isso porque:

- A energia solar é inicialmente produzida pelos módulos fotovoltaicos em **corrente contínua (CC ou DC)**.
- Para ser utilizada pela rede elétrica e pelos equipamentos convencionais, essa corrente deve ser **convertida em corrente alternada (CA ou AC)** por meio dos inversores.
- Todo sistema fotovoltaico depende exatamente desse processo de **geração, controle, condução e conversão entre corrente contínua e alternada**, que é a essência dos “geradores” e dos equipamentos elétricos associados.

 solar

A corrente elétrica pode ser de dois tipos: CC e CA (corrente contínua e alternada, ou DC e AC, respectivamente). Elas são responsáveis por transmitir energia elétrica para equipamentos, como na energia solar, em que a corrente elétrica contínua é transformada em corrente alternada pelo inversor solar para a geração de eletricidade.

ISOFEN ENERGY LTDA  
[www.isofen.com.br](http://www.isofen.com.br)

Tel: +55 61 3710-4545  
CNPJ 22.415.029/0001-77

[licitacao@isofen.com.br](mailto:licitacao@isofen.com.br)  
Sia Trecho 3 LOTE 0950/0960  
Salas 01

ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA



Portanto, a atividade empresarial de **fabricação, comércio e instalação de equipamentos relacionados à geração e conversão de corrente elétrica** não apenas é **compatível**, mas **inerente** ao objeto da licitação, que exige domínio técnico sobre:

- circuitos elétricos,
- conversão CC/CA,
- instalações elétricas,
- sistemas de proteção,
- solução de geração distribuída.

Diante de tais elementos, incumbia à Comissão apreciar o conteúdo técnico apresentado com base na realidade fática e nos conceitos consolidados da engenharia elétrica, podendo, se entendesse necessário, buscar esclarecimento técnico complementar para formação de juízo seguro. O agente público não decide segundo convicções pessoais ou impressões subjetivas, mas em nome do interesse público e com base na adequada instrução do processo. O dever de decidir de forma motivada e tecnicamente consistente impõe que a Administração considere os esclarecimentos trazidos pela parte e, quando o tema exigir conhecimento especializado, adote providências para assegurar que a decisão esteja alinhada à realidade técnica do setor, e não fundada em interpretação dissociada dos parâmetros objetivos da atividade envolvida.

Diante de todo o exposto, impõe-se a aplicação do raciocínio lógico-jurídico ao caso concreto.

O edital, em seu item 6.1, estabelece como requisito de participação que o ramo de atividade da licitante seja compatível com o objeto da licitação. O Termo de Referência qualifica o objeto como serviço comum de engenharia, consistente na implantação de sistema de geração de energia elétrica por meio de solução fotovoltaica. Não há, no instrumento convocatório, exigência de



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

atividade específica relacionada à construção de redes públicas de distribuição de energia elétrica ou infraestrutura típica de concessionária.

A licitante, conforme documentos apresentados nos autos — CNPJ e contrato social — possui como atividades: serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, construção de edificações, comércio de equipamentos elétricos e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, atividades que, sob análise técnica objetiva, são inerentes à implantação de sistemas fotovoltaicos, cuja essência consiste justamente na geração em corrente contínua, conversão em corrente alternada e integração ao sistema elétrico existente.

Se o edital exige compatibilidade com serviço comum de engenharia voltado à implantação de sistema fotovoltaico, e se a empresa possui em seu objeto social atividades técnicas diretamente relacionadas à engenharia elétrica, instalação elétrica e fabricação de geradores, conclui-se que há compatibilidade material entre o objeto social da licitante e o objeto da contratação.

A decisão administrativa, ao exigir atividade “diretamente relacionada” nos termos por ela ampliados e ao associar o objeto à construção de redes de distribuição não previstas no edital, introduziu critério restritivo inexistente no instrumento convocatório, extrapolando os limites da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Assim, à luz da redação literal do item 6.1 do edital, da qualificação do objeto como serviço comum de engenharia, da documentação societária efetivamente apresentada e da análise técnica inerente ao setor elétrico, verifica-se que a conclusão pela incompatibilidade do objeto social não encontra correspondência nos elementos constantes do processo. A interpretação adotada na decisão recorrida amplia o alcance da exigência editalícia para além de seu texto expresso e desconsidera a natureza técnica do objeto contratado. A análise objetiva dos fatos e dos documentos revela que há compatibilidade material entre as atividades empresariais da licitante e o objeto da licitação, não se evidenciando fundamento normativo ou técnico suficiente para sustentar a inabilitação sob esse aspecto.

### **3.7.2 – Da alegada ausência dos índices contábeis ILI e IIPL relativos ao exercício de 2024**

A decisão recorrida apontou a ausência dos índices de Liquidez Imediata (ILI) e de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL) referentes ao exercício de 2024 como fundamento de inabilitação.

Entretanto, tal questão já foi expressamente enfrentada na fase recursal anterior, conforme constou da resposta administrativa:

**“3.2 – Da alegação de exigência de índices econômico-financeiros não previstos no edital (ILI e IIPL)**

Neste ponto, assiste razão à recorrente.

O item 8.28 do Termo de Referência, na versão retificada, não contém os índices:

- Índice de Liquidez Imediata (ILI);
- Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido (IIPL).



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Assim, sua ausência não poderia ser utilizada como motivo de inabilitação, já que o edital é a regra que vincula todos os competidores, o que impõe sua interpretação literal. Recurso acolhido parcialmente somente neste ponto.”

A própria Administração reconheceu, de forma expressa, que tais índices não constam da versão retificada do item 8.28 do Termo de Referência, razão pela qual sua ausência não poderia fundamentar inabilitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, à luz da literalidade do edital e da decisão já proferida nos autos, a exigência dos índices ILI e IIPL não encontra amparo normativo no instrumento convocatório vigente. A reiteração desse fundamento contraria a interpretação já consolidada no próprio processo administrativo e desconsidera o reconhecimento formal de que tais índices não integravam o rol de exigências editalícias.

Dessa forma, a análise objetiva dos autos evidencia que a ausência dos índices ILI e IIPL não constitui descumprimento editalício, por inexistir previsão normativa que imponha sua apresentação como requisito de habilitação.

### **3.7.3 – Da ausência de Notas Explicativas às demonstrações contábeis**

Outro fundamento utilizado para a inabilitação da licitante foi a alegada ausência das Notas Explicativas relativas às demonstrações contábeis apresentadas.

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório, a empresa apresentou a documentação contábil referente aos dois últimos exercícios sociais, incluindo:

Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024;

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

Declaração de profissional contábil habilitado, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, atestando os índices econômico-financeiros da empresa;

Identificação e qualificação do contador responsável pelas demonstrações.

Na declaração apresentada pelo profissional contábil responsável pelas demonstrações, foram expressamente indicados os índices econômico-financeiros da empresa, calculados com base nas demonstrações contábeis apresentadas.

Os indicadores apurados foram os seguintes:

Exercício de 2024

Liquidez Geral (LG): 3,33

Solvência Geral (SG): 3,45

Liquidez Corrente (LC): 3,33



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Exercício de 2023

Liquidez Geral (LG): 7,62

Solvência Geral (SG): 7,83

Liquidez Corrente (LC): 7,62

Os índices foram calculados a partir dos seguintes dados patrimoniais:

Exercício de 2024

Ativo Circulante: R\$ 13.604.760,57

Passivo Circulante: R\$ 4.090.827,93

Ativo Total: R\$ 14.116.057,73

Exercício de 2023

Ativo Circulante: R\$ 12.570.537,60

Passivo Circulante: R\$ 1.649.395,68

Ativo Total: R\$ 12.927.909,56

Esses números evidenciam que a empresa apresenta elevada liquidez e solvência, superando com ampla margem os parâmetros usualmente exigidos pela Administração Pública.

De acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, a habilitação econômico-financeira possui finalidade específica: verificar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Nesse sentido, o guia de orientação sobre a Lei nº 14.133 de 2021, elaborado pelo próprio Tribunal, estabelece que:

**“A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital.”**

**(Tribunal de Contas da União, Guia de Licitações e Contratos – item 5.5.4, Habilitação Econômico-Financeira)**

Ainda segundo a mesma orientação, a verificação dessa aptidão ocorre justamente por meio da análise de índices contábeis extraídos das demonstrações financeiras, sendo mais comuns:

**Liquidez Geral (LG)**

**Liquidez Corrente (LC)**

**Solvência Geral (SG)**



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Normalmente exigidos com resultados superiores a 1 (um).

No caso analisado, todos os indicadores apresentados pela empresa encontram-se muito acima desse parâmetro, demonstrando situação patrimonial amplamente favorável.

### **Natureza e finalidade das notas explicativas**

As Notas Explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis e têm por finalidade complementar informações constantes do balanço patrimonial e da demonstração de resultados.

Segundo as normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as notas explicativas têm como função:

esclarecer critérios contábeis utilizados na elaboração das demonstrações;

detalhar determinadas contas patrimoniais;

apresentar eventos relevantes que demandem maior transparência informacional.

Trata-se, portanto, de instrumento de complementação informativa, destinado a ampliar a compreensão das demonstrações financeiras.

Contudo, é importante destacar que as notas explicativas não alteram os valores patrimoniais registrados nas demonstrações contábeis, tampouco modificam:

o ativo circulante;

o passivo circulante;

o patrimônio líquido;

o resultado do exercício.

Conseqüentemente, as notas explicativas não interferem diretamente no cálculo dos índices econômico-financeiros utilizados para aferição da capacidade financeira da empresa.

Esses índices decorrem exclusivamente dos valores constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício.

No caso concreto, todos os elementos necessários para a verificação dos indicadores exigidos estavam plenamente demonstrados nas peças contábeis apresentadas.

Interpretação do art. 69 da Lei de Licitações à luz da finalidade da habilitação



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A interpretação dos requisitos de habilitação econômico-financeira também foi objeto de análise em parecer da Advocacia-Geral da União, segundo o qual as exigências documentais devem se limitar ao estritamente necessário para verificar a capacidade financeira do licitante.

Conforme consignado no **Parecer nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU**, a ampliação da documentação contábil exigida pela nova lei de licitações não deve ser interpretada como autorização para criação de obstáculos desproporcionais à participação de empresas nos certames.

Destaca-se no referido parecer:

“A exigência de demonstrações contábeis deve ser interpretada à luz da finalidade da habilitação econômico-financeira, que é permitir à Administração avaliar a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, devendo-se evitar formalismos excessivos que restrinjam indevidamente a competitividade.”

Essa interpretação está em plena consonância com o comando constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, que estabelece que os processos licitatórios devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo-se apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Princípio do formalismo moderado e dever de diligência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também tem reiteradamente afirmado que falhas formais sanáveis não devem resultar automaticamente na inabilitação de licitantes quando a documentação apresentada já contém os elementos necessários à análise do requisito exigido.

No **Acórdão 1.795/2015-Plenário**, o Tribunal assentou que é irregular a inabilitação de licitante quando a documentação apresentada contém, ainda que implicitamente, as informações necessárias à análise da exigência editalícia, devendo a Administração promover diligência para esclarecimento da informação.

Na mesma linha, o **Acórdão 357/2015-Plenário** estabeleceu que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação automática da licitante, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado, que orienta a interpretação dos requisitos de habilitação de modo a privilegiar a análise material da documentação apresentada.

**Aplicação ao caso concreto**

No caso examinado, observa-se que a empresa apresentou:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais;  
demonstração do resultado do exercício;  
dados patrimoniais suficientes para cálculo dos índices exigidos;  
declaração formal de contador habilitado confirmando os indicadores econômico-financeiros.

Além disso, os índices apresentados demonstram situação financeira amplamente favorável, com elevada liquidez e solvência.

Dessa forma, a documentação apresentada permitia à Administração avaliar de forma objetiva a capacidade econômico-financeira da licitante, atendendo plenamente à finalidade do requisito de habilitação.

Nesse contexto, a ausência das notas explicativas não comprometeu a análise da situação patrimonial da empresa nem impediu a verificação dos indicadores exigidos pelo edital.

## Conclusão

A análise conjunta:

Da finalidade da habilitação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021;

Das orientações do Tribunal de Contas da União sobre avaliação objetiva da capacidade financeira dos licitantes; do entendimento exposto no Parecer nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU;

e

Do princípio constitucional da competitividade previsto no art. 37 da Constituição Federal

demonstra que os requisitos de habilitação devem ser interpretados de modo a privilegiar a análise material da capacidade financeira da empresa, evitando-se formalismos excessivos que não agreguem segurança à contratação.

No caso analisado, as demonstrações contábeis apresentadas continham todos os elementos necessários à verificação da situação econômico-financeira da licitante, evidenciando de forma objetiva sua capacidade de assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

A ausência das notas explicativas, nesse contexto, não comprometeu a finalidade da exigência nem impediu a Administração de aferir a aptidão econômico-financeira da empresa, revelando-se insuficiente, por si só, para afastar a comprovação da capacidade financeira demonstrada nos documentos apresentados.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A fundamentação adotada pela comissão, no sentido de que a ausência das Notas Explicativas comprometeria a compreensão das demonstrações financeiras e impediria eventual diligência à luz do art. 64 da Lei nº 14.133 de 2021, não se sustenta quando examinada sob a perspectiva técnica, jurídica e teleológica do regime de habilitação econômico-financeira. Ainda que as Notas Explicativas integrem formalmente o conjunto das demonstrações contábeis segundo normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, sua função é essencialmente complementar, voltada à explicitação de critérios contábeis, detalhamento de rubricas ou divulgação de eventos relevantes, não possuindo natureza constitutiva dos elementos que demonstram a capacidade econômico-financeira da empresa. Em termos objetivos, os indicadores utilizados pela Administração para aferição da qualificação financeira — como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral — derivam exclusivamente dos valores registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, documentos efetivamente apresentados pela licitante e suficientes para demonstrar a higidez patrimonial da empresa.

Nesse contexto, não se identifica qual elemento técnico concreto constante das Notas Explicativas seria capaz de alterar a realidade patrimonial evidenciada nas demonstrações contábeis apresentadas ou modificar a conclusão acerca da capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais. A ausência de demonstração desse nexo causal revela que a decisão administrativa deslocou o foco da análise da capacidade econômico-financeira — que constitui a finalidade constitucional do requisito de habilitação — para um formalismo documental desvinculado da efetiva verificação da aptidão da licitante.

Essa interpretação contrasta com a orientação consolidada na jurisprudência e na doutrina administrativa, bem como com o entendimento exposto em parecer da Advocacia-Geral da União, segundo o qual a comprovação da qualificação econômico-financeira pode ocorrer por diferentes meios idôneos e não deve ser condicionada à apresentação de determinada peça contábil quando a capacidade financeira puder ser demonstrada de forma suficiente por outros documentos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial nº 1.381.152/RJ**, reconheceu que a idoneidade financeira pode ser comprovada por meios alternativos quando inexistente o balanço do último exercício social, assentando que a legislação não autoriza a restrição à participação de licitantes quando a capacidade econômica se encontra demonstrada por outros instrumentos válidos. Na mesma linha, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União privilegia a análise material da capacidade econômico-financeira em detrimento de formalidades que não agreguem segurança à contratação.

Assim, ao afastar a participação de empresa que apresentou balanço patrimonial completo, demonstração de resultados e índices financeiros amplamente superiores aos parâmetros usualmente exigidos, sem demonstrar de que modo a ausência das Notas Explicativas comprometeria a avaliação da capacidade da licitante, a decisão administrativa termina por criar uma restrição desproporcional à competitividade do certame.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Tal resultado se mostra incompatível com o regime constitucional das licitações estabelecido pelo art. 37 da Constituição, que autoriza apenas exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, não havendo justificativa técnica ou jurídica que legitime a exclusão de empresa economicamente apta em licitação de elevado valor por formalidade incapaz de alterar a realidade patrimonial já demonstrada nos documentos apresentados.

Diante desse contexto, a própria lógica jurídica da habilitação econômico-financeira impõe a formulação de três indagações fundamentais que deveriam estar respondidas na decisão administrativa para que a inabilitação pudesse se sustentar de forma válida. A primeira consiste em identificar qual informação essencial à análise da capacidade econômico-financeira da empresa estaria ausente em razão da não apresentação das Notas Explicativas. A segunda exige demonstrar de que modo concreto essa ausência impediria o cálculo ou a verificação dos índices contábeis previstos no edital, especialmente aqueles tradicionalmente utilizados pela Administração — Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral — todos apurados diretamente a partir dos valores constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício já apresentados pela licitante. A terceira, e mais relevante sob a ótica do interesse público, consiste em esclarecer qual risco efetivo ao cumprimento das obrigações contratuais decorreria da ausência dessas notas, considerando que os dados patrimoniais disponíveis evidenciam situação financeira amplamente favorável da empresa.

Sem a demonstração objetiva dessas três premissas, a conclusão pela inabilitação deixa de se apoiar em elementos técnicos capazes de comprometer a avaliação da capacidade econômica da licitante e passa a se fundamentar exclusivamente em formalidade documental dissociada da finalidade do requisito de habilitação. Tal interpretação se distancia da orientação consolidada na jurisprudência administrativa e judicial, que privilegia a verificação material da aptidão do licitante para cumprir o contrato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações, reconheceu que a capacidade financeira da empresa pode ser demonstrada por diferentes meios idôneos, não se podendo impor exigências formais que não estejam estritamente vinculadas à finalidade da habilitação. No julgamento do REsp 1.381.152/RJ, a Corte assentou que não há exigência legal de tempo mínimo de constituição da empresa para participação em licitação, motivo pelo qual a comprovação da idoneidade financeira não pode ser condicionada exclusivamente à apresentação de determinado demonstrativo contábil quando a capacidade puder ser comprovada por outros instrumentos válidos. Na mesma linha, o Tribunal já havia decidido que a legislação não impõe que todos os documentos previstos na lei de licitações sejam exigidos cumulativamente, constituindo tais previsões um rol máximo de exigências possíveis. No REsp 402.711/SP, ficou consignado:

“A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social.”

(REsp 402.711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/06/2002).



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No âmbito do controle administrativo, o Tribunal de Contas da União também tem reiteradamente afirmado que os requisitos de habilitação devem ser interpretados à luz dos princípios da proporcionalidade e da competitividade, evitando-se formalismos que não agreguem segurança à contratação. No **Acórdão 1.795/2015-Plenário**, o Tribunal registrou que:

“Falhas formais ou materiais sanáveis na documentação apresentada pelos licitantes não devem levar à sua inabilitação automática, cabendo à Administração promover diligências para esclarecer ou complementar as informações necessárias à correta avaliação da proposta.”

De modo semelhante, no **Acórdão 357/2015-Plenário**, o Tribunal destacou que a condução do processo licitatório deve observar o formalismo moderado, evitando desclassificações baseadas exclusivamente em aspectos formais quando a documentação apresentada já permite aferir a aptidão do licitante para executar o objeto contratado.

Assim, ao não demonstrar tecnicamente qual elemento indispensável à avaliação financeira estaria ausente, nem de que forma a ausência das Notas Explicativas comprometeria o cálculo dos indicadores ou representaria risco ao cumprimento do contrato, a decisão administrativa acaba por deslocar a análise da capacidade econômica real da empresa para um plano meramente formal. Esse deslocamento contraria não apenas a lógica da habilitação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133 de 2021, mas também o regime constitucional das licitações previsto no art. 37 da Constituição, segundo o qual somente podem ser exigidos requisitos estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de se criar restrição indevida à competitividade em procedimento licitatório de elevado valor econômico.

### **3.7.3.1 – Síntese conclusiva à luz do ordenamento jurídico (aplicação do raciocínio silogístico)**

A análise da controvérsia pode ser adequadamente compreendida mediante a aplicação do raciocínio lógico-jurídico do silogismo, confrontando-se a norma constitucional, a legislação infraconstitucional, as orientações dos órgãos de controle e as disposições editalícias com os fatos efetivamente verificados no processo licitatório.

Premissa maior – regime jurídico das licitações e finalidade da habilitação econômico-financeira

O sistema constitucional das licitações estabelece que a Administração Pública deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes, admitindo apenas as exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) permitindo-se apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133 de 2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para executar o contrato, sendo essa verificação realizada por meio das demonstrações contábeis e dos índices definidos no edital. Nesse sentido, o art. 69 da referida lei prevê que a comprovação da situação financeira poderá ser realizada mediante apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, cabendo à Administração definir, de forma justificada, os indicadores necessários para avaliar a capacidade econômica do licitante.

A interpretação dessa norma deve ser orientada pela finalidade da habilitação econômico-financeira, que consiste em verificar se a empresa possui liquidez, solvência e estabilidade patrimonial suficientes para assumir as obrigações contratuais, e não em estabelecer formalidades documentais desvinculadas da avaliação efetiva da capacidade financeira.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União orienta que a boa situação econômico-financeira das empresas deve ser aferida por meio da aplicação de índices contábeis objetivos, usualmente Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados a partir das demonstrações contábeis apresentadas. Conforme consta no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal:

**“A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis.” (TCU – Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.4 – Habilitação econômico-financeira).**

Ainda segundo o Tribunal, a análise da habilitação deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando-se a exclusão de licitantes quando a documentação apresentada já permite aferir a sua capacidade de execução do objeto. Nesse sentido, o Acórdão 1.795/2015-Plenário consignou que:

**“Falhas formais ou materiais sanáveis na documentação apresentada pelos licitantes não devem levar à sua inabilitação automática, cabendo à Administração promover diligências para esclarecer ou complementar as informações necessárias.”**

Premissa menor – fatos verificados no processo licitatório

No caso concreto, a empresa licitante apresentou as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e declaração assinada por contador habilitado, contendo os índices contábeis exigidos no edital.

A partir desses documentos, foram apurados os seguintes indicadores econômico-financeiros:



Anete Barbosa

ADVOGADA

Exercício de 2024

Liquidez Geral (LG): 3,33

Liquidez Corrente (LC): 3,33

Solvência Geral (SG): 3,45

Exercício de 2023

Liquidez Geral (LG): 7,62

Liquidez Corrente (LC): 7,62

Solvência Geral (SG): 7,83

Todos os índices apresentados são amplamente superiores ao parâmetro mínimo usualmente adotado pela Administração Pública (igual ou superior a 1), o que evidencia situação econômico-financeira sólida e plenamente compatível com a execução de contratos administrativos.

Importa destacar que tais indicadores foram extraídos diretamente dos dados constantes do balanço patrimonial apresentado, sendo suficientes para permitir a verificação objetiva da liquidez e da solvência da empresa, exatamente nos termos recomendados pelo Tribunal de Contas da União.

Apesar disso, a comissão de licitação concluiu pela inabilitação da empresa sob o fundamento de ausência das Notas Explicativas, entendendo que tais documentos integrariam obrigatoriamente o conjunto das demonstrações contábeis e que sua ausência comprometeria a compreensão adequada das demonstrações financeiras.

Contudo, a decisão administrativa não demonstrou tecnicamente de que forma a ausência das referidas notas impediria a análise dos índices contábeis apresentados, tampouco indicou qual informação essencial à avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa estaria ausente nos documentos apresentados.

Conclusão lógica – incompatibilidade da inabilitação com a finalidade da habilitação econômico-financeira

Diante dessas premissas, conclui-se que:

se a Constituição Federal determina que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, e se a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve ser verificada por meio das demonstrações contábeis e dos índices econômicos definidos no edital,



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

e se os documentos apresentados pela empresa permitem o cálculo e a verificação objetiva desses índices, evidenciando situação financeira amplamente favorável,

então a inabilitação baseada exclusivamente na ausência de elemento formal que não compromete a análise da capacidade financeira da empresa revela-se incompatível com a finalidade jurídica da habilitação econômico-financeira.

Nesse contexto, a interpretação adotada pela comissão acaba por deslocar a análise da capacidade econômica real da empresa para um plano estritamente formal, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, que orientam o regime das licitações públicas.

Assim, à luz do regime constitucional das contratações públicas e das orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União, a avaliação da habilitação econômico-financeira deve privilegiar a verificação material da capacidade da empresa de cumprir o contrato, evitando-se a exclusão de licitantes quando os documentos apresentados já demonstram, de forma objetiva e suficiente, a solidez patrimonial e a viabilidade financeira necessárias à execução do objeto contratado.

### **3.7.4 – Da inabilitação decorrente da ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**

#### **3.7.4.1 Contextualização fática**

O edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 estabeleceu, no item 8.32, a exigência de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) para empresas cujo patrimônio líquido superasse o montante de R\$ 2.000.000,00, fundamentando tal exigência no art. 176 da Lei nº 6.404 de 1976, com redação conferida pela Lei nº 11.638 de 2007.

Antes da realização do certame, a empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda apresentou impugnação ao edital, sustentando que a exigência seria juridicamente inadequada, uma vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa não seria obrigatória para sociedades empresárias limitadas que não se enquadrem como sociedades de grande porte, nos termos da legislação societária vigente.

A Administração respondeu à impugnação mantendo a cláusula editalícia, afirmando que a exigência estaria devidamente delimitada pelo próprio edital, que condicionou a apresentação da DFC às empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2 milhões, reproduzindo entendimento que, segundo a comissão, decorreria da legislação societária.

Posteriormente, na fase de habilitação, a empresa foi inabilitada pela ausência da DFC relativa aos exercícios de 2023 e 2024, tendo interposto recurso administrativo reiterando o argumento de que não estaria legalmente obrigada à elaboração dessa demonstração contábil.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.7.4.2 Da análise da resposta à impugnação

A impugnação apresentada pela licitante levantou questionamento relevante acerca da adequação jurídica da exigência editalícia, especialmente no que se refere à obrigatoriedade da Demonstração dos Fluxos de Caixa para sociedades empresárias limitadas.

Ao apreciar a impugnação, a Administração limitou-se a afirmar que o edital já havia delimitado a exigência conforme a legislação societária, reproduzindo a regra segundo a qual empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2 milhões deveriam apresentar a DFC.

Contudo, a resposta administrativa não apresentou análise técnica ou jurídica detalhada acerca do alcance do dispositivo legal invocado, tampouco examinou elementos relevantes para a adequada interpretação da norma aplicada ao caso concreto, tais como:

- a natureza societária das empresas potencialmente participantes do certame;
- a extensão da aplicação do art. 176 da Lei nº 6.404 de 1976 às sociedades empresárias limitadas;
- a compatibilidade da exigência com o regime contábil aplicável a tais sociedades.

Além disso, a resposta administrativa também não apresentou justificativa específica acerca da relevância da Demonstração dos Fluxos de Caixa como requisito de qualificação econômico-financeira para a execução do objeto licitado, limitando-se a afirmar que a exigência decorreria da legislação societária.

Nesse contexto, não se identificou na manifestação da comissão qualquer análise voltada a demonstrar:

de que forma a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa contribuiria para a avaliação da capacidade econômico-financeira necessária à execução do contrato;

em que medida a ausência desse documento impediria ou comprometeria a verificação da solvência ou liquidez da empresa licitante;

qual risco concreto ao interesse público poderia decorrer da não apresentação da referida demonstração contábil.

Em procedimentos licitatórios, sobretudo quando se trata da definição ou manutenção de requisitos de habilitação, a Administração Pública deve demonstrar não apenas a existência de eventual previsão normativa, mas também a pertinência e necessidade da exigência em relação ao objeto da contratação.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A habilitação econômico-financeira possui finalidade específica no sistema jurídico das licitações: assegurar que o licitante possua condições de cumprir as obrigações contratuais assumidas. Nesse sentido, a Lei nº 14.133 de 2021 estabelece que as exigências dessa natureza devem se limitar à demonstração da capacidade econômico-financeira necessária à execução do contrato, devendo observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Assim, quando um licitante questiona a pertinência de determinado requisito habilitatório, espera-se que a Administração demonstre, de forma clara e fundamentada:

a adequação da exigência ao objeto licitado;

sua utilidade para a verificação da capacidade econômico-financeira dos participantes;

e os riscos que sua ausência poderia gerar para a adequada execução contratual.

No caso analisado, entretanto, a resposta à impugnação não apresentou justificativa nesse sentido, limitando-se a reafirmar a validade da cláusula editalícia com base em interpretação normativa sumária.

Também não se identificou, na resposta apresentada, referência à existência de parecer técnico contábil ou manifestação jurídica formal que sustentasse a interpretação adotada pela comissão quanto à obrigatoriedade da Demonstração dos Fluxos de Caixa nas condições estabelecidas no edital.

A ausência de manifestação técnica ou jurídica assume especial relevância quando se considera que a discussão envolve matéria de natureza contábil e societária, cuja interpretação demanda conhecimento especializado.

Nesses casos, a atuação administrativa recomenda a adoção de cautela instrutória, com a eventual consulta a profissionais ou setores especializados — como assessoria jurídica ou área contábil — de modo a assegurar que a decisão administrativa esteja devidamente amparada por fundamentos técnicos adequados.

Tal cautela decorre do próprio dever de motivação dos atos administrativos, princípio estruturante da atuação da Administração Pública e indispensável para garantir:

- a transparência das decisões administrativas;
- o controle de legalidade dos atos praticados;

e a observância dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A motivação adequada das decisões administrativas revela-se ainda mais necessária em processos licitatórios, nos quais a interpretação de cláusulas editalícias pode resultar na inabilitação de licitantes e na conseqüente restrição da competitividade do certame.

Dessa forma, quando a Administração opta por manter exigência habilitatória questionada por licitante, especialmente em matéria técnica, espera-se que a decisão apresente fundamentação suficiente para demonstrar a aderência da cláusula editalícia às normas legais aplicáveis e à finalidade pública do procedimento licitatório, evidenciando que a exigência é necessária e proporcional à garantia da adequada execução do objeto contratado.

No caso em análise, entretanto, não se verificou na resposta à impugnação demonstração clara da necessidade do requisito para a proteção do interesse público, tampouco justificativa acerca dos prejuízos que poderiam decorrer de sua ausência, circunstância que fragiliza a fundamentação apresentada para a manutenção da cláusula editalícia nos termos inicialmente estabelecidos.

#### **3.7.4.3 Da análise documental apresentada pela licitante**

Na fase de habilitação, a empresa apresentou os seguintes documentos contábeis:

Balanço patrimonial;

Demonstração do resultado do exercício;

Demonstração das mutações do patrimônio líquido ou DLPA;

Índices contábeis;

Declaração do contador responsável.

Além disso, foi apresentada declaração formal assinada por profissional de contabilidade regularmente habilitado, na qual se afirmou que a empresa não estaria obrigada à elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, considerando:

sua natureza jurídica de sociedade empresária limitada;

o regime tributário adotado (lucro presumido);

a interpretação da legislação societária vigente.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA



**DECLARAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DO  
FLUXO DE CAIXA (DFC)  
ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA  
CNPJ 22.415.029/0001-77**

Declaro para os devidos fins que a empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.415.029/0001-77, está desobrigada a apresentar a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) conforme a Lei 11.638/2007, por ser uma empresa LIMITADA optante pelo regime Lucro Presumido. A referida lei abrange as empresas S/A de capital aberto e fechado, não obrigando as empresas limitadas.

Anápolis, 06 de agosto de 2025.

HILTON PINHEIRO DE  
ARAUJO:9864765213  
4

Assinado de forma digital  
por HILTON PINHEIRO DE  
ARAUJO:98647652134  
Dados: 2025.08.06 10:36:18  
-03'00'

---

Hilton Pinheiro de Araujo CPF 986.476.521-34  
Contador CRC/GO 016281/O

A existência dessa declaração indicava, portanto, posicionamento técnico contábil formal acerca da inexigibilidade do documento.

Em situações dessa natureza, seria recomendável que a Administração promovesse avaliação técnica da manifestação contábil apresentada, seja por meio de análise própria devidamente fundamentada, seja mediante consulta a setor técnico ou assessoramento jurídico, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, as razões pelas quais o documento apresentado não seria suficiente para afastar a exigência editalícia.

Em situações dessa natureza, nas quais a empresa licitante apresenta manifestação técnica formal subscreta por profissional de contabilidade regularmente habilitado, seria recomendável que a Administração promovesse avaliação técnica mais aprofundada do conteúdo apresentado. Tal avaliação poderia ocorrer por meio de análise própria devidamente fundamentada ou mediante consulta a setor técnico especializado, profissional contábil da própria Administração ou



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

assessoramento jurídico institucional, de modo a demonstrar, de forma clara e inequívoca, as razões pelas quais a manifestação apresentada não seria suficiente para afastar a exigência editalícia.

Essa cautela instrutória decorre do próprio dever de motivação dos atos administrativos, segundo o qual as decisões da Administração devem indicar de forma expressa os pressupostos de fato e de direito que as justificam, especialmente quando resultam em restrição à participação de licitantes ou na aplicação de penalidade processual relevante, como a inabilitação. No âmbito das contratações públicas, tal dever se encontra diretamente relacionado aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência que regem a atuação administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, que estabelece a necessidade de decisões devidamente fundamentadas ao longo do procedimento licitatório.

No caso concreto, a declaração apresentada pela empresa foi assinada por profissional legalmente habilitado e responsável pela escrituração contábil da entidade, o que lhe confere natureza de manifestação técnica especializada, produzida por agente sujeito às responsabilidades civis, administrativas e ético-profissionais decorrentes do exercício da contabilidade. Nessas circunstâncias, a simples desconsideração do documento, sem análise técnica expressa ou sem demonstração das razões pelas quais a interpretação apresentada pelo contador não seria juridicamente adequada, tende a fragilizar a motivação do ato administrativo.

Diante disso, a adequada instrução do processo recomendaria que a comissão examinasse de forma específica os fundamentos técnicos contidos na declaração apresentada, confrontando-os com a legislação societária e contábil aplicável, bem como com as normas que disciplinam a habilitação econômico-financeira em licitações públicas. Caso entendesse pela insuficiência ou inadequação da manifestação contábil apresentada, caberia à Administração explicitar, de maneira fundamentada, quais aspectos técnicos ou jurídicos da declaração não seriam compatíveis com o ordenamento normativo invocado no edital, demonstrando, assim, a necessidade de manutenção da exigência.

Esse procedimento não apenas reforça a consistência técnica das decisões administrativas, como também contribui para assegurar a observância dos princípios da motivação, da segurança jurídica e do devido processo administrativo, elementos essenciais para a legitimidade e transparência das decisões proferidas no âmbito dos procedimentos licitatórios.

#### **3.7.4.4 Da análise da decisão em sede recursal**

Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela licitante, a comissão apresentou fundamentação mais extensa, sustentando que o art. 176, §6º, da Lei nº 6.404 de 1976, com redação conferida pela Lei nº 11.638 de 2007, estabelece que companhias fechadas com patrimônio líquido inferior a R\$ 2.000.000,00 estariam dispensadas da elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). A partir dessa premissa, a comissão concluiu que empresas cujo patrimônio líquido



Anete Barbosa

ADVOGADA

supere esse limite deveriam elaborar a referida demonstração contábil, entendimento que, segundo a decisão administrativa, se aplicaria independentemente da natureza societária da empresa.

Com base nessa interpretação, a comissão concluiu que:

a legislação exigiria a Demonstração dos Fluxos de Caixa;  
o edital teria apenas reproduzido a exigência legal;  
a ausência da DFC justificaria a inabilitação da empresa recorrente.

Embora a decisão recursal tenha apresentado referência normativa e aplicação ao caso concreto, observa-se que a fundamentação adotada não enfrentou integralmente diversos elementos relevantes trazidos pela recorrente, especialmente aqueles relacionados à natureza societária da empresa e ao alcance das normas invocadas.

Nesse ponto, importa destacar que a própria redação do art. 176 da Lei nº 6.404 de 1976 refere-se expressamente às companhias, termo técnico do direito societário brasileiro que designa as sociedades constituídas sob a forma de sociedade anônima (S.A.).

No sistema jurídico brasileiro, as sociedades anônimas são disciplinadas por legislação específica — a chamada Lei das Sociedades por Ações — que regula aspectos próprios desse modelo societário, como:

capital dividido em ações;  
possibilidade de negociação pública de valores mobiliários;  
regime de governança corporativa específico.

Dentro desse modelo, distinguem-se duas categorias principais:

companhias abertas, que possuem valores mobiliários negociados no mercado de capitais e estão sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários, e  
companhias fechadas, que não possuem ações negociadas publicamente.

Já as sociedades empresárias limitadas, como é o caso da empresa recorrente, possuem regime jurídico diverso, disciplinado predominantemente pelo Código Civil brasileiro. Nesse modelo societário, o capital social é dividido em quotas, e a estrutura de governança e divulgação de informações contábeis segue lógica distinta daquela aplicável às sociedades anônimas.

A decisão administrativa recorrida, entretanto, não apresentou análise detalhada acerca dessa distinção normativa, tampouco examinou se a regra prevista no art. 176 da Lei nº 6.404/1976 poderia ser aplicada automaticamente a sociedades empresárias limitadas que não se enquadram como sociedades de grande porte.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Também não se identificou, na decisão recursal, referência à legislação que trata da extensão de determinadas regras societárias a outras categorias de empresas, nem análise quanto à eventual caracterização da empresa recorrente como sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638 de 2007, que estabeleceu critérios específicos para tal enquadramento.

### **3.3 – Da obrigatoriedade da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) – Exercícios 2023 e 2024**

A recorrente sustenta que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) seria dispensável e aplicável apenas para sociedades anônimas ou para empresas de grande porte, argumento que não encontra respaldo legal.

O art. 176, §6º, da Lei nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007, determina:

**“§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.” (NR)”**

Assim, **toda empresa fechada com patrimônio líquido acima de R\$ 2 milhões deve elaborar a DFC**, independentemente de ser S.A. ou Ltda., e sem qualquer exigência de classificação como “grande porte”.

O edital reproduziu exatamente a exigência legal:

8.32. As empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2 milhões, deverão apresentar a DFC, conforme previsto no Art. 176, inciso IV da Lei nº 11.638/2007.

No exercício de 2024, a recorrente declarou possuir:

**Patrimônio Líquido: R\$ 10.025.229,80**, conforme documento anexado ao recurso.

Nesse cenário:

- a lei exige a DFC;
- o edital exige a DFC;
- a empresa **não apresentou** a DFC de 2023 e 2024.

Além disso, não há qualquer respaldo legal à tese de que a Lei nº 6.404/1976 não se aplicaria às sociedades limitadas, uma vez que a própria Lei nº 11.638/2007 **estendeu a obrigatoriedade** para todas as sociedades de grande porte e, no caso da DFC, para toda empresa fechada acima do limite patrimonial.

Portanto:

**Recurso rejeitado.**

Além disso, a decisão não enfrentou os argumentos relacionados às normas contábeis aplicáveis às pequenas e médias empresas, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Tais normas estabelecem diferentes conjuntos de demonstrações contábeis conforme o porte e a natureza da entidade, incluindo interpretações técnicas como a ITG 1000, que disciplina aspectos contábeis aplicáveis a microentidades e pequenas empresas.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Essas normas contábeis são relevantes para a compreensão do regime de elaboração das demonstrações financeiras no país, pois orientam a forma como diferentes categorias de empresas devem apresentar suas informações contábeis, considerando fatores como porte, regime societário e complexidade operacional.

No caso concreto, a empresa recorrente apresentou declaração formal subscrita por profissional de contabilidade regularmente habilitado, na qual se afirmou que, considerando sua natureza jurídica de sociedade empresária limitada e o regime tributário adotado, não estaria obrigada à elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A decisão recursal, contudo, não apresentou análise técnica específica acerca dessa manifestação contábil, nem indicou eventual fundamento técnico ou jurídico que justificasse a rejeição da interpretação apresentada pelo profissional responsável pela escrituração contábil da empresa.

Também não se verificou na decisão administrativa referência à eventual consulta a setor técnico especializado, a parecer contábil institucional ou a manifestação jurídica formal que sustentasse a interpretação adotada pela comissão quanto à obrigatoriedade da DFC nas condições estabelecidas no edital.

Nesse contexto, observa-se que a fundamentação recursal concentrou-se essencialmente na interpretação literal do dispositivo legal citado, sem aprofundar a análise quanto ao alcance normativo da regra ou quanto à sua aplicabilidade ao caso concreto.

Tal circunstância assume relevância especialmente quando se considera que a exigência da Demonstração dos Fluxos de Caixa foi incluída no edital como requisito de habilitação econômico-financeira, etapa do procedimento licitatório que, por sua própria natureza, exige que as condições impostas pela Administração estejam claramente justificadas em relação à finalidade de garantir a capacidade do licitante para executar o objeto da contratação.

Assim, caso a Administração possuísse fundamentos jurídicos ou técnicos adicionais capazes de demonstrar a plena aderência da exigência às normas societárias e contábeis aplicáveis, seria esperado que tais fundamentos fossem explicitamente apresentados na decisão recursal, de modo a reforçar a motivação do ato administrativo e demonstrar a consistência da interpretação adotada.

A ausência dessa análise mais aprofundada, tanto no momento da resposta à impugnação quanto na decisão em sede recursal, evidencia que a discussão jurídica levantada pela licitante — relativa ao alcance das normas societárias invocadas e à obrigatoriedade da Demonstração dos Fluxos de Caixa — não foi examinada de forma integral pela comissão, circunstância que pode fragilizar a fundamentação administrativa da decisão de inabilitação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.7.4.5 Confronto normativo e análise à luz dos princípios licitatórios

A análise da exigência relativa à Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) deve ser compreendida em perspectiva comparativa com o exame anteriormente realizado no item 3.7.3, no qual se discutiu a inabilitação da licitante em razão da ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

Naquela oportunidade, verificou-se que a interpretação adotada pela comissão deslocou a análise da habilitação econômico-financeira para um plano essencialmente formal, desconsiderando que os documentos apresentados pela empresa permitiam a aferição objetiva de sua situação patrimonial e financeira por meio dos índices contábeis previstos no edital.

Conforme ali demonstrado, o regime jurídico das licitações estabelece que as exigências de qualificação econômico-financeira devem se limitar àquelas estritamente necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, diretriz que decorre diretamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133 de 2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira deve ser aferida por meio das demonstrações contábeis e dos indicadores financeiros definidos no edital, cabendo à Administração selecionar critérios que permitam avaliar, de forma objetiva, a liquidez, a solvência e a estabilidade patrimonial do licitante.

Também foi destacado que a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União privilegia a utilização de índices contábeis objetivos para aferição da boa situação econômico-financeira das empresas, recomendando que a Administração evite a inabilitação de licitantes quando os documentos apresentados já permitem a verificação material da capacidade de execução do contrato.

Nesse contexto, a análise realizada no item anterior indicou que a ausência das Notas Explicativas não impedia o cálculo nem a verificação dos índices contábeis exigidos no edital, os quais foram regularmente apurados a partir das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa.

No caso da Demonstração dos Fluxos de Caixa, entretanto, a controvérsia assume dimensão ainda mais relevante, pois a discussão não se limita à ausência de um elemento integrante do conjunto das demonstrações contábeis, mas envolve a própria obrigatoriedade legal da elaboração dessa demonstração para a empresa licitante.

Isso porque a exigência da DFC no edital foi fundamentada na interpretação do art. 176 da Lei nº 6.404 de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.638 de 2007, norma que disciplina as demonstrações financeiras das sociedades anônimas.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A licitante, por sua vez, sustentou que tal exigência não lhe seria aplicável em razão de sua natureza jurídica de sociedade empresária limitada, apresentando inclusive declaração técnica subscrita por contador habilitado afirmando a inexistência de obrigação legal de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa nas condições apontadas pela comissão.

Diferentemente da controvérsia relativa às Notas Explicativas — na qual a discussão girava em torno da suficiência da documentação apresentada —, no caso da DFC a questão central envolve a interpretação do alcance da norma legal invocada pela Administração e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Dessa forma, a adequada motivação da decisão administrativa exigiria não apenas a reafirmação da cláusula editalícia, mas também a demonstração clara de que:

a interpretação adotada acerca do alcance da legislação societária seria juridicamente correta;

a norma invocada efetivamente se aplicaria à situação da empresa licitante;

e a exigência da Demonstração dos Fluxos de Caixa seria necessária para a adequada avaliação da capacidade econômico-financeira dos participantes do certame.

Entretanto, conforme observado na análise das manifestações da comissão, tais aspectos não foram examinados de forma aprofundada, nem na resposta à impugnação ao edital, nem na decisão proferida em sede recursal.

A motivação apresentada concentrou-se essencialmente na afirmação de que o edital teria reproduzido exigência legal, sem que fossem explicitados os fundamentos jurídicos ou técnicos que justificariam a aplicação da referida norma à empresa licitante.

Assim, quando se compara a análise realizada no item anterior com a controvérsia relativa à Demonstração dos Fluxos de Caixa, observa-se que a necessidade de fundamentação seria ainda mais relevante neste último caso, justamente porque a discussão envolve a interpretação do próprio regime jurídico aplicável às demonstrações contábeis das empresas.

Nesse cenário, a ausência de exame mais aprofundado acerca do alcance das normas societárias invocadas, bem como da pertinência da exigência da DFC para a avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante, reforça a percepção de que a motivação apresentada pela comissão não enfrentou integralmente todas as teses jurídicas e técnicas suscitadas no curso do procedimento.



### 3.7.4.6 Conclusão da análise

A análise conjunta dos elementos constantes do processo licitatório evidencia que a decisão administrativa que culminou na inabilitação da licitante foi fundamentada principalmente na ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e das Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

Todavia, conforme examinado nos itens anteriores, a controvérsia relativa às Notas Explicativas já demonstrava fragilidade na motivação apresentada pela comissão, na medida em que os documentos efetivamente apresentados pela empresa permitiam o cálculo e a verificação objetiva dos índices econômico-financeiros exigidos no edital, os quais evidenciavam situação patrimonial amplamente favorável.

Nesse contexto, verificou-se que a análise administrativa deslocou o foco da habilitação econômico-financeira — que consiste em aferir a capacidade real da empresa de cumprir as obrigações contratuais — para a ausência de elementos formais cuja indispensabilidade para a avaliação da situação financeira da licitante não foi demonstrada de forma concreta.

Quando se passa à análise da exigência da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a controvérsia assume contornos ainda mais relevantes, pois a discussão não se limita à suficiência do conjunto documental apresentado, mas envolve a própria obrigatoriedade legal da elaboração dessa demonstração contábil para a empresa licitante.

Conforme observado ao longo da presente análise, a exigência da DFC foi fundamentada pela comissão na interpretação do art. 176 da Lei nº 6.404 de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.638 de 2007, sob o entendimento de que empresas com patrimônio líquido superior a dois milhões de reais estariam obrigadas à elaboração dessa demonstração contábil.

Entretanto, a análise das manifestações constantes do processo indica que a decisão administrativa não apresentou exame técnico ou jurídico aprofundado acerca:

- do alcance da norma legal invocada;
- da sua aplicabilidade às sociedades empresárias limitadas;
- da pertinência da exigência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para a finalidade da habilitação econômico-financeira no certame.

Também não se identificou, nos autos, manifestação técnica contábil institucional ou parecer jurídico formal que sustentasse a interpretação normativa adotada pela comissão, especialmente diante da existência de declaração subscrita por contador responsável pela escrituração contábil da empresa, afirmando a inexistência de obrigatoriedade legal de elaboração da referida demonstração.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Em situações dessa natureza, nas quais a controvérsia envolve a interpretação de normas societárias e contábeis que extrapolam o campo estritamente procedimental da licitação, seria recomendável que a Administração promovesse avaliação técnica especializada ou buscasse assessoramento jurídico formal, de modo a assegurar que a decisão administrativa estivesse devidamente respaldada sob os aspectos normativo, técnico e jurídico.

Tal cautela se revela especialmente relevante em processos licitatórios, nos quais as decisões administrativas devem observar o dever de motivação adequada dos atos administrativos, princípio que decorre diretamente do regime jurídico da Administração Pública e que constitui elemento essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a legitimidade das decisões adotadas.

Além disso, à luz do regime constitucional das contratações públicas e das disposições da Lei nº 14.133 de 2021, as exigências de habilitação devem estar vinculadas à finalidade de demonstrar a capacidade da empresa de executar o objeto contratual, devendo a Administração justificar de forma clara a necessidade e a pertinência de cada requisito exigido no edital.

Nesse sentido, não se verificou, nas manifestações apresentadas pela comissão, demonstração concreta de que a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa comprometeria a avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante ou representaria risco efetivo à execução do objeto da contratação.

Considerando que os documentos contábeis apresentados pela empresa permitiam a apuração dos índices econômico-financeiros exigidos no edital, evidenciando situação patrimonial sólida e compatível com a execução contratual, a motivação apresentada para a inabilitação da licitante revela-se insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a necessidade da medida adotada.

Dessa forma, a análise do conjunto do procedimento indica que a decisão administrativa poderia ter sido acompanhada de fundamentação mais robusta quanto:

- à interpretação das normas societárias invocadas;
- à obrigatoriedade legal da Demonstração dos Fluxos de Caixa para a empresa licitante;
- e à efetiva relevância desse documento para a avaliação da capacidade econômico-financeira exigida no certame.

A ausência desse enfrentamento mais aprofundado das questões jurídicas e técnicas suscitadas ao longo do procedimento licitatório evidencia fragilidade na motivação apresentada, circunstância que merece registro à luz dos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



### 3.7.5 – Da manutenção da inabilitação da empresa Isofen por suposta violação ao sigilo da proposta

A decisão administrativa também manteve a inabilitação da empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda. sob o argumento de que teria ocorrido violação ao sigilo da proposta, em razão do envio da proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação.

Segundo a manifestação da comissão, tal conduta teria descumprido o procedimento estabelecido no edital, especialmente o item 7.1, que dispõe que, na presente licitação, a fase de habilitação antecede as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

A fundamentação apresentada pela Administração reproduz, em essência, o mesmo raciocínio utilizado anteriormente para justificar a exclusão de outra licitante analisada no item 3.4 deste relatório, no qual a manutenção da inabilitação foi igualmente sustentada na alegada violação ao sigilo da proposta, com base:

- na inversão de fases prevista no edital;
- na afirmação de risco à isonomia e à competição;
- na invocação do art. 337-J do Código Penal Brasileiro.

Diante dessa identidade de fundamentos, a análise do presente caso deve observar as premissas jurídicas já estabelecidas naquele item, sob pena de ruptura da coerência analítica do próprio relatório.

Conforme já examinado, o item 7.1 do edital possui natureza estritamente procedimental, ao estabelecer que, no certame em questão, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento. Trata-se de disposição compatível com o modelo de inversão de fases previsto no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133 de 2021, cuja finalidade consiste em reorganizar a sequência de análise das etapas do procedimento licitatório.

Todavia, conforme já demonstrado na análise anterior, a previsão de inversão de fases não implica, por si só, a criação automática de vedação à apresentação da proposta em momento anterior, tampouco institui regime implícito de sigilo cuja violação enseje, de forma automática, a exclusão do licitante.

A análise sistemática do edital evidenciou que o instrumento convocatório:

- não estabeleceu vedação expressa à anexação da proposta na fase de habilitação;
- não tipificou essa conduta como causa de inabilitação ou desclassificação;



Anete Barbosa

ADVOGADA

- não qualificou tal situação como vício insanável;
- não previu sanção administrativa correspondente.

Desse modo, a manutenção da inabilitação não decorreu da aplicação direta de regra editalícia expressa, mas de interpretação ampliativa construída a partir da leitura do item 7.1.

Verifica-se, portanto, que os mesmos vícios de fundamentação já identificados na análise realizada no item 3.4 também se manifestam na manutenção da inabilitação da empresa Isofen.

Dessa forma, a situação analisada reproduz, sob o ponto de vista jurídico, a mesma controvérsia anteriormente examinada no relatório, reafirmando as conclusões ali estabelecidas quanto à fragilidade da motivação apresentada para sustentar a exclusão do licitante com base em suposta violação ao sigilo da proposta.

Esse vício torna-se ainda mais evidente quando se observa que a decisão administrativa buscou amparo no art. 337-J do Código Penal Brasileiro para caracterizar a suposta irregularidade.

O referido dispositivo integra o capítulo de crimes em licitações e contratos administrativos introduzido pela Lei nº 14.133 de 2021 e possui natureza penal, destinando-se a reprimir condutas graves que atentem contra a integridade do procedimento licitatório. Trata-se, portanto, de norma cuja incidência pressupõe a presença de elementos típicos específicos, cuja demonstração concreta é indispensável para sua configuração.

A conduta descrita no dispositivo — devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório — pressupõe, em termos técnico-jurídicos, a existência de comportamento voltado à violação indevida da reserva informacional do certame. Isso envolve, necessariamente, situações como acesso irregular a proposta alheia, divulgação clandestina de conteúdo protegido, violação de sistema ou qualquer mecanismo fraudulento destinado a permitir o conhecimento antecipado de informação protegida.

A invocação de dispositivo dessa natureza exige, portanto, a demonstração objetiva de elementos que evidenciem:

- a existência de informação efetivamente protegida por sigilo;
- a ocorrência de violação indevida desse sigilo;
- a identificação da conduta que teria produzido tal violação;
- e a potencial repercussão dessa conduta sobre a integridade da competição.

No caso analisado, contudo, tais elementos não foram demonstrados na motivação administrativa. A decisão limitou-se a afirmar genericamente a existência de violação ao sigilo da proposta, sem identificar de que forma teria ocorrido a devassa da informação protegida, tampouco indicar



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

qualquer evidência de acesso indevido por terceiros, divulgação irregular ou ruptura ilícita da reserva informacional do certame.

A mera inserção de documento próprio no sistema eletrônico da Administração não se confunde, sob o ponto de vista jurídico, com a conduta típica de devassar sigilo de proposta prevista no dispositivo penal invocado.

Além disso, a utilização de fundamento dessa natureza revela outra inconsistência relevante: a ausência de base normativa clara no próprio instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado na análise precedente, o edital não estabeleceu vedação expressa à anexação da proposta na fase de habilitação, não tipificou essa conduta como causa de inabilitação ou desclassificação e não previu sanção administrativa correspondente.

Assim, a exclusão do licitante não decorreu da aplicação direta de regra objetiva previamente estabelecida no edital, mas de construção interpretativa posterior realizada pela Administração.

Tal circunstância compromete diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e fragiliza a objetividade do julgamento, uma vez que, em procedimentos licitatórios, as hipóteses de exclusão devem estar claramente previstas e tipificadas no edital, permitindo aos licitantes conhecer previamente as regras que disciplinam sua participação no certame.

A ausência de regra expressa no instrumento convocatório, combinada com a invocação de dispositivo penal cuja configuração exige demonstração concreta de elementos típicos específicos, evidencia a insuficiência da fundamentação adotada para sustentar a medida extrema de inabilitação do licitante.

Em síntese, a decisão administrativa apoiou-se, simultaneamente, em dois fundamentos juridicamente frágeis: de um lado, a inexistência de previsão objetiva no edital que tipifique a conduta como causa de exclusão; de outro, a invocação de norma penal cuja incidência pressupõe elementos próprios que não foram demonstrados no caso concreto.

Essa combinação reforça o vício de fundamentação já identificado na análise anterior, revelando que a manutenção da inabilitação não se apoiou em base normativa clara e previamente estabelecida, mas em interpretação ampliativa de regra procedimental associada à utilização indevida de dispositivo penal concebido para reprimir condutas fraudulentas de natureza substancialmente distinta.



Anete Barbosa

ADVOGADA

### 3.7.6 – Síntese conclusiva da análise da inabilitação da empresa Isofen

A análise detalhada dos fundamentos apresentados pela comissão de licitação para a inabilitação da empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda. evidencia que a decisão administrativa se apoiou em um conjunto de justificativas cuja consistência jurídica e técnica se mostrou fragilizada quando confrontada com os elementos constantes do processo e com o regime normativo aplicável às licitações públicas.

No que se refere ao suposto descumprimento do item 6.1 do edital, relativo à compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação, verificou-se que as atividades constantes do contrato social da licitante — notadamente serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, construção de edificações e fabricação de geradores — apresentam relação técnica direta com a implantação de sistemas de geração de energia por meio de solução fotovoltaica. A interpretação adotada na decisão administrativa, ao exigir vinculação mais específica entre o objeto social e atividades típicas de construção de redes públicas de distribuição de energia elétrica, introduziu critério restritivo não previsto no edital, ampliando o alcance da exigência para além de sua redação literal.

Quanto à alegada ausência dos índices de Liquidez Imediata (ILI) e de Imobilização do Patrimônio Líquido (I IPL), verificou-se que a própria Administração reconheceu, nos autos, que tais indicadores não constam da versão retificada do item 8.28 do Termo de Referência. Assim, a exigência de sua apresentação não encontra amparo no instrumento convocatório vigente, circunstância que afasta a possibilidade de utilização desse fundamento como causa legítima de inabilitação.

No campo da habilitação econômico-financeira, a análise demonstrou que a empresa apresentou as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, contendo os elementos necessários para o cálculo dos índices econômico-financeiros previstos no edital. A partir desses documentos, foi possível apurar indicadores de liquidez e solvência amplamente superiores aos parâmetros mínimos usualmente adotados pela Administração Pública, evidenciando situação patrimonial sólida e compatível com a execução de contratos administrativos.

Apesar disso, a decisão administrativa concluiu pela inabilitação da empresa com base, principalmente, na ausência das Notas Explicativas e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). No caso das Notas Explicativas, verificou-se que a motivação apresentada não demonstrou de que forma sua ausência comprometeria a análise da situação econômico-financeira da licitante, considerando que os índices contábeis exigidos no edital puderam ser regularmente apurados a partir das demonstrações apresentadas.

No que se refere à Demonstração dos Fluxos de Caixa, a controvérsia assume dimensão ainda mais relevante, pois envolve a própria interpretação do alcance da legislação societária invocada para justificar sua exigência. A decisão administrativa fundamentou-se na aplicação do art. 176 da Lei



Anete Barbosa

ADVOGADA

nº 6.404 de 1976, sem apresentar exame mais aprofundado acerca da aplicabilidade dessa norma às sociedades empresárias limitadas nem demonstrar, de forma técnica, a indispensabilidade desse documento para a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa no contexto específico da licitação.

Também não se identificou nos autos manifestação técnica contábil institucional ou parecer jurídico formal que sustentasse a interpretação normativa adotada pela comissão, especialmente diante da existência de manifestação técnica subscrita por contador responsável pela escrituração contábil da empresa indicando a inexistência de obrigatoriedade legal de elaboração da referida demonstração nas condições apontadas pela Administração.

Por fim, a manutenção da inabilitação também foi justificada pela suposta violação ao sigilo da proposta, sob o argumento de que a empresa teria anexado sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação em procedimento que adotou a inversão de fases.

Todavia, conforme demonstrado ao longo da análise, o edital não estabeleceu vedação expressa à anexação da proposta na fase de habilitação, não tipificou tal conduta como causa de inabilitação ou desclassificação e não previu sanção administrativa correspondente. A exclusão do licitante decorreu, portanto, de interpretação ampliativa de regra procedimental constante do item 7.1 do edital.

A fundamentação administrativa buscou ainda amparo no art. 337-J do Código Penal, dispositivo que tipifica a conduta de devassar o sigilo de proposta em procedimento licitatório. Contudo, a aplicação desse fundamento exige a demonstração concreta de elementos típicos específicos, como a violação indevida da reserva informacional do certame, circunstâncias que não foram evidenciadas na motivação apresentada. A simples inserção de documento próprio no sistema eletrônico da Administração não se confunde, sob o ponto de vista jurídico, com a conduta típica descrita na norma penal invocada.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que os diferentes fundamentos utilizados para sustentar a inabilitação da empresa apresentam inconsistências relevantes quando analisados à luz da literalidade do edital, da documentação constante dos autos e dos princípios que regem o regime jurídico das licitações públicas.

A análise do procedimento indica que a decisão administrativa poderia ter sido acompanhada de fundamentação mais robusta quanto à interpretação das cláusulas editalícias, à aplicação das normas contábeis e societárias invocadas e à demonstração concreta da necessidade dos requisitos apontados para a avaliação da capacidade da empresa de executar o objeto contratado.

Assim, a apreciação técnica dos elementos constantes do processo revela fragilidade na motivação apresentada para sustentar a medida de inabilitação, circunstância que merece registro à luz dos



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **3.8 Da análise da situação da empresa ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**

A empresa ECOVOLT Engenharia Elétrica Ltda, inscrita no CNPJ nº 33.751.076/0001-08, apresentou proposta no valor de R\$ 20.000.000,00, tendo sido posteriormente inabilitada pela comissão de licitação.

Conforme registrado na decisão administrativa, a inabilitação foi fundamentada nos seguintes pontos:

- ausência do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis do exercício de 2023, em suposto descumprimento ao item 8.27 do Termo de Referência;
- ausência do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis do exercício de 2024, também em suposto descumprimento ao item 8.27 do Termo de Referência;
- ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO, em suposto descumprimento ao item 8.44 do Termo de Referência.

Registra-se que não houve interposição de recurso administrativo pela empresa, razão pela qual a decisão de inabilitação permaneceu inalterada.

A análise a seguir examina os fundamentos da decisão à luz dos conceitos contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras, bem como da disciplina jurídica da habilitação econômico-financeira e da qualificação técnica nas licitações públicas.

#### **3.8.1 Análise da documentação econômico-financeira apresentada**

Na fase de habilitação econômico-financeira, a empresa apresentou os seguintes documentos:

- Balanço patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024;
- declaração contendo os índices contábeis do exercício de 2024;
- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, relativa ao ano-calendário de 2023 (exercício 2024).

A empresa é optante pelo regime do Simples Nacional, circunstância que possui relevância para a análise da forma de apresentação das demonstrações contábeis e dos registros obrigatórios.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.8.2 Significado contábil do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento

No âmbito da escrituração contábil, os Termos de Abertura e de Encerramento constituem elementos formais do Livro Diário, sendo exigidos para fins de regularidade formal da escrituração contábil.

De acordo com a disciplina contábil vigente no Brasil, tais termos possuem as seguintes finalidades:

#### Termo de Abertura

Documento que inaugura o livro contábil, contendo informações como:

- identificação da empresa
- CNPJ
- número de páginas do livro
- identificação do exercício social
- assinatura do responsável legal e do contador.

#### Termo de Encerramento

Documento que finaliza o livro contábil, indicando:

- a quantidade de páginas utilizadas
- a confirmação do encerramento da escrituração do período
- a identificação da empresa e do exercício social.

Esses termos possuem, portanto, função de autenticação e formalização da escrituração, assegurando a integridade do livro contábil.

Importa destacar que tais elementos não alteram os dados financeiros constantes das demonstrações contábeis, tampouco interferem diretamente na verificação da situação econômico-financeira da empresa, uma vez que os indicadores de liquidez e solvência são extraídos dos valores constantes do balanço patrimonial e da demonstração de resultados.

### 3.8.3 Particularidades das empresas optantes pelo Simples Nacional

A empresa ECOVOLT é optante pelo regime do Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, empresas enquadradas nesse regime:

- possuem simplificação de obrigações fiscais e contábeis;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- apresentam declarações fiscais específicas, como a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;
- podem possuir estrutura contábil simplificada, especialmente quando comparadas a empresas submetidas a regimes tributários mais complexos.

A DEFIS apresentada pela empresa constitui documento fiscal obrigatório para empresas do Simples Nacional, contendo diversas informações econômicas relevantes, incluindo:

- receitas brutas
- distribuição de lucros
- dados financeiros e fiscais do exercício.

Assim, embora a DEFIS não substitua formalmente o balanço patrimonial, ela constitui documento adicional que reforça a consistência das informações econômico-financeiras da empresa.

### 3.8.6 Considerações preliminares sobre a decisão de inabilitação

A decisão administrativa que resultou na inabilitação da empresa ECOVOLT Engenharia Elétrica Ltda fundamentou-se essencialmente em ausências documentais de natureza formal, tanto no âmbito da habilitação econômico-financeira quanto na qualificação técnica.

No plano econômico-financeiro, a comissão registrou a ausência do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024. No plano da qualificação técnica, apontou-se a ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO, prevista no item 8.44 do Termo de Referência.

A análise desse fundamento deve ser realizada à luz das conclusões já estabelecidas neste relatório em relação à interpretação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, especialmente no item 3.7.3, no qual foi examinada a natureza e a função das demonstrações contábeis exigidas em licitações públicas.

Naquela oportunidade, verificou-se que a finalidade jurídica da habilitação econômico-financeira, conforme estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 14.133 de 2021, consiste em permitir à Administração avaliar a capacidade econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes do contrato, sendo essa avaliação realizada por meio da análise objetiva das demonstrações contábeis e dos índices econômico-financeiros definidos no edital.

Também se destacou que, segundo orientação do Tribunal de Contas da União, a boa situação econômico-financeira das empresas deve ser aferida prioritariamente por meio da aplicação de índices contábeis objetivos, como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, extraídos diretamente dos dados constantes do balanço patrimonial.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Nesse contexto, a análise anteriormente desenvolvida demonstrou que determinados elementos formais da escrituração contábil — como as Notas Explicativas — possuem natureza essencialmente complementar, destinando-se a detalhar critérios contábeis ou esclarecer determinadas rubricas patrimoniais, não constituindo, por si só, elementos determinantes para o cálculo dos índices econômico-financeiros utilizados pela Administração.

A partir dessa premissa, o relatório já havia concluído que a ausência de determinados documentos acessórios das demonstrações contábeis deve ser analisada à luz da finalidade do requisito de habilitação, de modo a verificar se tal ausência efetivamente compromete a avaliação da capacidade econômico-financeira do licitante ou se se trata de lacuna de natureza formal passível de esclarecimento.

Essa lógica interpretativa também se relaciona com o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa e nos precedentes do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a análise da habilitação deve privilegiar a verificação material da aptidão do licitante para executar o objeto contratado, evitando-se exclusões automáticas baseadas em irregularidades meramente formais quando a documentação apresentada já contém os elementos necessários à avaliação do requisito exigido.

À luz dessas conclusões previamente estabelecidas neste relatório, a análise da situação da empresa ECOVOLT deve considerar três aspectos centrais.

O primeiro consiste em verificar se os documentos contábeis efetivamente apresentados pela empresa continham informações suficientes para permitir a avaliação de sua capacidade econômico-financeira, independentemente da ausência dos termos formais da escrituração contábil.

O segundo diz respeito à natureza das peças contábeis cuja ausência foi apontada pela comissão, avaliando-se se tais documentos possuem relevância material para a verificação dos índices financeiros exigidos no edital ou se desempenham função predominantemente formal dentro do sistema de escrituração contábil.

O terceiro aspecto envolve a possibilidade jurídica de saneamento ou esclarecimento da documentação apresentada, por meio de diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133 de 2021, hipótese admitida pela legislação justamente para evitar que lacunas documentais de caráter sanável conduzam à exclusão automática de licitantes aptos a executar o objeto contratado.

Importa destacar que o objetivo desta análise não consiste em assumir posição de defesa da empresa inabilitada, mas sim verificar, sob a ótica do interesse público e da correta aplicação do regime jurídico das licitações, se a decisão administrativa observou critérios técnicos consistentes e compatíveis com a finalidade dos requisitos de habilitação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No mesmo sentido, a avaliação da qualificação técnica deve considerar a distinção existente entre acervo técnico-profissional e acervo técnico-operacional, bem como a correspondência entre os documentos efetivamente apresentados pela empresa e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Somente a partir dessa análise comparativa será possível verificar se a inabilitação decorreu de ausência material de capacidade técnica ou econômico-financeira, ou se se tratou de decisão baseada predominantemente em aspectos formais da documentação apresentada.

Essa verificação é particularmente relevante no contexto do presente relatório, que tem como finalidade examinar a coerência e a uniformidade dos critérios aplicados pela comissão de licitação na avaliação das empresas participantes, bem como os eventuais impactos dessas decisões sobre a competitividade e a regularidade do procedimento licitatório.

### **3.8.7 – Da análise da inabilitação da empresa ECOVOLT pela ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO)**

A empresa ECOVOLT Engenharia Elétrica Ltda foi inabilitada na fase de qualificação técnica sob o fundamento de ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida pelo item 8.44 do Termo de Referência do edital.

Consta da justificativa administrativa que o instrumento convocatório estabeleceu exigência expressa de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-operacional acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Operacional, razão pela qual a ausência dessa certidão teria caracterizado descumprimento do requisito editalício.

A análise dessa decisão deve ser realizada à luz do mesmo referencial jurídico utilizado em outras situações examinadas neste relatório, especialmente no que se refere à distinção entre a existência material da capacidade técnica e o instrumento formal eleito para sua comprovação, bem como à aplicação dos princípios do formalismo moderado e da competitividade no regime jurídico das licitações.

No caso da empresa ECOVOLT, verifica-se que, embora não tenha sido apresentada a Certidão de Acervo Operacional – CAO, foram juntados aos autos diversos documentos técnicos destinados à comprovação da experiência da empresa no setor de engenharia elétrica, incluindo:

Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA;

atestados de capacidade técnica vinculados às respectivas ARTs;

registro regular da pessoa jurídica perante o CREA;

comprovação de equipe técnica composta por profissionais detentores das CATs apresentadas, integrantes do quadro técnico da empresa.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Esses documentos revelam que a empresa apresentou registros formais de atividades técnicas devidamente anotadas no sistema profissional de engenharia, vinculadas a profissionais responsáveis que integram sua estrutura técnica.

Sob perspectiva normativa, importa recordar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica poderá ser comprovada por meio de certidões ou atestados, não estabelecendo um único instrumento obrigatório para essa finalidade.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO, instituída no âmbito do sistema CONFEA/CREA, constitui mecanismo de certificação administrativa destinado a consolidar, em documento único, os registros de atividades técnicas vinculadas à pessoa jurídica. Contudo, sua função é certificar registros previamente existentes, e não criar ou constituir a experiência técnica da empresa.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, é necessário distinguir dois planos distintos:  
a existência material da experiência técnico-operacional da empresa;  
o instrumento formal utilizado para sua certificação perante a Administração.

No caso analisado, a documentação apresentada indica que havia registro de atividades técnicas formalmente anotadas junto ao CREA, bem como atestados emitidos por contratantes e profissionais responsáveis vinculados ao quadro técnico da empresa.

Assim, a controvérsia instaurada não se refere propriamente à inexistência de experiência técnica da licitante, mas à ausência de certidão consolidada que reúne registros técnicos já existentes.

Essa distinção assume relevância quando examinada à luz do regime jurídico da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos ou complementações documentais quando existirem elementos materiais suficientes nos autos para a verificação do requisito exigido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que o rigor formal na análise da habilitação não deve conduzir à exclusão automática de licitantes quando a documentação apresentada já contém elementos capazes de demonstrar a aptidão para execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal assentou que a Administração deve evitar interpretações excessivamente formalistas que resultem em restrição indevida à competitividade, especialmente quando a irregularidade identificada não compromete a avaliação material da capacidade do licitante.



Anete Barbosa

ADVOGADA

À luz dessas premissas, a análise da decisão administrativa deve considerar se a ausência da CAO representava efetivamente inexistência de capacidade técnico-operacional, ou se se tratava de lacuna documental potencialmente esclarecível a partir dos elementos já constantes da documentação apresentada.

Importa destacar que a presente análise não se destina a afirmar que a ausência da CAO seria irrelevante ou que sua exigência editalícia seria inválida. O ponto central consiste em verificar se, diante da existência de documentos técnicos que indicavam experiência no objeto licitado e registro de atividades profissionais junto ao CREA, a decisão de inabilitação imediata teria observado os parâmetros do formalismo moderado e do dever de diligência previstos no regime jurídico das contratações públicas.

Sob a ótica do interesse público, o exame da habilitação deve buscar verificar a capacidade real do licitante de executar o objeto contratado, evitando que a exclusão de empresas potencialmente aptas decorra exclusivamente da ausência de determinado instrumento formal de certificação quando os elementos técnicos subjacentes já se encontram documentados.

Nesse contexto, a decisão administrativa de inabilitação sumária pela ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO deve ser analisada também sob o prisma dos impactos sobre a competitividade do certame, especialmente quando a documentação apresentada pela empresa indicava a existência de equipe técnica habilitada e registros formais de execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

A questão central, portanto, não reside em presumir qual seria o resultado de eventual diligência ou reavaliação documental, mas em verificar se, diante dos elementos já constantes dos autos, a decisão administrativa observou integralmente os parâmetros de proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa que orientam o regime jurídico das licitações públicas.

Conclui-se que, no tocante ao fundamento técnico-operacional da inabilitação, a decisão administrativa baseou-se na ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO exigida pelo edital. Contudo, a empresa apresentou outros elementos técnicos relevantes, como Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA, atestados de capacidade técnica e comprovação de equipe profissional detentora desses acervos vinculada ao seu quadro técnico.

Esses documentos indicam a existência de registros formais de atividades técnicas e experiência relacionada ao objeto da contratação. Assim, sob a perspectiva material da qualificação técnica, a ausência da CAO deve ser analisada em conjunto com os demais elementos apresentados, a fim de verificar se a exclusão imediata da licitante observou adequadamente os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que orientam o regime das licitações públicas.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Em paralelo, observa-se que também no âmbito da qualificação econômico-financeira as razões apresentadas para a inabilitação estiveram associadas a aspectos formais da documentação contábil. Em ambos os casos, portanto, a decisão administrativa concentrou-se na ausência de instrumentos documentais específicos, sem que se tenha evidenciado análise material quanto à efetiva inexistência das condições exigidas.

Nesse contexto, tanto a verificação da regularidade das demonstrações contábeis quanto a comprovação da experiência técnico-operacional poderiam, em tese, ter sido objeto de esclarecimento ou verificação quanto à sua existência à época da abertura do certame, especialmente quando havia elementos documentais indicativos dessas condições nos autos. A adoção de tal providência mostraria maior alinhamento com os princípios administrativos da competitividade, da razoabilidade e da busca do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, evitando que a exclusão de licitante potencialmente apta decorresse exclusivamente de lacunas formais de certificação documental.

### **3.8.8 – Da inabilitação da empresa A S DE ALCANTARA CASTRO**

Conforme consta da decisão administrativa, o fornecedor A S DE ALCANTARA CASTRO foi inabilitado sob o fundamento de “ausência de todos os documentos de habilitação”.

O procedimento em questão adotou a sistemática de inversão de fases, na qual a análise da documentação de habilitação ocorre apenas após a etapa de julgamento das propostas, restringindo-se inicialmente ao licitante melhor classificado.

Nesse contexto, a ausência integral de documentos de habilitação inviabiliza qualquer análise material acerca da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira ou fiscal da empresa. Não se trata de insuficiência pontual ou de vício formal passível de esclarecimento, mas de inexistência completa da documentação exigida para a fase correspondente.

Diante dessa circunstância, não há elementos nos autos que permitam exame técnico da regularidade ou da compatibilidade da empresa com o objeto licitado, tornando impossível a verificação do atendimento às exigências editalícias.

Assim, sob a ótica estritamente procedimental, a inabilitação decorre da não apresentação da documentação mínima exigida para a fase de habilitação, não se identificando controvérsia interpretativa ou questão técnica a ser enfrentada neste ponto.

### **3.9 – Da análise da empresa habilitada – PROJETA SOLAR LTDA**

O fornecedor PROJETA SOLAR LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 20.841.373/0001-00, foi declarado habilitado no presente certame, tendo sua proposta classificada e regularmente admitida para a fase de lances.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Conforme registros do sistema, a proposta foi apresentada em 04/11/2025 às 09:15:54, tendo sido classificada para disputa. O objeto ofertado refere-se ao “Sistema de geração de energia fotovoltaica sobre telhado metálico e de madeira”, com proposta inicial no valor global de R\$ 30.000.000,00, posteriormente reduzida para R\$ 26.000.000,00 na fase de lances e mantida na etapa de negociação.

A documentação apresentada pela empresa, segundo consta dos autos, atendeu formalmente às exigências editalícias relativas à qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica, razão pela qual foi considerada habilitada.

Diante desse cenário, a presente análise não se volta à verificação de ausência documental, mas à avaliação da consistência material da qualificação apresentada, em perspectiva comparativa com as inabilitações anteriormente examinadas. O objetivo é aferir, de forma isonômica e objetiva, se as exigências formais que fundamentaram a exclusão de outras licitantes guardam correspondência com a efetiva capacidade técnica e econômico-financeira exigida para a execução do objeto, ou se houve aplicação assimétrica dos critérios de julgamento.

Diante disso, a presente análise não se destina à verificação de regularidade formal — já atendida —, mas à avaliação comparativa da **capacidade material efetiva** da empresa habilitada em confronto com as empresas inabilitadas, sob os seguintes eixos:

1. Capacidade econômico-financeira real;
2. Capacidade técnica efetiva;
3. Impacto do formalismo decisório sobre a competitividade do certame.

### 3.9.1. Estrutura econômico-financeira da empresa habilitada à luz dos critérios editalícios e legais

Antes de proceder à análise comparativa das licitantes inabilitadas, impõe-se delimitar quais são, objetivamente, os parâmetros normativos utilizados pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021 para aferição da capacidade econômico-financeira.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Termo de Referência, a qualificação econômico-financeira é verificada, essencialmente, por meio de:

- Certidão negativa de falência (art. 69, II);
- Balanço patrimonial e demonstração do resultado dos dois últimos exercícios;
- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), iguais ou superiores a 1;
- Capital social e patrimônio líquido, especialmente quando algum índice apresentar resultado inferior a 1, hipótese em que pode ser exigido patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Desse modo, para fins de aferição da capacidade econômico-financeira, os elementos juridicamente relevantes são:

1. Liquidez (capacidade de pagar obrigações de curto e longo prazo);
2. Solvência (capacidade global de cobertura das dívidas pelo ativo);
3. Estrutura de capital (grau de endividamento);
4. Patrimônio líquido e capital social (base patrimonial própria);
5. Regularidade quanto à inexistência de falência.

Não se trata de buscar excelência contábil, mas suficiência estrutural mínima para suportar a execução contratual.

Fixado esse parâmetro, passa-se à análise da empresa habilitada.

---

### Exercício de 2023

A empresa habilitada apresentou os seguintes índices:

- Liquidez Corrente: 4,62
- Liquidez Seca: 1,07
- Liquidez Geral: 5,39
- Solvência Geral: 6,14
- Endividamento Total: 0,16

Isso significa que:

- Para cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo, possuía R\$ 4,62 em ativo circulante;
- Mesmo desconsiderando estoques, mantinha cobertura superior a 1 (1,07);
- Seu passivo total representava aproximadamente 16% do ativo total;
- A solvência geral era superior a 6.

Todos os índices exigidos pelo item 8.28 (LG, LC e  $SG \geq 1$ ) foram amplamente atendidos.

---

### Exercício de 2024

No exercício seguinte, verificou-se:

- Liquidez Corrente: 4,53
- Liquidez Seca: 1,91
- Liquidez Geral: 5,37
- Solvência Geral: 9,39
- Endividamento Total: 0,10

Com:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Ativo total de R\$ 4.782.222,44;
- Passivo total de R\$ 508.929,35.

Observa-se:

- Manutenção de liquidez corrente superior a 4;
- Aumento expressivo da liquidez seca;
- Solvência geral elevada;
- Redução do endividamento para aproximadamente 10% do ativo total;
- Estrutura patrimonial progressivamente capitalizada.

### Síntese técnica do parâmetro comparativo e relevância da análise no contexto do processo

A empresa habilitada:

- Atende com ampla margem os índices mínimos exigidos (LG, LC e  $SG \geq 1$ );
- Possui patrimônio líquido positivo e relevante;
- Apresenta baixo grau de alavancagem;
- Demonstra estrutura patrimonial estável e progressivamente capitalizada;
- Não apresenta indício de insuficiência econômico-financeira.

Esses dados fixam o parâmetro técnico objetivo que será utilizado para o exame das empresas inabilitadas.

A importância dessa delimitação decorre de circunstância concreta do próprio processo licitatório: a eliminação sucessiva de licitantes culminou na permanência de uma única empresa habilitada.

Diante desse cenário, torna-se indispensável verificar se as inabilitações decorreram de efetiva incapacidade econômico-financeira — isto é, risco real de inadimplemento contratual — ou se resultaram de exigências de natureza predominantemente formal, sem repercussão material sobre a segurança da futura contratação.

A análise ora desenvolvida fundamenta-se:

- nos demonstrativos contábeis efetivamente apresentados nos autos;
- nos índices expressamente exigidos pelo item 8.28 do Termo de Referência;
- na sistemática do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- e na finalidade da habilitação econômico-financeira como instrumento de proteção ao interesse público.

Não se busca reavaliar a vinculação ao edital, mas examinar se, sob o prisma material, as empresas afastadas apresentavam estrutura patrimonial compatível com a execução do objeto.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Em licitação que envolve contratação de relevante impacto econômico, a análise da capacidade financeira não pode se esgotar na constatação de falhas formais quando os próprios documentos contábeis demonstram robustez estrutural.

É nesse contexto — à luz dos dados reais constantes do processo e da finalidade jurídica da qualificação econômico-financeira — que se procederá ao exame individualizado das licitantes inabilitadas, a fim de aferir se houve exclusão por incapacidade material ou por inadequação formal desprovida de reflexo concreto na segurança da contratação.

### 3.9.2. Análise da capacidade econômico-financeira da empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda.

Passa-se ao exame da empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda., inabilitada no certame, com foco exclusivo na sua estrutura econômico-financeira demonstrada nos balanços apresentados, independentemente das questões formais que fundamentaram sua exclusão.

#### Exercício de 2023

Conforme documentação contábil apresentada, a empresa registrou:

- Ativo Circulante: R\$ 6.532.727,27
- Passivo Circulante: R\$ 217.430,27
- Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00
- Exigível a Longo Prazo: R\$ 0,00

Índices apurados:

- Liquidez Geral: 30,0452
- Liquidez Corrente: 30,0452
- Liquidez Seca: 25,4527
- Liquidez Imediata: 10,2051

Os dados revelam que, para cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo, a empresa dispunha de aproximadamente R\$ 30,00 em ativos circulantes.

Mesmo desconsiderando estoques, a cobertura permanecia superior a R\$ 25,00 por R\$ 1,00 devido. O grau de endividamento aproximado, considerando o passivo total frente ao ativo circulante informado, situa-se em torno de 3%, indicando estrutura praticamente descapitalizada de dívidas. Trata-se de patamar de liquidez significativamente superior ao mínimo exigido pelo edital ( $\geq 1$ ).

---



**R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA**  
CNPJ: 34.346.741/0001-40  
CEP: 65908-048, IMPERATRIZ-MA.  
ENDEREÇO: R N, 12, LOTE 12 QUADRA21, VILA IPIRANGA  
CADASTRO ESTADUAL: 126106088  
REG. JUNTA COMERCIAL: 21600119227

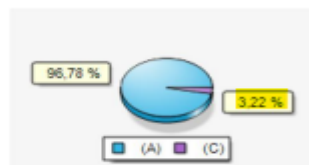
**Emissão de Índices - Exercício de 2023**  
CNPJ : 34.346.741/0001-40 - REG. JUNTA COMERCIAL 21600119227

(A) - Ativo Circulante 6.532.727,2700  
(B) - Realizável a Longo Prazo 0,0000  
(C) - Passivo Circulante 217.430,2700  
(D) - Exigível a Longo Prazo 0,0000  
(I) - Índice de Liquidez Geral 30,0452

Fórmula.....:  $I = (A + B) / (C + D)$

Análise.....: Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações.

Desajável...: Maior que 1

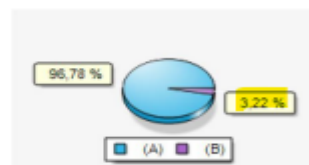


(A) - Ativo Circulante 6.532.727,2700  
(B) - Passivo Circulante 217.430,2700  
(I) - Índice de Liquidez Corrente 30,0452

Fórmula.....:  $I = (A / B)$

Análise.....: Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Desajável...: Maior que 1

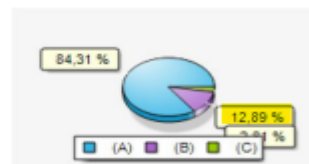


(A) - Ativo Circulante 6.532.727,2700  
(B) - Estoques 998.535,9800  
(C) - Passivo Circulante 217.430,2700  
(I) - Índice de Liquidez Seca 25,4527

Fórmula.....:  $I = (A - B) / C$

Análise.....: Mostra a capacidade de liquidação das obrigações sem abrir mão dos estoques.

Desajável...: Maior que 1

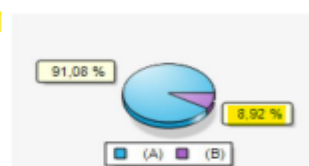


(A) - Disponibilidade 2.218.905,0000  
(B) - Passivo Circulante 217.430,2700  
(I) - Índice de Liquidez Imediata 10,2051

Fórmula.....:  $I = (A / B)$

Análise.....: Expressa a fração de reais que a empresa dispõe de imediato para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas.

Desajável...: Maior que 1



### Exercício de 2024

No exercício seguinte, a empresa apresentou:

- Ativo Total: R\$ 13.773.106,11
- Patrimônio Líquido: R\$ 13.658.129,23
- Capital Social: R\$ 2.000.000,00

### BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: R DE C G DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 34.346.741/0001-40  
Número de Ordem do Livro: 6  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

#### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 10.937.052,84	R\$ 13.773.106,11
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 8.063.068,56	R\$ 6.537.213,13
DISPONIVEL		R\$ 2.361.893,32	R\$ 830.378,90



Anete Barbosa

ADVOGADA

IRPJ A RECOLHER		R\$ 22.339,75	R\$ 2.940,31
Dividendos e Participações		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dividendos		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RITA DE CASSIA GONÇALVES DA SILVA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>		<b>R\$ 10.719.622,57</b>	<b>R\$ 13.658.129,23</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>		<b>R\$ 2.000.000,00</b>	<b>R\$ 2.000.000,00</b>

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0E.25.24.AD.68.D3.41.1C.D9.3F.A1.EF.AA.51.EB.94.AA.4F.A6.27-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 3 de 4

Observa-se:

- Patrimônio líquido expressivo e substancialmente superior ao capital social;
- Estrutura patrimonial fortemente capitalizada;
- Baixo grau de endividamento implícito, considerando a proximidade entre ativo total e patrimônio líquido;
- Crescimento patrimonial relevante em relação ao exercício anterior.

Não há qualquer indicativo de desequilíbrio financeiro, insuficiência estrutural ou incapacidade de absorção de obrigações contratuais.

#### Síntese comparativa com o parâmetro da empresa habilitada

Quando cotejados com os índices da empresa habilitada, observa-se que a empresa R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda.:

- Apresenta liquidez corrente significativamente superior;
- Demonstra grau de endividamento inferior;
- Possui patrimônio líquido substancialmente mais elevado;
- Revela estrutura patrimonial mais capitalizada.

Sob o prisma estritamente material — isto é, da capacidade econômico-financeira exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 8.28 do edital — não se identificam elementos que indiquem risco contratual ou insuficiência financeira.

A exclusão da empresa, portanto, não decorreu de incapacidade patrimonial demonstrada nos autos, mas de fundamentos de natureza formal e documental, cuja repercussão material sobre a segurança da contratação deve ser analisada no contexto mais amplo do certame.



### 3.9.3. Análise da capacidade econômico-financeira da empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda.

A empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda. apresentou balanço patrimonial, SPED contábil e declaração de índices referentes aos exercícios de 2023 e 2024, regularmente assinados por profissional habilitado.

A análise a seguir considera exclusivamente os dados contábeis apresentados.

#### Exercício de 2023

Ativo Circulante: R\$ 12.570.537,60

Ativo Total: R\$ 12.927.909,56

Passivo Circulante: R\$ 1.649.395,68

Passivo Total: R\$ 1.649.395,68

#### Índices apurados:

- Liquidez Geral (LG): 7,62
- Liquidez Corrente (LC): 7,62
- Solvência Geral (SG): 7,83

Contabilidade Geral		SM CONTABIL
ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA - 22.415.029/0001-77		
Emissão de Índices - Exercício de 2023		
CNPJ : 22.415.029/0001-77 - REG. JUNTA COMERCIAL: 5320200668 EM 07/05/2015		
(A) - Ativo Circulante	12.570.537,6000	
(B) - Passível a Longo Prazo	0,0000	
(C) - Passivo Circulante	1.649.395,6800	
(D) - Exigível a Longo Prazo	0,0000	
(I) - Índice de Liquidez Geral	7,6213	
Fórmula.....: I = (A + B) / (C + D)		
Análise.....: Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações.		
Desejável...: Maior que 1		
(A) - Ativo Circulante	12.570.537,6000	
(B) - Passivo Circulante	1.649.395,6800	
(I) - Índice de Liquidez Corrente	7,6213	
Fórmula.....: I = (A / B)		
Análise.....: Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.		
Desejável...: Maior que 1		
(A) - Ativo Circulante	12.570.537,6000	
(B) - Estoques	0,0000	
(C) - Passivo Circulante	1.649.395,6800	
(I) - Índice de Liquidez Geral	7,6213	
Fórmula.....: I = (A - B) / C		
Análise.....: Mostra a capacidade de liquidação das obrigações sem abrir mão dos estoques.		
Desejável...: Maior que 1		
(A) - Disponibilidade	9.003.992,8800	
(B) - Passivo Circulante	1.649.395,6800	
(I) - Índice de Liquidez Imediata	5,4590	
Fórmula.....: I = (A / B)		
Análise.....: Empresa a fração de reais que a empresa dispõe de imediato para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas.		
Desejável...: Maior que 1		
(A) - Passivo Circulante	1.649.395,6800	
(B) - Exigível a Longo Prazo	0,0000	
(PL) - Patrimônio Líquido	11.278.513,8800	
(I) - Índice de Participação do Capital de Terceiros	0,1462	
Fórmula.....: I = (A + B) / PL		
Análise.....: Indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.		
Desejável...: Menor que 1		



# Anete Barbosa

ADVOGADA

Contabilidade Geral

ISOPEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA - 22.415.029/0001-77

SM CONTABIL

## Emissão de Índices - Exercício de 2023

CNPJ : 22.415.029/0001-77 - REG. JUNTA COMERCIAL: 53202000668 EM 07/05/2015

(A) - Passivo Circulante	1.649.395,6800
(B) - Exigível a Longo Prazo	0,0000
(I) - Índice de Composição de Endividamento	1,0000

Fórmula....:  $I = A / (A + B)$

Análise....: Mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

Desejável...: Menor que 1

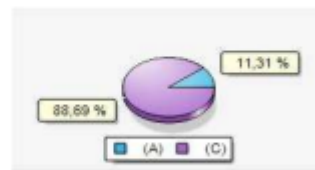


(A) - Passivo Circulante	1.649.395,6800
(B) - Exigível a Longo Prazo	0,0000
(C) - Ativo Total	12.927.909,5600
(I) - Índice de Endividamento Geral	0,1276

Fórmula....:  $I = (A + B) / C$

Análise....: Demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, isto é, a quantidade de unidades de reais de propriedade de terceiros.

Desejável...: Menor que 1



(A) - Ativo Permanente	0,0000
(B) - Patrimônio Líquido	11.278.513,8800
(I) - Índice de Inobilização do Patrimônio Líquido	0,0000

Fórmula....:  $I = (A / B)$

Análise....: Demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo permanente foram financiados com capitais próprios.

Desejável...: Menor que 1



(A) - Ativo Permanente	0,0000
(B) - Exigível a Longo Prazo	0,0000
(C) - Patrimônio Líquido	11.278.513,8800
(I) - Índice de Inob. dos Recursos não Circulantes	0,0000

Fórmula....:  $I = A / (B + C)$

Análise....: Avalia qual o nível de inobilização em relação aos recursos próprios e de terceiros de longo prazo.

Desejável...: Maior que 1

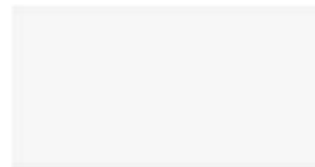


(A) - Lucro Bruto	0,0000
(B) - Vendas Líquido	0,0000
(I) - Índice de Margem Bruta	0,0000%

Fórmula....:  $I = (A / B) \times 100$

Análise....: Demonstra a capacidade da empresa em transformar receitas em lucro bruto.

Desejável...: Maior que 1



### Leitura técnica

- Para cada R\$ 1,00 de obrigação, a empresa possuía R\$ 7,62 em ativos circulantes.
- O ativo total era quase oito vezes superior ao passivo total.
- O grau aproximado de endividamento era de cerca de 12,7% do ativo total.

Trata-se de estrutura altamente líquida, com baixa alavancagem e forte cobertura patrimonial.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Exercício de 2024

Ativo Circulante: R\$ 13.604.760,57

Ativo Total: R\$ 14.116.057,73

Passivo Circulante / Total: R\$ 4.090.827,93

Índices apurados:

- Liquidez Geral (LG): 3,33
- Liquidez Corrente (LC): 3,33
- Solvência Geral (SG): 3,45
- 

Empresa: ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA  
Inscrição: 22.415.029/0001-77  
Período: 31/12/2023 - 31/12/2024

Página: 0001  
Número livro: 0001  
Emissão: 25/04/2025  
Hora: 11:28:59

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{13.604.760,57 + 0,00}{4.090.827,93 + 0,00}$	3,33
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{13.604.760,57}{4.090.827,93}$	3,33
<b>Índice de Liquidez Seca</b>	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{13.604.760,57 - 0,00}{4.090.827,93}$	3,33
<b>Índice de Solvência Geral</b>	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{14.116.057,73}{4.090.827,93 + 0,00}$	3,45
<b>Índice de Capital de Terceiros</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	$\frac{4.090.827,93 + 0,00}{10.025.229,80}$	0,41
<b>Índice de Endividamento Geral</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Passivo Total}}$	$\frac{4.090.827,93 + 0,00}{14.116.057,73}$	0,29
<b>Índice de Endividamento Corrente</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido} + \text{Resultado de Exer. Futuros}}$	$\frac{4.090.827,93}{10.025.229,80 + 0,00}$	0,41
<b>Índice de Dívida a Curto Prazo</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{4.090.827,93}{0,00}$	0,00
<b>Grau de Endividamento</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$	$\frac{4.090.827,93 + 0,00}{14.116.057,73}$	0,29
<b>Rentabilidade do Ativo</b>	$\frac{\text{Lucro/Prejuízo do Exercício}}{\text{Ativo}}$	$\frac{2.447.714,95}{14.116.057,73}$	0,17
<b>Rentabilidade do Patrimônio Líquido</b>	$\frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	$\frac{2.447.714,95}{10.025.229,80}$	0,24
<b>Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total</b>	$\frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Passivo Total}}$	$\frac{10.025.229,80}{14.116.057,73}$	0,71

Leitura técnica

- Para cada R\$ 1,00 de dívida, a empresa possuía R\$ 3,33 em ativos circulantes.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- O ativo total era 3,45 vezes superior ao passivo total.
- O grau aproximado de endividamento passou a cerca de 29% do ativo total.

Observa-se aumento do passivo em relação a 2023, com conseqüente redução dos índices, mas ainda mantendo patamar confortável e amplamente superior ao mínimo exigido ( $\geq 1$ ).

---

#### Síntese técnica

A empresa Isofen:

- Atendeu integralmente aos índices exigidos pelo item 8.28 (LG, LC e SG  $\geq 1$ );
- Apresentou balanços e SPED regularmente escriturados;
- Demonstrou liquidez consistente nos dois exercícios;
- Possui estrutura patrimonial robusta;
- Mantém solvência confortável, mesmo com aumento do passivo em 2024.

Não há qualquer indicativo de insuficiência econômico-financeira.

Mesmo no exercício menos favorável (2024), a empresa apresenta:

- Liquidez corrente superior a 3;
- Solvência geral superior a 3;
- Estrutura patrimonial capaz de suportar obrigações contratuais.

#### 3.9.4. Análise da capacidade econômico-financeira da empresa Mork Solar Produtos e Serviços Elétricos Ltda.

A empresa **Mork Solar Produtos e Serviços Elétricos Ltda.**, CNPJ nº 24.616.322/0001-28, apresentou balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024, com respectivos cálculos dos índices exigidos pelo edital.

A análise a seguir considera exclusivamente os dados contábeis apresentados.

---

#### Exercício de 2023

**Liquidez Geral (LG):** 4,31

(AC + RLP = R\$ 10.593.875,78 / PC + ELP = R\$ 2.457.015,24)

**Liquidez Corrente (LC):** 3,46

(AC = R\$ 6.593.875,78 / PC = R\$ 1.906.637,94)

**Solvência Geral (SG):** 4,45

(Ativo Total = R\$ 10.925.375,73 / Passivo Total = R\$ 2.457.015,24)

**Endividamento:** 0,22

(Passivo Total / Ativo Total)



<b>01 - Liquidez Corrente</b> Ativo Circulante 6.593.875,78 Passivo Circulante 1.906.637,94 = 3,46 Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,46 para cada R\$ 1,00 de dívida	<b>06 - Imobilização do Investimento Total</b> Ativo Não Circulante - R.L.P. 331.499,95 Ativo Total 10.925.375,73 = 0,03 Interpretação: O Ativo Permanente representa 3,03% do capital de giro
<b>02 - Liquidez Seca</b> Ativo Circulante - Estoques 1.749.812,26 Passivo Circulante 1.906.637,94 = 0,92 Interpretação: A Empresa tem R\$ 0,92 para cada R\$ 1,00 de dívida	<b>07 - Imobilização do Capital Próprio</b> Ativo Não Circulante - R.L.P. 331.499,95 Patrimônio Líquido 8.468.360,49 = 0,04 Interpretação: O Ativo Permanente representa 3,91% do capital próprio
<b>03 - Liquidez Geral</b> Ativo Circulante + R.L.P. 10.593.875,78 Exigível Total 2.457.015,24 = 4,31 Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,31 para cada R\$ 1,00 de dívida	<b>08 - Rentabilidade do Investimento Total</b> Res.Exercício antes I.R. 1.893.765,17 Ativo Total 10.925.375,73 = 0,17 Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 17,33% sobre o capital em giro
<b>04 - Participação de Terceiros</b> Exigível Total 2.457.015,24 Ativo Total 10.925.375,73 = 0,22 Interpretação: O capital de terceiros representa 22,49% do investimento total	<b>09 - Rentabilidade do Capital Próprio</b> Res.Exercício antes I.R. 1.893.765,17 Patrimônio Líquido 8.468.360,49 = 0,22 Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 22,36% sobre o capital próprio
<b>05 - Garantia de Capital de Terceiros</b> Patrimônio Líquido 8.468.360,49 Exigível Total 2.457.015,24 = 3,45 Interpretação: O capital de terceiros é garantido por 344,66% do capital próprio	<b>10 - Capital de Giro Próprio</b> (+) Ativo Circulante 6.593.875,78 (*) Realizável a longo prazo 4.000.000,00 (-) Passivo Circulante 1.906.637,94 (-) Exigível a longo prazo 550.377,30 (=) Capital de giro próprio 8.136.860,54
	<b>11 - Solvência Geral</b> Ativo Total 10.925.375,73 Exigível 2.457.015,24 = 4,45

### Leitura técnica – 2023

- Para cada R\$ 1,00 de obrigação total, a empresa possuía R\$ 4,45 em ativos.
- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 3,46.
- O grau de endividamento era de aproximadamente 22% do ativo total.

Estrutura equilibrada, com liquidez confortável e baixo nível de alavancagem.

Todos os índices exigidos ( $\geq 1$ ) foram amplamente atendidos.

---

### Exercício de 2024

Liquidez Geral (LG): 2,79

(AC + RLP = R\$ 12.402.525,38 / PC + ELP = R\$ 4.443.897,40)

Liquidez Corrente (LC): 2,05

(AC = R\$ 8.402.525,38 / PC = R\$ 4.095.367,24)

Solvência Geral (SG): 2,97

(Ativo Total = R\$ 13.187.437,78 / Passivo Total = R\$ 4.443.897,40)



**Endividamento:**

(Passivo Total = R\$ 4.443.897,80 / Ativo Total = R\$ 17.280.384,89)

MORK SOLAR PROD E SERV ELETRICOS LTDA		Análise Econômico Financeira		Página: 1	
Contabilidade					
CNPJ: 24.616.322/0001-28					
Consolidação: Empresa				Mês: 12/2024	
<b>01 - Liquidez Corrente</b>		<b>06 - Imobilização do Investimento Total</b>			
Ativo Circulante	8.495.472,49	Ativo Não Circulante - R.L.P.	784.912,40		
Passivo Circulante	4.095.367,24	Ativo Total	13.280.384,89	=	0,06
Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,07 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: O Ativo Permanente representa 5,91% do capital de giro			
<b>02 - Liquidez Seca</b>		<b>07 - Imobilização do Capital Próprio</b>			
Ativo Circulante - Estoques	5.039.592,39	Ativo Não Circulante - R.L.P.	784.912,40		
Passivo Circulante	4.095.367,24	Patrimônio Líquido	8.836.487,49	=	0,09
Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,23 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: O Ativo Permanente representa 8,88% do capital próprio			
<b>03 - Liquidez Geral</b>		<b>08 - Rentabilidade do Investimento Total</b>			
Ativo Circulante + R.L.P.	12.495.472,49	Res.Exercício antes I.R.	1.392.940,63		
Exigível Total	4.443.897,40	Ativo Total	13.280.384,89	=	0,10
Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,81 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 10,49% sobre o capital em giro			
<b>04 - Participação de Terceiros</b>		<b>09 - Rentabilidade do Capital Próprio</b>			
Exigível Total	4.443.897,40	Res.Exercício antes I.R.	1.392.940,63		
Ativo Total	13.280.384,89	Patrimônio Líquido	8.836.487,49	=	0,16
Interpretação: O capital de terceiros representa 33,46% do investimento total		Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 15,76% sobre o capital próprio			
<b>05 - Garantia de Capital de Terceiros</b>		<b>10 - Capital de Giro Próprio</b>			
Patrimônio Líquido	8.836.487,49	(+) Ativo Circulante	8.495.472,49		
		(+) Realizável a longo prazo	4.000.000,00		
		(-) Passivo Circulante	4.095.367,24		
Exigível Total	4.443.897,40	(-) Exigível a longo prazo	348.530,16		
		(=) Capital de giro próprio	8.051.575,09		
Interpretação: O capital de terceiros é garantido por 198,85% do capital próprio					
<b>11 - Solvência Geral</b>					
Ativo Total	13.280.384,89				
Exigível	4.443.897,40			=	2,99

**Leitura técnica – 2024**

- Para cada R\$ 1,00 de dívida total, a empresa possuía R\$ 2,97 em ativos.
- Para cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo, dispunha de R\$ 2,05.
- O grau de endividamento aproximado passou a 25%.

Observa-se redução dos índices em relação ao exercício anterior, mas todos permanecem significativamente acima do mínimo exigido pelo edital ( $\geq 1$ ).

A empresa mantém:

- Liquidez corrente superior a 2;
- Solvência geral próxima de 3;
- Endividamento moderado;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Estrutura patrimonial consistente.

#### Síntese técnica

A Mork Solar:

- Atendeu integralmente aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos pelo item 8.28;
- Apresenta estrutura patrimonial sólida nos dois exercícios;
- Mantém grau de endividamento controlado;
- Demonstra capacidade de absorção de obrigações contratuais sem indicativo de risco estrutural.

Não há, sob o prisma contábil, evidência de incapacidade econômico-financeira.

#### 3.9.5. Análise da capacidade econômico-financeira da empresa Sol a Sol Energia Renovável Ltda.

A empresa Sol a Sol Energia Renovável Ltda., CNPJ nº 45.647.919/0001-00, NIRE nº 21201288327, apresentou balanços e respectivos índices contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

A análise considera exclusivamente os dados econômico-financeiros apresentados.

---

#### Exercício de 2023

**Ativo Circulante:** R\$ 450.642,86

**Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo:** R\$ 245.558,36

**Ativo Total:** R\$ 1.115.641,00

#### Índices apurados:

- Liquidez Geral (LG): 1,84
- Liquidez Corrente (LC): 1,84
- Solvência Geral (SG): 4,54

**Patrimônio Líquido:** R\$ 870.082,64

**Capital Social / Integralizado:** R\$ 20.000,00

#### Leitura técnica – 2023

- Para cada R\$ 1,00 de obrigação total, a empresa possuía R\$ 4,54 em ativos.
- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 1,84.
- O passivo total representava aproximadamente 22% do ativo total.
- O patrimônio líquido correspondia a cerca de 78% do ativo total.



# Anete Barbosa

ADVOGADA

EEMPRESA: SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
CNPJ: 45.647.919/0001-00 NIRE: 21201288327  
ENDEREÇO: R DO AEROPORTO, N° 2572  
BAIRRO: TESO DURO MUNICIPIO: CAXIAS UF: MA CEP: 65.603-600

Página 4 de 7

INDICES			
<b>INDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG</b>			
ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO	=	R\$ 450.642,86	= 1,84
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO	=	R\$ 245.558,36	= 1,84
<b>INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC</b>			
ATIVO CIRCULANTE	=	R\$ 450.642,86	= 1,84
PASSIVO CIRCULANTE	=	R\$ 245.558,36	= 1,84
<b>INDICE DE SOLVENCIA GERAL - ISG</b>			
ATIVO TOTAL	=	R\$ 1.115.641,00	= 4,54
PASSIVO CIRCULANTE+EXIGIVEL A LONGO PRAZO	=	R\$ 245.558,36	= 4,54

Página 2 de 7

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2023		folha-15
EMPRESA: SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA		
CNPJ: 45.647.919/0001-00		NIRE: 21201288327
ENDEREÇO: R DO AEROPORTO, N° 2572		
BAIRRO: TESO DURO	MUNICIPIO: CAXIAS UF: MA	CEP: 65.603-600
<b>PASSIVO</b>		
<b>PASSIVO TOTAL</b>		<b>1.115.641,00</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>245.558,36</b>
<b>Exigível a Curto Prazo</b>		<b>245.558,36</b>
- Fornecedores		160.204,00
- Tributos sobre a Receita a Recolher		55.214,36
Tributos Trabalhista		30.140,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>870.082,64</b>
<b>Capital Social</b>		<b>20.000,00</b>
- Capital Integralizado		20.000,00
<b>Lucros e Prejuízos Acumulados</b>		<b>850.082,64</b>
- Lucro Acumulados		850.082,64

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão de uniformes na mesma importância de R\$ 1.115.641,00 (Um milhão, cento e quinze mil, seicentos e quarenta e um reais).

Os índices superam o mínimo exigido pelo edital ( $\geq 1$ ), demonstrando liquidez adequada e solvência confortável.

Exercício de 2024

Ativo Circulante: R\$ 389.085,00

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo: R\$ 211.905,88

Ativo Total: R\$ 1.239.903,16



Anete Barbosa

ADVOGADA

Índices apurados:

- Liquidez Geral (LG): 1,84
- Liquidez Corrente (LC): 1,84
- Solvência Geral (SG): 5,85

Patrimônio Líquido: R\$ 1.027.997,28

Capital Social / Integralizado: R\$ 20.000,00

EEMPRESA: SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
CNPJ: 45.647.919/0001-00 NIRE: 21201288327  
ENDEREÇO: R DO AEROPORTO, N° 2572  
BAIRRO: TESO DURO MUNICIPIO: CAXIAS UF: MA CEP: 65.603-600

Página 4 de 8

INDICES	
<b>INDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG</b>	
ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO	= R\$ 389.085,00
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO	= R\$ 211.905,88 = 1,84
<b>INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC</b>	
ATIVO CIRCULANTE	= R\$ 389.085,00
PASSIVO CIRCULANTE	= R\$ 211.905,88 = 1,84
<b>INDICE DE SOLVENCIA GERAL - ISG</b>	
ATIVO TOTAL	= R\$ 1.239.903,16
PASSIVO CIRCULANTE+EXIGIVEL A LONGO PRAZO	= R\$ 211.905,88 = 5,85

MARIA JURACI RIBEIRO BRITO  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 255.902.353-91

José Inácio Cantanhede Silva Júlio  
Contador  
CRC/MA 10894

Página 2 de 8

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2024		folha-15
EMPRESA: SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA		
CNPJ: 45.647.919/0001-00		NIRE: 21201288327
ENDEREÇO: R DO AEROPORTO, N° 2572		
BAIRRO: TESO DURO	MUNICIPIO: CAXIAS UF: MA	CEP: 65.603-600
<b>PASSIVO</b>		
<b>PASSIVO TOTAL</b>		<b>1.239.903,16</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>211.905,88</b>
<b>Exigível a Curto Prazo</b>		<b>211.905,88</b>
- Fornecedores		145.241,36
- Tributos sobre a Receita a Recolher		36.524,52
- Tributos Trabalhista		30.140,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>1.027.997,28</b>
<b>Capital Social</b>		<b>20.000,00</b>
- Capital Integralizado		20.000,00
<b>Lucros e Prejuízos Acumulados</b>		<b>1.007.997,28</b>
- Lucro Acumulados		1.007.997,28

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão de uniformes na mesma importância de R\$ 1.239.903,16 (Um milhão, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos).

CAXIAS/MA, 31 de dezembro de 2024



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### Leitura técnica – 2024

- Para cada R\$ 1,00 de obrigação total, a empresa possuía R\$ 5,85 em ativos.
- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 1,84.
- O grau de endividamento aproximado situa-se em torno de 17%.
- O patrimônio líquido aumentou em relação a 2023, indicando capitalização progressiva.

---

### Síntese técnica

A Sol a Sol Energia Renovável Ltda.:

- Atendeu integralmente aos índices exigidos pelo item 8.28 (LG, LC e SG  $\geq$  1);
- Demonstrou liquidez corrente superior ao mínimo exigido;
- Apresentou solvência geral significativamente superior a 1;
- Possui patrimônio líquido expressivo em relação ao seu porte;
- Mantém grau de endividamento moderado e compatível com execução contratual.

Sob o prisma estritamente econômico-financeiro, não se identifica quadro de insuficiência estrutural ou risco de inadimplemento.

### 3.9.6. Análise da capacidade econômico-financeira

MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda.

CNPJ nº 09.229.458/0001-91

---

### Exercício de 2023

#### Dados extraídos

Ativo Circulante (AC): R\$ 5.321.544,05

Passivo Circulante (PC): R\$ 3.687.814,67

Ativo Total: R\$ 17.206.135,93

Passivo Exigível Total (PC + ELP): R\$ 6.832.476,57

#### Índices apurados

- Liquidez Corrente (LC): 1,44
- Liquidez Seca (LS): 1,29
- Liquidez Geral (LG): 2,21
- Solvência Geral (SG): 2,52
- Grau de Endividamento: 39,71%
- Patrimônio Líquido: aproximadamente R\$ 10.373.659,36



# Anete Barbosa

## ADVOGADA

Folha: 0001



MTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA  
CNPJ: 09.229.458/0001-91  
Setor SHCS CL QUADRA 312 BLOCO D LOJA, 34 TERREO - ASASUL - Brasília - DF - 70.635-540  
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

### DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES

Valores expressos em Reais (R\$)

#### Liquidez Corrente

$$\begin{array}{r} 5.321.544,05 \\ - \text{R\$ } 1,44 \\ \hline 3.687.814,67 \end{array}$$

Conclui-se que para cada real de dívida de curto prazo (Passivo Circulante), a empresa dispõe de R\$ 1,57 de bens e direitos de curto prazo (Ativo Circulante) para pagar, ou seja, a empresa dispõe de R\$ 1,44 conversíveis em curto prazo em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.

#### Liquidez Seca

$$\begin{array}{r} 4.747.913,51 \\ - \text{R\$ } 1,29 \\ \hline 3.687.814,67 \end{array}$$

Conclui-se que ao se excluir os estoques, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo com terceiros (passivo circulante) a empresa dispõe de R\$ 1,29 de bens e direitos de curto prazo. Como o quociente foi superior a 1, isso significa que os estoques da empresa estão totalmente livres de dívidas com terceiros, ou seja, se a empresa negociasse o seu ativo circulante (sem os estoques), pagaria suas dívidas de curto prazo (PC) e restaria todo o seu estoque livre de dívidas. Isso significa que a empresa possui a curto prazo, desconsiderando seus estoques, R\$ 1,29 para cada R\$ 1,00 de dívidas.

#### Liquidez Geral

$$\begin{array}{r} 15.118.867,64 \\ - \text{R\$ } 2,21 \\ \hline 6.832.476,57 \end{array}$$

Observa-se que para cada real de dívidas totais (sejam de curto ou longo prazo) com terceiros (passivo exigível), a empresa dispõe de R\$ 2,21 de bens e direitos de curto e longo prazo (AC+RLP), ou seja, a empresa possui R\$ 2,21 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

#### Índice de Solvência Geral

$$\begin{array}{r} 17.206.135,93 \\ - \text{R\$ } 2,52 \\ \hline 6.832.476,57 \end{array}$$

Este índice demonstra a capacidade de pagamento da empresa tomando como base o seu ativo total. Nesta situação observa-se que para cada R\$ 1,00 de dívidas vencíveis a curto e longo prazo, a empresa dispõe de R\$ 2,52 para garantir sua capacidade de pagamento e honrar seus compromissos.

#### Grau de Endividamento

$$\begin{array}{r} 6.832.476,57 \\ \hline 17.206.135,93 \\ \times 100 = 39,71\% \end{array}$$

Este índice indica a dependência de recursos de terceiros (Passivo Exigível) no financiamento do Ativo. Observa-se, assim, que para cada R\$ 1,00 de Capital Próprio, a empresa tomou R\$ 39,71 de Capital de Terceiros.

## Leitura técnica – 2023

- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa dispõe de R\$ 1,44.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Mesmo desconsiderando estoques, mantém liquidez superior a 1.
- Para cada R\$ 1,00 de obrigação total, possui R\$ 2,52 em ativos.
- O passivo representa cerca de 39,7% do ativo total.
- O patrimônio líquido corresponde a aproximadamente 60% da estrutura patrimonial.

Trata-se de empresa com porte patrimonial relevante e estrutura de capital equilibrada.

---

#### Exercício de 2024

##### Dados extraídos

Ativo Circulante (AC): R\$ 6.829.380,97

Passivo Circulante (PC): R\$ 4.666.727,82

Ativo Total: R\$ 18.520.843,80

Passivo Exigível Total (PC + ELP): R\$ 7.366.188,97

##### Índices apurados

- Liquidez Corrente (LC): **1,46**
- Liquidez Seca (LS): **1,34**
- Liquidez Geral (LG): **2,26**
- Grau de Endividamento: **39,77%**
- Patrimônio Líquido: aproximadamente **R\$ 11.154.654,83**

*(O índice de Solvência Geral pode ser estimado em aproximadamente 2,51, considerando Ativo Total / Passivo Exigível Total.)*



# Anete Barbosa

## ADVOGADA



MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA  
CNPJ: 09.229.458/0001-91  
Setor SHCS CL QUADRA 312 BLOCO D LOJA, 34 TERREO - ASA SUL - Brasília - DF - 70.635-540  
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

FOLHA 0001

### DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES

Valores expressos em Reais (R\$)

#### Liquidez Corrente

6.829.380,97	
<hr/>	- R\$ 1,46
4.666.727,82	

Conclui-se que para cada real de dívida de curto prazo (Passivo Circulante), a empresa dispõe de R\$ 1,57 de bens e direitos de curto prazo (Ativo Circulante) para pagar, ou seja, a empresa dispõe de R\$ 1,46 conversíveis em curto prazo em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.

#### Liquidez Seca

6.240.143,48	
<hr/>	- R\$ 1,34
4.666.727,82	

Conclui-se que ao se excluir os estoques, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo com terceiros (passivo circulante) a empresa dispõe de R\$ 1,34 de bens e direitos de curto prazo. Como o quociente foi superior a 1, isso significa que os estoques da empresa estão totalmente livres de dívidas com terceiros, ou seja, se a empresa negociasse o seu ativo circulante (sem os estoques), pagaria suas dívidas de curto prazo(PC) e restaria todo o seu estoque livre de dívidas. Isso significa que a empresa possui a curto prazo, desconsiderando seus estoques, R\$ 1,34 para cada R\$ 1,00 de dívidas.

#### Liquidez Geral

16.615.362,73	
<hr/>	- R\$ 2,26
7.366.188,97	

Observa-se que para cada real de dívidas totais (sejam de curto ou longo prazo) com terceiros (passivo exigível), a empresa dispõe de R\$ 2,26 de bens e direitos de curto e longo prazo (AC+RLP), ou seja, a empresa possui R\$ 2,26 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

#### Grau de Endividamento

7.366.188,97	
<hr/>	x 100 = 39,77%
18.520.843,80	

Este índice indica a dependência de recursos de terceiros (Passivo Exigível) no financiamento do Ativo. Observa-se, assim, que para cada R\$ 1,00 de Capital Próprio, a empresa tomou R\$ 39,77 de Capital de Terceiros.

JOSE CARLOS PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE

EDILSON LAURENTINO DE Assinado de forma digital por EDILSON LAURENTINO



# Anete Barbosa

ADVOGADA

Entidade:	MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	09.229.458/0001-91
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 331.696,12	R\$ 553.092,69
TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER		R\$ 15.599,61	R\$ 14.190,65
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 1.852.646,83	R\$ 12.527,80
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 1.022.504,54	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 116.033,24	R\$ 0,00
PROVISÕES		R\$ 714.109,05	R\$ 12.527,80
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 1.116,67	R\$ 598.719,10
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R\$ 1.116,67	R\$ 598.719,10
NÃO CIRCULANTE		R\$ 3.144.661,90	R\$ 2.699.461,15
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R\$ 3.144.661,90	R\$ 2.699.461,15
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 532.114,40	R\$ 86.913,65
EMPRÉSTIMOS		R\$ 145.200,75	R\$ 0,00
FINCIAMENTOS		R\$ 386.913,65	R\$ 86.913,65
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 2.612.547,50	R\$ 2.612.547,50
FORNECEDORES		R\$ 2.449.414,25	R\$ 2.449.414,25
CONTAS A PAGAR		R\$ 163.133,25	R\$ 163.133,25
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>R\$ 10.373.659,36</b>	<b>R\$ 11.154.654,83</b>
CAPITAL SOCIAL		R\$ 8.553.000,00	R\$ 8.553.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 1.700.000,00	R\$ 1.700.000,00
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL		R\$ 6.853.000,00	R\$ 6.853.000,00
LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.820.659,36	R\$ 2.601.654,83
LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.932.134,07	R\$ 1.820.659,36
(-) LUCRO OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ (111.474,71)	R\$ 780.995,47

## Leitura técnica – 2024

- Mantém liquidez corrente estável e superior ao mínimo exigido.
- Apresenta crescimento do ativo total.
- O patrimônio líquido evoluiu de 2023 para 2024.
- O grau de endividamento permaneceu estável, em torno de 40%.
- A estrutura de capital demonstra consistência e estabilidade operacional.

## Síntese técnica preliminar

A MTEC:

- Atende com margem segura aos índices mínimos exigidos ( $\geq 1$ ).
- Possui patrimônio líquido elevado em comparação às demais analisadas até o momento.
- Apresenta estrutura patrimonial robusta.
- Demonstra estabilidade financeira entre os exercícios.
- Mantém grau de endividamento moderado e controlado.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Sob o prisma econômico-financeiro, trata-se de empresa com capacidade estrutural significativamente superior ao mínimo editalício.

### 3.9.7. Análise da capacidade econômico-financeira

Ecolvolt Engenharia Elétrica Ltda.

CNPJ nº 33.751.076/0001-08

NIRE nº 31211360053

Sede: Vespasiano/MG

Exercício analisado: 2024

#### Dados apresentados

Liquidez Corrente (LC): 1,39

Liquidez Geral (LG): 1,39

Solvência Geral (SG): 1,41

Endividamento: 0,71

Patrimônio Líquido: R\$ 485.096,59

#### ABM GESTÃO CONTÁBIL LTDA

ECOLVOLT ENGENHARIA ELETRICA LTDA

CNPJ : 33751076000108  
NIRE : 31211360053 Data: 28/05/2019  
AV DAS NASCENTES-CONJUNTO CAIEIRAS  
Vespasiano/MG

#### Índices de Qualificação Empresarial

**Liquidez corrente:  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo circulante}} = 1,39$**

**Liquidez geral:  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{realizável}}{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível}} = 1,39$**

**Solvência:  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível}} = 1,41$**

**Endividamento:  $\frac{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível}}{\text{Ativo Total}} = 0,71$**

**Patrimônio Líquido = R\$ 485.096,59**

Vespasiano, 31 de Dezembro de 2024

CARLOS ARTHUR FREIRE  
BOSSÉ:98900404687

Assinado de forma digital por CARLOS  
ARTHUR FREIRE BOSSÉ:98900404687  
Dados: 2025.01.27 14:58:44 -03'00'

CARLOS ARTHUR FREIRE BOSSÉ  
CRC/MG 078605 - CPF 989.004.046-87  
ALAMEDA DOS SÁBIAS 1163, BAIRRO CABRAL CONTAGEM MG



Anete Barbosa

ADVOGADA

CNPJ : 33751076000108  
NIRE : 31211360053 Data: 28/05/2019  
AV DAS NASCENTES-CONJUNTO CAIEIRAS  
Vespasiano/MG

BALANCO PATRIMONIAL EM 31/12/2024

**A T I V O**

**C I R C U L A N T E**

DISPONIBILIDADES		
BANCOS	11.542,10	
APLICACOES	103.561,12	
CREDITOS		
ADIANTAMENTOS	1.077.384,48	
IMPOSTOS A RECUPERAR	49.731,37	
ESTOQUES		
ESTOQUES MERCADORIAS	384.719,67	1.626.938,74

**N A O C I R C U L A N T E**

PERMANENTE		
IMOBILIZADO	69.502,84	
DEPRECIACAO ACUMULADA	(41.724,35)	27.778,49

**TOTAL DO ATIVO 1.654.717,23**

ECOLVOLT ENGENHARIA ELETRICA LTDA

CNPJ : 33751076000108  
NIRE : 31211360053 Data: 28/05/2019  
AV DAS NASCENTES-CONJUNTO CAIEIRAS  
Vespasiano/MG

BALANCO PATRIMONIAL EM 31/12/2024

**P A S S I V O**

**C I R C U L A N T E**

OBRIGACOES DE CURTO PRAZO		
OBRIGACOES	204.607,11	
OBRIGACOES TRABALHISTAS	9.067,31	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS A PAGAR	15.309,60	
ADIANTAMENTOS	819.001,81	
EMPRESTIMOS	121.634,81	1.169.620,64

**P A T R I M O N I O L I Q U I D O**

PATRIMONIO LIQUIDO		
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	350.000,00	
RESERVAS DE CAPITAL	135.096,59	485.096,59

**TOTAL DO PASSIVO 1.654.717,23**

Vespasiano, 31 de Dezembro de 2024

## Leitura técnica

### I. Liquidez

- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa dispõe de R\$ 1,39.
- Considerando obrigações totais (curto + longo prazo), dispõe igualmente de R\$ 1,39.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Os índices superam o mínimo exigido pelo edital ( $\geq 1$ ), porém com margem reduzida quando comparados às demais empresas analisadas.

---

## 2. Solvência

- Para cada R\$ 1,00 de passivo total, a empresa possui R\$ 1,41 em ativos.
  - A margem de segurança patrimonial é relativamente estreita.
- 

## 3. Endividamento

- O passivo corresponde a aproximadamente 71% do ativo total.
- Consequentemente, o patrimônio líquido representa cerca de 29% da estrutura patrimonial.

Trata-se do maior grau de alavancagem dentre as empresas analisadas até o momento.

---

## 4. Patrimônio Líquido

PL: R\$ 485.096,59

### Síntese técnica preliminar

A Ecolvolt:

- Atende formalmente aos índices mínimos exigidos.
- Apresenta liquidez acima de 1, porém com margem estreita.
- Possui grau de endividamento elevado (0,71).
- Detém patrimônio líquido reduzido em comparação às demais concorrentes.

Sob o prisma estritamente econômico-financeiro, é a empresa com menor folga estrutural dentre as analisadas até o momento.

### 3.9.8. Comparação objetiva da solidez econômico-financeira das licitantes

A partir das demonstrações contábeis e dos índices efetivamente constantes nos autos, é possível realizar exame comparativo direto da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, considerando a dimensão do objeto licitado, estimado em aproximadamente R\$ 29.000.000,00.

A análise foi estruturada com base em três vetores objetivos:

- Liquidez e solvência;
- Grau de endividamento;
- Patrimônio líquido e porte estrutural.

O exame é realizado sob perspectiva material, tomando por referência a efetiva capacidade de suportar a execução contratual, e não exclusivamente a completude formal da documentação apresentada.



---

## I. Empresas que demonstraram elevada solidez financeira

### R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda.

- Liquidez corrente (2023): 30,04
- Liquidez seca: 25,45
- Patrimônio líquido (2024): R\$ 13.658.129,23
- Endividamento aproximado: inferior a 3%

Os índices evidenciam ampla disponibilidade financeira, baixíssimo nível de alavancagem e elevada capitalização patrimonial.

Sob análise material, trata-se da estrutura econômico-financeira mais robusta dentre as participantes.

---

### Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda.

- Liquidez corrente: 7,62 (2023) e 3,33 (2024)
- Solvência: 7,83 (2023) e 3,45 (2024)
- Patrimônio líquido estimado superior a R\$ 10 milhões
- Endividamento entre 12% e 29%

Os dados demonstram empresa com liquidez consistente, solvência superior aos parâmetros mínimos exigidos e estrutura patrimonial compatível com contratos de grande vulto.

Materialmente, apresenta capacidade econômico-financeira plenamente apta à execução do objeto.

---

### MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda.

- Liquidez corrente: 1,44 e 1,46
- Solvência aproximada: 2,5
- Patrimônio líquido superior a R\$ 10 milhões
- Endividamento aproximado: 40%

Embora apresente liquidez inferior às duas anteriores, mantém patrimônio líquido elevado e estrutura empresarial consolidada.

Os números revelam capacidade estrutural relevante e margem financeira compatível com a execução contratual.

---

## 2. Empresa habilitada – PROJETA SOLAR LTDA

- Liquidez corrente aproximada: 4,5
- Solvência entre 6,14 e 9,39



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Endividamento entre 10% e 16%
- Ativo total (2024): R\$ 4.782.222,44
- Passivo total: R\$ 508.929,35

A empresa apresenta índices confortáveis, superiores aos mínimos editalícios, com baixo grau de endividamento e adequada relação ativo/passivo.

Todavia, seu porte patrimonial é significativamente inferior ao das empresas que demonstraram patrimônio líquido superior a R\$ 10 milhões.

#### **Conclusão material:**

A empresa habilitada revela organização financeira adequada e estrutura estável, porém não figura entre as estruturas mais capitalizadas do certame.

---

### **3. Empresas com estrutura financeira intermediária**

#### **Mork Solar Produtos e Serviços Elétricos Ltda.**

- Liquidez entre 2,05 e 3,46
- Solvência entre 2,97 e 4,45
- Endividamento entre 22% e 25%

Apresenta índices confortáveis e estrutura equilibrada, sem indicativos de fragilidade financeira.

---

#### **Sol a Sol Energia Renovável Ltda.**

- Liquidez: 1,84
- Solvência: até 5,85
- Patrimônio líquido aproximado: R\$ 1 milhão
- Endividamento entre 17% e 22%

Atende aos índices mínimos exigidos e mantém baixo grau de alavancagem, embora com porte patrimonial reduzido em comparação às empresas mais capitalizadas.

---

### **4. Empresa com menor margem estrutural**

#### **Ecovolt Engenharia Elétrica Ltda.**

- Liquidez: 1,39
- Solvência: 1,41
- Endividamento: 71%



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Patrimônio líquido: R\$ 485 mil

Embora formalmente atenda aos parâmetros mínimos, apresenta:

- Maior nível de alavancagem;
- Menor patrimônio líquido;
- Menor margem de solvência entre as participantes.

Materialmente, é a empresa com menor folga estrutural.

---

## 5. Conclusão comparativa material

A análise numérica evidencia que:

- A empresa com maior robustez econômico-financeira foi R. de C. G. da Silva Energia Solar Ltda.;
  - Isofen e MTEC também demonstraram elevada capitalização e capacidade estrutural;
  - A empresa habilitada (Projeta Solar Ltda.) apresenta índices adequados e baixo endividamento, porém com porte patrimonial inferior às empresas mais capitalizadas;
  - A maioria das empresas inabilitadas demonstrou capacidade econômico-financeira materialmente compatível com a execução do contrato;
  - Apenas uma participante apresentou margem estrutural significativamente mais estreita.
- 

## 6. Síntese técnica conclusiva

Sob análise exclusivamente material dos dados contábeis constantes nos autos, não se verifica incapacidade econômico-financeira na maior parte das empresas inabilitadas.

Diversas delas demonstraram patrimônio líquido e estrutura financeira superiores à da empresa declarada habilitada.

Assim, a comparação objetiva dos números evidencia que, no aspecto econômico-financeiro, havia no certame outras empresas com capacidade comprovada para suportar contrato de grande vulto, sendo possível aferir essa aptidão a partir dos dados materiais disponíveis, independentemente de falhas formais apontadas no rito de habilitação.

A análise comparativa demonstra que a aferição da capacidade real não se confundia, necessariamente, com a completude documental estritamente formal.

A constatação de que diversas empresas inabilitadas apresentavam estrutura econômico-financeira igual ou superior à da empresa declarada habilitada revela que a exclusão não decorreu de insuficiência material de capacidade, mas de exigências tratadas sob viés estritamente formal. Em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira destina-se a aferir a aptidão real do licitante para executar o objeto contratado, não se prestando a converter requisitos instrumentais em barreiras desproporcionais quando os próprios dados contábeis constantes nos autos permitem avaliar, com segurança, a saúde financeira da empresa. A comparação objetiva demonstra que a capacidade estrutural estava materialmente comprovada em mais de uma participante, evidenciando



que a análise poderia – e deveria – ter se orientado pela realidade econômica demonstrada, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 3.9.9. Da qualificação técnica apresentada pela empresa PROJETA SOLAR LTDA

A empresa PROJETA SOLAR LTDA apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica, os seguintes documentos:

#### a) Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica (CRQ PJ)

Foi juntada Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, com data de 09/2025, válida à época da sessão pública.

Página 1/2



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MA**

**Nº 937986/2025**  
**Emissão: 30/09/2025**  
**Validade: 29/03/2026**  
**Chave: BW72B**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

#### Interessado(a)

Empresa: PROJETA SOLAR LTDA

CNPJ: 20.841.373/0001-00

Registro: 0005402905

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 4.000.000,00

Data do Capital: 01/04/2025

Faixa: 6

Objetivo Social: 71-12-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

4221-5/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

4299-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

4329-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS

4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA

4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO

7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA

7490-1/03 - SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS 8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matriz: AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA, 2710, LETRA "A", CAMPO VELHO, CHAPADINHA, MA, 65500000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 25/02/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000540363DDMA

Da referida certidão constam as seguintes informações relevantes:

- Responsável técnico indicado: Engenheiro Civil;
- Atribuições profissionais delimitadas ao art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA;



# Anete Barbosa

## ADVOGADA

**Autos de Infração**  
Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: **RICHERD DAHMER BAGGIO**  
Registro: 1114251739  
CPF: \*\*\*.086.453-\*\*  
Data Início: 25/02/2019  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Títulos do Profissional:  
**ENGENHEIRO CIVIL**  
Atribuição: **ART. 7 DA RESOLUÇÃO 218, DE 29/06/73, DO CONFEA.**  
Tipo de Responsabilidade: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Sócios**  
Sócio: RICHERD DAHMER BAGGIO  
CPF: \*\*\*.086.453-\*\*  
Função: SÓCIO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: BW7ZB  
Impresso em: 30/09/2025 às 21:31:13 por: adapt. ip: 206.84.43.186

Página 2/2



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MA**

**Nº 937986/2025**  
Emissão: 30/09/2025  
Validade: 29/03/2026  
Chave: BW7ZB

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Sócio: MARLON BRUNO SIMÃO ARAÚJO  
CPF: \*\*\*.079.793-\*\*  
Função: SÓCIO ADMINISTRADOR

- Ausência de engenheiro eletricitista no quadro técnico permanente da empresa;
- Atividades da pessoa jurídica vinculadas às atribuições do profissional constante do registro.
- 

7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA  
7490-1/03 - SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS 8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS.

Restrições Relativas ao Objeto Social: **EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.**

Endereço Matriz: AVENIDA ATALIBA VIEIRA DE ALMEIDA, 2710, LETRA "A", CAMPO VELHO, CHAPADINHA, MA, 65500000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 25/02/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000540363DDMA

Não há, na CRQ PJ apresentada, registro de profissional com atribuições específicas da engenharia elétrica.

### b) Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física

Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação referente ao profissional engenheiro eletricitista, com registro regular no CREA.



Anete Barbosa

ADVOGADA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA FÍSICA  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-TO

Nº 508474/2025

Emissão: 05/05/2025

Validade: 31/03/2026

Chave: 60yD5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-TO.

Interessado(a)

Profissional: WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR

Registro: 2417311909

CPF: \*\*\*.208.071-\*\*

Endereço: \*\*\*\*\*

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 15/03/2018

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, ARTIGO 33 DO DECRETO 23.569/33 (EXCETO ALÍNEAS B, C, D, E) E ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: FACULDADE CATOLICA DO TOCANTINS

Data de Formação: 15/03/2018

Descrição

Entretanto:

- O referido profissional não consta como responsável técnico na CRQ da pessoa jurídica;
- 

Responsabilidades Técnicas

Responsabilidades Técnicas

Empresa: FOCOLTA

Registro: 1000078202

CNPJ: 26.986.915/0001-01

Data Início: 17/05/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Registro: 1000032253

CNPJ: 15.984.883/0001-99

Data Início: 16/08/2024

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

- Não há indicação formal, na certidão da empresa, de sua vinculação permanente ao quadro técnico.

c) Declaração de indicação de responsável técnico

A empresa apresentou declaração indicando o engenheiro electricista como responsável técnico pela execução do objeto.

Contudo, observa-se que:



Anete Barbosa

ADVOGADA

## II. DA RESPONSABILIDADE E VÍNCULO

O profissional indicado, **WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR**, declara estar ciente da responsabilidade técnica integral pela correta execução do objeto licitado, conforme as normas e especificações do Edital e seus anexos.

Informamos que o vínculo do Responsável Técnico com a empresa PROJETA SOLAR LTDA será comprovado mediante apresentação de **Contrato de Prestação de Serviços ou documento equivalente**, acompanhado do Certificado de Registro no Conselho de Classe (CREA), devidamente atualizado.

## III. DA SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A licitante e o Responsável Técnico indicado declaram ter ciência de que a substituição do responsável técnico **somente poderá ocorrer mediante prévia e escrita anuência** da Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, e estará condicionada à apresentação de acervo técnico que comprove experiência profissional equivalente ou superior à exigida.

Chapadinha-MA, 14 de outubro de 2025

PROJETA SOLAR LTDA  
CNPJ: 20.841.373/0001-00  
RICHERD DAHMER BAGGIO  
CPF: 033.086.453-00  
SOCIO ADM

WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
Registro: 311913/D-TO TO



[www.projetasolar.com.br](http://www.projetasolar.com.br)



( 98) 98508-5022

- A declaração não contém assinatura do profissional indicado;
- Não há elemento formal que comprove sua expressa anuência à participação no certame.

### d) Certidões de Acervo Técnico – CAT (capacidade técnico-profissional)

Foram apresentadas CATs em nome do engenheiro electricista, demonstrando experiência em:

- Instalação de sistemas fotovoltaicos com potências aproximadas de:
  - 120,75 kWp;
  - 255,46 kWp;
- Execução de sistemas de menor porte (aproximadamente 50 kWp e inferiores);
- Serviços relacionados a subestações e proteção elétrica em baixa/média capacidade.



# Anete Barbosa

## ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

### CREA-TO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

## 472865/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - Crea-TO, o Acervo Técnico do profissional **WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR**  
Registro: **311913/D-TO TO** RNP: **2417311909**  
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **TO20210285322** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **28/01/2021** Baixada em: **28/09/2021**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **EQUIPE**  
Empresa contratada: **PI- PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI**

Contratante: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA** CPF/CNPJ: **00.348.003/0019-40**  
Endereço do contratante: **AVENIDA NS 10** Nº: **SN**  
Complemento: **PROLONGAMENTO DA AVENIDA NS 10 CRUZAMENTO** Bairro: **LOTEAMENTO AGUA FRIA**  
**COM A AVENIDA LO 18** UF: **TO** CEP: **77008900**  
Cidade: **PALMAS**  
Contrato: **2600.20/0026-6** Celebrado em: **07/12/2020**  
Valor do contrato: **R\$ 1.337.998,64** Tipo de contratante: **Pessoa Juridica de Direito Público**  
Ação institucional: **Outros**  
Endereço da obra/serviço: **AVENIDA NS 10** Nº: **SN**  
Complemento: **PROLONGAMENTO DA AVENIDA NS 10 CRUZAMENTO** Bairro: **LOTEAMENTO AGUA FRIA**  
**COM A AVENIDA LO 18** UF: **TO** CEP: **77008900**  
Cidade: **PALMAS**  
Data de início: **27/01/2021** Conclusão efetiva: **29/03/2021**  
Finalidade:  
Proprietário: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA** CPF/CNPJ: **00.348.003/0019-40**  
Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1844 - PROTECAO ELETROELETRÔNICA 5 - PROJETO 500.00 quilovolt-ampère;**

#### Observações

**Projeto de proteção e seletividade. Potência de 500kVa, disjuntor SIEMENS/3AE1282-2 e relé Pextron/URP6100**

pagina 2/6



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

### CREA-TO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

## 472865/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

Contratante: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA** CPF/CNPJ: **00.348.003/0019-40**  
Endereço do contratante: **AVENIDA NS 10** Nº: **SN**  
Complemento: **PROLONGAMENTO DA AVENIDA NS 10 CRUZAMENTO** Bairro: **LOTEAMENTO AGUA FRIA**  
**COM A AVENIDA LO 18** UF: **TO** CEP: **77008900**  
Cidade: **PALMAS**  
Contrato: **2600.20/0026-6** Celebrado em: **07/12/2020**  
Valor do contrato: **R\$ 1.337.998,64** Tipo de contratante: **Pessoa Juridica de Direito Público**  
Ação institucional: **Outros**  
Endereço da obra/serviço: **AVENIDA NS 10** Nº: **SN**  
Complemento: **PROLONGAMENTO DA AVENIDA NS 10 CRUZAMENTO** Bairro: **LOTEAMENTO AGUA FRIA**  
**COM A AVENIDA LO 18** UF: **TO** CEP: **77008900**  
Cidade: **PALMAS**  
Data de início: **18/02/2021** Conclusão efetiva: **23/02/2021**  
Finalidade:  
Proprietário: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA** CPF/CNPJ: **00.348.003/0019-40**  
Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1830 - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS 21 - LAUDO 1912.66 ohm-metro;**

#### Observações

**Laudo de aterramento referente ao estudo do solo para implementação de minigeração fotovoltaica**



# Anete Barbosa

## ADVOGADA

Página 3/6



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

### CREA-TO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

## 472865/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

Proprietário: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

CPF/CNPJ: 00.348.003/0019-40

Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > RECURSOS ENERGÉTICOS > PRODUÇÃO DE ENERGIA > #1761 - SOLAR  
15 - EXECUÇÃO 255.46 quilowatt pico;

#### Observações

Elaboração de Sistema de Minigeração Distribuída com Potência instalada de 255.46 kWp

#### Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 472865/2021  
07/10/2021, 12:23  
bxW1c



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Engenheiro Eletricista **WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR**, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 042.208.071-36, registrado junto ao CREA sob nº 241731190-9 e responsável técnico das obras e serviços de sistemas de micro/minigerações fotovoltaicas da empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA – EIRELI**, nome de fantasia **IPPER - INSTITUTO DE PESQUISA E PRODUÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.746.782/0001-69, com sede na Quadra 1401 Sul, Av. Teotônio Segurado, nº 02, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas – TO, CEP: 77.079-740, tendo como responsável pelo Gerenciamento do Projeto o Engenheiro de Produção Fernando Luis Corrêa de Oliveira no CREA: 200668087-0, executou durante o período de 22/12/2020 a 14/06/2021 a implantação do fotovoltaico abaixo caracterizado, objeto do contrato nº 2600.20/0026-6 (Processo nº 21148.012706/2020-71) firmado no dia 07/12/2020, tendo cumprido satisfatoriamente os compromissos assumidos pela empresa, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

#### DADOS DA EMPRESA CONTRATANTE:

**Nome empresarial:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

**Nome fantasia:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

**CNPJ:** 00.348.003/0001-10

**Contato:** (63) 3229-7800

**E-mail:** celio.junior@embrapa.br

#### DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:

**Endereço da obra/serviço:** Prolongamento da Avenida Ns 10 Cruzamento com A Avenida

Lo 18, Loteamento Água Fria, Avenida Ns 10, CEP: 77008900, Palmas – TO

**Potência total instalada de Sistema Solar Fotovoltaico:** 255.46 kWp

**Potência total instalada Grupo Gerador:** 300kVA

**Potência total instalada do Nobreak:** 125kVA

**Estudo de seletividade:** Transformador de 500kVA 13,8kV/380V com alteração de demanda contratada para 220kW e instalação de um relé bidirecional.

**Sistema de proteção geral da baixa tensão baixa tensão:** Instalação de dois disjuntores de 500A, barramentos de conexão e cabos elétricos.

**Sistema de aterramento:** Instalação de 30 hastes de aterramento com 5/8"x2,40m, conetores GTDU, caixas de inspeção circular de polietileno diâmetro interno de 0,3m e cordoalha de cobre nu 50mm<sup>2</sup>

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 472865/2021, emitida em 07/10/2021



nº 472865/2021  
2023, 10:37  
processo: bxW1c  
e emitido em 01/10/2021 e contém 3 folhas



Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-TO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

462064/2020

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - Crea-TO, o Acervo Técnico do profissional **WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JÚNIOR**  
Registro: **311913/D-TO TO** RNP: **2417311909**  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **TO20200251280** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/06/2020 Baixada em: 08/06/2020  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: EQUIPE  
Empresa contratada: **PI- PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI**

Contratante: **Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores LTDA** CPF/CNPJ: **11.726.521/0015-42**  
Endereço do contratante: QUADRA 912 SUL, QI.M Nº: S/N  
Complemento: LT. 01 E 02 Bairro: PLANO DIRETOR SUL  
Cidade: PALMAS UF: TO CEP: 77023482  
Contrato: 2004 Celebrado em: 11/02/2020  
Valor do contrato: R\$ 365.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação institucional: Outros  
Endereço da obra/serviço: QUADRA 912 SUL, QI.M Nº: S/N  
Complemento: LT. 01 E 02 Bairro: PLANO DIRETOR SUL  
Cidade: PALMAS UF: TO CEP: 77023482  
Data de início: 11/02/2020 Conclusão efetiva: 24/05/2020  
Finalidade: Comercial  
Proprietário: **Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores LTDA** CPF/CNPJ: **11.726.521/0015-42**  
Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > RECURSOS ENERGÉTICOS > PRODUÇÃO DE ENERGIA > #1761 - SOLAR 5**  
- PROJETO 120.75 quillowatt pico;

**Observações**

**ELABORAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA INSTALADA DE 120,75KWp E POTÊNCIA DE INVERSOR DE 90KW.**

As Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas encontram-se emitidas em nome do engenheiro eletricitista indicado, demonstrando experiência profissional na execução de sistemas fotovoltaicos e serviços correlatos.

Todavia, observa-se que tais experiências foram desenvolvidas em vínculo com outras pessoas jurídicas, não havendo comprovação de que os referidos serviços tenham sido executados sob a estrutura operacional da empresa PROJETA SOLAR LTDA.

Trata-se, portanto, de acervo técnico-profissional individual, não se confundindo com acervo técnico-operacional da empresa habilitada.

Ainda que a legislação permita a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de acervo do responsável técnico indicado, a análise do caso concreto exige considerar:

- a inexistência de registro formal do profissional no quadro técnico constante da CRQ PJ;
- a ausência de contrato de prestação de serviços devidamente assinado;
- a inexistência de comprovação documental inequívoca de anuência expressa do profissional à execução do objeto no âmbito da empresa habilitada.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Além disso, as experiências demonstradas nas CATs referem-se a empreendimentos de porte significativamente inferior ao objeto licitado, cuja potência estimada é de 3.563,75 kWp.

Assim, os documentos apresentados evidenciam experiência individual do profissional, porém não demonstram, de forma inequívoca, a consolidação dessa expertise no âmbito estrutural da empresa participante do certame.

### e) Certidões de Acervo Operacional – CAO (capacidade técnico-operacional)

Foram apresentadas CAOs referentes à execução de:

- Sistemas fotovoltaicos de:
  - 50,25 kWp;
  - 24,12 kWp;
  - 17,42 kWp;
  - 16,08 kWp;
- Subestações aéreas de pequeno porte (45 kVA e 75 kVA).

Os documentos demonstram execução de sistemas fotovoltaicos e serviços correlatos, ainda que em escala reduzida.



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

938590/2025

Página 1/1

Empresa: **PROJETA SOLAR LTDA**  
Registro: 0000540363DDMA

Profissional: **HALLISSON GALVAO DA SOLIDADE**  
Registro: 1116884682MA RNP: 1116884682  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MA20240729286** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/01/2024 Baixada em: 22/01/2024  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **RICHERD DAHMER BAGGIO LTDA.**

Contratante: **MAURICIO BAGGIO RIZZI**

CPF/CNPJ: **42.573.195/0001-09**

Endereço do contratante: RUA 19  
Complemento:

Bairro: AGROVEMA  
UF: MA

Nº: S/N  
CEP: 65640000

Cidade: **PARNARAMA**  
Contrato:  
Valor do contrato: R\$ 55.345,00  
Ação institucional: Outros

Celebrado em: 06/10/2023  
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Endereço da obra/serviço: RUA SÃO LUIS  
Complemento:  
Cidade: LAGO DA PEDRA

Bairro: S B  
UF: MA

Nº: S/N  
CEP: 65715000

Coordenadas Geográficas: -4.557242, -45.121193  
Data de início: 06/10/2023

Previsão de término: 13/10/2023

Finalidade: Outro

Proprietário: MAURICIO BAGGIO RIZZI

CPF/CNPJ: 42.573.195/0001-09

Atividade Técnica: **14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.1 - AÉREA DE ENERGIA ELÉTRICA 35 - Elaboração de orçamento 75.00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.1 - AÉREA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 75.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE ATERRAMENTO > #11.10.11.1 - DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA OU MÉDIA TENSÃO 46 - Execução de instalação 75.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.1 - AÉREA DE ENERGIA ELÉTRICA 46 - Execução de instalação 75.00 quilovolt-ampère;**

Observações

**ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, PROJETO E EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA DE 75 KVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA-MA.**



# Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO

938587/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Empresa: **PROJETA SOLAR LTDA**

Registro: 0000540363DDMA

Profissional: **HALLISSON GALVAO DA SOLIDADE**

Registro: 1116884682MA RNP: 1116884682

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MA20230648970** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Registrada em: 26/05/2023 Baixada em: 29/05/2023

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **RICHERD DAHMER BAGGIO LTDA.**

Contratante: **V DA S ALVES CARVALHO LTDA**

Endereço do contratante: TRAVESSA ANICETO CRUZ

Complemento:

Cidade: CAXIAS

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 2.500,00

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: TRAVESSA ANICETO CRUZ

Complemento:

Cidade: CAXIAS

Coordenadas Geográficas: -4.870755, -43.367871

Data de início: 17/01/2020

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: V DA S ALVES CARVALHO LTDA

CPF/CNPJ: **05.351.459/0001-53**

Nº: 774

Bairro: TRIZIDELA

UF: MA

CEP: 65607570

Celebrado em: 15/01/2020

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Nº: 774

Bairro: TRIZIDELA

UF: MA

CEP: 65607570

Previsão de término: 31/01/2020

CPF/CNPJ: 05.351.459/0001-53

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 35 - Elaboração de orçamento 24.12 QuiloWatt pico; **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 24.12 QuiloWatt pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 24.12 QuiloWatt pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 46 - Execução de instalação 24.12 QuiloWatt pico;

#### Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICO DE POTÊNCIA IGUAL A 24,12 KWP, LOCALIZADO NA CIDADE DE CAXIAS-MA.



Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - C

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Página

938589/2025

Empresa: **PROJETA SOLAR LTDA**  
Registro: 0000540363DDMA

Profissional: **HALLISSON GALVAO DA SOLIDADE**

Registro: 1116884682MA RNP: 1116884682  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MA20240729282** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Registrada em: 19/01/2024 Baixada em: 20/01/2024  
Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **RICHERD DAHMER BAGGIO LTDA.**

Contratante: **MAURICIO BAGGIO RIZZI**

CPF/CNPJ: 42.573.195/0001-09

Endereço do contratante: RUA 19

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: AGROVEMA

Cidade: PARNARAMA

UF: MA

CEP: 65640000

Contrato:

Celebrado em: 06/10/2023

Valor do contrato: R\$ 48.135,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: RUA 19

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: AGROVEMA

Cidade: PARNARAMA

UF: MA

CEP: 65640000

Coordenadas Geográficas: -5.686027, -43.115367

Data de início: 06/10/2023

Previsão de término: 13/10/2023

Finalidade: Outro

Proprietário: MAURICIO BAGGIO RIZZI

CPF/CNPJ: 42.573.195/0001-09

Atividade Técnica: **14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.1 - ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA 35 - Elaboração de orçamento 45.00 quilovolt-ampère; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.1 - ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 45.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE ATERRAMENTO > #11.10.11.1 - DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA OU MÉDIA TENSÃO 46 - Execução de instalação 45.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.1 - ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA 46 - Execução de instalação 45.00 quilovolt-ampère;**

Observações

**ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, PROJETO E EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA DE 45 KVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARNARAMA-MA**



Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CA

938591/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Empresa: PROJETA SOLAR LTDA  
Registro: 0000540363DDMA

Profissional: HALLISSON GALVAO DA SOLIDADE  
Registro: 1116884682MA RNP: 1116884682  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: MA20230645540 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Registrada em: 17/05/2023 Baixada em: 18/05/2023  
Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: RICHERD DAHMER BAGGIO LTDA.

Contratante: ETICA FARMA

CPF/CNPJ: 11.487.630/0001-59

Endereço do contratante: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS,

Nº: 400

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CHAPADINHA

UF: MA

CEP: 65500000

Contrato:

Celebrado em: 30/03/2020

Valor do contrato: R\$ 3.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS,

Nº: 400

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CHAPADINHA

UF: MA

CEP: 65500000

Coordenadas Geográficas: -3.741599, -43.353998

Data de início: 30/03/2020

Previsão de término: 31/05/2020

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: ETICA FARMA

CPF/CNPJ: 11.487.630/0001-59

Atividade Técnica: 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 16.08 QuiloWatt pico; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 16.08 QuiloWatt pico; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 46 - Execução de instalação 16.08 QuiloWatt pico;

Observações

PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO DE MICROGERAÇÃO COM POTÊNCIA IGUAL A 16,08 KWP, LOCALIZADO NA CIDADE DE CAXIAS-MA.

Informações Complementares

Página 1/1



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO

938592/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Empresa: PROJETA SOLAR LTDA  
Registro: 0000540363DDMA

Profissional: HALLISSON GALVAO DA SOLIDADE  
Registro: 1116884682MA RNP: 1116884682  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: MA20230643995 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Registrada em: 17/05/2023 Baixada em: 23/05/2023  
Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: RICHERD DAHMER BAGGIO LTDA.

Contratante: BRASIL TINTAS

CPF/CNPJ: 20.525.327/0001-94

Endereço do contratante: AVENIDA ATALIBA VIEIRA ALMEIDA

Nº: 1425

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CHAPADINHA

UF: MA

CEP: 65500000

Contrato:

Celebrado em: 06/12/2019

Valor do contrato: R\$ 2.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: AVENIDA ATALIBA VIEIRA ALMEIDA

Nº: 1425

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CHAPADINHA

UF: MA

CEP: 65500000

Coordenadas Geográficas: -3.743143, -43.360294

Data de início: 06/12/2019

Previsão de término: 31/12/2019

Finalidade: Outro

Proprietário: BRASIL TINTAS

CPF/CNPJ: 20.525.327/0001-94

Atividade Técnica: 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 35 - Elaboração de orçamento 17.42 QuiloWatt pico; 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 17.42 QuiloWatt pico; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 17.42 QuiloWatt pico; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 46 - Execução de instalação 17.42 QuiloWatt pico;

Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA DE 17,42 KWP, LOCALIZADO NA CIDADE DE CHAPADINHA-MA.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Página 1/1



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO

938594/2025

Empresa: PROJETA SOLAR LTDA  
Registro: 0000540363DDMA

Profissional: HALLISSON GALVAO DA SOLIDADE  
Registro: 1116884682MA RNP: 1116884682  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: MA20240775938 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Registrada em: 21/05/2024 Baixada em: 27/05/2024  
Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: PROJETA SOLAR LTDA

Contratante: AGRO BONINI COMERCIO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 11.538.974/0001-40

Endereço do contratante: RODOVIA MA 230

Nº: 101

Complemento:

Bairro: AEROPORTO

Cidade: ANAPURUS

UF: MA

CEP: 65525000

Contrato:

Celebrado em: 15/11/2023

Valor do contrato: R\$ 106.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: RODOVIA MA 230

Nº: 101

Complemento:

Bairro: AEROPORTO

Cidade: ANAPURUS

UF: MA

CEP: 65525000

Coordenadas Geográficas: -6.862366, -45.214320

Previsão de término: 31/12/2023

Data de início: 15/11/2023

Finalidade: Outro

Proprietário: AGRO BONINI COMERCIO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 11.538.974/0001-40

Atividade Técnica: 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 35 - Elaboração de orçamento 50.25 QuiloWatt pico; 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 50.25 QuiloWatt pico; 16 - **Execução** ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 46 - Execução de instalação 50.25 QuiloWatt pico; 16 - **Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 46 - Execução de instalação 50.25 QuiloWatt pico; 16 - **Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.24 - DE ATERRAMENTO ELÉTRICO 46 - Execução de instalação 50.25 QuiloWatt pico;

Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO, ORÇAMENTO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA DE 50,25 KWP, LOCALIZADO NA CIDADE DE ANAPURUS-MA

## f) Objeto licitado para fins comparativos

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 consiste na implantação de sistema de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico com potência estimada de 3.563,75 kWp, conforme elementos constantes do ETP e do Termo de Referência.

## Síntese objetiva da documentação apresentada

A empresa habilitada apresentou:

- Registro regular no CREA como pessoa jurídica;
- Responsável técnico engenheiro civil constante na CRQ PJ;
- Engenheiro eletricista com registro regular, porém não constante do quadro técnico formal da empresa;
- Contrato de prestação de serviços não assinado;
- Declaração de indicação de responsável técnico sem assinatura do profissional;
- CATs e CAOs que demonstram execução de sistemas fotovoltaicos de pequeno e médio porte.

Este é o conjunto documental que fundamentou a decisão de habilitação da empresa sob o aspecto da qualificação técnica.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.9.9.1. Da delimitação das atribuições profissionais constantes na CRQ PJ e sua compatibilidade com o objeto licitado

Conforme já consignado, a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica apresentada pela PROJETA SOLAR LTDA indica como responsável técnico apenas profissional **Engenheiro Civil**, com atribuições delimitadas ao art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

O referido dispositivo estabelece:

**Art. 7º – Compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistemas de transporte, abastecimento de água e saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

As atividades 01 a 18 do art. 1º referem-se a funções técnicas amplas (supervisão, projeto, execução, fiscalização etc.), porém sempre vinculadas às áreas materiais descritas no art. 7º — essencialmente obras civis, infraestrutura e estruturas.

Observa-se que o campo material de atuação do engenheiro civil, conforme delimitado pelo próprio CONFEA, está direcionado a:

- edificações,
- infraestrutura,
- estruturas,
- sistemas de saneamento,
- obras hidráulicas e correlatas.

Não há, na delimitação normativa do art. 7º da Resolução nº 218/1973, referência à geração, transmissão, distribuição ou utilização de energia elétrica.

---

### 3.9.9.2. Da competência específica do engenheiro eletricitista

A Resolução nº 1.156/2025 do CONFEA, ao consolidar as competências dos engenheiros da modalidade eletricitista, dispõe:

**Art. 2º – Compete ao engenheiro eletricitista as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades 01 a 18, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Portanto, a execução de sistemas de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico — especialmente em escala superior a 3.500 kWp — insere-se materialmente no campo:

- da geração de energia elétrica;
- da utilização de energia elétrica;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- da integração com sistemas elétricos;
- da interface com rede de distribuição.

Essas atividades, sob o ponto de vista normativo-profissional, estão diretamente vinculadas à modalidade **engenharia eletricista**, conforme regulamentação específica do Sistema CONFEA/CREA.

---

### 3.9.9.3. Relevância da CRQ PJ como instrumento delimitador da aptidão técnica

A Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica não possui natureza meramente cadastral.

Ela:

- certifica a regularidade da empresa perante o órgão fiscalizador;
- identifica o(s) responsável(is) técnico(s);
- delimita as atividades que a empresa está apta a exercer sob supervisão técnica regular.

No caso concreto, a CRQ PJ apresentada em setembro de 2025 — portanto válida à época do certame — não indicava engenheiro eletricista como responsável técnico da empresa.

Isso significa que, perante o órgão de fiscalização profissional, a empresa encontrava-se registrada apenas com atribuições vinculadas à engenharia civil.

O objeto licitado consiste na implantação de sistema de geração de energia elétrica por meio de solução fotovoltaica com potência estimada de 3.563,75 kWp, atividade materialmente inserida no campo da engenharia eletricista.

---

### O dado objetivo relevante

No momento da sessão pública, a CRQ PJ apresentada demonstrava que:

- A empresa possuía apenas engenheiro civil como responsável técnico formalmente registrado;
- Não havia engenheiro eletricista vinculado ao quadro técnico constante da certidão;
- As atividades reconhecidas pelo órgão fiscalizador estavam limitadas às atribuições da engenharia civil.

A CRQ PJ não é documento meramente acessório.

Ela representa o reconhecimento formal, pelo órgão de fiscalização profissional competente, da estrutura técnica habilitada a atuar sob responsabilidade regular.

Se o edital exigiu compatibilidade do ramo de atividade com o objeto — e se a própria Comissão interpretou esse requisito de forma material —, a análise não pode se restringir à literalidade do CNAE constante do contrato social, ignorando a delimitação técnico-regulatória constante da CRQ PJ.

---



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### Tratamento isonômico e coerência decisória

Empresas foram inabilitadas com fundamento na suposta ausência de atividade compatível no contrato social, sob argumento de que descrições genéricas não atenderiam ao item 6.1.

Entretanto, no caso da empresa habilitada:

- Embora o contrato social pudesse conter CNAE compatível;
- A estrutura técnica formal reconhecida pelo CREA indicava limitação às atribuições da engenharia civil;
- Não havia profissional da modalidade eletricitista formalmente integrado ao quadro técnico da pessoa jurídica na certidão apresentada.

Surge, portanto, questão de coerência na aplicação do critério.

Se, para determinadas empresas, exigiu-se aderência material entre objeto social e objeto licitado, a mesma lógica deve ser aplicada quando a própria certidão do órgão regulador delimita a aptidão técnica da empresa.

A análise da compatibilidade prevista no item 6.1 não pode ser:

- estrita e material para uns,
- e ampliativa ou desconsiderando elementos regulatórios para outros.

O princípio da isonomia impõe uniformidade interpretativa.

---

### Conclusão do ponto

Diante desse contexto, observa-se que, à época do certame e no momento da habilitação:

- A Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica apresentada demonstrava que a empresa possuía, formalmente, apenas engenheiro civil como responsável técnico registrado perante o CREA;
- As atribuições reconhecidas na CRQ PJ estavam limitadas ao art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, não abrangendo atividades relativas à geração, transmissão, distribuição ou utilização de energia elétrica;
- Nos termos da regulamentação vigente do Sistema CONFEA/CREA — especialmente as normas que disciplinam as competências da modalidade eletricitista — as atividades relacionadas à geração e integração de energia elétrica inserem-se no campo material próprio da engenharia eletricitista;
- Não havia, no documento formalmente apresentado para habilitação, engenheiro eletricitista integrado ao quadro técnico da pessoa jurídica.

Assim, à luz da documentação oficialmente apresentada no momento da habilitação, a empresa não demonstrava estar formalmente habilitada, perante o órgão fiscalizador competente, para executar obras e serviços de engenharia vinculados às atribuições típicas da modalidade eletricitista previstas na normativa vigente do CONFEA.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Esse elemento não se confunde com mera análise de CNAE ou descrição contratual, mas decorre da própria delimitação técnico-regulatória constante da certidão oficial emitida pelo CREA.

Tal circunstância é juridicamente relevante para a aferição da regularidade da habilitação e para a verificação da coerência na aplicação dos critérios estabelecidos no item 6.1 do edital, sob a ótica do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3.9.10. Da impugnação ao edital quanto à indeterminação dos requisitos de qualificação técnica e seus reflexos na fase de habilitação

#### 3.9.10.1. Delimitação da controvérsia

Foi apresentada impugnação ao edital sob o argumento de que os requisitos de qualificação técnica profissional e operacional não foram definidos de forma objetiva.

Sustentou-se, em síntese, que o edital:

- remeteu genericamente ao termo de referência;
- não estabeleceu parâmetros mínimos de quantitativos;
- não delimitou parcelas de maior relevância;
- não especificou critérios objetivos para aferição da similaridade;
- não indicou se haveria exigência de CAT por profissional;
- não fixou critérios de porte, potência ou complexidade.

A resposta administrativa limitou-se a afirmar que:

- constam todos os documentos exigíveis;
- não há lacuna;
- não há exigências desproporcionais;
- o edital é claro e objetivo.

Contudo, a questão central não era a existência formal de documentos exigíveis, mas sim a **ausência de critérios objetivos de aferição da compatibilidade técnica**.

---

#### 3.9.10.2. Exigência legal de definição objetiva dos critérios de qualificação

O art. 67 da Lei 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnica deve demonstrar experiência anterior: “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”.

A lei não exige identidade absoluta, mas exige compatibilidade material.

Para que haja julgamento objetivo, o edital deve:

- indicar quais parcelas são relevantes;
- definir o que será considerado compatível;
- estabelecer parâmetros proporcionais ao objeto.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A própria orientação sistematizada do TCU sobre habilitação técnica reforça que:

- a exigência deve recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- é admissível a fixação de quantitativos mínimos até 50%;
- cabe à Administração avaliar, previamente, a proporcionalidade das exigências.

O ponto crucial é que essa avaliação deve ocorrer na fase de planejamento e redação do edital, e não ser construída casuisticamente na fase de julgamento.

### 3.9.10.3. A ausência de parâmetros objetivos e o princípio do julgamento objetivo

O Acórdão 549/2006-TCU-Plenário firmou entendimento de que:

A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido, o Acórdão 3622/2011-TCU-Segunda Câmara reforça a necessidade de que os editais contenham disposições claras e parâmetros objetivos para julgamento.

Embora tais precedentes tenham sido proferidos sob a égide da Lei 8.666/1993, os princípios ali afirmados permanecem plenamente aplicáveis à sistemática da Lei 14.133/2021, que igualmente consagra:

- o julgamento objetivo;
- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a isonomia;
- a legalidade;
- a transparência.

Mais recentemente, já sob a égide da Lei 14.133/2021, o Acórdão 1998/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, reafirmou e atualizou esse entendimento ao consignar expressamente que:

**“A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.”**

Naquele caso, o Tribunal censurou a Administração por realizar análise de qualificação técnica com base em critérios não previstos expressamente no edital, ressaltando que:

- a exigência de compatibilidade deve ser acompanhada de parâmetros objetivos;
- não é admissível a introdução de critérios na fase de habilitação;
- lacunas editalícias não podem ser supridas por avaliações subjetivas posteriores.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A decisão é especialmente relevante porque reconhece que a ausência de delimitação objetiva quanto à similaridade técnica compromete:

- a previsibilidade do certame;
- a formulação adequada das propostas;
- e a própria segurança jurídica do julgamento.

Assim, se o edital exige “serviços de características semelhantes”, mas não define:

- qual o parâmetro mínimo de similaridade;
- se haverá exigência de proporcionalidade de porte;
- quais parcelas são consideradas de maior relevância;
- qual a métrica objetiva para aferição de compatibilidade;

abre-se margem para interpretações variáveis na fase de habilitação, o que afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo.

A ausência de critérios objetivos não autoriza julgamento discricionário. Ao contrário, impõe interpretação técnica coerente com o porte, a complexidade e a natureza do objeto licitado, sob pena de se admitir habilitações ou inhabilitações baseadas em juízo subjetivo, situação expressamente rechaçada pela jurisprudência do TCU.

### 3.9.10.3. A ausência de parâmetros objetivos e o princípio do julgamento objetivo

O Acórdão 549/2006-TCU-Plenário firmou entendimento de que:

A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido, o Acórdão 3622/2011-TCU-Segunda Câmara reforça a necessidade de que os editais contenham disposições claras e parâmetros objetivos para julgamento.

Embora tais precedentes tenham sido proferidos sob a égide da Lei 8.666/1993, os princípios ali afirmados permanecem plenamente aplicáveis à sistemática da Lei 14.133/2021, que igualmente consagra:

- o julgamento objetivo;
- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a isonomia;
- a legalidade;
- a transparência.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Mais recentemente, já sob a égide da Lei 14.133/2021, o Acórdão 1998/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, reafirmou e atualizou esse entendimento ao consignar expressamente que:

“A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.”

Naquele caso, o Tribunal censurou a Administração por realizar análise de qualificação técnica com base em critérios não previstos expressamente no edital, ressaltando que:

- a exigência de compatibilidade deve ser acompanhada de parâmetros objetivos;
- não é admissível a introdução de critérios na fase de habilitação;
- lacunas editalícias não podem ser supridas por avaliações subjetivas posteriores.

A decisão é especialmente relevante porque reconhece que a ausência de delimitação objetiva quanto à similaridade técnica compromete:

- a previsibilidade do certame;
- a formulação adequada das propostas;
- e a própria segurança jurídica do julgamento.

Assim, se o edital exige “serviços de características semelhantes”, mas não define:

- qual o parâmetro mínimo de similaridade;
- se haverá exigência de proporcionalidade de porte;
- quais parcelas são consideradas de maior relevância;
- qual a métrica objetiva para aferição de compatibilidade;

abre-se margem para interpretações variáveis na fase de habilitação, o que afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo.

A ausência de critérios objetivos não autoriza julgamento discricionário. Ao contrário, impõe interpretação técnica coerente com o porte, a complexidade e a natureza do objeto licitado, sob pena de se admitir habilitações ou inhabilitações baseadas em juízo subjetivo, situação expressamente rechaçada pela jurisprudência do TCU.

### 3.9.II. Da falha estrutural do edital e do comprometimento da higidez do certame

A análise do presente procedimento evidencia vício que ultrapassa discussão pontual sobre habilitação de determinada licitante.

Trata-se de falha estrutural do instrumento convocatório.



Anete Barbosa

ADVOGADA

O edital exigiu comprovação de serviços “compatíveis” com o objeto licitado, porém:

- não delimitou parcelas de maior relevância;
- não fixou quantitativos mínimos;
- não estabeleceu parâmetro de proporcionalidade em relação ao porte do empreendimento (3.563,75 kWp);
- não definiu critérios objetivos para aferição da similaridade técnica;
- não indicou métrica verificável de compatibilidade operacional.

Essa ausência de parâmetros objetivos compromete diretamente o princípio do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quanto à gravidade desse tipo de omissão.

O **Acórdão 549/2006-TCU-Plenário** já assentava que a inexistência de critérios previamente definidos viola os princípios da isonomia e da impessoalidade.

No mesmo sentido, o **Acórdão 3622/2011-TCU-Segunda Câmara** reforçou a necessidade de que os editais contenham disposições claras e parâmetros objetivos para julgamento.

Mais recentemente, já sob a égide da Lei 14.133/2021, o **Acórdão 1998/2024-TCU-Plenário**, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, consolidou entendimento de que:

**“A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.”**

O precedente é inequívoco ao afirmar que:

- lacunas editalícias não podem ser supridas por interpretações posteriores;
- critérios não previstos não podem ser criados na fase de habilitação;
- a ausência de delimitação objetiva compromete a previsibilidade e a segurança jurídica do certame.

No caso concreto, a Administração:

- deixou de estabelecer critérios objetivos no instrumento convocatório;
- passou a realizar análise de compatibilidade sem parâmetros previamente definidos;
- adotou interpretações variáveis acerca da suficiência técnica dos atestados apresentados.

Esse cenário produz consequência jurídica grave:

A habilitação deixa de decorrer de critério previamente delimitado e passa a depender de juízo interpretativo casuístico.

Tal circunstância compromete:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- a isonomia entre os licitantes;
- a previsibilidade do procedimento;
- a transparência da avaliação;
- e a própria confiança legítima no certame.

Não se trata, portanto, de mera discussão sobre maior ou menor rigor na análise técnica.

Trata-se de vício estrutural que afeta o núcleo do procedimento licitatório: o julgamento objetivo.

Se o edital não fornece parâmetros claros, os licitantes não sabem previamente:

- qual nível de experiência será considerado suficiente;
- qual porte será entendido como compatível;
- qual dimensão técnica será exigida.

Sem tais balizas, não há julgamento objetivo — há apreciação subjetiva.

E onde há subjetividade decisória em matéria de habilitação técnica, há ofensa direta aos princípios estruturantes da Lei 14.133/2021.

### **Consequência jurídica**

Quando o vício atinge a estrutura do instrumento convocatório e compromete a objetividade do julgamento, não se está diante de irregularidade sanável pontualmente.

O vício é de natureza originária.

A ausência de parâmetros objetivos contaminou:

- a fase de habilitação;
- a análise recursal;
- e a própria definição de compatibilidade técnica.

### **Consequências jurídicas do vício identificado**

Diante do cenário exposto, verifica-se que a ausência de parâmetros objetivos no edital não configura irregularidade pontual ou meramente interpretativa.

Trata-se de vício que compromete a própria estrutura do julgamento.

A inexistência de:

- definição clara das parcelas de maior relevância;
- critérios objetivos de compatibilidade técnica;
- delimitação proporcional ao porte do objeto;
- balizas expressas para aplicação do art. 67 da Lei 14.133/2021;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

produziu margem interpretativa excessiva na fase de habilitação.

Essa margem, por sua natureza, amplia o espaço de discricionariedade técnica além do que é juridicamente admissível em matéria de qualificação, pois transfere ao julgador a tarefa de definir, caso a caso, o que deveria ter sido previamente delimitado pelo instrumento convocatório.

Em matéria de licitação, a discricionariedade é exercida na fase de elaboração do edital — não na fase de julgamento.

Quando o edital não estabelece parâmetros objetivos e o juízo de compatibilidade passa a depender de avaliação casuística posterior, o julgamento deixa de ser objetivo e passa a assumir contornos subjetivos.

Esse cenário compromete:

- a previsibilidade do procedimento;
- a segurança jurídica dos licitantes;
- a isonomia na avaliação;
- e a própria higidez estrutural do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão 1998/2024-TCU-Plenário, é expressa ao afirmar que a ausência de parâmetros objetivos quanto à qualificação técnico-operacional viola os princípios da transparência, impessoalidade e julgamento objetivo.

Nesse contexto, a manutenção do procedimento, tal como conduzido, revela-se juridicamente sensível, na medida em que se apoiou em análise de compatibilidade desprovida de critérios previamente delimitados.

O vício identificado não atinge apenas um ato isolado, mas repercute sobre toda a lógica de habilitação adotada, irradiando efeitos sobre a validade estrutural do julgamento.

### **3.9.12. Do conteúdo normativo mínimo do conceito de “serviços similares” à luz do art. 67 da Lei 14.133/2021**

Ainda que o edital não tenha fixado percentuais mínimos ou métricas matemáticas para aferição da qualificação técnico-operacional, o conceito de “serviços compatíveis” ou “similares” não é juridicamente vazio.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que a comprovação de aptidão deve referir-se a desempenho anterior de atividades pertinentes e compatíveis em:

- características;
- quantidades;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- prazos.

Esses três elementos constituem o núcleo normativo mínimo do conceito de similaridade.

Assim, mesmo diante de imprecisão editalícia, a Administração não poderia:

- reduzir a análise à identidade temática do objeto;
- limitar-se a verificar se o serviço pertence ao mesmo setor econômico;
- desconsiderar a dimensão quantitativa do empreendimento;
- ignorar o grau de complexidade técnica envolvido.

A ausência de percentual expreso não elimina a exigência de correspondência quantitativa minimamente razoável.

A ausência de métrica matemática não autoriza a aceitação de experiência de porte irrisório quando comparada ao objeto licitado.

No caso concreto, o empreendimento possui potência de 3.563,75 kWp, o que representa sistema de grande porte, com complexidade técnica, estrutural e operacional significativamente superior a instalações de pequena escala.

À luz do art. 67, a similaridade deveria ser aferida considerando:

- proporcionalidade entre o porte da experiência comprovada e o porte do objeto;
- equivalência material de complexidade técnica;
- capacidade demonstrada de execução de empreendimento com riscos e desafios compatíveis.

Não se trata de exigir identidade absoluta de quantitativos, nem de impor percentual arbitrário não previsto no edital.

Trata-se de preservar o conteúdo normativo mínimo do requisito legal.

Se qualquer experiência no setor fotovoltaico, independentemente do porte ou da complexidade, for considerada suficiente, o requisito de qualificação técnico-operacional torna-se meramente formal, esvaziando o comando do art. 67 da Lei 14.133/2021.

### **3.9.13. Da aferição da compatibilidade técnico-operacional à luz do porte global do objeto (3.563,75 kWp)**

Ainda que o edital não tenha estabelecido percentuais mínimos ou métricas matemáticas para comprovação da qualificação técnico-operacional, o conceito de compatibilidade previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021 não é desprovido de conteúdo normativo.

A lei exige demonstração de experiência anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



Anete Barbosa

ADVOGADA

No presente caso, o objeto licitado consiste na implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica com potência total de 3.563,75 kWp.

Este é o único dado quantitativo objetivo expressamente delimitado no edital e em seus anexos.

Importa destacar que o instrumento convocatório:

- não fragmentou o objeto em parcelas técnicas individualizadas;
- não delimitou quantitativos mínimos por etapa de execução;
- não especificou módulos estruturais autônomos;
- não definiu potência mínima por subunidade;
- não estabeleceu parâmetros intermediários de aferição.

O edital limitou-se a apresentar a potência global de 3.563,75 kWp como dimensão do empreendimento.

Dessa forma, não é tecnicamente possível afirmar que sistemas de pequeno porte possam ser automaticamente considerados comparáveis sob o argumento de que o edital não fixou quantitativos mínimos.

A ausência de delimitação específica de parcelas ou submódulos executivos impede que se desmembre artificialmente o objeto para justificar equivalência técnica com experiências de escala substancialmente inferior.

Se o edital não estabeleceu frações mínimas, tampouco autorizou implicitamente que qualquer fração irrisória do porte global fosse considerada suficiente.

Ao contrário, diante da inexistência de subdivisão técnica, o parâmetro objetivo disponível para aferição da compatibilidade era justamente o porte total do empreendimento.

Nesse contexto, a experiência apresentada pela empresa habilitada — consistente em instalações com potências significativamente inferiores ao porte global licitado — não demonstra, sob o prisma do art. 67 da Lei 14.133/2021, equivalência material em termos de quantidade e complexidade operacional.

Não se trata de exigir identidade absoluta de potência instalada, nem de impor percentual arbitrário não previsto no edital.

Trata-se de reconhecer que:

- um sistema de 3.563,75 kWp representa empreendimento de grande escala;
- envolve logística ampliada;
- demanda estrutura de execução robusta;
- pressupõe integração técnica e coordenação operacional em patamar superior ao de instalações de pequena ou média dimensão.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A compatibilidade técnico-operacional exige, ao menos, correspondência razoável de porte e densidade executiva.

Quando a experiência comprovada representa fração significativamente reduzida do porte global do objeto, sem que o edital tenha autorizado tratamento fracionado ou modular da execução, não se pode afirmar que esteja demonstrada aptidão compatível em quantidades, conforme exige o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Admitir que experiências de escala substancialmente inferior sejam consideradas automaticamente suficientes equivaleria a esvaziar o conteúdo normativo do requisito legal, reduzindo a qualificação técnico-operacional à mera identidade temática do serviço.

Assim, mesmo diante da imprecisão editalícia quanto a percentuais mínimos, a análise da habilitação deveria observar o único parâmetro objetivo disponível: o porte global do empreendimento.

A desproporção entre a capacidade técnica comprovada e a dimensão do objeto licitado revela incompatibilidade material relevante, apta a comprometer a conclusão pela aptidão técnico-operacional.

- a coerência (ou não) entre a experiência apresentada e o porte do empreendimento;
- e a desigualdade material gerada pela ausência de critérios objetivos.

#### **3.9.14. Análise comparativa da capacidade técnico-operacional das licitantes em face do porte do objeto (3.563,75 kWp)**

Considerando que o objeto licitado consiste na implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica com potência global de 3.563,75 kWp, impõe-se examinar, de forma comparativa, a capacidade técnico-operacional demonstrada pelas licitantes nos autos.

##### **I. Empresa MTEC**

Consta dos autos que a empresa MTEC apresentou:

- 24 Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA;
- respectivos atestados de capacidade técnica vinculados às ARTs registradas;
- registros formais de execução de obras no segmento de geração de energia fotovoltaica;
- contratos com valores que variam desde montantes menores até cifras superiores a R\$ 23.000.000,00;
- empreendimento com potência instalada variando aproximadamente de 90 kWp até usinas superiores a 6 MWp.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Observa-se que a empresa demonstrou experiência em empreendimentos de porte equivalente e até superior ao objeto licitado, evidenciando aptidão operacional compatível com sistemas de grande escala.

## 2. Empresa ISO FEN

A empresa ISO FEN apresentou aproximadamente 20 documentos, entre CATs, atestados e Certidões de Acervo Operacional (CAO), demonstrando:

- instalações com potência variando entre 104 kWp e 1.300,37 kWp;
- registros adicionais que alcançam até 2.335,00 kWp.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83, que compreende o complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito na Avenida Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura E Logística, o Sr.º Wesley de Sousa Lopes, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1.286.662SSP/GO e do CPF nº 002.188.401-36, residente e domiciliado na Rua Ana Lacerda Fontes, nº205, Bairro Cavahada I, no Município de Cáceres-MT, doravante denominado CONTRATANTE, **ATESTA** que a empresa **ISO FEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**, instituição jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.415.029/0001-77, com sede no SIA Trecho 3/4 Lote 625 Ed. Sia Center, Bloco "C" Sala 227, Brasília-DF, forneceu o serviço **TOTAL** de acordo com o contrato N°199-19.

O objeto do Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia N°199-2019 é a contratação de serviços para a execução, operação e manutenção de uma Usina Minigeradora Fotovoltaica de **2.335,00 KWp** nas dependências da Prefeitura Municipal de Cáceres.

#### DADOS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

- **RESPONSÁVEL TÉCNICO:** Lunara Alves Fonseca Martins
- **PROFISSÃO:** Engenheira Civil e Engenheira de Energia
- **NÚMERO DO CREA DE ORIGEM:** 27902/D-DF
- **NÚMERO DO RNP:** 0718557611
- **ART N°:** 1220210125059





# Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

**CREA-DF**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
0720250000494

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional RAILANDER OLIVEIRA ANDRADE FARIA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RAILANDER OLIVEIRA ANDRADE FARIA** RNP: 0720331986 Registro: 31085/D-DF

Título profissional: **Engenheiro Eletricista**

Número da ART: **0720250021997** Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 12/03/2025 Baixada em: 20/01/2025

Forma de registro: Substituição à 0720240107230

Participação técnica: Equipe

Empresa contratada: 12010 - ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

Contratante: CANROBERT OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS RURAIS EIRELLI CPF/CNPJ: 17753296000114

Núcleo Rural Vargem da Benção - Chácara 38/38A Número: 38 Bairro: Recanto das Emas CEP: 72600100

Cidade: Brasília UF: DF

Complemento:

E-Mail: ranggel\_lucas@yahoo.com.br

Fone: (61) 998673992

**CANROBERT OLIVEIRA  
EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente Atestado Técnico tem por objetivo verificar e validar com base no contrato Nº 38/2023, a fiel execução do serviço pela empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade LTDA - EPP, CNPJ nº 22.415.029/0001-77, estabelecida na SIA, Trecho 3, Lotes 950/960 Sala 04, Guará, Brasília/DF, CEP 71.200-032. Por meio dos responsáveis técnicos Renato Lucas de Almeida Oliveira (Engenheiro Eletricista), CREA nº 29787/D-DF, Railander Oliveira Andrade Faria (Engenheiro Eletricista), CREA nº 31085/D-DF e Leonardo Samir Moura Vidal (Engenheiro Civil), CREA nº 21977/D-DF, que desempenharam as atividades que tem como objeto contratual os seguintes serviços: Projeto e execução com fornecimento de todos os materiais e serviços necessários para construção da minigeração distribuída solar fotovoltaica de potência pico igual a 1.299,4800kWp e 1.000,00kW nominal; incluindo rede de distribuição de média tensão, subestação abrigada de 1MVA e cabine de proteção e medição abrigada, com todas as proteções exigidas pelas normativas da concessionária local e fornecimento, para a empresa CANROBERT OLIVEIRA – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 17.753.298/0001-14 localizada na NR V DA BENCAO BR 060 LT 38 RECANTO DAS EMAS Brasília - DF neste ato representada pelo seu representante legal Canrobert Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado, portador do CPF 108.049.866-49



CAT nº: 0720250000494

Selo: 07-44476

Página: 1





Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**0000000138058**

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional **RAILANDER OLIVEIRA ANDRADE FARIA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: RAILANDER OLIVEIRA ANDRADE FARIA

Registro: 0720331986 DF

RNP: 0720331986

Título profissional: Engenheiro Eletricista

Número da ART: 1220240133637 Tipo de ART: OBRA SERVIÇO Registrada em: 21/06/2024 Baixada em: 10/09/2024

Forma de Registro: Substituição Participação técnica: EQUIPE

Empresa contratada: ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

Contratante: SESI DR/MT – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO CPF/CNPJ: 03.819.157/0001-31

Rua: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4193

Nº: 4193



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**SESI DR/MT – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA / DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.193, Bairro CPA – Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT, inscrito no CNPJ Nº 03.819.157/0001-31, **ATESTA**, pelo presente, que a empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**, registrada no **CREA-MT sob o nº 48907**, com CNPJ n.º 22.415.029/0001-77, sob responsabilidade dos profissionais os Engenheiros Civis, **SUZAEMON CHAVES KIYOMI CREA Nº 0714666912**, **LEONARDO SAMIR MOURA VIDAL CREA Nº 0713891122** e o Engenheiro Eletricista **RAILANDER OLIVEIRA ANDRADE FARIA CREA Nº 0720331986**, EXECUTARAM dentro das normas e recomendações técnicas, os seguintes contratos:

1 - Contrato nº **162/2023** referente a **IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA POR MEIO DE USINAS FOTOVOLTAICAS CONECTADAS A REDE DA DISTRIBUIDORA LOCAL, NA MODALIDADE GERAÇÃO DISTRIBUIDA – GD, COM A FINALIDADE DO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DO SESI MATO GROSSO, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES EM EDITAL E SEUS ANEXOS** da Unidade do SESI RONDONÓPOLIS MT, com potência considerada de inversores de 150kVA e de módulos 181,5kWp, instalados em CarPort, localizado na Av. Amazonas, nº 1671, Bairro Centro, na cidade de Rondonópolis - MT, no período de Setembro/2023 a Setembro/2024, **conforme ART's n.º 1220240098232, 1220240134456, 1220240131645**, os itens discriminados nas planilhas abaixo:



# Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CREA-DF**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
0720240002244

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional RENATO LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RENATO LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA** RNP: **0719605814** Registro: **29787/D-DF**

Título profissional: **Engenheiro Eletricista**

Número da ART: **0720240048582** Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 04/06/2024 Baixada em: 30/12/2022

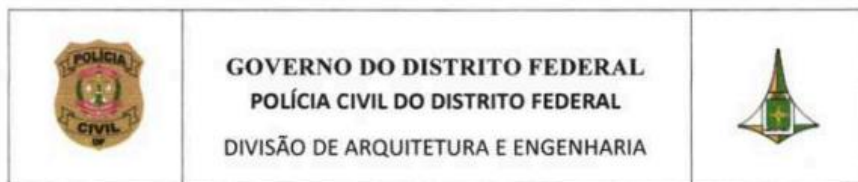
Forma de registro: Substituição à 0720240048582

Participação técnica: Individual

Empresa contratada: 12010 - ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

Contratante: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CPF/CNPJ: 37115482000135

SPO Conjunto A Lote 23 Número: 23 Bairro: Setores Complementares CEP: 70610907



1

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 37.115.482/0001-35, **ATESTA**, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.415.029/0001-77, CREA-DF 12010-DF, situada no TR SIA TRECHO 3 LOTE 625 SALA 227 PARTE C ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA – DF, por meio de seu **responsável técnico**, **Engenheiro Eletricista Renato Lucas de Almeida Oliveira**, CREA nº **29787/D-DF**, RNP: **0719605814**, prestou serviços comuns de engenharia de elaboração de projeto e fornecimento de materiais e equipamentos, instalação, configuração e comissionamento de usina solar fotovoltaica (756,80 kWp).

CAT nº: 0720240002244  
Selo: 07-27733





Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

**CREA-DF**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
0720250000019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional RENATO LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RENATO LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA** RNP: 0719605814 Registro: 29787/D-DF

Título profissional: **Engenheiro Eletricista**

Número da ART: **0720240100517** Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 29/10/2024 Baixada em: 26/11/2024

Forma de registro: **Inicial**

Participação técnica: Equipe

Empresa contratada: 12010 - ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

Contratante: S.A. ATACADISTA CPF/CNPJ: 07738069000166

SIA Trecho 10 Número: S/N Bairro: Zona Industrial (Guará) CEP: 71200100

Cidade: Brasília UF: DF

Complemento: LOTE 05

E-Mail: manutencao@montele.ind.br

Fone: (31) 40001044

Contrato: 01/2024

Celebrado em: 26/10/2021

Valor R\$: 7064687.72

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente Atestado de Capacidade Técnica tem por objetivo comprovar a execução completa do serviço previsto no contrato feito junto a empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**, CNPJ Nº **22.415.029/0001-77**, estabelecida em TR SIA TRECHO 3 LOTE SIA TRECHO 3 Lote 950/960, CEP: 71200030 | ZONA INDUSTRIAL (GUARA), DF.

Por meio de seu responsável técnico, **Engenheiro Eletricista, Renato Lucas de Almeida Oliveira**, CREA nº **29787/D-DF**, que executou os **projetos de execução de cinco usinas solares fotovoltaicas de potência de pico total igual a 2.190,28 kWp** sendo a empresa contratante a **S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**. Informamos que foi gerada uma ART de contrato nº **0720240100517**, a qual abrange todas as obras previstas no contrato, garantindo a responsabilidade técnica por todos os serviços executados.

#### DADOS DAS OBRAS:

Proprietários da : S.A Atacadista de Alimentos LTDA

CAT nº: 0720250000019  
Selo: 07-40599  
Página: 1



Ainda que nem todos os empreendimentos individualmente atinjam o porte global de 3.563,75 kWp, verifica-se que a empresa comprovou execução de sistemas de médio e grande porte, com potência expressiva e proximidade material relevante em relação ao objeto licitado.

### 3. Empresa MORK SOLAR

A empresa MORK SOLAR apresentou diversos documentos comprobatórios de capacidade técnica, incluindo CATs referentes à instalação de sistemas com potência entre 20 kWp , 75 kWp, 450 KWp e 2.00 KW.



# Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CREA-PR

CAT COM REGISTRO  
DE ATESTADO

1720240003853

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional GIULIANO SUCKOW referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GIULIANO SUCKOW**

Registro: **PR-109327/D**

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

RNP: **1708355820**

Número da ART: **1720242435886** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**  
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 29/04/2024 Baixada em: 07/05/2024 Forma de registro: Inicial  
Participação técnica: Individual

Empresa contratada: **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

Contratante: **UFV FRAZATTO SPE LTDA** CNPJ: **47.815.751/0001-20**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ELLOZ ENERGY - UFV FRAZATTO SPE LTDA.**, situada à Rodovia BR-376, KM 409, Gleba Ribeirão, Área Rural de Sarandi, município de Sarandi, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.815.751/0001-20, representada neste ato por seu responsável técnico, Engenheiro Eletricista, Sr. Vinicius Guilherme Danieli Fritsch, RG: 9.146.997-9 SESP-PR, CPF: 009.073.849-78, CREA: PR-101490/D, aqui denominado de CONTRATANTE, atesta para os devidos fins que a empresa **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**, sob CNPJ: 24.616.322/0001-28, aqui denominada CONTRATADA, devidamente registrada em seus órgãos competentes, CREA-PR, sob número 61336 e o CAU, sob número 36466-5, estabelecida à Cidade de Colombo, Estado do Paraná à Rua Presidente Faria, 642 - Sala 02, Bairro Colônia Faria, CEP: 83411-050, telefone: (41)3666-6336, representada pelo seu sócio administrador, Edher Tulio de Almeida, RG: 7.228.876-9 SSP-PR, CPF: 025.541.559-17, representada também pelo seu responsável técnico, Giuliano Suckow, Engenheiro Eletricista, devidamente registrado em seu órgão competente, CREA-PR, sob número 109.327/D, é fornecedora de produtos, obras e/ou serviços, sendo que especificamente, nos últimos serviços a empresa nos forneceu os seguintes itens conforme contrato: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO, INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO ON-GRID DE 2.500 KW, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM MÉDIA TENSÃO 2.500KVA, BEM COMO SUA OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO JUNTAMENTE COM SISTEMA SUPERVISÓRIO SCADA E ACOMPANHAMENTO COM ENTREGA DE RELATÓRIOS NO PADRÃO DO PROTOCOLO INTERNACIONAL DE MEDIÇÃO E VERIFICAÇÃO DE PERFORMANCE.**

Verificar: <https://www.crea-pr.org.br/> / Consultar Publicações Informando o número do protocolo: 130690/2024

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR: <https://www.crea-pr.org.br/> Consultar Publicações Informando o número do protocolo: 130690/2024.

CAT n



Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

CREA-PR

Certidão de Acervo  
Técnico Parcial com  
Atestado

1720240000674

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional GIULIANO SUCKOW referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GIULIANO SUCKOW**

RNP: **1708355820**

Registro: **PR-109327/D**

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **1720231055947** Situação da ART: **NÃO BAIXADA**

Tipo de ART: **ART de Obra ou Serviço** Registrada em: **28/02/2023** Forma de registro: **Inicial** Participação técnica: **Individual**

Empresa contratada: **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**

Contratante: **CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL** CNPJ: **76.417.005/0001-86**

A autenticidade e a validade desta certidão é  
Crea-PR: <https://www.crea-pr.org.br/Consultas>  
do protocolo: 10891/2024.

### CERTIDÃO PARCIAL DE SERVIÇOS

Certificamos, em atendimento a solicitação de Certidão de Execução de Serviços protocolado número 01-303677-2023, conforme informações e despachos exarados que a Empresa MORK SOLAR – PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 24.616.322/0001-28, executou para o Departamento de Eficiência Energética e Geração de Energias Renováveis, Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba CNPJ Nº 76.417.005/0001-86, dentro das normas exigidas, 28,65% dos serviços contratados, conforme serviços e quantidades executadas, listados no QUADRO I a seguir:

Descrição:	P.E. 208/2022-SMMA
Valor:	25.140
Serviços:	Contratação de empresa para executar serviços de engenharia para <b>Instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica no terminal de ônibus Boqueirão, incluindo elaboração do Projeto Executivo, e reparação de cobertura e estrutura da cobertura, com o fornecimento integral de materiais, softwares, equipamentos, mão de obra, serviços de instalação e engenharia, sala elétrica, procedimento de conexão à rede perante a concessionária, comissionamento, teste de desempenho e garantia de funcionamento e eficiência dos sistemas fotovoltaicos, com potência total mínimas de 512 kWp em corrente contínua (CC) e 420 kW em corrente alternada (CA), no município de Curitiba.</b>

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do  
Crea-PR: <https://www.crea-pr.org.br/Consultas>  
do protocolo: 10891/2024.

CAT nº 17202400

Tais empreendimentos situam-se em faixa de pequeno porte, significativamente inferior à dimensão global do objeto em análise.

#### 4. Empresa SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL

A empresa SOL A SOL ENERGIA RENOVÁVEL apresentou comprovações de execução de sistemas com potência variando entre 49 kWp e 207 kWp.

Embora inseridos no segmento fotovoltaico, os empreendimentos demonstrados correspondem a instalações de pequeno porte quando comparados à potência global de 3.563,75 kWp.



# Anete Barbosa

ADVOGADA



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO

938091/2025

Empresa: **SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA**  
Registro: 0000548813DDMA

Profissional: **JOSÉ CAIO CAMPOS MARINHO**  
Registro: 1121163211MA RNP: 1121163211  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MA20230663245** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/07/2023 Baixada em: 10/07/2023  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA**

Contratante: **P M F SANTOS** CPF/CNPJ: 28.943.600/0001-02  
Endereço do contratante: AVENIDA PAULO RAMOS Nº: 115  
Complemento: Bairro: SANTA LUZIA  
Cidade: PINHEIRO UF: MA CEP: 65200000  
Contrato: Celebrado em:  
Valor do contrato: R\$ 2.500,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação institucional: Agricultura familiar Nº: 115  
Endereço da obra/serviço: AVENIDA PAULO RAMOS Bairro: SANTA LUZIA  
Complemento: UF: MA CEP: 65200000  
Cidade: PINHEIRO  
Coordenadas Geográficas: -2.514891, -45.085638  
Data de início: 26/06/2023 Previsão de término: 07/07/2023  
Finalidade: Comercial  
Proprietário: P M F SANTOS CPF/CNPJ: 28.943.600/0001-02

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - **DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 -**  
Projeto 308.00 QuiloWatt pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - DE MINIGERAÇÃO  
**DISTRIBUÍDA 46 - Execução de instalação 308.00 QuiloWatt pico;**

#### Observações

PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO

938091/2025

Contratante: **F C GUTERRES SOBRINHO** CPF/CNPJ: 23.661.986/0001-46  
Endereço do contratante: RUA ODILON SOARES Nº: 1256  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: PINHEIRO UF: MA CEP: 65200000  
Contrato: Celebrado em:  
Valor do contrato: R\$ 2.500,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação institucional: Agricultura familiar Nº: 472  
Endereço da obra/serviço: RUA Doutor Odilon Soares Bairro: CENTRO  
Complemento: UF: MA CEP: 65200000  
Cidade: Pinheiro  
Coordenadas Geográficas: -2.518323, -45.081902  
Data de início: 11/05/2024 Previsão de término: 27/05/2024  
Finalidade:  
Proprietário: F C GUTERRES SOBRINHO CPF/CNPJ: 23.661.986/0001-46

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 -  
Projeto 330.00 QuiloWatt pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO  
**DISTRIBUÍDA 46 - Execução de instalação 330.00 QuiloWatt pico;**

#### Observações

PROJETO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA



Anete Barbosa

ADVOGADA

Página 5/6



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CREA-MA

Certidão de Acervo Operacional - CAO  
938091/2025

Endereço da obra/serviço: AVENIDA SANTOS DUMONT

Complemento:

Cidade: CAXIAS

Coordenadas Geográficas: -4.852357, -43.357712

Data de início: 15/04/2024

Finalidade: Comercial

Proprietário: COLEGIO MACIEL INSTITUTO EDUCACIONAL MACIEL LTDA-ME

Bairro: SERIEMA

UF: MA

Nº: 316

CEP: 65602310

Previsão de término: 21/05/2024

CPF/CNPJ: 06.188.490/0001-88

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 440.00 QuiloWatt pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 46 - Execução de instalação 440.00 QuiloWatt pico;

Observações

PROJETO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

897938/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **JOSÉ CAIO CAMPOS MARINHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSÉ CAIO CAMPOS MARINHO**

Registro: **1121163211MA** RNP: **1121163211**

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MA20230663264**

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 10/07/2023

Baixada em: 10/07/2023

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA**

Contratante: **CLINICA VIRTUOSA - SERVICOS DE BELEZA LTDA**

Endereço do contratante: RUA HELIO COSTA

Complemento: LETRA A

Cidade: PINHEIRO

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 2.500,00

Ação institucional: Agricultura familiar

Endereço da obra/serviço: RUA HELIO COSTA

Complemento: LETRA A

Cidade: PINHEIRO

Coordenadas Geográficas: -2.523901, -45.085739

Data de início: 27/06/2023

Finalidade: Comercial

Proprietário: CLINICA VIRTUOSA - SERVICOS DE BELEZA LTDA

Bairro: CENTRO

UF: MA

CPF/CNPJ: **42.300.502/0001-88**

Nº: 1339

CEP: 65200000

Celebrado em:

Tipo de contratante: Pessoa Juridica de Direito Privado

Nº: 1339

Bairro: CENTRO

UF: MA

CEP: 65200000

CPF/CNPJ: 42.300.502/0001-88

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 207.20 QuiloWatt pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.5 - DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 46 - Execução de instalação 207.20 QuiloWatt pico;

Observações

PROJETO E EXECUÇÃO DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICA



Anete Barbosa

ADVOGADA

## 5. Empresa ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

A empresa ECOVOLT apresentou CATs referentes à execução de sistemas com potência entre 119 kWp e 490 kWp.

Página 1



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTAD

3236806/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: JEAN CARLOS LOSCHA SILVA  
Registro: MG0000229314D MG RNP: 1411362136  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: MG20253793492 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/03/2025 Baixada em: 20/03/2025  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ALTERAÇÃO CONTRATUAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Contratante: SUPERMERCADOS E PANIFICADORA ZECA EIRELI CPF/CNPJ: 09.085.376/0001-10  
Endereço do contratante: RUA RUA PINTO ALVES Nº: 3185  
Complemento: Bairro: VILA MARIA  
Cidade: LAGOA SANTA UF: MG CEP: 33231028  
Contrato: 00PV2021279 Celebrado em: 28/04/2022  
Valor do contrato: R\$ 980.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação institucional: Outros  
Endereço da obra/serviço: OUTROS RIO DAS VELHAS Nº: 99999  
Complemento: Fazenda Bairro: ÁREA RURAL  
Cidade: LAGOA SANTA UF: MG CEP: 33400000  
Coordenadas Geográficas: -19.647411, -43.860880  
Data de início: 20/06/2022 Conclusão efetiva: 19/03/2025  
Finalidade: RESIDENCIAL  
Proprietário: SUPERMERCADOS E PANIFICADORA ZECA EIRELI CPF/CNPJ: 09.085.376/0001-10

Atividade Técnica: 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.3 - PARA FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS 80 - Projeto 119.35 quilovolt-ampère; 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 119.35 quilovolt-ampère; 16 - **Execução** ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.3 - PARA FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS 80 - **Projeto 119.35 quilovolt-ampère**; 16 - **Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 119.35 quilovolt-ampère;

Observações

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SFCR - SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE (ON-GRID)



# Anete Barbosa

## ADVOGADA

- 1.4. **valor do contrato:** R\$ 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil reais)  
1.5. **Responsável Técnico:** Jean Carlos Loscha Silva - CREA- nº 141136213-6  
(MG0000229314D MG)

### 2. ATIVIDADES TÉCNICAS

Implantação de Sistema SFCR - Sistema Fotovoltaico Conectado à Rede (On-grid), com **potência total instalada de 180 kW e potência de pico total dos painéis de 272,80 kWp, ocupando uma área total de 2.500 m<sup>2</sup>**. O sistema foi dividido em três localidades, conforme descrito no item 1.2, sendo: 119,35 kWp da potência dos módulos e 75 kW da potência dos inversores e 210 m<sup>2</sup> de área instalada sobre a estrutura metálica tipo Carport na "Usina da Fazenda"; 111,65 kWp da potência dos módulos e 75 kW da potência dos inversores instalados na "Usina do Condomínio";

Certidão nº 3236806/2025

20/03/2025, 11:45

Chave de Impressão: 4W1cb

documento neste ato registrado foi emitido em 19/03/2025 e contém 2 f.



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

**CREA-MG**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**

**3035587/2023**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade concluída

Página 1/2

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **JEAN CARLOS LOSCHA SILVA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JEAN CARLOS LOSCHA SILVA**  
Registro: **MG0000229314D MG** RNP: **1411362136**  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MG20232185130** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 03/07/2023 Baixada em: 03/07/2023  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**

Contratante: **LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** CPF/CNPJ: **32.270.395/0001-39**  
Endereço do contratante: AVENIDA MONTEIRO LOBATO Nº: 622  
Complemento: SETOR LUTKEN LOJA 610 LOJA 614 LOJA 618 LOJA 622 Bairro: LUNDCEA  
Cidade: LAGOA SANTA UF: MG CEP: 33400000



# Anete Barbosa

## ADVOGADA

**1. DADOS DA OBRA**

- 1.1. **Nº do contrato:** 00PV2C21259
- 1.2. **Período de execução:** de 01/02/2022 a 31/05/2022
- 1.3. **Local da instalação:** Rua 06, nº 116 Resid. Estancias dos Ipês, Jaboticatubas/MG, CEP 35830-000, coordenadas: 19.420186, -43.823888
- 1.4. **Número da ART:** MG20210761437
- 1.5. **Valor do contrato:** R\$ 493.500,00 (Quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais)
- 1.6. **Responsável Técnico:** Jean Carlos Loscha Silva - CREA- nº 141136213-6 (MG0000229314D MG)

**2. ATIVIDADES TÉCNICAS**

Implantação de Sistema SFCR - Sistema Fotovoltaico Conectado à Rede (On-grid), com **potência total instalada de 75 kW e potência de pico total dos painéis de 119,90 kWp, ocupando uma área total de 1.000 m² no solo.** Projetado e instalado entrada de energia com rede de distribuição em baixa tensão e carga de 75 kW. E fixado 140 bases de concreto armado para instalação de 220 módulos fotovoltaicos no solo. A prestação de serviços se deu por regime de empreitada, contemplando o fornecimento de todos os equipamentos, mão de obra e insumos necessários, assim como: Painéis, inversores, estrutura, software, rede de dados, projeto executivo de engenharia, materiais elétricos CC e CA, material de construção, estrutura de fixação, homologação junto a concessionária, instalação, ensaios, medições, validações, monitoramento, suporte técnico e treinamento de operação.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais vinculado à Certidão nº 3056682/2023



Página 1/3



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
 Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

### CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**3056682/2023**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **JEAN CARLOS LOSCHA SILVA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JEAN CARLOS LOSCHA SILVA**  
 Registro: **MG0000229314D MG** RNP: **1411362136**  
 Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MG20232338635** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 30/08/2023 Baixada em: 30/08/2023  
 Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada: **ECOVOLT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**

Contratante: **SUPERMERCADOS CIDADE LTDA** CPF/CNPJ: **66.322.108/0001-09**  
 Endereço do contratante: RUA ANTONIO SILVA Nº: 35  
 Complemento: Bairro: CENTRO

**1. DADOS DA OBRA**

- 1.1. **Número do contrato:** 00PV2020048
- 1.2. **Período de execução:** de 02/05/22 a 30/08/2023
- 1.3. **Local da instalação:** Rua José Rosa de Lima (Cantinho do Zé do Guarda), S/N, Inácia de Carvalho, São José da Lapa - MG, CEP 33.350-000, coordenadas -19.683762, - 44.016940
- 1.4. **Valor do contrato:** R\$ 1.930.000,00 (um milhão novecentos e trinta reais)
- 1.5. **Responsável técnico:** Jean Carlos Loscha Silva - CREA- nº 141136213-6 (MG0000229314D MG)

**2. ATIVIDADES TÉCNICAS**

Implantação de Sistema SFCR - Sistema Fotovoltaico Conectado à Rede (On-grid), com **potência instalada de 350 kW e potência de pico total dos painéis de 490,6 kWp, ocupando uma área total de 4.300 m².** Projetado e instalado entrada de energia com rede de distribuição em média tensão e carga de 500 kW. E fixado 672 bases de concreto armado para instalação de 892 módulos fotovoltaicos no solo. A prestação de serviços se deu por regime de empreitada, contemplando o fornecimento de todos os equipamentos, mão de obra e insumos necessários, assim como: Painéis, inversores, estrutura, software, rede de dados, projeto executivo de engenharia, materiais elétricos CC e CA, material de construção, estrutura de fixação, homologação junto a concessionária, instalação, ensaios, medições, validações, monitoramento, suporte técnico e treinamento de operação.

**3. DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais vinculado à Certidão nº 3056682/2023



Trata-se de empreendimentos de porte intermediário, mas ainda significativamente inferiores à dimensão do objeto licitado.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

### 3.9.14.1. Considerações técnicas decorrentes da comparação

A análise comparativa evidencia cenário heterogêneo quanto à capacidade técnico-operacional das licitantes.

Enquanto algumas empresas demonstraram experiência em empreendimentos de porte elevado — inclusive compatível ou superior ao objeto — outras apresentaram histórico restrito a sistemas de pequena ou média dimensão.

Essa disparidade reforça dois pontos relevantes:

1. A ausência de critérios objetivos no edital impediu a definição prévia do nível mínimo de capacidade operacional exigido;
2. A inexistência de balizas claras permitiu que experiências de escalas substancialmente distintas fossem analisadas sob o mesmo parâmetro genérico de “compatibilidade”.

Não se afirma, aqui, que apenas empresas que já tenham executado exatamente 3.563,75 kWp estariam aptas. Contudo, a diferença de escala entre:

- usinas superiores a 6 MWp;
- sistemas acima de 2.000 kWp;
- e instalações limitadas a 20 kWp ou 75 kWp;

é tecnicamente relevante sob a ótica de complexidade operacional, logística, coordenação de equipes, gestão de fornecimento e integração sistêmica.

A ausência de delimitação objetiva no edital impediu que se estabelecesse, previamente, qual dessas faixas de experiência seria considerada materialmente compatível.

Assim, a comparação revela não apenas a diversidade de capacidades técnicas apresentadas, mas também o impacto concreto da imprecisão editalícia sobre a coerência do julgamento.

### 3.9.14.2. Análise comparativa da capacidade técnico-profissional da empresa habilitada em face do porte global do objeto (3.563,75 kWp)

No que se refere à capacidade técnico-profissional, foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome do engenheiro electricista indicado como responsável técnico, demonstrando experiência em:

- instalação de sistemas fotovoltaicos com potências aproximadas de:
  - 120,75 kWp;
  - 255,46 kWp;
- execução de sistemas de menor porte, na faixa de aproximadamente 50 kWp e inferiores;
- serviços relacionados a subestações e proteção elétrica em baixa e média capacidade.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Considerando que o objeto licitado possui potência global de 3.563,75 kWp, é possível realizar análise comparativa objetiva.

O maior sistema comprovado pelo profissional (255,46 kWp) corresponde a aproximadamente 7,17% da potência total licitada.

O sistema de 120,75 kWp representa cerca de 3,38% do objeto.

Os sistemas de 50 kWp equivalem a aproximadamente 1,40% da potência global.

Ainda que não se exija identidade absoluta de quantitativos — e nem poderia o edital fazê-lo sem previsão expressa — a comparação evidencia diferença de escala tecnicamente relevante.

Um empreendimento de 3.563,75 kWp envolve:

- coordenação de múltiplas frentes de instalação;
- logística ampliada de fornecimento de módulos e inversores;
- integração sistêmica de maior complexidade;
- estruturação de cronograma com densidade executiva significativamente superior àquela exigida em sistemas de 50 a 250 kWp.

Não se trata de afirmar que apenas profissionais com experiência idêntica ao porte global poderiam ser considerados aptos. Contudo, sob a ótica do art. 67 da Lei 14.133/2021, a compatibilidade deve ser aferida também quanto à dimensão quantitativa da experiência comprovada.

Quando o maior empreendimento executado corresponde a fração inferior a 10% do objeto licitado, surge questionamento técnico legítimo quanto à equivalência material de complexidade operacional.

A ausência de critérios objetivos no edital impede a fixação de percentual mínimo formal. Entretanto, a matemática do objeto permanece dado objetivo e verificável, revelando desproporção significativa entre a experiência comprovada e a dimensão do empreendimento a ser executado.

Tal discrepância reforça a necessidade de análise criteriosa quanto à efetiva compatibilidade técnico-profissional exigida pelo art. 67 da Lei 14.133/2021.

### **3.9.14.3. Análise comparativa da capacidade técnico-operacional da empresa habilitada em face do porte global do objeto (3.563,75 kWp)**

No tocante à capacidade técnico-operacional, foram apresentadas Certidões de Acervo Operacional (CAO) referentes à execução de:

- sistemas fotovoltaicos com potências de:
  - 50,25 kWp;
  - 24,12 kWp;
  - 17,42 kWp;
  - 16,08 kWp;
- subestações aéreas de pequeno porte, com capacidades de 45 kVA e 75 kVA.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Os documentos demonstram, de fato, execução anterior de sistemas fotovoltaicos e serviços correlatos. Contudo, a análise de compatibilidade exige aferição também sob o aspecto quantitativo, conforme determina o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Considerando que o objeto licitado possui potência global de 3.563,75 kWp, a comparação matemática revela:

- 50,25 kWp corresponde a aproximadamente 1,41% da potência total licitada;
- 24,12 kWp equivale a cerca de 0,68% do objeto;
- 17,42 kWp representa aproximadamente 0,49%;
- 16,08 kWp corresponde a cerca de 0,45% da dimensão global.

Mesmo que se considerasse o somatório desses sistemas (aproximadamente 107,87 kWp), alcançaria-se cerca de 3,02% do porte total do empreendimento licitado.

Essa diferença de escala é tecnicamente relevante.

Um sistema de 3.563,75 kWp demanda:

- logística ampliada de aquisição e armazenamento de equipamentos;
- coordenação simultânea de múltiplas frentes de instalação;
- estrutura organizacional compatível com empreendimento de grande porte;
- integração sistêmica de potência elevada;
- planejamento executivo com densidade operacional significativamente superior à exigida em sistemas de 16 a 50 kWp.

A execução de sistemas de pequeno porte não se equipara, sob o prisma operacional, à implantação de usina com potência superior a 3,5 MWp.

Não se está a exigir identidade absoluta de quantitativos. Entretanto, quando a experiência comprovada representa fração inferior a 2% do objeto (consideradas individualmente) ou cerca de 3% mesmo em eventual somatório, evidencia-se desproporção material relevante.

À luz do art. 67 da Lei 14.133/2021, a compatibilidade deve abranger não apenas a natureza do serviço, mas também a correspondência razoável em termos de quantidade e complexidade.

A matemática objetiva do objeto licitado demonstra que a escala operacional comprovada pela empresa habilitada situa-se em patamar substancialmente inferior ao empreendimento pretendido, o que suscita dúvida técnica consistente quanto à equivalência material de capacidade.

Tal desproporção reforça a discussão anteriormente desenvolvida: na ausência de parâmetros objetivos no edital, o único critério quantitativo disponível para aferição de compatibilidade é a própria dimensão global do objeto.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

#### 3.9.14.4. Conclusão técnica sobre a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da empresa habilitada

A análise integrada da experiência apresentada pela empresa habilitada evidencia a seguinte situação:

##### 1. Capacidade técnico-profissional

- Os profissionais indicados comprovaram execução de sistemas fotovoltaicos com potências máximas de 255,46 kWp, 120,75 kWp e sistemas menores de aproximadamente 50 kWp.
- Comparando-se com o objeto licitado de 3.563,75 kWp, o maior sistema comprovado representa 7,17% do porte global, o segundo maior 3,38%, e os menores sistemas 1,40% do total.
- Sob o prisma material, a experiência profissional individual não alcança nem 10% do objeto licitado, indicando diferença significativa de escala.

##### 2. Capacidade técnico-operacional

- As Certidões de Acervo Operacional (CAO) referem-se a sistemas de 50,25 kWp, 24,12 kWp, 17,42 kWp e 16,08 kWp, além de subestações pequenas (45 kVA e 75 kVA).
- A soma dessas experiências totaliza aproximadamente 107,87 kWp, equivalente a 3,02% do objeto total.
- A execução comprovada, portanto, representa fração mínima da potência global, insuficiente para aferir experiência materialmente equivalente à complexidade e escala do empreendimento licitado.

##### 3. Síntese técnica consolidada

- 
- Tanto a dimensão profissional quanto a operacional situam-se abaixo de 10% do objeto global.
- Empreendimento de 3,563 MWp demanda coordenação de múltiplas frentes, logística ampliada, integração sistêmica complexa e planejamento executivo de alta densidade — elementos cuja experiência comprovada não abrange de forma significativa.
- A matemática objetiva do porte do objeto evidencia desproporção relevante entre experiência comprovada e demanda do contrato.

#### Conclusão objetiva:

A empresa habilitada apresentou experiência profissional e operacional limitada em relação ao porte global do objeto licitado. Embora possua qualificação formal e experiência em sistemas fotovoltaicos, a escala efetivamente comprovada não atinge nem 10% da potência total do empreendimento, o que suscita dúvida legítima sobre a equivalência material da capacidade técnico-profissional e operacional para execução do contrato.

#### 3.9.14.5. Conclusão técnica acerca da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da empresa habilitada



Anete Barbosa

ADVOGADA

A análise conjunta da documentação apresentada pela empresa PROJETA SOLAR LTDA revela que, embora tenha sido formalmente considerada habilitada, a experiência técnica comprovada — tanto sob o aspecto profissional quanto operacional — situa-se em patamar significativamente inferior ao porte global do objeto licitado.

No âmbito técnico-profissional, as Certidões de Acervo Técnico indicam a execução de sistemas fotovoltaicos cuja maior potência comprovada atinge 255,46 kWp, representando aproximadamente 7,17% da potência total de 3.563,75 kWp prevista para o empreendimento. Os demais registros referem-se a instalações de porte ainda mais reduzido. Ainda que não se exija identidade absoluta de quantitativos, a diferença de escala é objetivamente relevante sob o prisma da complexidade técnica, da coordenação executiva e da densidade operacional envolvidas na implantação de usina de grande porte.

No tocante à capacidade técnico-operacional, as Certidões de Acervo Operacional apresentadas demonstram execução de sistemas de pequeno porte, cuja soma atinge aproximadamente 107,87 kWp, equivalente a cerca de 3% da potência global do objeto licitado. A disparidade quantitativa evidencia que a experiência comprovada não guarda correspondência material razoável com a dimensão do empreendimento pretendido, especialmente considerando que o edital não previu fracionamento técnico do objeto nem estabeleceu módulos autônomos de execução.

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade técnica deve ser aferida em características, quantidades e prazos. A identidade temática do serviço — instalação de sistema fotovoltaico — não é, por si só, suficiente para demonstrar equivalência material quando a escala executiva apresenta diferença substancial. A exigência legal de compatibilidade possui conteúdo normativo mínimo que não pode ser esvaziado por interpretação meramente formal.

Não se afirma que apenas empresas que já tenham executado empreendimento idêntico em potência estariam aptas à contratação. Tampouco se sustenta a necessidade de percentual matemático pré-fixado quando o edital não o estabeleceu. Todavia, a própria dimensão objetiva do objeto licitado constitui parâmetro verificável de aferição, e a desproporção entre a experiência comprovada e o porte do contrato é dado técnico incontornável.

A análise material evidencia que a empresa habilitada demonstrou atuação no setor, porém restrita a empreendimentos de pequena e média escala, não havendo comprovação inequívoca de experiência operacional ou profissional compatível com a complexidade estrutural, logística e executiva inerente à implantação de sistema com potência superior a 3,5 MWp.

Essa constatação não decorre de rigor formal excessivo, mas da aplicação do conteúdo normativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e do julgamento objetivo. Quando a experiência comprovada representa fração reduzida do porte global do objeto, surge dúvida técnica consistente quanto à equivalência material da capacidade apresentada, especialmente em cenário no qual o edital deixou de estabelecer parâmetros objetivos de similaridade.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Assim, a habilitação da empresa, embora formalmente amparada na documentação apresentada, revela fragilidade sob o prisma da compatibilidade quantitativa e da equivalência material de complexidade operacional, circunstância juridicamente relevante para a aferição da higidez do julgamento e para a análise da coerência na aplicação dos critérios de qualificação técnica no âmbito do certame.

### **Conclusão comparativa acerca da capacidade técnica das licitantes**

A análise integrada da documentação constante dos autos evidencia cenário tecnicamente assimétrico. Verifica-se que determinadas empresas inabilitadas — notadamente MTEC e ISOFEN — apresentaram acervo técnico-operacional consistente com empreendimentos de médio e grande porte, incluindo registros de execução de usinas com potência superior ou próxima ao objeto licitado. Tais elementos demonstram experiência materialmente compatível com sistemas de elevada escala, envolvendo coordenação operacional complexa, logística ampliada e estrutura executiva robusta.

Por outro lado, a empresa declarada habilitada comprovou execução anterior de sistemas cuja soma operacional corresponde a aproximadamente 3% da potência global do objeto, e cuja experiência técnico-profissional individual não alcança 10% da dimensão do empreendimento licitado.

Não se está a afirmar que apenas empresas que tenham executado exatamente 3.563,75 kWp possam ser consideradas aptas. Contudo, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade técnica deve abranger não apenas a identidade temática do serviço, mas também correspondência minimamente razoável em termos de quantidade e complexidade.

Quando empresas que demonstraram experiência substancialmente mais próxima da dimensão do objeto são excluídas por fundamentos formais, enquanto permanece habilitada empresa cuja experiência comprovada é significativamente inferior em escala, instaura-se cenário que exige exame sob a ótica da isonomia, da coerência decisória e do julgamento objetivo.

A discrepância de porte entre as experiências apresentadas revela que a ausência de parâmetros objetivos no edital produziu efeito concreto na fase de habilitação, permitindo que capacidades técnicas materialmente distintas fossem apreciadas sob o mesmo critério genérico de compatibilidade.

Entretanto, o cenário revela aspecto ainda mais relevante: as inabilitações das empresas que demonstraram experiência operacional substancial decorreram, em sua integralidade, de falhas formais de apresentação documental, e não da inexistência de qualificação técnica, econômica ou financeira.

Os elementos constantes dos autos indicam que tais empresas possuíam capacidade material verificável, compatível ou significativamente mais próxima da dimensão do objeto licitado, sendo a desclassificação fundamentada em vícios de natureza formal potencialmente sanáveis.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Nesse contexto, impõe-se a análise do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligência destinada ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, instrumento voltado à busca da verdade material e à preservação da competitividade.

Não se sustenta a possibilidade de substituição de documentos inexistentes à época da habilitação, mas sim a admissibilidade de saneamento de inconsistências formais ou de complementação documental destinada a confirmar capacidade já demonstrada.

A não utilização da diligência em cenário no qual empresas com qualificação técnica, econômica e financeira materialmente comprovável foram afastadas por vícios formais produziu resultado concreto de restrição competitiva, culminando na manutenção de apenas uma empresa habilitada.

Tal circunstância não apenas evidencia impacto da imprecisão editalícia, mas também revela que a aplicação estritamente formal dos critérios de habilitação afastou licitantes potencialmente aptas à execução do objeto, em aparente descompasso com os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

A preservação do interesse público primário recomenda que a fase de habilitação seja conduzida com observância da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, evitando-se que vícios formais superáveis inviabilizem a permanência de empresas materialmente qualificadas no certame.



## CAPÍTULO –IV

### DO POSSÍVEL IMPACTO SISTÊMICO DAS DESCONFORMIDADES IDENTIFICADAS SOBRE A COMPETITIVIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

#### 4.1 Da possível inconsistência estrutural da fase preparatória e seus reflexos na formação do orçamento estimado

A análise desenvolvida ao longo deste relatório evidenciou elementos que suscitam questionamentos quanto à coerência metodológica da fase preparatória do certame, especialmente no que se refere à definição do objeto, à estimativa de potência instalada (kWp) e à formação do valor global da contratação.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve observar planejamento prévio estruturado, com definição adequada da necessidade administrativa, elaboração de estudo técnico preliminar e consolidação dos elementos necessários à caracterização da solução mais adequada ao interesse público. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), nesse contexto, não constitui peça meramente formal, mas instrumento estruturante da contratação, destinado a demonstrar a viabilidade técnica, econômica e operacional da solução escolhida.

Entretanto, a documentação analisada indica que o orçamento estimado da contratação foi definido previamente à consolidação do Estudo Técnico Preliminar, circunstância que, em tese, inverte a lógica procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021. A definição antecipada do valor global, antes da delimitação técnica precisa da solução e de seus quantitativos, compromete a rastreabilidade metodológica exigida para a formação do preço estimado.

A estimativa de potência global do sistema — expressa em kWp — constitui elemento central da contratação, pois define a dimensão técnica, o porte do empreendimento e o volume financeiro envolvido. Contudo, não se identificou, nos documentos examinados, memorial de cálculo detalhado que demonstre de forma objetiva:

- o consumo individualizado das unidades ou instalações a serem atendidas;
- a memória de cálculo utilizada para a definição da potência estimada;
- os critérios técnicos empregados para consolidação da demanda energética total;
- a metodologia utilizada para converter dados de consumo em potência instalada necessária.

A ausência de memorial técnico que permita compreender como se chegou ao quantitativo global licitado fragiliza a demonstração de adequação da solução, sobretudo quando o próprio ETP indica múltiplas instituições ou unidades a serem atendidas.

Na ordem cronológica da fase interna, verifica-se que o orçamento estimado da contratação foi definido previamente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Tal circunstância merece análise detida, pois, à luz do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve ser estruturado a partir da definição da necessidade administrativa, da análise das alternativas disponíveis e da



Anete Barbosa

ADVOGADA

demonstração da solução tecnicamente mais adequada. O Estudo Técnico Preliminar constitui, portanto, etapa estruturante da contratação, destinada a delimitar o objeto, seus quantitativos e seus parâmetros mínimos.

Quando o valor estimado da contratação é fixado antes da consolidação do estudo técnico que deveria definir a própria dimensão do objeto, estabelece-se possível inversão da lógica procedimental prevista na legislação. O orçamento deixa de ser consequência do planejamento técnico e passa a anteceder-lo, o que pode comprometer a coerência metodológica exigida pelo modelo da Lei nº 14.133/2021.

Conforme analisado, o orçamento estimado — no montante de R\$ 29.762.097,95 — teria sido consolidado com base em pesquisa de mercado. Contudo, a documentação correspondente à pesquisa de preços não se encontra publicada entre os documentos disponibilizados na fase interna do procedimento, o que dificulta a verificação de sua metodologia, das fontes consultadas e dos critérios utilizados, em possível tensionamento com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige fundamentação em parâmetros objetivos e devidamente documentados.

Mesmo que se admita a realização da pesquisa de mercado, subsiste questão estrutural anterior: como delimitar um valor estimado sem que estejam previamente definidos, de forma técnica e objetiva, os parâmetros mínimos da necessidade administrativa?

O Estudo Técnico Preliminar posteriormente elaborado aponta como objeto a implantação de sistema com potência estimada de 3.563,73 kWp. Contudo, não se identificou, nos documentos analisados, demonstração detalhada de como se chegou a esse quantitativo. Permanecem questionamentos técnicos relevantes:

- Houve análise individualizada do consumo energético de cada unidade integrante da Administração?
- Qual período histórico foi considerado para aferição da demanda?
- O sistema dimensionado supre integralmente a necessidade energética do órgão ou apenas parcela dela?
- Qual a projeção de economia anual decorrente da implantação do sistema?
- Em quanto tempo se estimou o retorno do investimento?
- Houve estudo comparativo entre alternativas técnicas possíveis (ex.: implantação por etapas, soluções descentralizadas, modelos híbridos)?

A definição de potência instalada em escala superior a 3,5 MWp impacta diretamente o porte da contratação, o perfil das empresas potencialmente aptas a participar e os critérios de habilitação técnica exigidos. Trata-se de contratação de grande vulto para a realidade orçamentária municipal, envolvendo mobilização superior a R\$ 29 milhões em recursos públicos. Em hipóteses dessa magnitude, a justificativa técnica da solução adotada exige fundamentação robusta, baseada em dados mensuráveis e memória de cálculo verificável.

A eventual ausência de demonstração objetiva do caminho metodológico que conduziu ao dimensionamento do objeto e à consolidação do orçamento estimado pode indicar fragilidade na etapa



Anete Barbosa

ADVOGADA

de planejamento, com potencial reflexo sobre toda a estrutura subsequente do certame. Isso porque a definição do objeto, de seus quantitativos e de seu valor estimado condiciona não apenas a competitividade do procedimento, mas também a própria aferição de vantajosidade.

Assim, caso se confirme que o orçamento estimado precedeu a consolidação técnica da necessidade administrativa, e que o dimensionamento do objeto não se encontra devidamente lastreado em estudos individualizados de consumo e memorial de cálculo transparente, poder-se-á reconhecer a existência de inconsistência metodológica relevante na fase preparatória, apta a irradiar efeitos sobre a conformação da fase externa do certame e sobre a estrutura concorrencial observada.

Na sequência da delimitação do objeto e da consolidação do orçamento estimado, insere-se a etapa de elaboração, validação e aprovação das cláusulas editalícias. Trata-se de momento essencial do procedimento, pois é no edital que se materializam as escolhas administrativas relativas às exigências de habilitação, aos critérios de julgamento e às condições de participação, cujos efeitos incidem diretamente sobre a competitividade do certame.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve ser submetida à análise jurídica, a fim de verificar a conformidade do procedimento com a legislação aplicável. Embora o parecer jurídico não possua caráter vinculante, ele desempenha função estruturante de controle preventivo de legalidade, orientando a Administração quanto à adequação das cláusulas editalícias, à proporcionalidade das exigências e à observância dos princípios que regem as contratações públicas.

No caso analisado, consta no Portal da Transparência despacho solicitando parecer jurídico acerca do edital e seus anexos. Todavia, o referido parecer não se encontra publicizado entre os documentos disponibilizados na fase interna, não sendo possível aferir seu conteúdo, suas conclusões ou mesmo confirmar, a partir da documentação acessível, se foi efetivamente emitido. A ausência de publicidade impede a verificação externa da regularidade da validação jurídica das cláusulas estabelecidas.

Essa circunstância assume relevância quando se observa que determinadas exigências editalícias foram objeto de impugnação prévia por parte de licitantes, especialmente:

- a exigência de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e notas explicativas do balanço patrimonial;
- os critérios de aferição da qualificação técnica;
- os parâmetros de similaridade entre os atestados apresentados e o objeto licitado.

A exigência de DFC, em particular, foi questionada por não se tratar de documento habitualmente requerido como condição de habilitação econômico-financeira em contratações dessa natureza. Ainda assim, a impugnação foi indeferida, mantendo-se a exigência nos exatos termos do edital.

De igual modo, quando indagada sobre os critérios objetivos que seriam utilizados para aferir a similaridade entre os atestados apresentados e o objeto licitado, a Comissão limitou-se a afirmar que o edital era claro e objetivo, reputando desnecessária sua reformulação. Contudo, as cláusulas pertinentes à qualificação técnica — tanto no edital quanto no Estudo Técnico Preliminar — utilizam



Anete Barbosa

ADVOGADA

expressões abertas como “serviços pertinentes ao objeto” e “características semelhantes”, sem delimitação de parâmetros quantitativos ou critérios técnicos previamente definidos.

O item 8.44 do edital exige atestado de capacidade técnica-operacional que comprove execução de “serviços pertinentes ao objeto”, acompanhado de Certidão de Acervo Operacional (CAO). O item 8.40 requer Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional responsável, comprovando execução de serviços de “características semelhantes”. Já o ETP menciona a necessidade de “experiência sólida e específica” na elaboração e execução de projetos fotovoltaicos capazes de atender às diversas secretarias municipais.

A utilização de conceitos jurídicos indeterminados não é, por si, vedada. Todavia, a ausência de critérios objetivos mínimos para aferição da similaridade pode ampliar significativamente a margem interpretativa da Comissão de Licitação, com reflexos diretos sobre o julgamento da habilitação. Em cenários dessa natureza, o parecer jurídico assume papel ainda mais relevante, pois é o instrumento destinado a avaliar a proporcionalidade das exigências e a segurança jurídica das cláusulas editalícias.

Observa-se, ademais, que mesmo em situações que envolviam apreciação de questões jurídicas ou técnicas — como a compatibilidade do objeto social de determinadas empresas com o objeto do certame — não se identificou fundamentação baseada em pareceres técnicos especializados ou manifestação jurídica individualizada, limitando-se as decisões a afirmações conclusivas da própria Comissão.

A inexistência de fundamentação técnica ou jurídica expressamente demonstrada, sobretudo quando o edital foi impugnado em pontos sensíveis, pode enfraquecer a transparência decisória e ampliar o risco de decisões baseadas em critérios interpretativos não previamente delimitados. Em um certame que resultou na habilitação de apenas uma empresa dentre oito participantes, a objetividade e a rastreabilidade das decisões tornam-se ainda mais relevantes para assegurar a percepção de isonomia e previsibilidade.

Nesse contexto, a eventual ausência de publicização do parecer jurídico, aliada à manutenção de exigências contestadas e à utilização de critérios amplos para aferição da qualificação técnica, constitui elemento que pode ter contribuído para a redução do universo competitivo. Ainda que o parecer não seja vinculante, sua função orientadora e preventiva é essencial para mitigar riscos de desproporcionalidade e para assegurar que as exigências editalícias guardem correspondência estrita com a necessidade administrativa efetivamente demonstrada.

Assim, a análise integrada da fase interna e da validação das cláusulas editalícias indica a possibilidade de fragilidade na consolidação jurídica do instrumento convocatório, com potencial reflexo sobre a segurança jurídica, a objetividade do julgamento e, por consequência, a competitividade do certame.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

#### 4.1.2. Da redução concreta da competitividade como consequência das desconformidades identificadas

A análise desenvolvida nos itens anteriores identificou possíveis inconsistências metodológicas na fase preparatória e fragilidades na consolidação das cláusulas editalícias, especialmente no que se refere à definição do objeto, à formação do orçamento estimado e à delimitação dos critérios de qualificação técnica e econômico-financeira.

A presente seção não tem por objetivo discutir a exequibilidade de propostas ou a dinâmica ordinária de mercado, mas examinar o efeito concreto que tais desconformidades podem ter produzido sobre a estrutura concorrencial do certame.

Foram registradas oito propostas válidas, com os seguintes valores globais:

- R\$ 50.000.000,00
- R\$ 30.000.000,00
- R\$ 20.000.000,00 (duas propostas)
- R\$ 19.000.000,00
- R\$ 11.000.000,00
- R\$ 10.000.000,00
- R\$ 1.600,00

O valor estimado pela Administração foi fixado em R\$ 29.762.097,95.

Observa-se, portanto, uma dispersão extremamente significativa entre as propostas, variando de R\$ 10 milhões a R\$ 50 milhões (desconsiderando-se o valor manifestamente simbólico), o que representa diferença superior a 400% entre os extremos.

Apesar dessa pluralidade de ofertas e da evidente heterogeneidade de preços, apenas uma empresa foi habilitada, inexistindo disputa efetiva na fase de lances.

O resultado objetivo do procedimento revela que, das oito empresas participantes, apenas uma permaneceu habilitada após a fase de julgamento da documentação, sendo as demais desclassificadas ainda antes da etapa competitiva.

Em processos licitatórios regidos pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, a regra é a competição ampla, assegurada mediante exigências estritamente necessárias e proporcionais ao atendimento do interesse público. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reafirma os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, enquanto o art. 11 estabelece a obtenção da proposta mais vantajosa como finalidade central da contratação.

Nesse contexto normativo, a eliminação massiva de participantes exige análise qualitativa das razões que a motivaram.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Conforme examinado:

- determinadas exigências editalícias — como a apresentação de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) acompanhada de notas explicativas — não se mostram habituais em contratações dessa natureza;
- os critérios de aferição da similaridade técnica foram redigidos mediante expressões abertas (“serviços pertinentes ao objeto”, “características semelhantes”), sem parametrização objetiva mínima;
- impugnações prévias apontaram possíveis excessos ou indefinições, mas foram indeferidas sem aprofundamento técnico demonstrado;
- em alguns casos, a fundamentação das desclassificações sugere interpretação ampliativa das cláusulas ou aplicação de critérios não expressamente previstos no edital.

Não se afirma, aqui, a ilegalidade automática das exigências. O ponto central reside no efeito sistêmico produzido por sua combinação.

Quando exigências rígidas, não usuais ou redigidas com elevado grau de abstração são aplicadas de forma estrita — ou interpretadas de modo ampliativo — o resultado pode ser a redução substancial do universo competitivo, ainda que formalmente sob a aparência de cumprimento do edital.

A competitividade não se mede apenas pela possibilidade abstrata de participação, mas pelo número efetivo de propostas aptas a disputar o objeto em condições de igualdade.

A permanência isolada de uma única empresa habilitada não constitui, por si só, irregularidade automática. Todavia, quando tal resultado decorre de sucessivas desclassificações fundamentadas em exigências contestadas, de rigidez interpretativa ou de critérios não previamente delimitados com objetividade suficiente, impõe-se examinar se o procedimento preservou, em sua dimensão material, o ambiente competitivo exigido pelo modelo constitucional e legal.

A pluralidade de propostas não é um dado meramente estatístico; ela constitui instrumento de eficiência administrativa. A competição efetiva amplia a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, fortalece a transparência decisória e reduz o risco de escolhas baseadas em juízo unilateral da Administração.

Quando o procedimento culmina em cenário de competição mínima — especialmente em contratação de grande vulto financeiro — evidencia-se redução concreta da dinâmica concorrencial, com potencial impacto sobre:

- a aferição da vantajosidade econômica;
- a percepção de isonomia;
- a segurança jurídica do julgamento.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Assim, a análise integrada das desconformidades identificadas na fase interna, da consolidação das cláusulas editalícias e da forma de aplicação dessas exigências na fase externa indica que o modelo procedimental adotado pode ter contribuído para a contração significativa do ambiente competitivo, materializada na habilitação de apenas uma proponente dentre oito participantes.

Não se trata de imputar direcionamento ou má-fé administrativa, mas de reconhecer que a estrutura normativa e interpretativa adotada no certame produziu efeito concreto de redução da competitividade, o que merece reflexão à luz dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 5º e II da Lei nº 14.133/2021.

### **Conclusão – Da redução concreta da competitividade**

A análise integrada da fase preparatória e da fase externa do certame evidencia que as inconsistências identificadas na delimitação do objeto, na formação do orçamento estimado e na consolidação das cláusulas editalícias não permaneceram restritas ao plano formal, irradiando efeitos concretos sobre a estrutura concorrencial da licitação.

A definição precisa e suficiente do objeto constitui pressuposto lógico da competição. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica ao afirmar, por meio da Súmula TCU 177, que:

**“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.”**

No mesmo sentido, o **Acórdão 2927/2009-Plenário** assenta que a correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para a legitimidade da licitação, por constituir elemento essencial à observância da isonomia e da publicidade.

Já o **Acórdão 1932/2012-Plenário** impõe ao gestor o dever de especificar os itens componentes do objeto em nível de detalhamento suficiente para garantir a satisfação da necessidade administrativa da forma menos onerosa possível.

E o **Acórdão 2371/2011-Plenário** enfatiza que o projeto básico deve conter elementos aptos à adequada avaliação de custos, à minimização de reformulações e à melhor gestão da execução.

No caso examinado, a possível inversão procedimental — com consolidação do orçamento estimado antes da estruturação técnica do Estudo Técnico Preliminar — suscita questionamentos quanto à aderência ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que organiza a fase preparatória como etapa estruturada de planejamento.

O §3º do art. 18 dispõe que, em obras e serviços comuns de engenharia, a especificação poderá ser realizada apenas por Termo de Referência ou Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo à aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Contudo, a aplicação desse dispositivo exige demonstração concreta de que o nível de detalhamento adotado é suficiente para:

- delimitar com precisão o objeto,
- permitir avaliação segura de custos,
- assegurar comparabilidade objetiva das propostas,
- e viabilizar adequada fiscalização contratual.

Em contratação que envolve sistema fotovoltaico dimensionado em **3.563,73 kWp** e mobilização superior a **R\$ 29 milhões**, a mera indicação da potência global estimada, desacompanhada de memorial de cálculo detalhado, critérios de consolidação de demanda, estudos individualizados de consumo e parâmetros técnicos verificáveis, pode não ser suficiente para afastar o risco de prejuízo à aferição dos padrões de desempenho e qualidade exigidos.

A ausência de demonstração objetiva da metodologia de dimensionamento fragiliza não apenas o planejamento (art. 18), mas também a formação do orçamento (art. 23), cuja pesquisa de preços deve ser documentada e integrar o processo, conforme reforçado pelo **Acórdão 2479/2009-Plenário**, que afirma ser a pesquisa de mercado instrumento indispensável à verificação da razoabilidade dos valores estimados.

A fragilidade na delimitação do objeto impacta diretamente a fase externa do certame, pois condiciona:

- os critérios de habilitação,
- a aferição da similaridade técnica,
- o julgamento objetivo,
- e a própria formação das propostas.

A esse cenário soma-se a manutenção de exigências questionadas por licitantes, como a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), e a utilização de conceitos abertos (“serviços pertinentes”, “características semelhantes”) sem parâmetros objetivos previamente delimitados.

O **Acórdão 1745/2009-Plenário** é expresso ao afirmar que não devem ser incluídas exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a qualificação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

O **Acórdão 2302/2012-Plenário** adverte que o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado, devendo omissões irrelevantes ser sanadas por diligência, sob pena de afastamento indevido de propostas vantajosas.

E o **Acórdão 1097/2007-Plenário** reconhece que exigências editalícias inadequadas ou desproporcionais, atentatórias à competitividade e à isonomia, podem conduzir à anulação do certame.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

No plano fático, foram apresentadas oito propostas válidas, com ampla dispersão de valores. Todavia, sete foram desclassificadas antes da fase competitiva, restando apenas uma habilitada.

A competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não é princípio meramente formal, mas diretriz estruturante do procedimento. O art. II estabelece como finalidade da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe ambiente efetivo de disputa.

A redução do universo competitivo a uma única proposta habilitada, especialmente em contratação de elevado vulto financeiro, configura dado objetivo que exige análise sob a ótica:

- da isonomia,
- da proporcionalidade,
- da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente),
- do julgamento objetivo,
- da eficiência,
- e da própria segurança jurídica.

Quando a combinação entre delimitação técnica insuficiente, exigências potencialmente rígidas e interpretação ampliada das cláusulas resulta na eliminação massiva de participantes, pode-se caracterizar restrição indireta ao caráter competitivo, vedada pelo modelo constitucional (art. 37, XXI) e pela Lei nº 14.133/2021.

Não se afirma direcionamento ou má-fé. O que se evidencia é um possível descompasso estrutural entre planejamento, modelagem editalícia e resultado concorrencial.

Em síntese:

- a definição do objeto pode não ter observado o nível de detalhamento exigido pela jurisprudência do TCU;
- a aplicação do art. 18, §3º, demanda demonstração de inexistência de prejuízo técnico — o que não se revela claramente comprovado diante da ausência de memorial detalhado;
- a formação do orçamento estimado carece de rastreabilidade documental publicizada;
- determinadas exigências podem ter extrapolado o estritamente necessário à qualificação;
- o resultado foi a inexistência de competição efetiva.

À luz dos arts. 5º, 11, 18, 23 e 37, XXI, da Constituição Federal, verifica-se possível comprometimento material do princípio da competitividade, com reflexos diretos sobre a eficiência e a aferição da vantajosidade.

Em cenário de competição mínima, o procedimento licitatório perde parte significativa de sua função constitucional: selecionar, por meio de disputa isonômica e objetivamente estruturada, a proposta mais vantajosa ao interesse público.



## 4.2 DA SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL PARA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO NA FASE EXECUTIVA

A presente análise examina a consistência jurídica e técnica da contratação sob a perspectiva da suficiência documental que a fundamenta, considerando: (i) os elementos estruturados na fase preparatória; (ii) o conteúdo do instrumento contratual; (iii) a documentação apresentada pela empresa vencedora; e (iv) as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O objetivo não é declarar invalidade ou imputar responsabilidade, mas avaliar, tecnicamente, se os documentos que instruíram o certame são aptos a conferir segurança jurídica à execução contratual, especialmente quanto a pagamentos, medições, aditivos, prazos e aplicação de sanções.

---

### 4.2.1 Planejamento e definição do objeto: aderência ao padrão normativo

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória constitui etapa estruturante da contratação, exigindo definição precisa do objeto, solução técnica adequada, estimativa detalhada de custos e elementos suficientes para permitir julgamento objetivo e futura fiscalização.

No caso analisado, a própria Administração declarou expressamente a inexistência de projeto básico formal, afirmando que a contratação foi instruída apenas com Termo de Referência. Na resposta à impugnação apresentada, consignou-se que o referido Termo, embora indicasse a potência global necessária do sistema, não contemplava:

- definição dos pontos de instalação;
- consolidação do consumo energético por meio de fatura agrupadora;
- distribuição da potência entre as unidades beneficiadas.

Reconheceu-se, ainda, que tais elementos são essenciais para o adequado dimensionamento do sistema fotovoltaico, mas sustentou-se que o dimensionamento poderia ser realizado pelas próprias empresas, prática considerada suficiente para o objeto.

Como medida de complementação, foram incluídas no edital a lista de prédios onde poderiam ser instalados os sistemas e a disponibilização de fatura agrupadora de consumo, mantendo-se, contudo, a dispensa de elaboração de projeto básico formal.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, essa complementação não se confunde com a elaboração de projeto básico nem supre integralmente os elementos estruturantes exigidos para uma contratação dessa magnitude.



Anete Barbosa

ADVOGADA

A simples indicação de potência global e a enumeração de unidades potenciais de instalação não delimitam, de forma juridicamente suficiente, o escopo técnico da contratação.

Isso porque não esclarecem, de maneira objetiva e vinculante:

- a distribuição efetiva da capacidade instalada por edificação;
- os critérios técnicos adotados para o dimensionamento energético;
- as premissas consideradas quanto à demanda, sazonalidade e curva de carga;
- as condições estruturais mínimas das coberturas e eventuais reforços necessários;
- as soluções construtivas e padrões executivos esperados;
- os sistemas de proteção, interligação e monitoramento;
- os quantitativos estimados de módulos, inversores, estruturas metálicas, cabeamento e demais insumos;
- a metodologia executiva a ser observada;
- o cronograma físico-financeiro com etapas claramente definidas;
- e, sobretudo, a limitação material do que efetivamente integra o escopo contratual.

O Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente que a solução escolhida seria detalhadamente descrita no Termo de Referência ou no Projeto Básico, com especificações técnicas, exigências de segurança, padrões de execução e critérios objetivos de seleção.

Entretanto, o Termo de Referência não incorporou tais elementos de forma estruturada, tampouco foi elaborado projeto básico formal.

Ao contrário, a própria Administração reconheceu que elementos essenciais ao adequado dimensionamento — como consumo consolidado e distribuição de potência — não estavam inicialmente definidos, afirmando que o dimensionamento seria realizado pelas próprias empresas, prática considerada comum no setor.

Sob a perspectiva técnico-jurídica, essa transferência do dimensionamento integral para a futura contratada produz uma consequência relevante: o objeto da contratação não se encontra previamente delimitado pela Administração, mas passa a ser concretamente definido após a adjudicação.

Em contratos de sistemas fotovoltaicos, o dimensionamento com base no consumo não é operação automática ou meramente matemática. Ele exige:

- análise de histórico anual de consumo;
- avaliação de variações sazonais;
- estudo de demanda contratada;
- verificação de simultaneidade de cargas;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- análise da capacidade estrutural das edificações;
- definição de arranjo físico compatível com área disponível e sombreamento.

A ausência desses elementos na fase preparatória causa indeterminação do escopo real da contratação, pois:

- não se conhece previamente a configuração técnica mínima esperada;
- não se estabelece quantitativo referencial para fins de controle;
- não se define a extensão material das obrigações assumidas.

Em consequência, o contrato passa a depender de definições técnicas que somente serão consolidadas na fase executiva, após a escolha do particular, o que reduz a previsibilidade, dificulta a fiscalização e fragiliza a vinculação objetiva entre planejamento e execução.

Não se trata de discutir a prática de mercado, mas de avaliar se o objeto foi suficientemente delimitado pela Administração antes da contratação, conforme exige o regime jurídico das contratações públicas.

#### **4.2.3. Da Coerência entre as Premissas do ETP e a Documentação que Fundamenta a Contratação**

Diante do que foi consignado no Estudo Técnico Preliminar, impõe-se verificar se a condução do certame e a estrutura final da contratação materializaram as premissas ali estabelecidas.

O ETP indicou que a solução escolhida seria detalhadamente descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico, com todas as especificações técnicas, exigências de segurança e padrões de execução esperados, além da definição de critérios objetivos que assegurassem atendimento eficaz e seguro às necessidades da Administração.

Todavia, à luz da documentação examinada, observa-se que:

- não foi elaborado projeto básico formal;
- o Termo de Referência não consolidou estudo técnico estruturado de dimensionamento;
- não houve apresentação de histórico anual de consumo consolidado;
- não foram estabelecidos quantitativos mínimos por unidade;
- não se definiu arranjo físico preliminar ou parâmetros executivos vinculantes;
- não se estruturou planilha-base com decomposição técnica do objeto.

A própria Administração reconheceu que elementos essenciais ao adequado dimensionamento não estavam inicialmente definidos, optando por manter a dispensa de projeto básico formal sob o argumento de que o dimensionamento seria realizado pelas empresas licitantes.

Essa opção transfere ao particular a tarefa de definir tecnicamente a solução que, segundo o ETP, deveria estar previamente estruturada pela Administração.

Assim, sob o prisma técnico-jurídico, verifica-se desalinhamento entre o que o ETP projetou como etapa estruturante do planejamento e o que efetivamente foi consolidado na documentação licitatória.

Não se trata de afirmar que a solução técnica adotada pela futura contratada será inadequada, mas de constatar que o escopo da contratação não se encontra previamente delimitado com o nível de precisão que o próprio ETP indicou como necessário.

Em consequência, a configuração técnica mínima do objeto passa a ser definida na fase executiva, após a adjudicação, reduzindo a previsibilidade e enfraquecendo a vinculação objetiva entre planejamento e execução.

Portanto, à luz dos elementos examinados, não se evidencia que a contratação tenha materializado, em sua integralidade, as diretrizes técnicas e estruturais previstas no Estudo Técnico Preliminar.

O Estudo Técnico Preliminar descreve, de forma estruturada, que a solução foi escolhida com base em:

- análise de consumo anterior;
- avaliação de crescimento e expansão dos serviços públicos;
- interdependência com outros serviços essenciais;
- projeção de necessidades futuras;
- memórias de cálculo detalhadas, fundamentadas em parâmetros técnicos e histórico de consumo.

Afirma, ainda, que:

- a solução seria detalhadamente descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- seriam estabelecidas especificações técnicas, exigências de segurança e padrões de execução;
- seriam definidos critérios objetivos para seleção da empresa contratada.

Entretanto, ao se examinar o Termo de Referência e os anexos efetivamente disponibilizados no certame, observa-se que tais elementos não foram materializados com o mesmo nível de detalhamento anunciado no ETP.

A planilha constante do processo limita-se à indicação de um único item global:

Sistema de geração de energia fotovoltaica – 3.563,73 kWp.

Não há:

- discriminação por unidade administrativa;
- quantitativos estimados de módulos, inversores ou estruturas;
- decomposição do objeto em subitens técnicos;
- memória de cálculo disponibilizada;
- detalhamento do histórico consolidado de consumo;



Anete Barbosa

ADVOGADA

- projeção técnica documentada que justifique o quantitativo global adotado.

Se, conforme declarado no ETP, foram realizadas análises técnicas, projeções de demanda e memórias de cálculo detalhadas, tais elementos constituem parte essencial do planejamento e deveriam integrar a documentação que fundamenta a contratação, ao menos como referência técnica mínima.

A ausência de sua divulgação no Termo de Referência ou em anexos técnicos produz dois efeitos relevantes sob o prisma da segurança jurídica:

1. Reduz a transparência quanto às premissas que justificaram o quantitativo global contratado.
2. Dificulta a verificação externa da adequação técnica e econômica da solução adotada.

Além disso, ao não decompor o objeto em quantitativos estimados por unidade ou por componente técnico, o processo deixa de estabelecer parâmetro objetivo para:

- controle de execução;
- aferição de eventual sobrepreço;
- análise de aditivos ou supressões;
- verificação da compatibilidade entre o que foi planejado e o que será efetivamente implantado.

A segurança jurídica de uma contratação dessa magnitude depende da rastreabilidade entre:

ETP → TR/Projeto Básico → Planilha Orçamentária → Proposta → Contrato.

No caso concreto, observa-se que o ETP menciona estudos, memórias de cálculo e critérios objetivos, mas tais elementos não se encontram refletidos com densidade técnica no TR nem na planilha que fundamentou o julgamento.

Essa dissociação enfraquece a vinculação entre planejamento e execução, pois o quantitativo global de 3.563,73 kWp aparece como dado conclusivo, sem que estejam explicitadas, no instrumento convocatório, as bases técnicas que o sustentam.

Não se afirma, com isso, que o quantitativo esteja incorreto.

Afirma-se que, sob o ponto de vista da governança contratual, os documentos disponibilizados não permitem verificar, com grau adequado de segurança técnica, como esse quantitativo foi formado e quais limites materiais efetivamente integram o escopo contratado.

Em contratações de elevado valor e complexidade técnica, a ausência de detalhamento mínimo dos quantitativos e das memórias de cálculo fragiliza:

- o controle interno;
- o controle externo;
- a fiscalização contratual;
- a segurança na aplicação de sanções;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- a análise de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, à luz das próprias premissas estabelecidas no ETP, a documentação efetivamente disponibilizada não demonstra, de forma plenamente verificável, que o planejamento técnico anunciado tenha sido integralmente incorporado aos instrumentos que vinculam a contratação.

#### **4.2.4 Conclusão Estratégica do Capítulo – Da Insuficiência Documental e do Risco Jurídico na Fase Executiva**

A análise dos elementos que estruturam a presente contratação evidencia fragilidade documental relevante sob a perspectiva da segurança jurídica da fase executiva.

Verifica-se que instrumentos essenciais ao controle, à fiscalização e à responsabilização contratual — como o cronograma físico-financeiro detalhado e a planilha orçamentária com composições unitárias — não se encontram formalmente consolidados nos autos com a densidade técnica exigida para contratos de obras e serviços de engenharia.

O contrato:

- vincula pagamentos ao avanço de etapas previstas em cronograma não demonstrado;
- condiciona aplicação de multas ao valor de etapas igualmente não identificadas de forma objetiva;
- prevê aferição de atraso e culpa sem marcos intermediários formalizados;
- adota regime de empreitada por preço global sem que se evidencie a decomposição técnica do valor contratado.

Tal cenário compromete o nexo entre planejamento e execução, pois desloca para a fase executiva definições que deveriam estar consolidadas na fase preparatória.

A ausência de cronograma formalizado impede:

- a aferição objetiva de inadimplemento;
- a caracterização técnica de culpa;
- a mensuração adequada de penalidades;
- a transparência da execução física e financeira.

A inexistência de planilha orçamentária detalhada com composição de custos unitários, por sua vez, fragiliza:

- a análise de exequibilidade;
- o controle de sobrepreço;
- a avaliação de aditivos;
- a verificação de equilíbrio econômico-financeiro;
- a fiscalização por órgãos de controle interno e externo.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inclusive por meio da Súmula 258, é clara ao afirmar que composições unitárias, detalhamento de BDI e encargos sociais integram o orçamento do projeto básico e devem constar do edital e das propostas. A adoção de empreitada por preço global não afasta tal exigência.

A justificativa administrativa de que não seria possível exigir planilha detalhada por inexistência de planilha-base não mitiga o problema; ao contrário, revela deficiência estrutural no planejamento da contratação.

O risco decorrente dessa modelagem não é hipotético. Ele se manifesta concretamente em:

- insegurança na aplicação de sanções;
- vulnerabilidade em eventual rescisão por inadimplemento;
- dificuldades na análise de reequilíbrio econômico-financeiro;
- exposição a apontamentos de controle externo;
- potencial judicialização.

A suficiência documental de uma contratação pública não se mede apenas pela formal existência de contrato e adjudicação, mas pela robustez técnica dos instrumentos que permitem controlar, fiscalizar e responsabilizar sua execução.

Sob essa perspectiva, a estrutura apresentada não demonstra aderência plena aos parâmetros de segurança jurídica exigidos para contratação de objeto de elevada complexidade técnica e elevado impacto financeiro.

Assim, conclui-se que a fase executiva da presente contratação encontra-se apoiada em base documental fragilizada, o que potencializa riscos administrativos, financeiros e jurídicos para a Administração.

#### **4.2.5 Da Análise Comparativa com Contratação Análoga no Estado – Reconhecimento Técnico da Insuficiência do Projeto Básico**

A relevância dos apontamentos ora realizados não decorre de interpretação isolada ou rigor excessivo, mas encontra respaldo concreto em casos análogos ocorridos no próprio Estado do Maranhão, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da **Concorrência nº 014/2024 – Processo Administrativo nº 1370/2024**, promovida pelo Município de Chapadinha/MA, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para implantação de sistema fotovoltaico, verificou-se situação estruturalmente semelhante à ora analisada.

Embora o edital prevísse julgamento pelo menor preço global e houvesse planilhas associadas ao objeto, o certame foi submetido à análise técnica do setor de engenharia, culminando na emissão do **Parecer Técnico nº 006/04/2024**, que apontou, expressamente, as seguintes falhas no projeto básico:

1. Falta de composições de preço unitário;
2. Falta de composições de BDI;
3. Falta de cronograma físico-financeiro;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

4. Ausência de plantas técnicas, detalhamentos ou diagramas do objeto;
5. Ausência de especificação clara da execução dos serviços apresentados na planilha.

O parecer concluiu que o projeto básico não atendia aos requisitos mínimos previstos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, recomendando sua revisão antes do prosseguimento da contratação.

#### 4.2.6 Da similitude estrutural entre os casos

A comparação revela convergência material entre os apontamentos técnicos daquele processo e as fragilidades identificadas no caso ora examinado, especialmente quanto a:

- inexistência de cronograma físico-financeiro formalizado;
- ausência de composições unitárias detalhadas;
- deficiência na estruturação do orçamento;
- insuficiência de elementos técnicos que assegurem precisão na definição do objeto;
- fragilidade na definição de métodos e prazos de execução.

A relevância dessa similitude reside no fato de que, no caso de Chapadinha/MA, a própria Administração reconheceu que tais omissões comprometem o atendimento ao conceito legal de projeto básico previsto no art. 6º, XXV, da Lei 14.133/2021.

Ou seja, não se trata de exigência criada por interpretação extensiva, mas de aplicação literal da norma legal.

#### 4.2.7 Do papel do parecer técnico na conformação da legalidade

O Parecer Técnico nº 006/04/2024 evidencia outro ponto fundamental: a necessidade de manifestação técnica especializada como instrumento de controle preventivo da legalidade da contratação.

A Lei 14.133/2021 consagra o planejamento como etapa estruturante da contratação pública. Quando há objeto de natureza eminentemente técnica — como sistemas de geração fotovoltaica — a avaliação da suficiência documental exige exame por profissional habilitado na área de engenharia.

No caso mencionado, a ausência de:

- composições unitárias,
- BDI detalhado,
- cronograma físico-financeiro,
- plantas e diagramas técnicos,

foi considerada suficiente para recomendar a revisão do projeto.

Isso demonstra que tais elementos não são acessórios ou formais; são estruturantes da própria viabilidade jurídica e técnica da contratação.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

#### 4.2.8 Da coerência sistêmica e da necessidade de tratamento uniforme

A Administração Pública deve atuar sob critérios de coerência, isonomia e uniformidade interpretativa.

Se, em contratação análoga, reconheceu-se que a ausência de composições, cronograma e detalhamento inviabiliza o atendimento ao art. 6º, XXV, da Lei 14.133/2021, não é juridicamente sustentável admitir, em situação similar, que tais omissões sejam irrelevantes ou supráveis na fase executiva.

A adoção de entendimentos distintos para hipóteses materialmente semelhantes compromete:

- a segurança jurídica;
- a previsibilidade das decisões administrativas;
- a credibilidade do controle técnico interno;
- a estabilidade das contratações públicas.

#### 4.2.9 Da demonstração concreta da imprescindibilidade dos documentos estruturantes

O precedente da Concorrência nº 014/2024 evidencia que:

- planilhas sem composições unitárias não suprem a exigência legal;
- a ausência de cronograma físico-financeiro compromete a definição de prazo e método;
- a falta de detalhamento técnico inviabiliza a avaliação adequada do custo global;
- o projeto básico deve ser suficiente para evitar reformulações posteriores.

Esses mesmos fundamentos dialogam diretamente com as fragilidades já identificadas na contratação ora analisada.

Assim, o precedente estadual reforça a conclusão de que a suficiência documental não é elemento acessório, mas condição estrutural de validade e segurança da contratação.

#### 4.2.10 Conclusão do Item

A análise comparativa com a Concorrência nº 014/2024 do Município de Chapadinha/MA demonstra que, em contratação análoga de sistema fotovoltaico, a própria Administração reconheceu formalmente que a ausência de:

- composições de custo unitário,
- detalhamento de BDI,
- cronograma físico-financeiro,
- plantas e especificações técnicas claras,

configura insuficiência do projeto básico à luz do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Tal precedente reforça a tese de que os apontamentos realizados no presente relatório não constituem formalismo excessivo, mas refletem exigência legal objetiva e interpretação técnica já adotada em contexto semelhante.

A uniformidade e coerência da atuação administrativa impõem que situações estruturalmente equivalentes recebam tratamento jurídico equivalente, sob pena de fragilização do sistema de controle e da própria segurança jurídica das contratações públicas.

#### **4.2.II Da Necessidade de Fundamentação Técnica dos Quantitativos Licitados – Análise Comparativa com Processo que Apresentou Estudo Real de Dimensionamento**

A definição dos quantitativos em contratação de sistemas fotovoltaicos não pode decorrer de estimativa genérica ou projeção abstrata. Trata-se de objeto que exige dimensionamento técnico baseado em dados concretos de consumo, expansão estrutural e projeção de demanda futura.

Nesse contexto, merece destaque o **Pregão Eletrônico – SRP nº 003/2024 – Processo Administrativo nº 099/2024, do Município de Colinas/MA**, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistemas fotovoltaicos conectados à rede.

O referido edital dedicou item específico à justificativa dos quantitativos, demonstrando metodologia técnica expressamente fundamentada.

#### **4.2.III Da metodologia objetiva de dimensionamento adotada no caso comparativo**

O edital estabeleceu que, para dimensionamento do sistema, foram analisadas duas possibilidades técnicas:

1. levantamento de carga instalada;
2. estudo do histórico anual de consumo por meio das faturas de energia.

Optou-se pela segunda metodologia, com base em dados reais fornecidos pelo município.

Conforme registrado no edital:

- foi analisado o histórico de consumo dos últimos 12 meses;
- identificou-se média mensal de 434.143 kWh;
- considerou-se projeção de aumento de 15% em razão de:
  - ampliação de prédios públicos;
  - projetos de climatização;
  - incremento estrutural previsto.

Ou seja, o quantitativo licitado foi consequência direta de:

- levantamento documental objetivo;
- análise técnica fundamentada;
- justificativa expressa de crescimento futuro;
- motivação formal constante no processo.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Mesmo tratando-se de registro de preços e mesmo com valor estimado sob sigilo, os quantitativos foram claramente apresentados e tecnicamente explicados.

#### 4.2.14 Da formalização da estimativa de preços

O processo ainda consignou que a estimativa de preços foi realizada:

- com ampla pesquisa de mercado;
- em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- com formalização em documento específico denominado

#### Detalhamento Analítico da Estimativa de Preços (DAEP).

Tal procedimento evidencia separação técnica entre:

- definição do quantitativo (fundamentado em consumo real);
- estimativa de preços (fundamentada em pesquisa de mercado);
- formalização documental da metodologia adotada.

Esse encadeamento demonstra aderência clara à lógica do planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

#### 4.2.15 Da relevância comparativa para o caso em análise

A comparação é pertinente porque ambos os objetos envolvem implantação de sistemas fotovoltaicos para atendimento de prédios públicos.

Entretanto, no caso ora examinado, não se evidencia:

- levantamento formal de histórico de consumo;
- demonstração da média anual utilizada;
- projeção técnica justificada de crescimento de demanda;
- memória de cálculo do dimensionamento total contratado;
- explicitação metodológica da definição do quantitativo global em kWp.

A mera indicação de potência global contratada, dissociada de estudo técnico explicitado nos autos, não permite verificar:

- se o dimensionamento corresponde ao consumo real;
- se houve superdimensionamento ou subdimensionamento;
- se o objeto está tecnicamente compatível com a demanda efetiva;
- se o valor global guarda proporcionalidade com a necessidade administrativa.

Adicionalmente, a análise dos dados públicos de consumo energético das unidades indicadas revela que a Secretaria de Administração apresenta consumo mensal aproximado de 76.528 kWh, enquanto a Secretaria de Educação registra consumo mensal de 232.247,95 kWh, totalizando cerca de 308.775,95 kWh/mês.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Considerando-se parâmetros médios de geração para a região (aproximadamente 1.600 kWh/kWp/ano), o sistema contratado teria potencial estimado de geração mensal próxima de 475.000 kWh, valor aproximadamente 54% superior ao consumo atualmente informado para essas duas unidades.

Tal diferença sugere, em análise preliminar, possível descompasso entre a potência instalada e a demanda efetivamente demonstrada, salvo se houver outras unidades consumidoras formalmente vinculadas ao sistema ou justificativa técnica específica para expansão futura de carga, circunstâncias que não se encontram claramente documentadas nos elementos examinados.

A ausência de demonstração expressa da metodologia de dimensionamento compromete a verificação objetiva da adequação técnica da solução adotada e da proporcionalidade econômica do investimento, especialmente em contratação cujo valor global atinge aproximadamente R\$ 26 milhões.

<b>equatorial</b> ENERGIA		EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alameda A, 04 SCS, nº100, Loteamento Guatandara, Alto do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900 CNPJ: 06.272.793/0001-04 Insc. Estadual: 120.515.11-3 Agência Virtual: www.equatorialenergia.com.br		EMIÇÃO: 03.06.2025 APRESENTAÇÃO: 06.06.2025	610009124748 REFERÊNCIA: 05/2025
MUNICÍPIO DE GRAJAU CNPJ: 06.377.063/0001-48 PARCEIRO DE NEGÓCIO: 10911532 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GRAJAU		<b>PARA ATENDIMENTO INFORME ESTE NÚMERO</b>		<b>VENCIMENTO</b> 23.06.2025	
		<b>4000001673</b>		<b>VALOR ATÉ O VENCIMENTO</b> R\$ <b>90.425,69</b>	
<b>FATURA AGRUPADORA</b>					
Atenção,  Este documento agrupador, representa o débito de 64 fatura(s).  O detalhamento do faturamento desta(s) fatura(s), por unidade consumidora, está relacionado com relatório anexo.  Pagamentos efetuados com cheque só terão quitação válida após compensação.  0800 280 2800 - CENTRAL ATENDIMENTO CORPORATIVO 0800 286 9803 - OUVIDORIA EQUATORIAL MARANHÃO 187 - ANEEL (LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES)		<b>Energia/Tributos</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>
		Consumo		76528,00	54.396,26
		Adicional Bandeira			536,41
		ICMS			17.215,80
		COFINS			2.221,18
		PIS			481,73
		<b>Subtotal 1</b>			<b>74.851,38</b>
		<b>Lançamentos e Serviços</b>			<b>Valor (R\$)</b>
		Tributo a Reter IRPJ			801,62-
		Cip-Ilum Pub Pref Munic			15.559,93
		Parcelamento			816,00
		<b>Subtotal 2</b>			<b>15.574,31</b>
<b>Demonstrativo Valores Faturamento (Res. 166/05)</b>					
ENERGIA	20.844,22	TRANSMISSÃO	4.898,76		
DISTRIBUIÇÃO	21.637,15	ENC. SETORIAIS	7.552,54		
TRIBUTOS	19.918,71	Soma Demonstrativa	74.851,38		
<b>COMPOSIÇÃO DO ICMS</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		ALÍQUOTA	VALOR (R\$)		
74.851,38		23,000	17.215,80		



Anete Barbosa

ADVOGADA



EQUATORIAL MARANHÃO  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Alameda A, Od SCS, nº105, Loteamento Quilômetro, Aldeia do Calhau - São Luís - MA  
CEP: 65.070-900  
CNPJ: 06.377.793/0001-84 Insc. Estadual: 128.515.11-3  
Agência Virtual: www.equatorialenergia.com.br

EMIÇÃO: 03.06.2025  
APRESENTAÇÃO: 06.06.2025

610009124749  
REFERÊNCIA: 05/2025

MUNICÍPIO DE GRAJAU CNPJ:06.377.063/0001-48 PARCEIRO DE NEGOCIO: 10911532 SECRETARIA DE EDUCACAO GRAJAU	PARA ATENDIMENTO INFORME ESTE NÚMERO	VENCIMENTO 23.06.2025
	4000001681	VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 272.385,26

### FATURA AGRUPADORA

Atenção,  Este documento agrupador, representa o débito de 157 fatura(s).  O detalhamento do faturamento desta(s) fatura(s), por unidade consumidora, está relacionado com relatório anexo.  Pagamentos efetuados com cheque só terão quitação válida após compensação.  <b>0800 280 2800 - CENTRAL ATENDIMENTO CORPORATIVO</b> <b>0800 286 9803 - OUVIDORIA EQUATORIAL MARANHÃO</b> <small>167 - ANEEEL (LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES)</small>	<b>Energia/Tributos</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>
	<b>Demonstrativo Valores Faturamento (Res. 166/05)</b>	Consumo	232247,95
ENERGIA 63.422,48	Adicional Bandeira		1.791,98
DISTRIBUIÇÃO 65.664,78	ICMS		52.298,13
TRIBUTOS 60.508,81	COFINS		6.747,45
	PIS		1.463,23
	<b>Subtotal 1</b>		<b>227.383,50</b>
<b>COMPOSIÇÃO DO ICMS</b>	<b>Lançamentos e Serviços</b>		<b>Valor (R\$)</b>
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 227.383,50	Cip-llum Pub Pref Munic		41.740,98
ALÍQUOTA 23,000	Tributo a Reter IRPJ		2.302,37-
VALOR (R\$) 52.298,13	Multa		3.453,46
	Correção Monetária		347,00
	Juros		632,35
	Crédito Nível de Tensão		523,05-
	Crédito DIC/FIC/DMIC		94,65-
	Saldo de Duplicidade		173,21-
	Financ. Padrão ODS		67,50
	Dev.Pagto.Indevido Fat.Anter.		110,80-
	Parcelamento		1.893,14
	<b>Subtotal 2</b>		<b>44.930,35</b>
	<b>AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS</b>		
	ATENÇÃO DOCUMENTO AGRUPADOR, REPRESENTA O DÉBITO DE 157 FATURA(S).		

#### 4.2.16 Da importância da motivação quantitativa para segurança jurídica

A motivação dos quantitativos licitados é elemento estruturante da legalidade da contratação, pois influencia diretamente:

- o valor estimado;
- a competitividade do certame;
- a exequibilidade da proposta;
- o impacto orçamentário;
- o risco de aditivos posteriores;
- a sustentabilidade econômica da contratação.

Em objetos técnicos como geração fotovoltaica, a ausência de memória de cálculo explicitada compromete a rastreabilidade do planejamento.

O exemplo do Município de Colinas demonstra que é plenamente possível:

- apresentar quantitativos;
- justificar metodologia;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- preservar sigilo do valor estimado;
- manter coerência técnica e legal.

Portanto, a ausência de justificativa detalhada não decorre de impossibilidade jurídica, mas de opção administrativa.

### Conclusão do Item

A análise comparativa evidencia que, em contratação análoga no Estado do Maranhão, a Administração apresentou:

- metodologia expressa de dimensionamento;
- dados reais de consumo;
- projeção técnica fundamentada;
- formalização da estimativa de preços;
- transparência quanto aos quantitativos.

Tal precedente reforça que a definição de potência global em kWp deve decorrer de estudo técnico explícito e documentado.

A ausência dessa demonstração fragiliza:

- a consistência do planejamento;
- a proporcionalidade do objeto;
- a previsibilidade da execução;
- a segurança jurídica da contratação.

Assim, a similaridade do objeto evidencia que a suficiência documental é plenamente viável e já foi adotada em contexto análogo, o que reforça a necessidade de tratamento técnico uniforme e aderente aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

O que se constata da análise de outros processos licitatórios com objeto idêntico é que a mensuração, a fundamentação técnica e a motivação para a implementação de sistemas fotovoltaicos são plenamente possíveis, mediante metodologias conhecidas e ordinariamente aplicadas, ajustadas às características específicas do ente contratante.

A definição do quantitativo, a projeção de demanda, a memória de cálculo do dimensionamento e a estruturação orçamentária não constituem construções teóricas abstratas, mas procedimentos técnicos padronizados e reiteradamente adotados em contratações da mesma natureza.

Nesse contexto, em processo que envolve a mobilização de montante expressivo de recursos do orçamento municipal, a adequada instrução da motivação técnica que embasa a contratação não pode ser tratada como formalidade secundária. Ao contrário, configura pressuposto material de validade do



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

ato administrativo que justificou a licitação, pois é ela que assegura a correlação entre necessidade pública, dimensionamento do objeto e dispêndio financeiro correspondente.

A ausência dessa fundamentação compromete não apenas a robustez do planejamento, mas a própria legitimidade substancial da contratação.

#### **4.3 DA ANÁLISE DE POSSÍVEL SOBREPREGO E DA LIMITAÇÃO DECORRENTE DA INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO**

A análise de eventual sobrepreço em contratação pública pressupõe, como regra metodológica básica, a existência de elementos mínimos que permitam a decomposição do valor contratado em seus componentes estruturais, tais como:

- quantitativos definidos;
- especificações técnicas dos materiais;
- composição de custos unitários;
- detalhamento de BDI;
- cronograma físico-financeiro correlacionado às etapas executivas.

No caso em exame, entretanto, verifica-se que o valor global contratado não está acompanhado de planilha detalhada de materiais, composições unitárias ou especificações técnicas suficientes que permitam a reconstrução integral da formação do preço.

Tal circunstância impõe limitação objetiva à análise tradicional de sobrepreço, na medida em que não é possível:

- aferir quantitativos por item;
- verificar preços unitários adotados;
- confrontar composições específicas com referenciais oficiais;
- avaliar o BDI aplicado;
- analisar a proporcionalidade entre materiais e mão de obra.

Todavia, essa limitação não inviabiliza a análise. Ao contrário, constitui elemento relevante da própria investigação, pois a ausência de decomposição técnica do preço global compromete a transparência e dificulta o controle da economicidade da contratação.

##### **4.3.1 Da possibilidade de aferição objetiva do custo médio por kWp**

Embora não tenham sido disponibilizados memorial de cálculo detalhado, planilha de composição de custos ou discriminação técnica de materiais e equipamentos, o processo apresenta dois dados objetivos suficientes para a realização de análise preliminar de economicidade:

- Potência total contratada: 3.563,73 kWp
- Valor global da contratação: R\$ 26.000.000,00



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A partir desses elementos é possível apurar o custo médio global por kWp contratado, mediante simples divisão aritmética:

R\$ 26.000.000,00 ÷ 3.563,73 kWp

O resultado corresponde a aproximadamente:

R\$ 7.295,00 por kWp

Esse indicador permite comparação direta com:

- valores médios de mercado para sistemas fotovoltaicos de grande porte;
- referenciais técnicos oficiais;
- contratações similares realizadas no mesmo período;
- composições estimativas baseadas em SINAPI.

Assim, ainda que não seja possível decompor internamente o preço contratado por ausência de planilha detalhada, é plenamente viável aferir, em nível macroeconômico, a razoabilidade do valor global a partir do custo médio por unidade de potência instalada.

#### 4.3.2 Da Metodologia de Análise do Kit Fotovoltaico como Insumo Predominante do Sistema

Para fins de aferição preliminar da compatibilidade econômica da contratação, adota-se metodologia de análise centrada no principal insumo estruturante do sistema fotovoltaico: o **kit fotovoltaico**, composto essencialmente por módulos, inversores e elementos elétricos primários de interligação.

Registre-se que esta análise não substitui a decomposição integral da formação do preço — a qual dependeria de planilha detalhada de materiais, composições unitárias e especificações executivas —, mas permite avaliação indicativa da aderência do valor global contratado aos parâmetros de mercado.

#### 4.3.3 Fundamentação técnica da metodologia adotada

O sistema licitado corresponde à implantação de geração fotovoltaica conectada à rede (on-grid), a ser instalada em 12 unidades distintas, com potência total informada de **3.563,73 kWp**.

Diante da ausência de detalhamento individualizado por unidade consumidora, adotou-se, para fins exclusivamente analíticos, critério de distribuição equitativa da potência entre os 12 locais, resultando em aproximadamente:

- 297 kWp por unidade (3.563,73 ÷ 12);
- cerca de 425 módulos fotovoltaicos por instalação, considerando módulos de 700 Wp;
- aproximadamente 2 a 3 inversores de médio porte por unidade, compatíveis com sistemas na faixa de 300 kWp.

Cálculo dos módulos por unidade

$$296.980Wp \div 700Wp \approx 424,25$$



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Arredondamento técnico:  $\approx 425$  módulos por unidade

Total estimado geral:

$$425 \times 12 = 5.100 \text{módulos (aproximadamente)}$$

---

### Justificativa da adoção de módulos de 700 Wp

Conforme verificado junto ao mercado fotovoltaico, no período de **novembro a dezembro de 2025**, os módulos na faixa de 650 Wp a 700 Wp já figuravam como padrão amplamente utilizado em projetos de médio e grande porte.

A adoção de 700 Wp como parâmetro:

- reflete a evolução tecnológica já consolidada no período-base;
- reduz o número total de módulos necessários;
- aproxima a simulação das práticas efetivamente adotadas pelo mercado;
- evita superestimação de custos por uso de tecnologia defasada.

Trata-se, portanto, de premissa técnica contemporânea e compatível com o período analisado.

---

### Área estimada ocupada

Considerando área média aproximada de  $2,8 \text{ m}^2$  por módulo de 700 Wp:

$$425 \times 2,8 \approx 1.190 \text{m}^2 \text{ por unidade}$$

Área total estimada ocupada:

$$1.190 \times 12 \approx 14.280 \text{m}^2$$

Área total disponível informada:  $24.204 \text{ m}^2$

Conclusão técnica:

- A ocupação estimada corresponde a aproximadamente **59%** da área disponível.
  - Há folga estrutural suficiente para afastamentos, corredores técnicos e limitações construtivas.
  - O sistema permanece fisicamente viável.
- 

### 4.3.4 Justificativa para análise do kit como referência econômica

Em sistemas fotovoltaicos de médio e grande porte, o conjunto formado por:

- módulos fotovoltaicos,
- inversores,
- estrutura de fixação,

- cabeamento CC/CA primário,

representa a maior parcela do custo total do empreendimento.

Embora o sistema completo envolva ainda:

- projetos executivos,
- homologação junto à concessionária,
- serviços de instalação,
- adequações estruturais,
- mão de obra especializada,
- BDI e encargos,

o kit fotovoltaico constitui o núcleo material do sistema, sendo responsável pela maior proporção do valor global.

Assim, a análise isolada desse insumo permite verificar se o custo médio por kWp contratado se encontra dentro de faixa plausível de mercado, ainda que não esgote a avaliação completa da formação do preço.

#### 4.3.5 Delimitação do alcance da análise

A metodologia ora adotada parte das seguintes informações disponíveis:

- Potência total contratada: 3.563,73 kWp;
- Número de unidades: 12;
- Área total informada: 24.204 m<sup>2</sup>;
- Valor global da contratação: R\$ 26.000.000,00.

Com base nesses elementos e nas premissas técnicas mínimas da engenharia fotovoltaica vigentes no período-base (11/2025), foram estimados quantitativos plausíveis de módulos e inversores, que servirão como parâmetro para:

- estimativa do custo de mercado do kit fotovoltaico;
- comparação com valores praticados no período-base (novembro/2025);
- atualização com variação projetada até março/2026;
- aferição preliminar de compatibilidade com o valor global contratado.

#### 4.3.6 Da Apreciação de Valores Unitários de Mercado – Módulos Fotovoltaicos 700 Wp

Para fins de aferição preliminar de compatibilidade econômica, procedeu-se à pesquisa de valores unitários de módulos fotovoltaicos de aproximadamente 700 Wp, cujos preços encontram-se publicamente disponíveis em fornecedores especializados do setor.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Registre-se que os valores a seguir correspondem a preços de varejo, acessíveis ao público em geral, não refletindo necessariamente negociações em escala ou compras diretas junto a distribuidores ou fabricantes — circunstância que, em projetos de grande porte, tende a reduzir o custo unitário.

#### a) Valores identificados no fornecedor Minha Casa Solar

- ZY700G12HNHB
  - R\$ 836,10 (à vista no PIX, 10% de desconto)
  - R\$ 929,00 (cartão em até 10x sem juros)
- ZX700S
  - R\$ 836,10 (valor anunciado)

The screenshot shows the website interface for 'Minha Casa Solar'. At the top, there is a navigation bar with categories like 'Painel Solar', 'Armazenamento de Energia', etc. The main content area features a product card for 'Painel Solar Monocristalino 700W Bifacial HJT RenePV - ZY700G12HNHB'. The product is currently unavailable, as indicated by the 'Produto Indisponível' message. The price is listed as R\$ 836,10, with a note about a 10% discount for PIX payments. Below the product card, there are options to 'Off-GRID' or 'On-GRID' and a 'Ver mais sobre o produto' link.



Anete Barbosa

ADVOGADA



Enviar para  
00000-000

Contato  
31 3479-1400

Faça seu login  
Entrar na conta

Lista de desejos

Carrinho (0)

TODAS CATEGORIAS Painel Solar Armazenamento de Energia Bombas de Água Inversor Controlador Kit Solar Instalação Material Elétrico Promoções

Página Inicial > Painel solar > Acima de 370w



### Painel Solar Monocristalino 700W Half-Cell Bifacial Zshine ZX700S

SKU 979603024 | ★★★★★ (0) Ver avaliações

**R\$ 836,10** (-10% off no pix)

À vista no boleto ou R\$ 929,00 no cartão até 10x sem juros

Formas de pagamento

Quantidade: 1

Comprar

+ Adicionar ao carrinho

Apresentação

[Ver mais sobre o produto](#)

Dimensione seu sistema:



Off-GRID



On-GRID



14:48  
18/03/2024

## b) Valores identificados no fornecedor NeoSolar

- ODA710-33V-MHD
  - R\$ 809,00
  - R\$ 728,10 no PIX (10% de desconto)
- SUN 66MD-H12JS
  - R\$ 789,00
  - R\$ 710,10 no PIX (10% de desconto)



Sobre nós Projetos Calculadora Solar Orç Bomba Solar Cursos Financiamento Solar Central de Suporte ao Cliente

ACESSO PORTAL B2B

NeoSolar


Buscar produtos e mais...

Vem Pro Sol! Entre ou Cadastre-se

Acompanhe o seu pedido

PAINÉIS KIT OFF GRID KIT ON GRID BOMBAS CONTROLADORES INVERSORES BATERIAS ACESSÓRIOS VER MAIS

Início > Placa Solar Fotovoltaica OSDA 710W Bifacial - ODA710-33V-MHD



**Placa Solar Fotovoltaica OSDA 710W Bifacial - ODA710-33V-MHD**  
Cód. 38282 [Ver informações sobre o produto](#)

Seja o primeiro a avaliar este produto

~~R\$ 849,00~~  
**R\$ 809,00**

**R\$ 728,10 no PIX** (10% de desconto)  
10x sem juros de **R\$ 80,90**  
Parcelado em até 12x [Ver opções](#)

Compre 2 por R\$ 789,00 cada e **economize 2%**  
Compre 10 por R\$ 779,00 cada e **economize 4%**  
Compre 33 por R\$ 774,00 cada e **economize 4%**

Quantidade  [Adicionar ao Carrinho](#)

Calcular o frete e prazo de entrega:  
 [Calcular](#)

\* Atenção: O prazo começa a contar no próximo dia útil após a emissão da Nota Fiscal.


[Envio imediato](#)

O Painel Solar de 710W da marca OSDA possui 132 células de silício monocristalino, pode gerar até 2800Wh/dia. Garantia de 15 anos (já incluindo os 90 dias da garantia legal) contra defeito de fabricação e

14:45  
18/03/2026

PAINÉIS KIT OFF GRID KIT ON GRID BOMBAS CONTROLADORES INVERSORES BATERIAS ACESSÓRIOS VER MAIS

Início > PAINÉIS > Placa Solar Fotovoltaica Sunergy 700W Bifacial - SUN 66MD-H12JS



**Placa Solar Fotovoltaica Sunergy 700W Bifacial - SUN 66MD-H12JS**  
Cód. 38238 [Ver informações sobre o produto](#)

Seja o primeiro a avaliar este produto

~~R\$ 849,00~~  
**R\$ 789,00**

**R\$ 710,10 no PIX** (10% de desconto)  
10x sem juros de **R\$ 78,90**  
Parcelado em até 12x [Ver opções](#)

Compre 2 por R\$ 769,00 cada e **economize 3%**  
Compre 10 por R\$ 759,00 cada e **economize 4%**  
Compre 33 por R\$ 754,00 cada e **economize 4%**

Quantidade  [Adicionar ao Carrinho](#)

Calcular o frete e prazo de entrega:  
 [Calcular](#)

\* Atenção: O prazo começa a contar no próximo dia útil após a emissão da Nota Fiscal.

[Envio imediato](#)

O Painel Solar de 700W da marca Sunergy possui 132 células de silício monocristalino, pode gerar até 2800Wh/dia. Garantia de 12 anos (já incluindo os 90 dias da garantia legal) contra defeito de fabricação e garantia linear de produção de 30 anos.

[DETALHES](#) [INFORMAÇÃO ADICIONAL](#) [AVALIAÇÕES](#) [DOCUMENTAÇÃO](#)

14:45  
18/03/2026

#### 4.3.6.1 Faixa de Preço Observada

Com base nas cotações públicas identificadas, verifica-se que o preço unitário de módulos fotovoltaicos bifaciais de aproximadamente 700 Wp, em março de 2026, situa-se na seguinte faixa:

- Valor mínimo observado (PIX): R\$ 710,10
- Valor máximo observado (cartão): R\$ 929,00



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

A média simples dos valores à vista (PIX) situa-se aproximadamente entre R\$ 725,00 e R\$ 835,00 por unidade, considerando as marcas analisadas.

---

#### 4.3.6.2 Observações Metodológicas Relevantes

1. Os valores referem-se a comercialização unitária ou em pequenos lotes.
2. Projetos com aproximadamente 5.100 módulos (estimativa para 3.563,73 kWp) não são adquiridos em condição de varejo.
3. Compras em escala costumam gerar:
  - o negociação direta com distribuidor;
  - o desconto por volume;
  - o redução de custo logístico por lote fechado;
  - o melhor condição comercial (frete, prazo, garantia).

Assim, os valores aqui indicados devem ser considerados como **parâmetro público máximo de referência**, sendo razoável admitir que, em aquisição de grande porte, o custo unitário seja inferior à média varejista divulgada.

---

#### 4.3.6.3 Finalidade da Presente Análise

A apreciação dos valores unitários tem por objetivo:

- identificar a faixa de mercado vigente em março de 2026;
- verificar a coerência do custo médio por kWp contratado;
- subsidiar a estimativa global do custo do kit fotovoltaico;
- preparar a comparação com o orçamento-base do certame (novembro de 2025).

Ressalte-se que esta etapa analisa exclusivamente o insumo módulo fotovoltaico, que constitui o principal componente material do sistema, mas não abrange, neste momento:

- inversores,
- estruturas metálicas,
- cabeamento,
- mão de obra,
- projetos,
- BDI.

#### 5.3.6.4 Da Apreciação de Valores de Mercado – Inversores Trifásicos 75 kW

Dando continuidade à análise dos principais insumos do sistema fotovoltaico, passa-se à apreciação do componente responsável pela conversão da energia em corrente contínua (DC) para corrente alternada (AC): o inversor solar trifásico.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Considerando a potência média estimada por unidade ( $\approx 297$  kWp) e visando manter relação técnica adequada entre potência pico instalada e potência nominal dos inversores, adota-se, para fins de simulação, a utilização de 3 inversores de 75 kW por unidade.

#### Fundamentação técnica da parametrização

- Potência DC estimada por unidade:  $\approx 297$  kWp
- Potência AC total com 3 inversores de 75 kW: 225 kW

Relação DC/AC:

$$297 \div 225 \approx 1,32$$

Essa relação ( $\approx 1,30$  a  $1,35$ ) é tecnicamente aceitável e amplamente utilizada em projetos fotovoltaicos, permitindo:

- melhor aproveitamento da curva de geração;
- redução de perdas por subutilização;
- otimização econômica do sistema;
- controle de clipping dentro de patamar tolerável.

Portanto, a escolha de 3 inversores de 75 kW por unidade mantém coerência técnica com as práticas de engenharia adotadas no mercado em 2025/2026.

---

#### 4.3.6. 5 Valor unitário identificado em pesquisa pública

Foi identificado no fornecedor Minha Casa Solar o seguinte equipamento:

- SUN-75K-G05

Valores observados (março/2026):

- R\$ 16.199,10 (à vista no PIX, com 10% de desconto)
- R\$ 17.999,00 (cartão em até 10x sem juros)



Anete Barbosa

ADVOGADA



Enviar para  
00000-000

Contato  
31 3479-1400

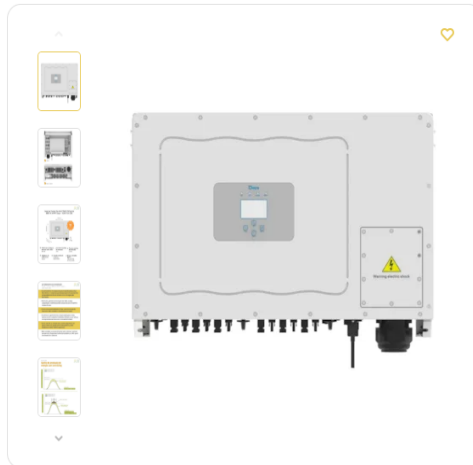
Faça seu login  
Entrar na conta

Lista de desejos

Carrinho (0)

TODAS CATEGORIAS Painel Solar Armazenamento de Energia Bombas de Água Inversor Controlador Kit Solar Instalação Material Elétrico Promoções

Página inicial > Inversor > Inversor on-grid > Inversor string



### Inversor Solar Trifásico Deye 75kW 380V - SUN-75K-G05

SKU 1044065680 | ★★★★★ (0) Ver avaliações

**R\$ 16.199,10** (-10% off no pix)

À vista no boleto ou R\$ 17.999,00 no cartão até 10x sem juros

Formas de pagamento

**Produto Indisponível**

Inscri seu e-mail para ser avisado

E-mail

Avise-me

Apresentação

O inversor Deye, trifásico para redes 380V/220V, gera 75kW de potência na saída e permite até 150kW de painéis (100% de oversizing). Tem 6 MPPT's independentes e aceita incríveis 40A n...

[Ver mais sobre o produto](#)

Dimensione seu sistema:



Off-GRID



On-GRID



#### 4.3.6.6 Estimativa de custo por unidade

Adotando o valor à vista (PIX), como referência pública:

3 inversores × R\$ 16.199,10 = **R\$ 48.597,30 por unidade**

#### 4.3.6.7 Estimativa global para as 12 unidades

48.597,30 × 12 = **R\$ 583.167,60**

Mesmo que se considere o valor cheio (R\$ 17.999,00):

3 × 17.999 = 53.997 por unidade

53.997 × 12 = **R\$ 647.964,00**

#### 4.3.6.8 Observações metodológicas relevantes

1. Os valores referem-se a preço público varejista.
2. Em aquisição de 36 inversores (3 por unidade × 12 unidades), é razoável admitir negociação por volume.
3. Projetos acima de 3 MWp normalmente operam com:
  - desconto comercial direto,
  - negociação com distribuidor oficial,
  - eventuais condições especiais de fornecimento.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Assim, os valores apresentados devem ser interpretados como referência pública máxima, sendo tecnicamente plausível que o custo real por unidade seja inferior.

---

#### 4.3.6.9 Proporção dos inversores no contrato

Considerando valor global do contrato: R\$ 26.000.000,00

Mesmo no cenário mais oneroso ( $\approx$  R\$ 648 mil), os inversores representariam aproximadamente:

$$648.000 \div 26.000.000 \approx 2,5$$

Ou seja:

O custo dos inversores representa parcela relativamente pequena do valor global da contratação.

#### 4.3.7 Da Análise de Orçamento Global de Mercado para Sistema Equivalente

Com o objetivo de aferir a compatibilidade econômica do valor contratado, foi obtido orçamento junto a fornecedor especializado do setor fotovoltaico, contemplando sistema com potência total de 3.570,0 kWp, distribuído em 12 instalações em telhado cerâmico, em conformidade com as características gerais do objeto licitado.

O orçamento apresentado contempla:

- módulos fotovoltaicos;
- inversores;
- estrutura de fixação para telhado cerâmico;
- cabeamento CC e CA;
- conectores;
- string box e componentes elétricos básicos;
- demais itens essenciais para funcionamento do sistema.

Ressalte-se que a pesquisa foi realizada com base em parâmetros globais, tendo em vista a ausência de especificações técnicas detalhadas no processo licitatório analisado. Assim, o orçamento representa simulação técnica coerente com as premissas mínimas da engenharia fotovoltaica contemporânea.

---

##### 4.3.7.1 Valores apresentados

O orçamento indicou:

- Total de Produtos: R\$ 4.539.285,12
- Valor estimado de frete: R\$ 308.129,67

Total geral estimado (produtos + frete):

**R\$ 4.847.414,79**

---



#### 4.3.7.2 Considerações sobre o frete

É importante registrar que:

- O local exato de entrega não foi especificado;
- O valor do frete pode variar conforme distância, logística e condições de transporte;
- Projetos dessa magnitude podem envolver negociação diferenciada de transporte.

Todavia, o frete:

- é custo variável;
- não representa insumo estrutural do sistema;
- não possui potencial econômico suficiente para justificar diferença expressiva frente ao valor global contratado.

Assim, ainda que se considere variação no frete, tal fator não altera substancialmente a análise comparativa do custo dos equipamentos principais.

---

#### 4.3.7.3 Custo estimado por kWp do kit completo

Considerando o valor total com frete:

$R\$ 4.847.414,79 \div 3.570 \text{ kWp} \approx R\$ 1.357,00$  por kWp

Considerando apenas os produtos (sem frete):

$R\$ 4.539.285,12 \div 3.570 \text{ kWp} \approx R\$ 1.271,00$  por kWp

Portanto, o custo estimado do kit completo situa-se entre:

**R\$ 1.270,00 e R\$ 1.360,00 por kWp**

---

#### 4.3.7.4 Comparação com o valor contratado

Valor contratado: R\$ 26.000.000,00

Potência contratada: 3.563,73 kWp

Custo contratado por kWp:

$26.000.000 \div 3.563,73 \approx R\$ 7.295,00$  por kWp

Comparando:

- Kit estimado de mercado:  $\approx R\$ 1.300/\text{kWp}$
- Valor contratado global:  $\approx R\$ 7.295/\text{kWp}$

Diferença aproximada:

$7.295 - 1.300 \approx R\$ 5.995$  por kWp



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Em termos proporcionais:

O valor contratado é aproximadamente 5,4 vezes superior ao custo estimado do kit completo de equipamentos básicos.

---

#### 4.3.7.5 Interpretação técnica preliminar

É evidente que o valor do contrato não se resume ao custo dos equipamentos, pois devem ser considerados:

- mão de obra de instalação;
- projeto executivo;
- homologação;
- adequações estruturais;
- BDI;
- encargos;
- administração;
- eventuais reforços estruturais;
- mobilização.

Todavia, a diferença entre:

- R\$ 1.300/kWp (equipamentos completos)  
e
- R\$ 7.295/kWp (valor contratado)

impõe necessidade de análise aprofundada sobre:

- composição de custos;
- estrutura de BDI;
- eventual superdimensionamento de serviços;
- compatibilidade com parâmetros usuais de mercado.

#### 4.3.7.6 Constatação decorrente da análise técnica

A presente análise não afirma, de forma categórica, a existência de sobrepreço.

Todavia, os elementos examinados permitem constatar que:

- o núcleo material do sistema (módulos fotovoltaicos, inversores e estruturas principais) representa fração economicamente inferior em relação ao valor global contratado, quando comparado a parâmetros médios de mercado;
- a diferença residual entre o custo estimado dos principais componentes e o valor total da contratação revela margem financeira expressiva, cuja composição demanda justificativa técnica detalhada;
- a ausência de planilha analítica de composição de custos impede a verificação objetiva da estrutura formadora do preço e da proporcionalidade entre os itens executados e o montante desembolsado.



# Anete Barbosa

ADVOGADA

Cotação WEB-0055X9477

**BelEnergy**

A SUA MELHOR ENERGIA

Emissão em 18/03/2025,  
válido por 3 dias.

Integrador: LTDA

Cliente: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXARIA LTDA

CNPJ: 2XXXXXXXXXX7

XX - XX CEP: 71XXXX0

FONE: XXXXXXXX

Entrega Escolhida

✓ CIF - Transportadora Coleta



Pedido saindo de: **Belenus-SP**  
R CDOR JOAO LUCAS, 300  
DISTRITO INDUSTRIAL BENEDITO STORANI  
CEP: 71200-030 VINHEDO / SP











Cliente: Grajau

Condição de Pagamento: PIX

Potência do sistema: 3570.0 kWp







Tipo estrutura	Detalhes da estrutura	Linhas	Módulos por linha	Orientação
Colonial	Modelo Belenergy com ajuste vertical, indicado para telhas cerâmicas em geral	122	42	Retrato

Produto	Quantidade
 <b>MODULO BIFACIAL 132 CEL. HJT 700W CABO 1.4M RISEN</b> MFR1-1.4-HJ-132-700W Fabricante:  <b>risen</b>	5100 PC
 <b>INVERSOR DE CORRENTE TRIFASICO EMPPT 380V 75KW SOLIS</b> INVSD-TR-380V-75KW Fabricante:  <b>SOLIS</b>	36 PC
 <b>GARRA ATERRAMENTO 2 PECAS</b> ATERRAZA Fabricante:  <b>BelEnergy</b>	122 JG
 <b>SUORTE GANCHO TELHA COLONIAL C/ PROLONGADOR 2 PECAS</b> GANCHOAJ2PROL2A Fabricante:  <b>BelEnergy</b>	2684 PC
 <b>GRAMPO FINAL 33MM 4 PECAS</b> GRFN33AA Fabricante:  <b>BelEnergy</b>	122 JG



# Anete Barbosa

ADVOGADA

Produto	Quantidade
 <b>GRAMPO INTERMEDIARIO 2 PEÇAS</b> GRINT2A Fabricante: <b>BelEnergy</b>	5002 JG
 <b>JUNCAO PARA PERFIL 1 PEÇA</b> JUNPERFLA Fabricante: <b>BelEnergy</b>	4880 PC
 <b>PERFIL FIXACAO MODULO FOTOV. 31,9MM X 53,8MM X 2,70M ALUMINIO</b> PERFL2,70AL Fabricante: <b>BelEnergy</b>	5124 PC
 <b>CABO SOLAR 6MM 1800V DC PRETO</b> CBSOLAM-6MM-PT Fabricante: <b>BelEnergy</b>	12750 m
 <b>CABO SOLAR 6MM 1800V DC VERMELHO</b> CBSOLAM-6MM-VM Fabricante: <b>BelEnergy</b>	12750 m
 <b>CONECTOR SOLAR FOTOVOLTAICO MACHO E FEMEA C/2 PARES</b> CONECOSOLAR-01 Fabricante: <b>BelEnergy</b>	432 PT

+ Total de Produtos:	<b>R\$ 4.539.285,12</b>
+ Valor Frete:	<b>R\$ 308.129,67</b>
+ Valor Seguro:	<b>R\$ 0,00</b>
Total de ICMS:	<b>R\$ 0,00</b>
Diferencial Alíquotas:	<b>R\$ 0,00</b>
+ Total de IPT:	<b>R\$ 0,00</b>
+ Total ST:	<b>R\$ 0,00</b>

Valor Total:  
**R\$ 4.847.414,79**

#### Observações:

1. As mercadorias só serão reservadas mediante a pagamento do pedido.
2. Prazos de entrega estipulados a partir do faturamento do pedido.
3. É de responsabilidade do integrador / instalador o dimensionamento elétrico e mecânico do projeto fotovoltaico, assim como a revisão dos itens presentes nesse orçamento a fim de garantir que atendam sua necessidade.
4. É de responsabilidade exclusiva do integrador / cliente a descarga e conferência dos equipamentos no ato da entrega.
5. Entregas em locais com trajeto fluvial, consultar seu vendedor para confirmação de disponibilidade.
6. Em caso de reentrega, será repassado o equivalente a 50% do valor do frete cobrado pelo transportador à Belenergy.
7. Em casos de devolução do pedido, o valor referente ao transporte do material corresponderá a 100% do frete cobrado pelo transportador à Belenergy.

**Termo de garantia:** A Belenus concede garantia de 1 (um) ano contra defeitos de fabricação para seus sistemas geradores fotovoltaicos. Eventuais garantias adicionais oferecidas por fabricantes de componentes avulsos que compõem nossos geradores (painéis, cabos, inversores, conectores, baterias, estruturas de fixação etc.) são de responsabilidade exclusiva desses fabricantes.



#### 4.3.7.7 Da Análise de Orçamento Individual por Sistema ( $\approx 298$ kWp)

Considerando que a contratação se deu sob a sistemática de registro de preços, mostra-se metodologicamente pertinente a análise de custo em escala unitária, isto é, por sistema individual.

Foi obtido orçamento específico para sistema com potência aproximada de 298 kWp, compatível com a potência média estimada por unidade ( $\approx 297$  kWp), considerando:

- 420 módulos fotovoltaicos de 710 Wp
- 03 inversores trifásicos de 75 kW
- Estrutura de fixação para telhado
- Cabos, conectores e componentes elétricos básicos
- Itens essenciais para funcionamento do sistema
- Valor sem frete

---

#### 4.3.7.8 Verificação técnica da potência

420 módulos  $\times$  710 Wp =

$$420 \times 710 = 298.200Wp$$

Potência total estimada: 298,2 kWp

A parametrização está tecnicamente coerente com o sistema médio adotado na simulação anterior.

Potência AC (3  $\times$  75 kW) = 225 kW

Relação DC/AC:

$$298,2 \div 225 \approx 1,32$$

Relação adequada e compatível com boas práticas de engenharia.

---

#### 4.3.7.9 Valor do kit individual

Valor total do kit (sem frete):

R\$ 329.280,46

Custo por kWp do kit individual

329.280,46  $\div$  298,2  $\approx$  R\$ 1.104,00 por kWp

O custo estimado do kit completo por sistema situa-se em aproximadamente:

R\$ 1.100,00 por kWp

**Projeção para as 12 unidades**

Se projetarmos esse valor para 12 sistemas:



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

$329.280,46 \times 12 = \text{R\$ } 3.951.365,52$

Ou seja:

O custo estimado total dos kits para os 12 sistemas seria de aproximadamente:

**R\$ 3.950.000,00 (sem frete)**

---

#### 4.3.8 Comparação com o valor contratado

Valor global contratado: R\$ 26.000.000,00

Potência total: 3.563,73 kWp

Custo contratado por kWp:

**≈ R\$ 7.295,00 por kWp**

Custo estimado do kit por kWp:

**≈ R\$ 1.100,00 por kWp**

Diferença aproximada:

$7.295 - 1.100 \approx \text{R\$ } 6.195$  por kWp

Proporcionalmente:

O valor contratado é aproximadamente 6,6 vezes superior ao custo estimado do kit individual completo.

---

##### 4.3.8.1 Interpretação técnica preliminar

Evidentemente, o valor contratado não se limita ao fornecimento de kits, devendo incluir:

- mão de obra de instalação;
- adequações estruturais;
- projeto executivo;
- homologação junto à concessionária;
- encargos trabalhistas;
- mobilização;
- administração;
- BDI.

Contudo, a expressiva diferença entre:

- ≈ R\$ 1.100/kWp (kit completo estimado)
- e
- ≈ R\$ 7.295/kWp (valor contratado)

impõe a necessidade de análise detalhada da composição residual de aproximadamente R\$ 6.200 por kWp, correspondente aos demais serviços e encargos.

---

##### 4.3.8.2 Ponto relevante



Anete Barbosa

ADVOGADA

A análise individual por sistema é particularmente relevante em contratação por registro de preços, pois:

- o fornecimento tende a ocorrer por unidades autônomas;
- a execução pode ser parcelada;
- a aferição de economicidade pode ser feita por módulo de contratação.

O orçamento obtido demonstra que o núcleo material do sistema representa fração significativamente inferior ao valor registrado.

Essa constatação, por si só, não configura automaticamente sobrepreço, mas evidencia descolamento relevante que exige justificativa técnica robusta, sob pena de caracterizar risco concreto de dano ao erário.



Edifício Civil Towers 10º andar  
Rua Arthur de Azevêdo Machado Costa Azul,  
Salvador - BA, 41760-000  
Tel: +55 (71) 3273-7887

#### Dados de Entrega

Empresa  
CNPJ  
Estado  
Cidade  
CEP  
E-mail

#### Dados de Orçamento

Nº Orçamento #829167  
Cliente NetZero  
Potência 298,2 KWP  
Criado em 18/03/2026  
Expira em 25/03/2026  
Produto Kit Gerador Fotovoltaico 298,2 KWP  
Frete CIF (Entrega pela Amara nZero)  
Prazos 25 dias úteis após a confirmação do pagamento.

#### Descontos

• Promocionais: R\$ 6.840,72

#### Condições de Pagamento

• Proposta válida para pagamento em 1x no cartão de crédito ou em até 21x (Master, Visa, Amex e Elo) e 12x nos demais cartões com Taxa 0,99% a.m. com parcela mínima de R\$ 500,00.  
• Optando por pagamento a vista por boleto bancário ou Pix ganha 5% de desconto.  
• Em operações de financiamentos que seja exigido o pagamento via convênio BB AGRO será adicionado no preço final o custo de 3%.  
• Compras com modalidade FOB não podem ser parceladas no cartão de crédito.

#### Produtos do Orçamento

##### Módulos

Produto	Pré venda	Quant. Desejada	Quant. Contabilizada
MCD DMEGC DM710G12T-B66HSW CABO CURTO	Sim - 28/03/2026	420	420

##### Inversores

Produto	Pré venda	Quant. Desejada	Quant. Contabilizada
INVERSOR SUNGROW SG75CX-P2 AFCl TRIFASICO 380V COM MONITORAMENTO	Não	3	3

#### Avisos dos Produtos

• Alguns itens do orçamento estão em pré-venda ou sob demanda e, ao efetuar a compra, você estará de acordo com o prazo de entrega estimado.  
• Itens em pré-venda ou sob demanda não são elegíveis para frete expresso.

#### Formas de Pagamento

##### Financiamento com 5% off

Nº de Parcela(s)	Valor da Parcela
1	R\$ 329.280,46

##### PIX ou Boleto Bancário (já vista com 5% off)

Nº de Parcela(s)	Valor da Parcela
1	R\$ 329.280,46

##### Visa, Mastercard, Elo, Amex, Diners (em até 21x)

Nº de Parcela(s)	Valor da Parcela
1 - Parcela fixa de	R\$ 346.037,26
2 - Parcela fixa de	R\$ 175.592,18



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

#### 4.4 Da Estimativa dos Demais Custos de Execução com Aplicação de Percentuais Técnicos

##### 4.4.1 Metodologia e delimitação da análise

A presente análise foi construída com base em:

- Atas de Registro de Preços e licitações públicas disponíveis em portais oficiais;
- Documentos administrativos acessíveis na rede mundial de computadores;
- Informações públicas do setor fotovoltaico divulgadas por agentes especializados;
- Aplicação de percentuais técnicos usualmente praticados em contratações semelhantes.

Registra-se que:

- Não houve acesso à planilha detalhada de composição de custos do contrato analisado;
- A modelagem apresentada possui caráter estimativo e paramétrico;
- Os valores foram obtidos a partir de dados públicos e verificáveis;
- A análise não constitui perícia técnica, mas instrumento auxiliar de verificação de plausibilidade econômica.

O objetivo é aferir, de forma preliminar, se o valor contratado guarda razoabilidade quando comparado a parâmetros públicos disponíveis.

##### 4.4.2 Estimativa a partir do orçamento base do kit

Foi identificado valor estimado para o conjunto principal de equipamentos — compreendendo módulos fotovoltaicos, inversores, estrutura básica de fixação, cabos, conectores e componentes elétricos essenciais — incluindo frete, no montante de:

**R\$ 4.874.141,79**

Esse valor corresponde essencialmente ao núcleo material do sistema, isto é, aos bens diretamente responsáveis pela geração de energia.

Entretanto, a simples aquisição dos equipamentos não esgota o custo total necessário para a efetiva implantação e entrada em operação do empreendimento. Para que o sistema funcione regularmente, conectado à rede da concessionária e em conformidade com as normas técnicas, há etapas complementares indispensáveis.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Por essa razão, foram aplicados percentuais estimativos, com base em práticas observadas em contratações públicas e privadas do setor.

**a) Infraestrutura elétrica complementar – 20%**

O percentual de 20% foi utilizado para estimar os custos relacionados à infraestrutura não incluída no kit principal, tais como:

- quadros elétricos adicionais;
- dispositivos de proteção;
- sistemas de aterramento;
- adequações na rede interna da edificação;
- materiais de interligação em corrente alternada (lado AC);
- suportes e adequações estruturais pontuais.

Em sistemas fotovoltaicos, é comum que o orçamento do “kit” contemple majoritariamente os equipamentos principais, enquanto parte da infraestrutura elétrica complementar seja dimensionada conforme o local de instalação. O percentual adotado busca refletir essa etapa adicional necessária para que o sistema seja integrado à rede de forma segura e regular.

---

**b) Instalação (mão de obra especializada) – 20%**

O percentual de 20% referente à instalação contempla:

- montagem da estrutura de fixação;
- instalação dos módulos;
- instalação e parametrização dos inversores;
- passagem e conexão dos cabos;
- testes elétricos;
- comissionamento do sistema;
- mobilização e desmobilização de equipe técnica.

A implantação de sistema dessa magnitude exige equipe técnica especializada, com responsabilidade técnica formalmente assumida por profissional habilitado. O percentual aplicado encontra correspondência com práticas observadas no setor, especialmente em empreendimentos de médio e grande porte.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

#### **c) Projetos e engenharia – 5%**

O percentual de 5% foi destinado à cobertura de serviços técnicos indispensáveis, tais como:

- elaboração de projeto executivo;
- estudos elétricos;
- emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- tramitação junto à concessionária de energia;
- homologação e aprovação do sistema;
- eventuais ajustes de projeto.

Trata-se de parcela normalmente menos expressiva do custo global, mas obrigatória para que o sistema possa operar regularmente e gerar créditos de energia.

---

#### **d) Subtotal estimado sem BDI**

Aplicados os percentuais acima ao valor do kit (R\$ 4.874.141,79), obteve-se:

Subtotal estimado:

**R\$ 7.067.505,60**

Esse valor representa a estimativa de custo direto do empreendimento, ou seja, os gastos vinculados à execução material e técnica da instalação.

---

#### **e) Aplicação do BDI – 33,82%**

Sobre o subtotal foi aplicado o percentual de 33,82%, correspondente ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), parâmetro extraído de licitação pública realizada na capital do Estado do Maranhão.



Anete Barbosa

ADVOGADA



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI - SERVIÇOS

GRUPO	DESCRIÇÃO DOS COMPONENTES	PERCENTUAL ( % )
A	DESPESAS INDIRETAS ( DI )	6,54%
A1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL ( AC )	5,29%
A2	RISCO DE ENGENHARIA ( RE )	1,00%
A3	SEGURO E GARANTIA ( SG )	0,25%
B	DESPESAS FINANCEIRAS ( DF )	1,01%
B1	DESPESAS FINANCEIRAS ( DF )	1,01%
C	BENEFÍCIOS ( L )	8,00%
C1	LUCRO BRUTO ( LB )	8,00%
D	IMPOSTOS ( I )	13,15%
D1	ISS	5,00%
D2	PIS	3,00%
D3	COFINS	0,65%
d-4	CPRB	4,50%
E	TOTAL DO BDI	33,82%
SENDO: BDI = $\frac{((1+(DI/100)) \times (1+(DF/100)) \times (1+(L/100))) \times (1-(I/100)) - 1}{100}$		
*** NOTA:		

Emp. Civil Ana Clara Lopes Wajda  
CNPJ nº 12.121.89.0005-91  
VIA 15 - Nº 100 - JARDIM ALBA  
PONTA NEGRA - PR 21147

O BDI representa parcela destinada a cobrir:

- despesas administrativas da empresa;
- custos indiretos não vinculados diretamente a um item específico da obra;
- tributos incidentes;
- seguros;
- riscos empresariais;
- margem de remuneração da contratada.

Em contratações públicas, o BDI é elemento essencial da formação do preço final, pois viabiliza a execução contratual em condições economicamente sustentáveis.

f) Valor estimado final

Aplicado o BDI de 33,82% ao subtotal estimado, obteve-se:

R\$ 9.457.735,99

Potência total considerada: 3.570 kWp

Custo estimado por kWp:

≈ R\$ 2.650/kWp



Anete Barbosa

ADVOGADA

Coluna1	Coluna2	Coluna3	Coluna4	Coluna5	Coluna6	Coluna7
QTD.Sist	QTD . MOD	QTD . Inver				
2	425*700kW	75kW*3 inversores		POT. MOD	POT. Inversor	Geração kWh mês
2	425*700kW	75kW*3 inversores		3570kWp	2 700 kW Inversor	446250kWh
3	425*700kW	75kW*3 inversores				
4	425*700kW	75kW*3 inversores				
5	425*700kW	75kW*3 inversores				
6	425*700kW	75kW*3 inversores				
7	425*700kW	75kW*3 inversores				
8	425*700kW	75kW*3 inversores				
9	425*700kW	75kW*3 inversores				
10	425*700kW	75kW*3 inversores				
11	425*700kW	75kW*3 inversores				
12	425*700kW	75kW*3 inversores				
						33,82%
	Preço final Orçamento	Material CA + Infra (20%)	Instalação (20%)	Projeto (5%)	Sem BDI	Com BDI
	R\$ 4.874.141,79	R\$ 974.828,36	R\$ 974.828,36	R\$ 243.707,09	R\$ 7.067.505,60	R\$ 9.457.735,99

### Consideração relevante

Importa destacar que os percentuais adotados não foram arbitrários, tampouco minimalistas. Ao contrário, foram definidos com cautela, buscando refletir composição global plausível e compatível com práticas observadas em contratações públicas semelhantes.

A finalidade da modelagem não é reproduzir planilha contábil exata, mas verificar se, mesmo considerando infraestrutura, instalação, engenharia e BDI, o valor global estimado guarda coerência com parâmetros de mercado.

#### 4.4.3 Simulação com percentuais majorados (cenário conservador ampliado)

Com o objetivo de afastar qualquer alegação de subestimação dos custos e conferir maior robustez à análise, procedeu-se a uma segunda simulação, adotando percentuais significativamente superiores aos normalmente observados no setor.

Enquanto, na estimativa anterior, foram utilizados 20% para infraestrutura e 20% para instalação, nesta etapa foram considerados:

- Infraestrutura elétrica complementar: 40%
- Instalação (mão de obra especializada): 40%



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- Projetos e engenharia: 5%
- BDI: 33,82%

A elevação para 40% em infraestrutura e 40% em instalação não corresponde ao padrão médio de mercado, mas foi deliberadamente adotada como hipótese conservadora ampliada. Em termos práticos, isso significa admitir que quase o valor integral do kit seria novamente despendido em infraestrutura e mão de obra — cenário que, em regra, supera a prática usual em sistemas fotovoltaicos de porte semelhante.

A finalidade dessa majoração não é afirmar que tais percentuais sejam correntes, mas demonstrar que, mesmo sob premissas mais onerosas, o resultado final permanece substancialmente inferior ao valor contratado.

Aplicados esses percentuais ao valor base do kit, obteve-se:

Valor estimado final:

**R\$ 12.068.760,00**

Potência considerada: 3.570 kWp

Custo estimado por kWp:

**≈ R\$ 3.380/kWp**

Mesmo nessa hipótese ampliada — que praticamente duplica os custos indiretos originalmente estimados — o valor global permanece significativamente abaixo do montante contratado.

Essa constatação reforça que a diferença observada não decorre de eventual subdimensionamento dos custos acessórios.

#### **5.X.4 Simulações com variação de mercado**

Além da majoração de percentuais internos, foram testadas hipóteses relacionadas à oscilação de mercado, considerando que o setor fotovoltaico tem registrado variações relevantes de preços nos últimos anos, especialmente em razão de fatores cambiais, oferta internacional de módulos e logística global.

O objetivo foi verificar se flutuações de preço poderiam justificar, por si só, o valor contratado.

##### **a) Hipótese de kit 30% mais caro (situação pretérita)**

Nesta simulação, considerou-se que, à época da estimativa administrativa (por exemplo, setembro de 2025), os equipamentos estivessem 30% mais caros do que o valor atualmente apurado.

Essa hipótese busca contemplar eventual cenário de mercado menos favorável, anterior à redução recente de preços observada no setor.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Sobre esse novo valor majorado do kit foram novamente aplicados:

- 40% para infraestrutura;
- 40% para instalação;
- 5% para projetos;
- BDI de 33,82%.

Resultado estimado:

≈ R\$ 15.685.800

Custo estimado por kWp:

≈ R\$ 4.390/kWp

Ainda que se admita, simultaneamente:

- aumento expressivo de 30% no valor dos equipamentos;
- percentuais elevados para infraestrutura e instalação;
- aplicação de BDI robusto,

o valor estimado permanece inferior ao contratado.

#### **b) Hipótese de redução adicional de 30%**

Também foi analisado o cenário oposto, considerando eventual intensificação da queda de preços no setor, com redução adicional de 30% sobre o valor atualmente apurado do kit.

Mantidos os mesmos percentuais conservadores (40% / 40% / 5% e BDI de 33,82%), obteve-se:

Valor estimado final:

≈ R\$ 8.446.000

Custo estimado por kWp:

≈ R\$ 2.365/kWp

#### **Consideração conclusiva sobre as variações de mercado**

A análise das três situações — valor atual, valor 30% superior e valor 30% inferior — demonstra que a oscilação de mercado, isoladamente considerada, não é suficiente para aproximar o valor estimado do montante contratado.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Em todos os cenários simulados, inclusive nos mais onerosos, a diferença em relação ao valor de R\$ 26.000.000,00 permanece expressiva.

Isso indica que o descompasso identificado não se explica apenas por variações conjunturais de preço, mas decorre de diferença estrutural entre o valor contratado e os parâmetros estimativos e comparativos analisados.

#### 4.4.3 Análise da Estrutura de Custos em Licitações Públicas Comparáveis

Além da comparação do custo por kWp, revela-se relevante examinar a **composição interna dos preços** em contratações públicas similares, a fim de verificar qual o peso efetivo dos equipamentos (kit fotovoltaico) em relação aos demais insumos.

Essa verificação é importante porque, no setor fotovoltaico, a maior parcela do custo costuma estar concentrada nos equipamentos (módulos e inversores), sendo proporcionalmente menor o impacto da mão de obra e de serviços acessórios.

Foram analisados, para esse fim, dois processos públicos no Estado do Maranhão.

#### Concorrência nº 001/2026 – Prefeitura de Buritirana/MA

(Processo Administrativo nº 12.060/2025)

Objeto: implementação, fornecimento, instalação, homologação e manutenção de usina fotovoltaica (376,83 kWp).

Distribuição percentual da planilha sintética pública:

- **Materiais:** 75,94%
- **Mão de obra:** 3,32%
- **BDI:** 24,23%

#### Interpretação

Observa-se que aproximadamente **76% do valor global está concentrado em materiais e equipamentos**, enquanto a mão de obra representa percentual reduzido (3,32%).

Isso confirma característica estrutural do setor:

o custo do sistema é predominantemente composto pelo kit fotovoltaico (módulos, inversores e componentes elétricos).



Anete Barbosa

ADVOGADA

## Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2026 – Imperatriz/MA

(Processo Administrativo nº 02.08.00.1862/2025)

Objeto: manutenção preventiva e corretiva de sistemas fotovoltaicos, com fornecimento e substituição de equipamentos.

Distribuição percentual da planilha:

- Aquisição de materiais: 84,80%
- Serviços de engenharia e manutenção: 11,54%
- Materiais e equipamentos para sistema de alimentação elétrica: 3,65%
- 

Valor Total								R\$ 13.843.455,27	
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO CONTINUADA					R\$ 1.598.153,76	11,54 %

Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA / semed@imperatriz.ma.gov.br  
Rua Urbano Santos, nº 1657, Juçara, Imperatriz, Maranhão, Brasil

Daniel Roberto dos Santos  
Tecnólogo em Edificações  
CFT 197817268372

Página 6 de 11

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1.1	15662	Próprio	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO CONTINUA	MÊS	12	R\$ 99.521,36	R\$ 133.179,48	R\$ 1.598.153,76	11,54 %
2			AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA					R\$ 11.739.810,46	84,80 %
2.1	000011154	Próprio	MÓDULO 610W HALF- CELL	UND	2458	R\$ 2.257,45	R\$ 2.684,33	R\$ 6.598.083,14	47,66 %
2.2	1321701	Próprio	INVERSOR FOTOVOLTAICO SAÍDA TRIFÁSICA - 75 KW - ENTRADA ATÉ 1000 VCC - EFICIÊNCIA MÍNIMA 95%	UN	14	R\$ 56.540,88	R\$ 75.663,00	R\$ 1.059.282,00	7,65 %
2.3	1321706	Próprio	KIT FIXAÇÃO EM ALUMÍNIO PARA TELHAS METÁLICAS PARA INSTALAÇÃO DE ATÉ 6 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS	UN	100	R\$ 3.495,68	R\$ 4.677,91	R\$ 467.791,00	3,38 %
2.4	1321707	Próprio	KIT FIXAÇÃO EM ALUMÍNIO PARA TELHAS CERÂMICAS PARA INSTALAÇÃO DE ATÉ 6 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS	UN	100	R\$ 3.495,85	R\$ 4.678,14	R\$ 467.814,00	3,38 %
2.5	1321704	Próprio	KIT FIXAÇÃO EM ALUMÍNIO PARA TELHAS FIBROCIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE ATÉ 6 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS	UN	100	R\$ 3.495,65	R\$ 4.677,87	R\$ 467.787,00	3,38 %
2.6	1321705	Próprio	KIT FIXAÇÃO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE ATÉ 8 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS	UN	100	R\$ 9.325,84	R\$ 12.479,83	R\$ 1.247.983,00	9,01 %



Anete Barbosa

ADVOGADA

3			AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA						R\$ 505.491,05	3,65 %
3.1	00002680	SINAPI	ELETRODUTO DE PVC RIGIDO ROSCAVEL DE 1 1/2", SEM LUVÁ	M	750	R\$ 13,04	R\$ 15,50	R\$ 11.625,00		0,08 %
3.2	00001875	SINAPI	CURVA 90 GRAUS, LONGA, DE PVC RIGIDO ROSCAVEL, DE 1 1/2", PARA ELETRODUTO	UN	250	R\$ 6,37	R\$ 7,57	R\$ 1.892,50		0,01 %
3.3	00039131	SINAPI	ABRACADEIRA EM AÇO PARA AMARRAÇÃO DE ELETRODUTOS, TIPO D, COM 1 1/2" E CUNHA DE FIXAÇÃO	UN	500	R\$ 5,20	R\$ 6,18	R\$ 3.090,00		0,02 %
3.4	9450	ORSE	Pontalete de aço galvanizado d=1 1/2", medindo 1,50m, para entrada de energia	un	50	R\$ 143,00	R\$ 170,04	R\$ 8.502,00		0,06 %
3.5	1096	ORSE	Haste cobreada copperweld p/aterramento d= 5/8" x 2,40m, excluso conector	un	125	R\$ 29,60	R\$ 35,19	R\$ 4.398,75		0,03 %
3.6	00038056	SINAPI	GRAMPO METALICO TIPO U PARA HASTE DE ATERRAMENTO DE ATE 5/8", CONDUTOR DE 10 A 25 MM2	UN	125	R\$ 35,16	R\$ 41,80	R\$ 5.225,00		0,04 %
3.7	00000981	SINAPI	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/A ANTICHAMA RWF-R 1	M	75	R\$ 4,48	R\$ 5,32	R\$ 399,00		0,00 %

## Interpretação

Nesse processo, mais de 88% do valor total está vinculado a materiais e equipamentos, enquanto os serviços representam parcela minoritária.

Ainda que o objeto envolva manutenção, a lógica estrutural se mantém:

o peso financeiro está concentrado nos equipamentos.

Outros exemplos que demonstram o peso de casa insumo em uma execução fotovoltaica:

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
"Gestão Unida e Compromisso"  
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão  
CNPJ: 06.779.466/0001-13  
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Obra  
INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO DE ENERGIA ELÉTRICA  
SOBRE CÁPRTOP NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Bancos  
SINAPI - 05/2025 - Maranhão  
ORSE - 05/2025 - Sergipe  
SEINFRA - 028 - Ceará

B.D.I.  
23,54%

Encargos Sociais  
Não Desonerado:  
Horista: 112,73%  
Mensalista: 70,19%

### Planilha Orçamentária Resumida

Descrição	Total	Peso (%)
SERVIÇOS INICIAIS	44.241,10	16,41 %
INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA	41.372,54	15,57 %
DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	7.261,05	2,69 %
SISTEMA FOTOVOLTAICO DE ENERGIA ELÉTRICA	176.131,69	65,33 %

Total sem BDI  
Total do BDI  
Total Geral

218.253,45  
51.352,93  
269.606,38



Anete Barbosa

ADVOGADA



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de São Bento – MA  
CNPJ nº 062142580001-77

#### 11. Resumo

**Bancos**  
SINAPI - 07/2025 - Maranhão  
SBC - 08/2025 - Maranhão  
SICRO3 - 04/2025 - Maranhão  
ORSE - 05/2025 - Sergipe  
SEINFRA - 028 - Ceará

**B.D.I.**  
30,88%

**Encargos Sociais Desonerado:**  
embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

#### Planilha Orçamentária Resumida

Item	Descrição	Quant.	Total	Peso (%)
1	Administração da obra	1	736.474,21	9,02 %
2	Materiais	1	7.429.917,61	90,98 %
2.1	Secretaria da Saúde	1	1.634.628,56	20,02 %
2.2	Secretaria da Educação	1	3.186.363,32	39,02 %
2.3	Administração Prefeitura	1	2.081.272,89	25,49 %
2.4	Assistencia Social	1	267.441,45	3,27 %
2.5	Urbano Sustentável	1	260.211,39	3,19 %

Total sem BDI 6.239.769,75  
Total do BDI 1.926.622,07  
Total Geral 8.166.391,82

#### 4.4.4 Relação com as simulações realizadas

Nas simulações deste estudo foram adotados os seguintes parâmetros:

- Infraestrutura: 20% (ou 40% no cenário ampliado);
- Instalação: 20% (ou 40%);
- Projetos: 5%;
- BDI: 33,82%.

Mesmo no cenário mais conservador (40% + 40% + 5%), a parcela destinada a custos não vinculados diretamente aos equipamentos alcança 85% do valor do kit base antes do BDI — proporção que, como se observa nas planilhas públicas analisadas, tende a ser significativamente inferior na prática administrativa.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

As licitações de Buritirana e Imperatriz demonstram que:

- A maior parte do valor está concentrada nos equipamentos (entre 75% e 85%);
- A mão de obra costuma representar percentual reduzido;
- O BDI aplicado gira em torno de 24% (inferior ao percentual de 33,82% utilizado nas simulações).

Portanto, os percentuais adotados na modelagem não se mostram subestimados. Ao contrário, revelam-se prudentes e, em alguns cenários, superiores aos observados nas referências públicas analisadas.

#### 4.4.5 Comparação com contratações públicas no Estado do Maranhão

Além das simulações estimativas realizadas, procedeu-se à análise de contratações públicas efetivamente realizadas no Estado do Maranhão, com objeto semelhante, a fim de verificar os valores praticados por outros órgãos da Administração Pública.

A comparação com parâmetros públicos é relevante porque permite aferir a razoabilidade do preço contratado à luz de referências oficiais, submetidas a procedimento licitatório e controle institucional.

Foram examinados três casos.

##### a) Secretaria de Estado da Administração – Maranhão

###### Pregão Eletrônico nº 127/2024 – SALIC/MA

Objeto: aquisição de 450 kits de sistema fotovoltaico on-grid, cada qual com potência mínima de 8,25 kWp, incluindo fornecimento, instalação, projeto e homologação junto à concessionária de energia.

Valor inicialmente estimado por kit:

R\$ 21.200,00

Entretanto, após o regular processamento da licitação e disputa competitiva, o valor efetivamente registrado na Ata foi reduzido para:

R\$ 16.622,22 por kit

Cálculo do custo por kWp com base no valor final adjudicado:

$16.622,22 \div 8,25 \approx \text{R\$ } 2.015/\text{kWp}$



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Esse dado é particularmente relevante porque reflete o valor efetivamente praticado após competição entre licitantes, e não apenas o valor estimado ou de referência.

Trata-se de contratação estadual realizada em 2024, contemplando não apenas o fornecimento dos equipamentos, mas também sua instalação e regularização. Além disso, por se tratar de Ata de Registro de Preços cuja vigência foi prorrogada, mantendo-se válida até 2027, tem-se indicativo de que os valores registrados permanecem considerados compatíveis com as condições de mercado pela própria Administração Pública estadual.

Assim, o parâmetro estadual efetivamente praticado situa-se em aproximadamente R\$ 2.015/kWp, valor substancialmente inferior ao custo unitário de R\$ 7.295/kWp verificado no contrato analisado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 127/2024 – SALIC/MA**  
**PROCESSO SEAD/00067/2024**

<b>DADOS DA LICITAÇÃO</b>	
<b>ÓRGÃO LICITANTE:</b> Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC.	
<b>OBJETO:</b> Registro de preço para a Aquisição de kit's de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, do tipo On-Gríde (conectado à rede da concessionária) com potência nominal mínima de 8,25kWp e geração estimada em 998,25 kWh/Mês. Incluso Projetos, Homologação na concessionária de energia, transporte, instalação do kit's de geração de energia solar fotovoltaica em localidades do Estado do Maranhão, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.	
<b>ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:</b> Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, através do e-mail: <a href="mailto:licitacao.salic@sead.ma.gov.br">licitacao.salic@sead.ma.gov.br</a>	
<b>DATA E INÍCIO DA SESSÃO ELETRÔNICA:</b> 03/12/2024, às 09:30h. (horário de Brasília)	
<b>Sistema Eletrônico Utilizado:</b> <a href="http://www.compras.ma.gov.br">www.compras.ma.gov.br</a>	
<b>Endereço Eletrônico:</b> <a href="http://www.compras.ma.gov.br">www.compras.ma.gov.br</a>	
<b>Endereço para retirada do Edital:</b> <a href="http://www.compras.gov.ma.br">www.compras.gov.ma.br</a> ou <a href="http://www.segep.gov.ma.br/licitacoes/">www.segep.gov.ma.br/licitacoes/</a>	
<b>VALORTOTAL ESTIMADO:</b>	Valor Total: R\$ 9.540.000,00 (nove milhões e quinhentos e quarenta mil reais).



# Anete Barbosa

ADVOGADA



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 127/2024 – SALIC/MA  
PROCESSO 0067/2024 - SEAD

## ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 OBJETO

1.1 Aquisição de 450 (Quatrocentos e cinquenta) kit's de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, do tipo On-Gríde (conectado à rede da concessionária) com potência nominal mínima de 8,25kWp e geração estimada em 998,25 kWh/Mês. Incluso Projetos, Homologação na concessionária de energia, transporte, instalação do kit's de geração de energia solar fotovoltaica em localidades do Estado do Maranhão, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

LOTE ÚNICO						
ITENS DO KIT	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE DE ITENS POR KIT	QTDE DE KITS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Painel Solar Fotovoltaico de Silício monocristalino ou policristalino ou, de potência de 550 W ou de qualidade superior. Garantia contra defeitos de 12 anos, e Garantia de geração de energia de 25 anos.	UND	15 (Quinze)			
2	Inversor Fotovoltaico (do tipo conectado à rede) que permita conexão à rede elétrica de 220V monofásico, frequência de 60 Hz, potência CA nominal de saída de 6000W ou qualidade superior. Incluso a montagem e instalação com tubulação aparente em parede com cabos solar (vermelho e preto) CC e conectores, para ligação de strings fotovoltaicas, cada entrada protegida por fusíveis e protetor contra surtos compatíveis com a capacidade do inversor; e por 1 conexão AC monofásica para cabos de até 35 mm². Fornecido com Sistema Integrado de Monitoramento da Geração de Energia, Garantia contra defeitos de 10 (dez) anos.	UND	01 (um)	450	R\$ 21.200,00	R\$ 9.540.000,00
3	Kit de montagem de Painéis Solares Fotovoltaicos em telhados com telha cerâmica, zinco ou fibrocimento, que permita a instalação e fixação de painéis fotovoltaicos, kit composto por trilhos ganchos, parafusos, grampos, porcas, arruelas e entre pertinente a montagem e fixação, devem ser feitos de aço galvanizado a fogo ou alumínio, de alta resistência e devem atender ao requisito de duração de 25 anos ou de qualidade superior.	UND	01 (um)			



Anete Barbosa

ADVOGADA



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2024 – SALIC  
SEAD/0067/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/2025 - SEAD

Pelo presente instrumento, a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/MA**, através da **SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC**, órgão instituído pelo Decreto Nº 38.228, de 06 de junho de 2023, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Millet, 4º andar, s/nº, Calhau - São Luís/MA. CEP: 65074-220, doravante denominado **Órgão Gerenciador**, neste ato representado pela Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, o Sra. **ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**, conforme portaria nº153 de 21 de junho de 2023, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na Lei Complementar 123/2006 de 14 de dezembro de 2011, Lei Estadual 9.529, de dezembro de 2011, Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015 e no Decreto Estadual 38.136, de 06 de março de 2023 e demais legislações aplicadas à espécie para atender as demandas de interesse da **Agência Estadual de Pesquisa e Extensão Rural do Maranhão - AGERP; Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA; Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão - SAF; Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária –SAGRIMA e Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura –SEPA.**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, PREÇOS E ESPECIFICAÇÕES

**Parágrafo Primeiro** - A presente Ata tem como objeto para **Registro de preço para a Aquisição de kit's de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, do tipo On-Gríde (conectado à rede da concessionária) com potência nominal mínima de 8,25kWp e geração estimada em 998,25 kWh/Mês** de interesse do(s) órgão(s) participante(s), que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pela(s) licitante(s) vencedora(s), conforme consta nos autos do **Processo SEAD/00067/2024**.

**Parágrafo Segundo** - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas na **Ata de Registro de Preços**, podendo o **ÓRGÃO PARTICIPANTE** promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

**Parágrafo Terceiro** – Os preços registrados, as especificações do objeto, fornecedor e demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

6	Conectores do tipo MC4, ou de qualidade superior e com garantia.	UND	04 (Quatro)		
7	Cabo Solar (Corrente Contínua) com isolamento de 1,5 kV, resistente a raios UV e as mudanças de temperatura, com secção de 4mm <sup>2</sup> ou superior, na cor Vermelha, ou de qualidade superior e com garantia.	METROS	30 (Trinta)		
8	Cabo Solar (Corrente Contínua) com isolamento de 1,8 kV, resistente a raios UV e as mudanças de temperatura, com secção de 4mm <sup>2</sup> ou superior, na cor Preta, ou de qualidade superior e com garantia.	METROS	30 (Trinta)	450	R\$ 16.622,22
9	Cabo (Corrente Alternada) PVC com isolamento de 750V ou superior, com secção de 6mm <sup>2</sup> ou superior, na cor Vermelha, ou de qualidade superior e com garantia.	METROS	30 (Trinta)		R\$ 7.479.999,00



Anete Barbosa

ADVOGADA

## b) Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ata nº 26/2024

Objeto: instalação de sistemas fotovoltaicos com projeto executivo, fornecimento e instalação completa.

Valores registrados:

- Sistema de 759 kWp: R\$ 1.789,95/kWp
- Sistema de 250 kWp: R\$ 2.148,05/kWp

Observa-se que se trata de órgão federal, submetido à Lei nº 14.133/2021, com exigências técnicas formais e utilização de equipamentos de marca consolidada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO NEGOCIAL  
DIVISÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES



### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2024

Processo Administrativo nº 000002381/2024

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, com sede na Avenida Vitorino Freire, nº. 2001, Areinha, São Lus - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.608.631/0001-93, neste ato representado pela Diretora Geral, Sra. Fernanda Cristina Muniz Marques, nomeada pela Portaria GP nº. 20/2024, de 08 de janeiro de 2024, portadora da matrícula funcional nº 126, considerando o julgamento da licitação ocorrida no Pregão Eletrônico nº 90020/2024, processo administrativo SEI nº 000002381/2024 RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta Ata de Registro de Preços - ARP, de acordo com a classificação por ela alcançada e a quantidade cotada, atendendo as condições previstas no Edital de licitação e seus anexos, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de um sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede elétrica em unidades judiciárias e administrativas do TRT da 16ª Região e demais órgãos participantes, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2024 que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.



Anete Barbosa

ADVOGADA

1	Instalação de o sistema de geração de energia solar fotovoltaica nas unidades judiciárias e administrativas do TRT da 16ª Região, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos itens 5 e 10 do Termo de Referência.  Marca/fabricante Inversor: WEG Marca/fabricante Módulo: TRINASOLAR Modelo Inversor: SIW400G K015/K025/K030/K037_W00 Modelo Módulos: TSM-DE18-540~560  Localidades: Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Barreirinhas, Caxias, Chapadinha, Estreito, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Santa Inês, São João dos Patos e Timon	KWp	759	R\$ 1.789,95
2	Instalação de o sistema de geração de energia solar fotovoltaica nas unidades judiciárias e administrativas do TRT da 16ª Região, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos itens 5 e 10 do Termo de Referência.  Marca/fabricante Inversor: WEG Marca/fabricante Módulo: TRINASOLAR Modelo Inversor: SIW400G K015/K025/K030/K037_W00 Modelo Módulos: TSM-DE18-540~560  Localidade: Bacabal (Área Externa)	KWp	250	R\$ 2.148,05

### c) Prefeitura de São Domingos do Maranhão

Ata nº 024/2025

Objeto: implantação de usina fotovoltaica conectada à rede, incluindo fornecimento, instalação, homologação, ativação e suporte técnico.

Potência: 1.120 kWp

Valor total: R\$ 4.944.406,84

Cálculo do custo unitário:

$4.944.406,84 \div 1.120 \approx \text{R\$ } 4.414/\text{kWp}$

Trata-se de contratação municipal realizada em 2025, com escopo semelhante ao contrato analisado.



Anete Barbosa

ADVOGADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Processo nº 115/2025

Fls.: 927

Rub.: 9

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2025 - CPL/PMSDM  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 – CPL/PMSDM**

**PROCESSO Nº 103/2025**

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2025, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, inscrita sob o CNPJ nº 06.113.690/0001-71, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD (Órgão Gerenciador)** com sede na Praça Getúlio Vargas S/N bairro Centro – SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. – Maranhão, Cep. nº 65.690-000, no uso de suas atribuições, concedidas pelo **Decreto Municipal nº 06/2024**, **RESOLVE registrar os preços** da(s) empresa(s) abaixo indicada, doravante denominadas **FORNECEDORAS/PRESTADORES DE SERVIÇOS**, sujeitando-se as partes às determinações da **Lei nº 14.133/2023**, do **Decreto Municipal nº 064/2023**, da **Lei Complementar nº 123/2006** e em conformidades com as disposições a seguir:

**I. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o **Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de Sistema Fotovoltaico instalados nos telhados e/ou em solo dos prédios públicos e iluminação pública do município de SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. - MA conectados à rede, compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e suporte técnico, especificados no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 012/2025 – CPL/PMC**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Processo nº 115/2025

Fls.: 928

Rub.: 1

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total
1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA					R\$ 483.520,59
1.1	C-30	Próprio	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MÊS	5	R\$ 77.363,30	R\$ 96.704,12	R\$ 483.520,59
2			USINA 01 - CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA DE 1.120 KWP					R\$ 4.944.406,84
2.1			SERVIÇOS PRELIMINARES					R\$ 431.882,42
2.1.1	74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m²	6,4	R\$ 531,57	R\$ 664,46	R\$ 4.252,54



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Referência	Custo por kWp
TRT 16ª Região (759 kWp)	R\$ 1.790
TRT 16ª Região (250 kWp)	R\$ 2.148
SEAD/MA – valor final adjudicado (8,25 kWp)	<b>R\$ 2.015</b>
São Domingos/MA (1.120 kWp)	R\$ 4.414
Simulação mais onerosa realizada	R\$ 3.380
<b>Contrato analisado</b>	<b>R\$ 7.295</b>

#### 4.4.6 Considerações de ordem jurídica

A análise conjunta dos dados permite algumas observações relevantes.

Primeiramente, verifica-se convergência significativa de valores praticados em contratações públicas no Estado do Maranhão, situando-se majoritariamente em patamar aproximado entre R\$ 1.800/kWp e R\$ 4.400/kWp, considerando entes distintos (federal, estadual e municipal) e sistemas de diferentes portes.

Em segundo lugar, o contrato examinado apresenta custo unitário de aproximadamente R\$ 7.295/kWp, valor substancialmente superior às referências identificadas.

Importa, contudo, registrar que o Estado do Maranhão apresenta diversidade de valores em contratações do mesmo tipo, a depender de fatores como:

- porte do sistema;
- local de instalação (telhado ou solo);
- complexidade da infraestrutura elétrica existente;
- exigências técnicas específicas;
- prazos de execução;
- escopo contratual detalhado.

A presente análise não teve por objetivo esgotar todas as contratações existentes no Estado, nem promover exame individualizado de cada uma delas. O que se buscou foi identificar parâmetros públicos comparáveis capazes de oferecer margem aproximada de referência para o objeto analisado.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Também é relevante destacar que o sistema contratado possui potência superior a 3,5 MWp. Em termos econômicos, empreendimentos de maior porte tendem, em regra, a apresentar redução do custo unitário em razão de economia de escala, uma vez que despesas fixas são diluídas em maior capacidade instalada.

Sob essa perspectiva lógica e econômica, seria esperado que o custo por kWp fosse igual ou inferior ao verificado em sistemas de menor porte, e não superior.

Ressalte-se, novamente, que a presente análise não conclui, de forma categórica, pela existência de sobrepreço. A ausência de acesso à planilha detalhada de composição de custos impede conclusão definitiva.

Entretanto, os elementos reunidos — modelagem estimativa, testes de sensibilidade, comparação com contratações públicas e análise da estrutura de insumos — indicam descompasso econômico relevante.

Nesse contexto, mais do que afirmar diferença numérica, a análise evidencia a importância da adequada e formal demonstração do objeto contratado e da metodologia de formação do preço. O valor final está diretamente vinculado:

- à descrição precisa do escopo;
- à definição técnica do que está sendo fornecido;
- à quantificação detalhada dos insumos;
- e à transparência da composição de custos.

O preço, portanto, não pode ser analisado isoladamente; ele é consequência direta da definição do objeto e da estrutura interna da contratação.

À luz do princípio da vantajosidade, da economicidade e da necessidade de estimativa idônea de preços na fase de planejamento, revela-se pertinente a apresentação:

- da memória de cálculo utilizada pela Administração;
- da planilha analítica de composição de custos;
- dos critérios técnicos adotados para formação do valor estimado;



Anete Barbosa

ADVOGADA

- e da justificativa específica para eventual divergência em relação aos parâmetros públicos disponíveis.

Tais documentos são essenciais para verificar a compatibilidade do preço contratado com as condições de mercado vigentes à época do planejamento, bem como para assegurar a transparência e a adequada fundamentação do ato administrativo.

#### 4.5 Análise da Execução Contratual, Cronologia de Pagamentos e Dever de Transparência

Além das questões relativas ao planejamento e à formação do preço, a análise do momento atual da contratação revela aspectos que merecem exame específico, sobretudo em razão da magnitude financeira do ajuste e da sua repercussão orçamentária.

Conforme dados extraídos do Portal da Transparência do Município, em 09/12/2025 foi registrada despesa no valor de R\$ 6.500.000,00, vinculada ao contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, com descrição genérica de “execução de projetos”.

**Despesas Gerais - Exercício 2025**

Nesta seção são divulgadas informações sobre despesas usando agrupamentos ou a lista completa de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU.

Data Inicial da Pesquisa: 01/01/2025 | Data Final da Pesquisa: 31/12/2025

**Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades**

Pesquisa por histórico de Empenho

Clique nos links na primeira coluna ou nas colunas de valores para maiores informações.

Exportar dados para: PDF CSV XLS JPG TXT

Empenho	Tipo	Nº Ficha	Data	Cód. Forn.	Nome Fornecedor	Dotação	Alteração Dotação	Dotação Atual	Valor Anulado	Reforço	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
					PROJET								
630006	OR	1273	30/06/2025	9768	ARTE VIDA ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA	0,00	38.500,00	38.500,00	0,00	0,00	28.000,00	28.000,00	28.000,00
1209011	OR	101	09/12/2025	9976	PROJETA SOLAR LTDA	253.367,21	6.246.632,79	6.500.000,00	0,00	0,00	6.500.000,00	6.500.000,00	6.500.000,00
											6.528.000,00	6.528.000,00	6.528.000,00

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 2 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Detalhes do Empenho Nº 1209011

Exercício: 2025 CPF/CNPJ: 20.841.373/0001-00 Imprimir Exportar: PDF CSV XLS Nº Ficha: 101

Favorecido: PROJETA SOLAR LTDA Proc. de Contratação: Nº Licitação:

Nº do Empenho: 1209011 Tipo: OR Data: 09/12/2025 Valor: 6.500.000,00 Inciso:

Poder: 02 - PREFEITURA Tipo Licit.: DISPENSA Termo:

Órgão: 0226 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Contrato: 2087/25 Ini. Contrato: 25/11/2025 Fim Contrato: 25/11/2026

Unidade Orçamentária: 022600 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Det.Cont: 2511002/2025 Nº Conv.: Ano Conv.:

Função: 12 - Educação SubFunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0019 - UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL Proj/Ativ.: 1002 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Fonte de Recurso: 0 - Recursos Ordinários

Fonte de Recurso STN: 1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Exerc.Corrente)

Categoria Econômica: 4 - DESPESAS DE CAPITAL Grupo de Natureza: 4 - INVESTIMENTOS

Modalidade de Aplicação: 90 - APLICAÇÕES DIRETAS

Elemento de Despesa: 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Desdobro: 99 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES

Natureza: 4.4.90.52.99 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES

Histórico: CONTRATO PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA. CONTRATO 2511002/2025.

Histórico: CONTRATO PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA. CONTRATO 2511002/2025.

Itens do Empenho

Clique no link da coluna Di das Liquidações para ver mais detalhes.

Clique no link da coluna Or. Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações						
NF	Nº	Data	Valor	Vencimento	Responsável	
1	1	09/12/2025	6.500.000,00	09/12/2025		
			6.500.000,00			

Pagamentos						
Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
7158	1	1	10/12/2025	6.500.000,00	403.000,00	6.097.000,00
				6.500.000,00	403.000,00	6.097.000,00

Detalhes Nota Fiscal

Liquidação	Nota Fiscal	Chave Acesso da NF-e	Cod. Verif. NFS-e	Link Nota Fiscal	Data	Va
1	20250000000034				09/12/2025	

A linha cronológica do procedimento indica:

- 11/11/2025 – abertura da sessão pública para análise de habilitação;
- 12/11/2025 – declaração da empresa Projeta Solar como vencedora;
- 17/11/2025 – prazo recursal;
- 20/11/2025 – prazo para contrarrazões;
- 24/11/2025 – julgamento dos recursos e homologação;
- 25/11/2025 – assinatura do contrato;
- 09/12/2025 – pagamento de R\$ 6.500.000,00.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Fornecedor 6	Intenção de recurso de ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA para o lote <b>01</b> . (Prezado pregoeiro, manifestamos a intenção de interpor recurso. As razões serão apresentadas conforme estabelecido no Edital.)	12/11/2025 08:02:35
Fornecedor 4	Intenção de recurso de MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA para o lote <b>01</b> . (Prezados, manifestamos por meio deste nossa intenção de interpor recurso, cujas razões serão devidamente apresentadas em peça recursal própria.)	12/11/2025 08:05:03
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) <b>1</b> .. Os interessados devem registrar o recurso em até <b>3</b> dia(s) - (Prazo Recurso: 17/11/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 20/11/2025 23:59).	12/11/2025 08:12:31
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) <b>adjudicado(s)</b> para o fornecedor <b>PROJETA SOLAR LTDA</b> .	24/11/2025 16:23:53
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) <b>homologado(s)</b> para o fornecedor <b>PROJETA SOLAR LTDA</b> .	24/11/2025 16:23:56
Sistema	A sessão pública foi <b>Encerrada</b> .	24/11/2025 16:25:03

Grajaú/MA, 25 de novembro de 2025

EDIANE RESPLANDES  
ARAUJO

BOMFIM:84557460330

Assinado de forma digital por  
EDIANE RESPLANDES ARAUJO  
BOMFIM:84557460330

Dados: 2025.11.25 07:33:44  
-03'00'

**EDIANE RESPLANDES ARAÚJO BOMFIM**

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº.175/2025-Gab

RICHERD DAHMER

BAGGIO:03308645

300

Assinado de forma digital por  
RICHERD DAHMER

BAGGIO:03308645300

Dados: 2025.11.25 14:50:54  
-03'00'

**RICHERD DAHMER BAGGIO**

PROJETA SOLAR LTDA

CONTRATADA



Anete Barbosa

ADVOGADA

Considerando que o pagamento contratual está vinculado ao cumprimento de etapas do cronograma físico-financeiro (itens 6.2.1 a 6.2.4 do contrato), e que a sistemática adotada veda remuneração por simples quantidades unitárias, exigindo vinculação a metas de resultado, o valor pago corresponde, em termos proporcionais, a aproximadamente 25% do valor global estimado da contratação.

Tal circunstância conduz a questionamento técnico relevante: como um contrato de obra de engenharia, envolvendo implantação de sistema fotovoltaico de grande porte, teria alcançado aproximadamente um quarto de sua execução física em cerca de 14 dias corridos após a assinatura contratual?

A análise ganha relevo adicional quando se considera que, no caso concreto, conforme registrado pela própria Comissão em sede de impugnação, não foram previamente elaborados projetos básicos individualizados para cada unidade a ser contemplada. O procedimento limitou-se à definição do quantitativo global em kWp e à indicação de 12 locais destinados à futura implantação dos sistemas.

Sob perspectiva técnica elementar de engenharia, a ausência de projeto básico previamente consolidado implica que tal etapa integra necessariamente o próprio escopo contratual. Isso significa que, antes da execução física propriamente dita, seria imprescindível:

- realizar levantamento técnico individualizado de cada local;
- analisar a estrutura física existente (cobertura, solo, fundações, sombreamento);
- verificar a capacidade da infraestrutura elétrica instalada;
- dimensionar adequadamente a potência suportável em cada unidade;
- definir arranjos físicos compatíveis com as áreas disponíveis;
- elaborar projetos executivos específicos por unidade;
- e submeter cada projeto à concessionária de energia para análise e aprovação de acesso.

Em sistemas conectados à rede (on-grid), a tramitação junto à concessionária constitui etapa indispensável e condicionante para o início da execução das fases executivas subsequentes. Trata-se de procedimento que envolve análise técnica externa, com prazos próprios e dependência de ato de terceiro, não sendo etapa meramente interna da contratada.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

Diante dessa realidade técnica, a execução substancial do objeto em curto intervalo temporal pressuporia não apenas mobilização operacional imediata, mas também superação célere de etapas prévias de levantamento, dimensionamento, elaboração de projeto e eventual aprovação regulatória.

No caso em análise, a avaliação resta prejudicada pela ausência de documentos essenciais à verificação da compatibilidade entre execução física e desembolso financeiro, notadamente:

- o cronograma físico-financeiro aprovado pela Administração;
- a ordem de serviço delimitando o início da execução, com definição de locais e quantitativos iniciais;
- a indicação pública das unidades efetivamente contempladas na medição correspondente ao pagamento realizado.

Sem tais elementos, não é possível aferir com precisão:

- quais dos 12 locais teriam sido objeto de execução inicial;
- qual o percentual físico efetivamente atingido em cada unidade;
- se houve aprovação prévia junto à concessionária;
- e se as etapas executadas correspondem às metas de resultado previstas contratualmente.

Assim, a ausência de projeto básico prévio, aliada à inexistência de documentação pública demonstrando a sequência técnica adotada, amplia a necessidade de transparência quanto ao cronograma executado e à correlação entre execução física e execução financeira.

#### **4.6 Divergência de Prazos e Reflexos na Análise da Execução**

Da análise comparativa entre o instrumento convocatório e o contrato celebrado, identificou-se divergência quanto ao prazo de execução do objeto.

O edital (item 2.3) estabelece que o prazo de execução será de 120 (cento e vinte) dias.

O contrato, por sua vez, dispõe:

- prazo de execução de até 12 (doze) meses, iniciando em 25/11/2025 e encerrando-se em 25/11/2026 (cláusula 2.1);



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- vigência contratual de 6 (seis) meses (cláusula 2.2), com possibilidade de prorrogação automática por apostilamento caso o objeto não seja concluído no período inicialmente previsto.

Tal divergência merece registro, pois o prazo de execução constitui elemento essencial da contratação, diretamente vinculado à formação da proposta, à modelagem do cronograma físico-financeiro e à própria lógica de desembolso.

Contudo, ainda que se considere o prazo contratual mais elástico (12 meses), a estranheza observada na execução inicial não decorre exclusivamente de parâmetro matemático proporcional.

A questão central não reside apenas na fração temporal (14 dias), mas na natureza técnica do objeto contratado.

Independentemente de o prazo global ser de 120 dias ou de até 12 meses, a implantação de sistema fotovoltaico de grande porte, distribuído em 12 unidades distintas, pressupõe etapas técnicas sequenciais que não se comprimem exclusivamente por força de previsão contratual mais ampla.

Assim, a execução de aproximadamente 25% do valor global em 14 dias corridos revela-se atípica não apenas sob critério aritmético de proporcionalidade temporal, mas sobretudo sob critério técnico-operacional.

Ainda que o contrato preveja prazo máximo mais dilatado, a execução substancial do objeto em lapso extremamente reduzido exige demonstração documental clara.

Portanto, a divergência entre edital e contrato quanto ao prazo de execução merece apuração própria sob o prisma da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, mesmo abstraído-se tal inconsistência, a análise cronológica da execução e do pagamento revela cenário que recomenda esclarecimentos técnicos adicionais, diante da complexidade intrínseca do objeto contratado.

A situação adquire contornos ainda mais relevantes quando se observa que, além do pagamento inicial de R\$ 6.500.000,00 em dezembro de 2025, foram registradas novas movimentações financeiras que, somadas, totalizam R\$ 19.064.440,11 até 25/02/2026.

Movimentações identificadas:

- Dez/2025 – R\$ 6.500.000,00 (pagamento 7158)
- 03/02/2026 – R\$ 1.487.000,00 (pagamento 431)



Anete Barbosa

ADVOGADA

- 06/02/2026 – R\$ 6.468.000,00 (pagamento 567)
- 25/02/2026 – R\$ 1.843.776,04 (empenho 225024)
- 25/02/2026 – R\$ 2.765.664,07 (empenho 225025)

Pesquisar  Mapa do Site Acessibilidade: Libras  Contraste Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + Alt)

Escolha o Exercício: 2026 Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU

Dados atualizados em: 19/03/2026 - Quantidade de Acessos: 2462

Portal da TRANSPARÊNCIA

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Inicio / Despesas / Despesas Gerais - Link da página

### Despesas Gerais - Exercício 2026

Nesta seção são divulgadas informações sobre despesas usando agrupamentos ou a lista completa de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU.

Data Inicial da Pesquisa: 01/01/2026 Data Final da Pesquisa: 19/03/2026

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Pesquisa por histórico de Empenho

Clique nos links na primeira coluna ou nas colunas de valores para maiores informações.

Exportar dados para: PDF CSV XLS JPG TXT

Empenho	Tipo	Nº Ficha	Data	Cód. Forn.	Nome Fornecedor	Dotação	Alteração Dotação	Dotação Atual	Valor Anulado	Reforço	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
					PROJETA								
127022	OR	1480	27/01/2026	9976	PROJETA SOLAR LTDA	5.000.000,00	9.950.000,00	14.950.000,00	0,00	0,00	1.487.000,00	1.487.000,00	1.487.000,00
128020	OR	1480	28/01/2026	9976	PROJETA SOLAR LTDA	5.000.000,00	9.950.000,00	14.950.000,00	0,00	0,00	6.468.000,00	6.468.000,00	6.468.000,00
225024	OR	1480	25/02/2026	9976	PROJETA SOLAR LTDA	5.000.000,00	9.950.000,00	14.950.000,00	0,00	0,00	1.843.776,04	1.843.776,04	0,00
225025	OR	1480	25/02/2026	9976	PROJETA SOLAR LTDA	5.000.000,00	9.950.000,00	14.950.000,00	0,00	0,00	2.765.664,07	2.765.664,07	0,00
											12.564.440,11	12.564.440,11	7.955.000,00

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 4 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

### Detalhes do Empenho Nº 225025

Exercício: 2026 CPF/CNPJ: 20.841.373/0001-00 Imprimir Exportar: PDF CSV XLS Nº Ficha: 1480

Favorecido: PROJETA SOLAR LTDA Proc. de Contratação: Nº Licitação: /

Nº do Empenho: 225025 Tipo: OR Data: 25/02/2026 Valor: 2.765.664,07 Inciso:

Poder: 02 - PREFEITURA Tipo Licit.: DISPENSA Termo:

Órgão: 0237 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Contrato: 2087/25 Ini. Contrato: 25/11/2025 Fim Contrato: 25/11/2026

Unidade Orçamentária: 023700 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Det.Cont: 2511002/2025 Nº Conv.: Ano Conv.:

Função: 12 - Educação SubFunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0024 - FORTALECIMENTO DO ENSINO NA PRE ESCOLA Proj/Ativ.: 1061 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES DA PRE-ESCOLA

Fonte de Recurso: 0 - Recursos Ordinários

Fonte de Recurso STN: 1.642 - Transferências do FUNDEF - Complementação da União - V&AT (Ever Corrente)



# Anete Barbosa

## ADVOGADA

Desdobro:	99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
Natureza:	4.4.90.51.99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
Histórico:	REFERENTE A MEDIÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOBRE TELHADO METALICO E DE MADEIRA, CONFORME CONTRATO 2511002/2025.

### Itens do Empenho

Clique no link da coluna Di das Liquidações para ver mais detalhes.

Clique no link da coluna Or. Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações					
NF	Nº	Data	Valor	Vencimento	Responsável
<a href="#">NF</a>	1	25/02/2026	2.765.664,07	25/02/2026	
			2.765.664,07		

Pagamentos						
Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
Não foram encontrados Pagamentos						
				0,00	0,00	0,00

Detalhes Nota Fiscal					
Chave Acesso da NF-e	Cod. Verif. NFS-e	Link Nota Fiscal	Data	Valor	Cidade For
			25/02/2026	2.765.664,07	

### Detalhes do Empenho Nº 225024

Exercício: 2026 CPF/CNPJ: 20.841.373/0001-00 Imprimir Exportar: PDF CSV XLS Nº Ficha: 1480

Favorecido: PROJETA SOLAR LTDA Proc. de Contratação: Nº Licitação: /

Nº do Empenho: 225024 Tipo: OR Data: 25/02/2026 Valor: 1.843.776,04 Inciso:

Poder: 02 - PREFEITURA Tipo Licit.: DISPENSA Termo:

Órgão: 0237 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Contrato: 2087/25 Ini. Contrato: 25/11/2025 Fim Contrato: 25/11/2026

Unidade Orçamentária: 023700 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Det.Cont: 2511002/2025 Nº Conv.: Ano Conv.:

Função: 12 - Educação SubFunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0024 - FORTALECIMENTO DO ENSINO NA PRE ESCOLA Proj/Ativ.: 1061 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES DA PRE-ESCOLA

Fonte de Recurso: 0 - Recursos Ordinários

Fonte de Recurso STN: 1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (Exerc.Corrente)

Modalidade de Aplicação:	50 - APLICAÇÕES DIRETAS
Item de Despesa:	51 - OBRAS E INSTALAÇÕES
Desdobro:	99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
Natureza:	4.4.90.51.99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
Histórico:	REFERENTE A MEDIÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOBRE TELHADO METALICO E DE MADEIRA, CONFORME CONTRATO 2511002/2025.

### Itens do Empenho

Clique no link da coluna Di das Liquidações para ver mais detalhes.

Clique no link da coluna Or. Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações					
NF	Nº	Data	Valor	Vencimento	Responsável
<a href="#">NF</a>	1	25/02/2026	1.843.776,04	25/02/2026	
			1.843.776,04		

Pagamentos						
Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
Não foram encontrados Pagamentos						
				0,00	0,00	0,00



# Anete Barbosa

ADVOGADA

### Detalhes do Empenho Nº 128020

Exercício: 2026 CPF/CNPJ: 20.841.373/0001-00 Imprimir Exportar: PDF CSV XLS Nº Ficha: 1480

Favorecido: PROJETA SOLAR LTDA Proc. de Contratação: Nº Licitação: /

Nº do Empenho: 128020 Tipo: OR Data: 28/01/2026 Valor: 6.468.000,00 Inciso:

Poder: 02 - PREFEITURA Tipo Licít.: DISPENSA Termo:

Órgão: 0237 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Contrato: 2087/25 Ini. Contrato: 25/11/2025 Fim Contrato: 25/11/2026

Unidade Orçamentária: 023700 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Det.Cont: 2511002/2025 Nº Conv.: Ano Conv.:

Função: 12 - Educação SubFunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0024 - FORTALECIMENTO DO ENSINO NA PRE ESCOLA Proj/Ativ.: 1061 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES DA PRE-ESCOLA

Fonte de Recurso: 0 - Recursos Ordinários

Fonte de Recurso STN: 1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (Exerc.Corrente)

Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Desdobro: 99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES

Natureza: 4.4.90.51.99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES

Histórico: REFERENTE A MEDIÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOBRE TELHADO METALICO E DE MADEIRA, CONFORME CONTRATO 2511002/2025.

#### Itens do Empenho

Clique no link da coluna Di das Liquidações para ver mais detalhes.

Clique no link da coluna Or. Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações						
NF	Nº	Data	Valor	Vencimento	Responsável	
NF	1	28/01/2026	6.468.000,00	28/01/2026		
			6.468.000,00			

Pagamentos						
Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
567	1	1	05/02/2026	6.468.000,00	340.860,00	6.127.140,00
				6.468.000,00	340.860,00	6.127.140,00

#### Detalhes Nota Fiscal

Anexo	Liquidação	Nota Fiscal	Chave Acesso da NF-e	Cod. Verif. NFS-e	Link Nota Fiscal	Data
	1	202600000000038				28/01/2026

### Detalhes do Empenho Nº 127022

Exercício: 2026 CPF/CNPJ: 20.841.373/0001-00 Imprimir Exportar: PDF CSV XLS Nº Ficha: 1480

Favorecido: PROJETA SOLAR LTDA Proc. de Contratação: Nº Licitação: /

Nº do Empenho: 127022 Tipo: OR Data: 27/01/2026 Valor: 1.487.000,00 Inciso:

Poder: 02 - PREFEITURA Tipo Licít.: DISPENSA Termo:

Órgão: 0237 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Contrato: 2087/25 Ini. Contrato: 25/11/2025 Fim Contrato: 25/11/2026

Unidade Orçamentária: 023700 - FUNDO DE MANUT.E DESENV.DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Nº Det.Cont: 2511002/2025 Nº Conv.: Ano Conv.:

Função: 12 - Educação SubFunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0024 - FORTALECIMENTO DO ENSINO NA PRE ESCOLA Proj/Ativ.: 1061 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES DA PRE-ESCOLA

Fonte de Recurso: 0 - Recursos Ordinários

Fonte de Recurso STN: 1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (Exerc.Corrente)



Anete Barbosa

ADVOGADA

Elemento de Despesa:	51 - OBRAS E INSTALAÇÕES
Desdobro:	99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
Natureza:	4.4.90.51.99 - OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
Histórico:	REFERENTE A MEDIÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOBRE TELHADO METALICO E DE MADEIRA, CONFORME CONTRATO 2511002/2025.

#### Itens do Empenho

Clique no link da coluna Di das Liquidações para ver mais detalhes.

Clique no link da coluna Or. Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações						Pagamentos						
NF	Nº	Data	Valor	Vencimento	Responsável	Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
431	1	27/01/2026	1.487.000,00	27/01/2026		431	1	1	03/02/2026	1.487.000,00	74.350,00	1.412.650,00
			1.487.000,00							1.487.000,00	74.350,00	1.412.650,00

Detalhes Nota Fiscal						
Anexo	Liquidação	Nota Fiscal	Chave Acesso da NF-e	Cod. Verif. NFS-e	Link Nota Fiscal	Data
	1	202600000000037				27/01/2026

A sucessão de pagamentos em curto intervalo temporal, associada à ausência de documentação técnica amplamente publicizada, reforça a necessidade de análise mais aprofundada da execução contratual.

Esse montante corresponde a aproximadamente 73,32% do valor global estimado da contratação, que gira em torno de R\$ 26.000.000,00.

Considerando que o contrato foi assinado em 25/11/2025, o período transcorrido até a última movimentação identificada (25/02/2026) é de aproximadamente 92 dias corridos.

Se adotado o prazo de execução previsto no edital (120 dias), tal período representa cerca de 76% do prazo total. Se considerado o prazo contratual de até 12 meses, corresponde a aproximadamente 25% do período máximo de execução.

Sob qualquer das métricas temporais, o dado objetivo é que mais de 70% do valor global da contratação já havia sido empenhado, liquidado ou pago em pouco mais de três meses após a assinatura do contrato.

À luz da sistemática contratual de medição, que vincula pagamentos ao cumprimento de etapas do cronograma físico-financeiro associadas a metas de resultado — vedando remuneração por simples quantidades unitárias — tal execução financeira pressupõe avanço físico igualmente substancial do objeto.

Em termos práticos, para justificar desembolso equivalente a 73% do valor global, seria esperado que o objeto estivesse em estágio amplamente avançado de implantação, com parcela majoritária das unidades previstas já concluídas ou em fase final de execução.

Entretanto, conforme já registrado, não se encontram amplamente publicizados:

- o cronograma físico-financeiro aprovado;
- as medições correspondentes a cada pagamento;



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

- os relatórios de fiscalização;
- os termos de recebimento parcial;
- os documentos comprobatórios de aprovação técnica junto à concessionária de energia para as unidades eventualmente executadas.

Em contratos de engenharia dessa magnitude, a correlação entre avanço físico e desembolso financeiro constitui elemento estruturante da integridade da despesa pública. A elevada execução financeira em curto intervalo temporal, sem correspondente transparência documental, pode gerar dúvida legítima quanto à aderência entre execução física efetiva e execução orçamentária registrada.

Não se afirma, a partir dos dados disponíveis, a ocorrência de irregularidade material. Todavia, a execução financeira superior a 70% do valor global em período relativamente exíguo — associada à ausência de documentação técnica amplamente publicizada — recomenda verificação técnica detalhada da compatibilidade entre cronograma físico, medições aprovadas e pagamentos realizados.

Em contratações que mobilizam aproximadamente R\$ 26 milhões do orçamento municipal, a rastreabilidade da execução não constitui formalidade acessória, mas requisito essencial de moralidade administrativa, transparência e proteção do patrimônio público.



Anete Barbosa

ADVOGADA

## CAPÍTULO V

### CONCLUSÃO TÉCNICO-NORMATIVA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório procedeu à análise técnico-normativa da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – Município de Grajaú/MA, sob a ótica da coerência procedimental, da regularidade da fase preparatória, da conformidade jurídica dos atos praticados e da observância dos princípios que regem as contratações públicas.

A reconstrução cronológica dos atos da fase interna evidenciou que o procedimento foi formalmente estruturado entre 01/09/2025 e 12/09/2025, contemplando abertura do processo, formalização da demanda, definição de dotação orçamentária, elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, autorização do certame e encaminhamento ao setor jurídico.

Todavia, a análise documental sugere que o orçamento estimado aparenta ter sido definido anteriormente à consolidação do Estudo Técnico Preliminar, o que, em tese, compromete a lógica estruturante prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o planejamento deve preceder e fundamentar a estimativa de preços.

Verificou-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou delimitação objetiva do objeto em termos de quantitativos, características técnicas específicas e memorial de cálculo demonstrativo da solução eleita, concluindo pela adoção de solução global sem explicitação metodológica detalhada.

Nos documentos públicos disponibilizados não se identificaram:

- as cotações de mercado que fundamentaram o orçamento estimado;
- a memória de cálculo da formação do valor;
- o parecer jurídico quanto à conformidade da instrução processual, conforme exigência do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Na fase externa, foram identificadas cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e disposições que admitem margem interpretativa ampliada na análise de habilitação, circunstância que merece cautela à luz dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No âmbito competitivo, constatou-se que, dentre oito participantes, apenas uma empresa foi habilitada para a fase de lances. A análise sugere possível excesso de formalismo na apreciação



Anete Barbosa

ADVOGADA

documental das concorrentes, sem a utilização de mecanismos legalmente previstos, como a diligência saneadora (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), instrumento destinado justamente a preservar a competitividade e evitar desclassificações desproporcionais.

A avaliação material das empresas inabilitadas indicou que diversas delas demonstram atuação consolidada no mercado, qualificação técnica compatível, regularidade jurídica e capacidade econômico-financeira, quando examinadas sob perspectiva substancial e não meramente formal.

Observou-se, inclusive, que havia empresas com qualificação técnica equivalente ou superior à da única habilitada, o que, em tese, poderia ter ampliado a disputa e potencializado a economicidade.

No tocante às propostas apresentadas, verificou-se pluralidade de valores, circunstância que evidencia potencial concorrencial e reforça a importância da máxima preservação da competitividade, como reconhecido reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência consolidada acerca do formalismo moderado e da primazia do interesse público na condução dos certames.

Quanto à análise de preços, esta restou parcialmente prejudicada pela ausência de documentação detalhada da formação do orçamento estimado. A avaliação foi realizada com base em parâmetros públicos comparáveis e modelagens estimativas globais.

Os elementos examinados indicam possível descompasso econômico relevante em relação a referências públicas estaduais e federais. Contudo, ressalta-se que tal apontamento constitui hipótese técnica fundamentada em parâmetros comparativos, não se tratando de afirmação categórica de sobrepreço, diante da inexistência da planilha analítica de composição de custos.

A adequada formação do preço é elemento central da legalidade da contratação, conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável que o valor estimado decorra de pesquisa idônea, metodologia demonstrável e documentação rastreável.

Ademais, a transparência e a motivação dos atos administrativos constituem dever jurídico, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

O relatório foi elaborado exclusivamente com base em documentos públicos disponibilizados no âmbito do procedimento licitatório, não havendo acesso a informações sigilosas, dados pessoais sensíveis ou elementos protegidos por reserva legal. A análise respeita integralmente os limites da publicidade administrativa e da proteção de dados.

Em síntese, os achados técnicos indicam:

- possível fragilidade na lógica sequencial do planejamento;



Anete Barbosa

ADVOGADA

- insuficiência demonstrativa na formação do orçamento estimado;
- potencial restrição à competitividade;
- indícios de formalismo exacerbado na fase habilitatória;
- necessidade de maior transparência na composição de preços.
- inconsistências verificáveis na fase executória, especialmente quanto à correlação e publicidade entre execução física, medições realizadas, cronologia de pagamentos e documentação comprobatória da despesa.

Tais constatações não implicam, por si, declaração de nulidade do procedimento, mas evidenciam pontos que recomendam aprofundamento técnico, revisão metodológica e eventual reavaliação sob a ótica da legalidade, economicidade, competitividade e vantajosidade.

O presente relatório encerra-se reafirmando que a análise realizada tem caráter técnico-normativo, orientado pela legislação vigente, pela jurisprudência dos órgãos de controle e pelos princípios estruturantes das contratações públicas, contribuindo para o aprimoramento da governança e da segurança jurídica dos atos administrativos.

Para além das constatações técnicas e normativas acima delineadas, impõe-se registrar que a atuação administrativa, especialmente em contratações de elevado impacto financeiro, deve ser orientada por cautela reforçada e compromisso inequívoco com o interesse público.

A atuação administrativa, especialmente em contratações de elevado impacto financeiro, impõe ao gestor público e a todos aqueles que exercem função estatal o dever permanente de cautela, zelo e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A Constituição Federal, ao instituir os fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º), estabelece como diretriz estruturante a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A Administração Pública, por sua vez, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que não representam meras fórmulas abstratas, mas comandos normativos vinculantes destinados à proteção do interesse coletivo.

A licitação, prevista constitucionalmente (art. 37, XXI), não constitui simples rito procedimental. Conforme expressamente dispõe o art. II da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantir tratamento isonômico e justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Licitar é a regra; contratar diretamente é exceção. E, mais do que cumprir etapas formais, o procedimento deve ser estruturado para atingir resultados legítimos, econômicos e socialmente responsáveis.

A própria Lei nº 14.133/2021 conceitua sobrepreço (art. 6º, LVI) como o valor expressivamente superior aos referenciais de mercado, e superfaturamento (art. 6º, LVII) como dano ao patrimônio público decorrente, entre outras hipóteses, de distorções na execução ou na formação financeira do contrato.



Anete Barbosa

ADVOGADA

Tais previsões evidenciam que o legislador atribuiu centralidade à proteção do erário e à integridade da formação do preço, elementos diretamente ligados à moralidade administrativa.

Nesse contexto, a moralidade administrativa não se confunde com rigor formal dissociado da finalidade pública. O Direito Administrativo contemporâneo orienta-se pelo formalismo moderado, reconhecendo que a forma é instrumento para assegurar segurança jurídica e isonomia, mas não pode converter-se em obstáculo à competitividade ou em mecanismo que, paradoxalmente, prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa. Exigências ou interpretações excessivamente restritivas, incapazes de gerar prejuízo concreto à Administração, podem frustrar a finalidade constitucional da licitação, restringir a competição e comprometer a economicidade.

No caso concreto, trata-se de contratação que pode alcançar aproximadamente R\$ 26.000.000,00 — montante expressivo para a realidade orçamentária de um município situado em região historicamente marcada por desafios socioeconômicos. Recursos dessa magnitude poderiam impactar significativamente áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura, cultura e assistência social. Por essa razão, a destinação dessa verba deve ser orientada por planejamento rigoroso, fundamentação técnica adequada, rastreabilidade da formação de preços e observância estrita aos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A cautela administrativa, portanto, não constitui entrave à gestão pública. Ao contrário, é expressão concreta do compromisso constitucional com o interesse público, com a moralidade administrativa e com a utilização responsável de recursos que pertencem à coletividade. Em contextos de elevada desigualdade social, a observância substancial — e não meramente formal — das normas licitatórias representa instrumento de justiça distributiva e de preservação da confiança social nas instituições.

Registre-se que, ao longo do presente relatório, foram citadas orientações e entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, dispositivos da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, bem como cláusulas específicas do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência analisados. Todas as referências normativas e jurisprudenciais mencionadas encontram-se devidamente indicadas no corpo do texto, nos trechos pertinentes à fundamentação de cada conclusão, não se apresentando, portanto, relação apartada de dispositivos ou acórdãos, uma vez que as citações foram contextualizadas de forma direta e integrada à análise desenvolvida.



**Anete Barbosa**

ADVOGADA

## DECLARAÇÃO FINAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A presente análise foi elaborada com base na documentação disponível até a presente data, nos elementos constantes dos autos acessíveis e nas informações publicamente divulgadas pelos órgãos envolvidos.

O relatório possui natureza estritamente técnico-jurídica e analítica, consistindo em exame interpretativo dos atos administrativos à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem as contratações públicas e das normas correlatas aplicáveis.

As conclusões aqui expostas não configuram juízo definitivo, afirmação categórica de irregularidade ou imputação de responsabilidade, mas representam interpretação técnica fundamentada a partir dos dados e documentos examinados.

Eventuais documentos supervenientes, informações não disponibilizadas ou esclarecimentos técnicos adicionais poderão influenciar a compreensão de pontos específicos, não afastando o caráter contributivo e opinativo da presente análise.

Registra-se, ainda, que o presente trabalho não substitui auditoria contábil, perícia técnica de engenharia ou manifestação de órgão de controle interno ou externo, limitando-se ao exame jurídico-analítico compatível com a atuação profissional da subscritora.

---

## ENCERRAMENTO

Brasília/DF, 19 de março de 2026.

**Dra. Anete Barbosa**

Advogada

OAB/DF nº 80.288